

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 100

Curitiba, Sexta-feira, 25 de Maio de 2007

Ano II 80 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	60
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	62
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	66
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	72
PRIMEIRA CÂMARA	07	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	75
PAUTAS	07	SECRETARIA DA AUDITORIA	75
ATAS	09	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	09	EDITAIS	79
SEGUNDA CÂMARA	44	DESPACHOS	79
PAUTAS	44	ATOS DE ALERTA	
ATAS	46	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	46	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	52	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	56	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	56	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	80
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	56	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 20 em 31 de Maio de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 517538/02
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Processo: 366073/04
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: LUIZ GARBELOTTI

Processo: 55219/05 Vistas desde 17/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ
Interessado: COOPERFIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARINGÁ

Processo: 167570/05
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 220722/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: EDSON LUIZ RATTI

Processo: 221109/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: AFONSO CLAUDIO LEVINSKI

Processo: 229436/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: IZAEL SKOWRONSKI

Processo: 299990/05
Origem: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: NORDI PERRUZZO

Processo: 85775/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: WALTER LUIZ GUERLLES

CONVERSÃO DE SISTEMAS

Processo: 35073/92 Adiado desde 17/05/2007
Origem: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO
Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 360030/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

RECURSO FISCAL

Processo: 51352/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADÃO E CIA LTDA

CONSULTA

Processo: 83234/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 369757/04 Adiado desde 26/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 604982/06 Sobrestado desde 03/05/2007

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: SILMAR JOSE CECHEIN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 10572/02 Adiado desde 03/05/2007
Origem: M. SCALCO & CIA S/C LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 82470/03 Adiado desde 26/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 237630/04 Adiado desde 19/04/2007
Origem: REINALDO JOSE DA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 441650/06 Vistas desde 10/05/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 512847/05 Adiado desde 10/05/2007
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LIMITADA DE RIO GRANDE DO SUL

Processo: 53237/06 Adiado desde 03/05/2007
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 159040/06 Vistas desde 10/05/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: LUIZ ACCORSI

Processo: 213240/06 Adiado desde 10/05/2007
Origem: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 104860/07 Vistas desde 03/05/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: GIL VASCONCELLOS PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 201752/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: HAILTO BORCATH TABORDA

Processo: 292804/05
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO

Processo: 317556/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: SEBASTIÃO SALECIO COSTA

Processo: 405870/05 Vistas desde 17/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR PUBLICO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 274621/06 Vistas desde 08/03/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

Processo: 416639/06
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LESSIR CANAN BORTULI

Processo: 437032/06
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: JOANA FARIA ELIAS

Processo: 583950/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 624762/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: PAULO APARECIDO RISSATO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 100961/07 Adiado desde 17/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: LEANDRO DE LIMA DANELON

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 515757/05 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 241570/06
Origem: NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 343212/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 165760/04 Adiado desde 17/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CARLOS KANEGUSUKU

Processo: 58617/05 Adiado desde 17/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 96039/05 Adiado desde 17/05/2007
Origem: RÔMULO CECCON BARREIROS
Interessado: RÔMULO CECCON BARREIROS

Processo: 421683/06 Adiado desde 17/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 520053/06 Adiado desde 17/05/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 315093/06 Adiado desde 10/05/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 17, em 10 de Maio de 2007

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (10/05/2007), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a décima sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão e dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de viagem, conforme ofício nº 29/2007, sendo substituído pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, sendo substituído pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em razão de licença médica para tratamento de saúde, sendo substituído pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. O Senhor PRESIDENTE, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão Ordinária do dia 03 de maio de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 61048/07, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 51433/07, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Ainda nesta oportunidade, o Senhor PRESIDENTE declarou o seu impedimento para proferir o voto de desempate no Processo nº 426537/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente ao Pedido de Rescisão do Acórdão nº 458/06, que desaprovou o Processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em razão de ter sido o Relator do Processo de Prestação de Contas, tendo sido convocado o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em ordem de antigüidade na Sessão, nos termos do art. 454, § 1º, do Regimento Interno. Durante a fase de julgamento do referido Processo, houve também o impedimento do Auditor Roberto Macedo Guimarães, em face do voto anterior do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o segundo Auditor em ordem de antigüidade na Sessão, Eduardo de Sousa Lemos, que proferiu o voto de desempate pela improcedência do Pedido de Rescisão. Foram julgados os processos nºs: 311607/03, 395126/03, 463214/04, 13516/05, 51604/05, 298772/05, 412133/05, 404606/06, 426537/06, 61048/07, 130923/01, 177466/01, 359416/01, 330012/02, 371754/02, 430319/02, 293234/03, 64965/04, 276325/04, 167805/05, 385865/06, 113530/01, 460998/03, 165892/04, 16714/06, 298245/06, 341701/06, 409330/06, 89317/07, 51433/07, 322037/05, 92847/00, 154819/05, 210611/05, 411501/05, 86676/02, 116372/05 e 223217/05. Foram devolvidos os processos nºs: 472020/05, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 234433/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram concedidas vistas dos processos nºs: 159040/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 441650/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 104860/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 315093/06, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, a pedido de seu substituto, o Auditor Cláudio Augusto Canha; 512847/05, e 213240/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 234433/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 369757/04, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 10572/02, 82470/03, 237630/04 e 53237/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi retirado de pauta o processo nº 472020/05, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren, a pedido de seu substituto, o Auditor Cláudio Augusto Canha, em concordância com o pedido do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram sobrestados os processos nºs: 238269/06, 238650/06 e 249325/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 604982/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, continua sobrestado. Não houve pauta de processos dos Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às dezesseis horas (16:00), encerrou a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de maio de dois mil e sete (17/05/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, AGILEU CARLOS BITTENCOURT, e pelo Presidente do Colegiado, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**.*****

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 465/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 177379/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relatório de Auditoria realizada pela CAD no Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná – PROEM – exercício de 2006 – pela aprovação do Relatório e devidos encaminhamentos.
RELATÓRIO
O expediente em tela refere-se a Relatório de Auditoria realizado pela Coordenadoria de Auditoria desta Casa - CAD, referente ao Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio do Paraná – PROEM, executado com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo nº 950 OC/BR, celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Segundo a Coordenadora Geral do Programa, este tem como objetivo, de forma geral, aumentar a eficiência, eficácia e equidade do sistema educacional médio. E de forma específica, a ampliação da oferta de oportunidades de educação média, aprofundando a formação e proporcionando uma preparação básica para o trabalho e para elevação da qualidade. O Programa, segundo ela, baseia-se nos princípio da estratégia “ABC” da Secretaria de Estado da Educação: Aluno permanecendo na escola, Bons professores e Comunidade participando.
A CAD salienta que a auditoria foi realizada em consonância às normas e procedimentos de auditoria de aceitação geral no Brasil, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI , assim como, dos requerimentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento.
Inferre-se, portanto, que o Relatório de Auditoria abrange 5 (cinco) pareceres efetuados pela CAD, nos seguintes segmentos:
I - Recursos recebidos e desembolsos efetuados e investimentos no programa
II - Informações financeiras complementares
III - Cumprimento de cláusulas contratuais e do regulamento operacional do programa
IV - Solicitações de reembolso
V - Exame integrado dos processos de aquisições com as solicitações de desembolso
No parecer sobre **recursos recebidos e desembolsos efetuados**, emitido com ressalva, a CAT apontou o que segue (fls. 19):
a) registro equivocado da data de despesa na solicitação de desembolso nº 90;
b) apropriação de despesas com obras de Unidades Escolares que foram retiradas do Plano de Obras do PROEM;
c) pagamentos efetuados pela SEED em 2002 e 2003, referente ao contrato nº 125/2002 UCP/PROEM-SEED com a empresa The British Council, contrato nº128/2002 UCP/PROEM-SEED, com a empresa LGA- Assessoria de Gestão Educacional Ltda., contrato nº 129/2002 UCP/PROEM-SEED, com a empresa Amana Key Desenvolvimento e Educação Ltda., contrato nº 133/2002 UCP/PROEM-SEED, com a empresa AIR - American Institute for Research.
d) pagamentos efetuados em 2002, através do contrato nº 19/02 UCP/PROEM-SEED, com a empresa LGA – Assessoria de Gestão Educacional Ltda.
e) pagamentos efetuados pela SEED, decorrentes do contrato nº 04/2004 UCP/PROEM/SEED, com a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, FUSP.
Quanto ao parecer relativo às **informações financeiras complementares**, emitido com ressalva, ficou consignado o registro equivocado de data de despesa na solicitação de desembolso nº 90 e a apropriação de despesas com obras de Unidades Escolares que foram retiradas do Plano de Obras do PROEM.
No parecer sobre as **cláusulas contratuais e do regulamento operacional do programa**, emitido sem ressalva, a CAD ponderou:
Segundo a CAT, durante o ano encerrado em 31 de dezembro de 2006, a coordenação do Programa, a SEED e as entidades intervenientes observaram o estipulado no Regulamento Operacional, à exceção da aquisição de livros didáticos, sem consulta prévia aos professores acerca de sua utilização, contrariando os critérios técnicos de elegibilidade de materiais didáticos.
Verificou-se que não foi cumprida satisfatoriamente a cláusula 4.07 do contrato de empréstimo (fls. 105).
Relativamente às **solicitações de desembolso**, cujo parecer da CAD foi exarado com ressalva, aduziu-se o registro equivocado da data de despesa na solicitação de desembolso nº 90 e apropriação de despesas com obras de unidades escolares que foram retiradas do Plano de Obras do PROEM.
Desta forma, entendeu a CAD que exceto estes dois pontos acima, a demonstração dos pedidos de desembolso representa razoavelmente em todos os aspectos relevantes, a correção, validade e fidedignidade da documentação que deu origem às solicitações apresentadas ao BID.
Quanto ao parecer sobre o **exame integrado dos processos de aquisições com as solicitações de desembolso**, foi emitido sem ressalva, porque, segundo a CAD, os processos de aquisições de bens e contratação de obras foram realizados em conformidade com as normas aplicáveis.
ACHADOS DA AUDITORIA (fls. 149)
Nos exercícios de 2002 e 2003 foram feitas as seguintes recomendações:
- Despesas decorrentes dos contratos mencionados na tabela 20 deverão ser compensadas por outras elegíveis.
- Despesas efetuadas pela SEED referente ao contrato nº 07/2004 deverão ser compensadas por outras elegíveis.
Em ambas, as ocorrências foram consideradas sanadas pelo Banco, mas a comissão de auditoria entendeu que o procedimento utilizado para as contratações, foi equivocado.
Exercício de 2004
Foram recomendados:
- Providências para a realização de treinamento para os funcionários encarregados de administrar as bibliotecas das escolas, o que restou cumprido, consoante afirmado pela CAT.
- Que as escolas sejam comunicadas da necessidade de prover os computadores da manutenção adequada
- Que as escolas sejam comunicadas da importância da adequada segurança dos ambientes onde estão instalados os computadores, que a CAT considera cumprida em parte.
Exercício de 2005
Dos itens apontados às fls. 151, algumas das recomendações de auditoria foram sanadas, outras, entretanto, permanecem sem atendimento, muito embora, para o Banco tenham sido regularizadas. Estas, foram novamente incluídas nas recomendações finais.

1º Semestre de 2006
A diferença apontada deveria ser regularizada bem como as despesas inelegíveis do pedido de desembolso nº 73, e verificou-se que foram estornadas.
As despesas efetuadas pela SEED discriminadas na tabela 01, deveriam ser compensadas por outras elegíveis e segundo a CAT, os pagamentos indevidos foram estornados no pedido de desembolso 92.
Ficaram, assim, as seguintes recomendações:
- A realização de acertos devidos
- A adoção de mecanismos de controle interno que possibilitem a verificação da consistência dos valores indicados nos demonstrativos apresentados
- A observância dos dispositivos constantes do Regulamento Operativo do Programa
- As despesas efetuadas pela SEED, conforme contratos discriminados na tabela 01, deverão ser compensados por outras elegíveis, embora esta ocorrência tenha sido considerada sanada pelo Banco
- As despesas efetuadas pela SEED, referente ao contrato nº 019/2002, deverão ser compensadas com outras elegíveis, conforme tabela 02, embora esta ocorrência tenha sido considerada sanada pelo Banco.
- Deverá efetivar as ações previstas para a manutenção adequada dos equipamentos de informática para o seu perfeito funcionamento.
- Deverá acompanhar e viabilizar a implementação de dispositivos de segurança nas escolas, bem como concretizar os estudos sobre formas de monitoramente remoto, através da rede Paraná Digital e operacionalização de chamadas de controle e sobre a possibilidade de assegurar o parque instalado por uma apólice de seguro única ou descentralizada via fundo rotativo.
- As despesas efetuadas pela SEED, referentes ao contrato nº 07/04-UCP/PROEM-SEED, conforme tabela 03, deverão ser compensadas por outras elegíveis, embora esta ocorrência tenha sido considerada sanada pelo Banco.
- Os valores relativos a obras em Unidades Escolares retiradas do Plano de Obras do PROEM, que foram incluídos em Pedidos de Desembolso conforme tabela 04, deverão ser estornados.
Do exposto, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Auditoria efetuado pela Coordenadoria de Auditoria - CAD, referente ao exercício de 2006, do Contrato de Empréstimo nº 950 OC/BR, celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para obtenção de recursos destinados à execução do Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio no Paraná – PROEM, para encaminhamento do mesmo à Secretaria de Estado da Educação, que deverá enviar 1 (uma) cópia do mesmo ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.
VOTO, ainda, pelo encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria à 2ª Inspetoria de Controle Externo, que fiscaliza a Secretaria de Estado da Educação, para as medidas necessárias, caso vislumbradas irregularidades na execução do programa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 177379/07, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria efetuado pela Coordenadoria de Auditoria - CAD, referente ao exercício de 2006, do Contrato de Empréstimo nº 950 OC/BR, celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para obtenção de recursos destinados à execução do Programa Expansão, Melhoria e Inovação no Ensino Médio no Paraná – PROEM, para encaminhamento do mesmo à Secretaria de Estado da Educação, que deverá enviar 1 (uma) cópia do mesmo ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
II - Encaminhar, ainda, cópia do Relatório de Auditoria à 2ª Inspetoria de Controle Externo, que fiscaliza a Secretaria de Estado da Educação, para as medidas necessárias, caso vislumbradas irregularidades na execução do programa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 19 de abril de 2007 – Sessão nº 14.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 472/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 419444/04
INTERESSADO : JUSTINA STABILE BEDETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: recurso de revista. Preliminarmente pelo **conhecimento**, e no mérito pela sua **procedência**, para reformar a decisão contida na resolução nº6255/2004 dessa casa, e conceder o **registro** do ato de aposentadoria da servidora.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel am:– IPMC em face da decisão exarada na Resolução nº6255/2004, desta Casa, que **negou registro** à aposentadoria da servidora Justina Stabile Bedetti.
A negativa se deu pelo fato de ter sido computado tempo de atividade rural, o que impossibilita a utilização da aposentadoria especial de professor, por contrariar o disposto na Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (antiga DATJ), numa primeira análise dos autos, Parecer nº 2661/03 (fl. 40), pugnou pela readequação da inativação da servidora supracitada para aposentadoria proporcional (25/30 avos), por implemento de idade, com garantia de pagamento de um salário mínimo.
Embora intimada por 02 (duas) vezes, para tal finalidade, conforme demonstra a devolução dos Ars devidamente cumpridos (fl.42-verso, 48-verso), a Municipalidade deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem qualquer manifestação.
Sendo assim, a Diretoria de Análises e Transferências, parecer nº 4125/04-DTJ (fl. 49) opinou pela **negativa** de registro, cuja posição foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no parecer nº 11552/04 (fl. 50/51).
RECURSO
Ingressou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel – IMPMC, com o presente Recurso de Revista (fl.02/17), informando que tanto o cálculo de proventos de aposentadoria da servidora Justina Stabile Bedetti, como o Decreto nº 4.432/92 de sua aposentadoria, foram devidamente retificados, tendo este último sido publicado no jornal “O Paraná”, de 08/05/2004, sanando dessa forma as irregularidades apontadas por essa Casa.

O recurso foi conhecido, porque preenchidas as condições de sua admissibilidade. **ANÁLISE**

Após a análise do presente Recurso, a Diretoria Jurídica, entendendo estarem sanadas as irregularidades por terem sido atendidas as solicitações anteriores deste Tribunal, opina, em seu parecer nº 2885/06 – DIJUR, pela **procedência** do presente Recurso com a consequente reforma da Resolução nº 6255/04-TC, com a legalidade do ato aposentatório.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a esse Tribunal de Contas, parecer nº 16953/06 (fl.21/22), concluindo pela **procedência** do recurso de revista, modificando-se a decisão atacada para conceder-se o registro do ato de aposentadoria da servidora.

VOTO

Considerando a documentação acostada a esses autos de recurso de revista, demonstra o Recorrente o cumprimento das determinações desse Tribunal de Contas, retificando o ato de inativação na proporção de 25/30 avos, bem como o Decreto nº 4.432/92 que concedeu a aposentadoria da servidora.

Isso posto, consoante o entendimento da Diretoria Jurídica - DIJUR, bem como do Ministério Público de Contas, **VOTO**, preliminarmente pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito pela sua **procedência**, para reformar a decisão contida na Resolução nº6255/2004 dessa Casa, e conceder o **registro** do ato de aposentadoria da servidora Justina Stabile Bedetti.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 419444/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 6255/2004, no sentido de conceder o registro do ato da aposentadoria da servidora JUSTINA STABILE BEDETTI, protocolada sob nº 104156/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 474/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 281950/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Agrav. Ministério Público de Contas. Contagem do prazo recursal a partir da publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná e não da intimação pessoal dos membros do *parquet*. Aplicação dos arts. 386, § único e 475, § único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Recurso conhecido e não provido.

to:I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre **Recurso de Agrav**o interposto pelo Ministério Público de Contas, inconformado com o teor do despacho nº. 1106, devidamente publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 23 de março de 2007, que deixou de conhecer **Recurso de Revisão** interposto pelo mesmo Ministério Público por entender que o mesmo era intempestivo.

O recurso ora em apreço foi protocolado em 03 de abril do corrente ano, portanto, dentro do prazo, considerando o disposto no *caput* do art. 489 c/c os arts, 386, § único e 475, § único todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Dessarte, *in casu* o membro do *parquet* observou a determinação contida no ato normativo do Tribunal de Contas do Paraná - § único do art. 475 – que expressamente consigna que: “O prazo para a interposição do recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da publicação do ato”. (Grifou-se).

Inobstante ao acima referido o ora Recorrente na peça apresentada busca demonstrar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se subsumido ao art. 130 da Magna Carta Federal, dela decorrendo, a seu juízo, a aplicação dos arts. 127, § 2º c/c o 128, § 5º, ambos da Constituição Federal; o art. 41, inciso IV da Lei nº. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; art. 18, inciso II, alínea “h” da Lei Complementar Federal nº. 75/93 e seus correlatos na esfera estadual, razão pela qual assevera possuir a prerrogativa, no exercício de sua função ou em razão dela, receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista. Em prosperando o entendimento supra, argumenta que a decisão objeto do Recurso de Revisão foi publicada em 19 de janeiro de 2007. Entretanto, os autos só foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público em 12 de fevereiro de 2007 (certificação de fls. 44), passando, desta data a correr o prazo para a interposição do recurso (15 dias), encerrando-se em 27 de fevereiro de 2007, data do protocolamento do Recurso de Revisão. Portanto, tempestivo encontrava-se o recurso manejado pelos diletos procuradores.

Em arrimo ao seu entendimento notícia jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, requerendo ao final o conhecimento e provimento do Agrav, no afã de se reconhecer a tempestividade do Recurso de Revisão, determinando-se seu regular processamento.

É o relatório.

II – DO VOTO

Inobstante as ponderações articuladas pelo Recorrente, o Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, em matéria idêntica a ora versada, por unanimidade de votos, nas sessões de 15 e 29 de março de 2007, respectivamente, Acórdãos n.ºs. 254 e 343, manifestou-se que a contagem de prazo para a interposição de recursos inicia-se a partir da publicação da decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, englobando os membros do Ministério Público Especial junto a Corte de Contas do Paraná, nos precisos termos do fixado nos arts. 386, § único e 475, § único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Sendo assim, **VOTO** pelo recebimento do presente Recurso de Agrav, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o despacho agravado em todos os seus termos.

VISTO, relatado e discutido o RECURSO DE AGRAVO protocolado sob o nº 161685/07 (fls. 60 a 80), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ACORDAM

Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente em:

Receber do presente Recurso de Agrav, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o despacho agravado em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). Os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votaram pelo provimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2007 – Sessão nº 15

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 531/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 20326/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA’S LTDA.

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso Fiscal. Produtos da cesta básica. Uniformização de Jurisprudência desta Corte a respeito da matéria (protocolo nº 30297-8/06 - Acórdão nº 1310/2006). Pelo não provimento do Recurso e manutenção da Decisão SEFA nº 20/2004. Extinção do Auto de Infração.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso fiscal “ex officio” encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, quem tem como sujeito passivo Comercial Atacadista Luciana’s Ltda., que beneficiou-se com a utilização de crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, pois deixou de efetuar estorno proporcional com créditos de ICMS oriundos de aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas subseqüentes foram beneficiadas com a redução da base de cálculo referente ao período de janeiro a junho de 2001.

Às fls. 230 a 254, a empresa autuada apresenta reclamação, seguida por contestação, às fls. 264 a 268, apresentada pela Inspeoria Regional de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda.

O Delegado da 14ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 274, opinou pela procedência da exigência fiscal.

Às fls. 280 a 305, o contribuinte interpõe recurso ordinário, que resulta no Acórdão nº 1167/03 da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, que decidiu pelo provimento do recurso, por ser “*legítimo o creditamento integral do ICMS pela aquisição dos produtos que compõem a cesta básica, à luz do princípio constitucional da não cumulatividade e da jurisprudência do STF*”. Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe recurso de reconsideração, às fls. 332 a 337, seguido das contra-razões da empresa autuada, às fls. 341 a 353, resultando no Acórdão nº 812/04 do Pleno, pelo não provimento ao recurso.

A Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 372 a 374, seguido das contra-razões apresentadas pela autuada, às fls. 376 a 385, que deu origem à Decisão SEFA nº 20/2004, pela negativa de provimento do recurso, no sentido de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento sobre a matéria, concluindo pela legitimidade do crédito integral do imposto pago nas aquisições de produtos componentes da chamada cesta básica, cujas saídas posteriores ocorrem com redução da base de cálculo, não se confundindo com o instituto da isenção.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação nº 141/05, entende que restou demonstrada a ilicitude objeto do auto de infração, pois comprovada a irregularidade e o equívoco do Secretário da Fazenda, visto que o Supremo Tribunal Federal já possui decisão pacificada sobre o crédito tributário ser proporcional ao valor pago na operação anterior. Assim, opina pela reforma da decisão e manutenção do auto de infração.

Após a apresentação das contra-razões ao recurso *ex officio* pela autuada, às fls. 423 a 433, a Diretoria de Tomada de Contas novamente se manifestou, pela Informação nº 1466/05, ratificando sua manifestação anterior, pela prevalência do auto de infração.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 11801/05, ressalta que esta Corte tem pacificado entendimento em relação ao crédito ser proporcional e igual ao valor efetivamente recolhido na operação anterior com redução da base de cálculo.

Por isto, opina pela reforma da decisão, para que seja recolhido o valor constante do auto de infração.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 17778/06, informa que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 302978/06 nesta Corte, opinando, portanto, pelo não provimento do presente recurso fiscal.

DO VOTO

Verifica-se que a matéria em questão trata da utilização, pelo contribuinte, do crédito referente à aquisição em outros Estados, de produtos destinados à cesta básica.

A respeito da matéria, já houve Uniformização de Jurisprudência por esta Corte, por meio do protocolo nº 30297-8/06 (Acórdão nº 1310/2006), na qual foi decidido que “*quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito*”.

Ante o exposto, em conformidade com as constatações exaradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17778/06, **VOTO** pelo *não provimento* do presente recurso fiscal, devendo ser mantida a decisão da SEFA nº 20/2004 e extinto o auto de infração lavrado contra Comercial Atacadista Luciana’s Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 20326/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Negar provimento do presente Recurso Fiscal, devendo ser mantida a decisão da SEFA nº20/2004 e extinto o auto de infração lavrado contra Comercial Atacadista Luciana’s Ltda, em conformidade com as constatações exaradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17778/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 532/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 20407/05

ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE EMPRESÁRIOS SUPERMERCADISTAS DE LONDRINA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: recurso fiscal. Produtos da cesta básica. Uniformização de jurisprudência desta corte a respeito da matéria (protocolo nº 30297-8/06 - acórdão nº 1310/2006). Pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão sefa nº 19/ 2004. Extinção do auto de infração.

FATOS

Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal *ex officio* encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, tendo como sujeito passivo a Associação Londrinense de Empresários Supermercadistas, que utilizou crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, sendo verificado que o contribuinte beneficiou-se de outros créditos de ICMS nas guias dos meses de novembro/ 1998 a janeiro/1999 sem comprovação documental dos mesmos e sem comunicação prévia ao fisco.

Às fls. 12 a 35 a autuada apresenta impugnação aduzindo que não procede a exigência fiscal, visto que é assegurado pela Constituição Federal e por Lei Complementar o direito de não realizar estorno de 12% para 7%, referente às operações interestaduais com produtos de cesta básica.

Às fls. 52 a 55, foi apresentada contestação pela Inspeoria Regional de Fiscalização, afirmando que a autuada não apresentou qualquer documento capaz de anular o lançamento do crédito tributário, buscando argumentos sem consistência para atingir seu objetivo.

Às fls. 66, o Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita manifesta-se pela procedência da exigência fiscal.

Inconformada com a decisão, a autuada apresenta recurso voluntário, às fls. 70 a 100, que resultou no Acórdão nº 653/2002 da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, por ser legítimo o creditamento de ICMS efetivado à luz do princípio constitucional da não cumulatividade.

Às fls. 330 e 332 dos autos, a Representação da Fazenda interpõe recurso de reconsideração, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 339 a 341, que originou o Acórdão nº 2556/2003 do Pleno, pelo não provimento do recurso, visto que pelo princípio da não cumulatividade, é inconstitucional a determinação de estorno proporcional dos créditos oriundos de operações com produtos que compõem a cesta básica.

Portanto, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 359 a 361, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 367 a 384, resultando na decisão da SEFA nº 19/2004, pelo não provimento do recurso, no sentido de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento sobre a matéria, concluindo pela legitimidade do crédito integral do imposto pago nas aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas posteriores ocorrem com redução da base de cálculo, não se confundindo com o instituto da isenção.

ANÁLISE

A Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação nº 54/05, opina pela reforma da decisão da Secretaria da Fazenda e manutenção do auto de infração.

Após a interposição de recurso *ex officio* pela autuada, às fls. 417 a 432, a Diretoria de Tomada de Contas manifesta-se novamente, por meio da Informação nº 1465/ 05, ratificando seu posicionamento anterior em virtude de não ter sido apresentado qualquer fato novo que justificasse a decisão do Secretário da Fazenda.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 11902/05, corrobora o entendimento da DTC, pelo provimento do recurso*ex officio*, devendo ser mantido o auto de infração.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16329/06, salienta que a matéria das operações interestaduais envolvendo produtos da cesta básica foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 302978/06 nesta Corte, opinando, portanto, pelo não provimento do presente recurso fiscal.

VOTO

Verifica-se que a matéria em questão trata da utilização, pelo contribuinte, do crédito referente à aquisição em outros Estados de produtos destinados à cesta básica.

A respeito da matéria, já houve Uniformização de Jurisprudência por esta Corte, por meio do protocolo nº 30297-8/06 (Acórdão nº 1310/2006), na qual foi decidido que “*quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito*”.

Ante o exposto e em conformidade com o posicionamento do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16329/06, **VOTO** pelo *não provimento* do presente recurso fiscal, devendo ser mantida a Decisão da SEFA nº 19/04 e extinto o auto de infração lavrado contra a Associação Londrinense de Empresários Supermercadistas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 20407/05, entre as partes COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE EMPRESÁRIOS SUPERMERCADISTAS DE LONDRINA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Negar provimento ao presente recurso fiscal, devendo ser mantida a Decisão da SEFA nº 19/04 e extinto o auto de infração lavrado contra a Associação Londrinense de Empresários Supermercadistas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 533/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 453972/05

ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: recurso fiscal. Apropriação de ICMS, a título de crédito, pelo consumo de energia elétrica e serviço de comunicação. Não-possibilidade. Posicionamento pacífico desta corte nos acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06. Pelo provimento e conseqüente manutenção do auto de infração.

FATOS

Trata o presente protocolado de recurso fiscal “ex officio” encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 e 03, tendo como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, que beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS, em virtude da aquisição de energia elétrica e serviço de comunicação, no período de janeiro/2002 a junho/2002.

Às fls. 15 a 25, a empresa autuada apresenta reclamação, seguida por contestação, às fls. 50 e 51, apresentada pela Inspetoria Regional de Fiscalização, que originou a decisão do Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita, pela procedência da exigência fiscal.

Às fls. m:64 a 78, a empresa autuada interpõe recurso ordinário, originando o Acórdão nº 2233/2003, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo provimento do recurso, considerando legítimo o creditamento realizado pelo sujeito passivo, tendo em vista que a Constituição Federal restringiu os créditos quando as operações subsequentes são albergadas pela isenção ou não-incidência. Além disso, a existência de crédito acumulado, ainda que no estabelecimento centralizador, indica que os créditos não foram efetivamente utilizados, restando descaracterizada a infração imputada ao sujeito passivo.

A Representação da Fazenda, portanto, interpõe recurso de reconsideração, às fls. 110 a 113, afirmando que *“somente pode se apropriar do crédito do imposto relativo à energia elétrica aquele contribuinte que realizar operações com esse produto, utilizá-la no processo industrial ou quando sua utilização resultar em operação ou prestação de saída para exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; já que o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação pode ser apropriado pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestadas na execução de serviços da mesma natureza ou quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, observada a proporcionalidade desta sobre as saídas ou prestações totais. (...) Comprova-se que o sujeito passivo encontra-se enquadrado na atividade de comércio atacadista, não tendo o direito à apropriação do ICMS relativamente à energia elétrica e prestação de serviço de comunicação”*.

A autuada interpôs contra-razões ao recurso de reconsideração, às fls. 117 a 135, que resultou na decisão do Pleno (Acórdão nº 748/2005), às fls. 153, pela negativa de provimento do recurso, no sentido de estar correto o creditamento efetuado, sendo aplicado o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 155 a 158, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 163 a 183, originando a decisão da SEFA nº 83/2005, pelo provimento parcial do recurso, restabelecendo a exigência tão-somente em relação a parte do período autuado (mês de apuração de janeiro de 2002).

Às fls. 201 a 209, a empresa autuada apresenta contra-razões ao recurso de ofício interposto pelo Secretário de Estado da Fazenda, para que seja mantida a improcedência da medida fiscal, em razão da legitimidade dos créditos, à vista do princípio constitucional da não-cumulatividade.

ANÁLISE

A Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação nº 2374/05, afirma que os créditos podem ser aproveitados em parte, pois se referem ao período de janeiro a junho de 2002. O direito de apropriação de crédito relativo à aquisição de bens destinados a uso e consumo de energia elétrica foi estabelecido a partir de 01/01/2000, conforme a LC nº 92/97, regulamentada no Estado do Paraná pelo artigo 2º do Decreto Estadual nº 3.860/97, o qual modificou o inciso III do artigo 2º, do Decreto nº 2736/96, que aprovou o Regulamento do ICMS do Paraná.

Neste esteio, opina pela manutenção da decisão nº 83/05 do Secretário da Fazenda. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8275/06, corrobora o entendimento da DTC, pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão do Secretário da Fazenda.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18288/06, manifesta-se no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS no caso dos autos, mencionando o Recurso Fiscal nº 422180/05 apreciado por esta Corte, que decidiu pela impossibilidade do contribuinte se creditar do ICMS da energia elétrica porque não há na legislação de regência previsão deste creditamento.

Menciona, ainda, o Recurso Fiscal nº 422201/05 apreciado por este Tribunal, referente à utilização de serviços de comunicação, em que ficou decidido que a empresa não pode fazer o creditamento do ICMS atinente a serviços de comunicação telefônica se a atividade da empresa não se subsume às hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do § 7º do artigo 24da Lei Estadual nº 11.580/96. Assim, verificando que a finalidade da interessada não se enquadra nestas hipóteses, opina pelo provimento do recurso fiscal, devendo ser mantido o auto de infração.

VOTO

Em relação ao fato de estabelecimento creditar-se do valor do ICMS referente ao pagamento de operações de consumo de energia elétrica, de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao uso e/ou integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento, esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido da não-possibilidade, conforme decisões exaradas por meio dos Acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06.

Ante ao exposto, em conformidade com o posicionamento do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18288/06, **VOTO** pelo *provimento* do recurso fiscal, pela reforma da Decisão da SEFA nº 83/05 e conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 453972/05, entre as partes COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Dar provimento ao recurso fiscal, e reformar a Decisão da SEFA nº 83/05 com a conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 535/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 20481/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Alteração da base de cálculo do ISS, buscando incentivar empresas instaladas no Município. Impossibilidade, em razão no contido no art. 7º, § 1º da Lei Complementar nº. 116/03.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Colombo, acima indicado, na qual busca um posicionamento da Corte de Contas do Paraná, em síntese, sobre “... a possibilidade de diminuição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para empresas instaladas no Município de Colombo como forma de benefício fiscal, em razão do contido na Lei Municipal nº. 645/97, mesmo sendo anterior a edição da Lei Complementar nº. 116/03”.

A peça vestibular veio acompanhada de necessário parecer jurídico, que como bem alertado pela parecerista da Diretoria Jurídica desse Tribunal, foi exarado em situação concreta formulada perante o Município. Entretanto, tratando da matéria *sub-examine*, no qual ponderou que com o advento da Emenda Constitucional nº. 37/2002, a matéria ficou no aguardo da edição de lei complementar que viesse a viabilizar a possibilidade de concessão de benefícios para a diminuição ou aumento, direta ou indiretamente, da base de cálculo. E remata, até então não há legislação que autorize a alteração da base de cálculo do imposto.

Recebida a consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, a mesma foi remetida a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que mediante a informação de nº. 06/07 noticiou a existência de um julgado adrede ao objeto da presente consulta.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer de nº. 1810/07, no qual pondera que o art. 156, inciso III da Magna Carta Federal, ao definir as competências tributárias, consigna aos Municípios a competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecendo em seu § 3º, III, com redação concedida pela EC nº. 37/2002, que:

“§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

Sendo assim, e considerando que a Lei Municipal nº. 645/97 é anterior à já citada Emenda Constitucional nº. 37/2002, posicionou-se não ser mais possível a concessão do benefício para fatos geradores posteriores. Portanto, concluiu seu arrazoado pela impossibilidade de concessão de benefícios fiscais relativos ao ISS pelo Município até o advento de lei complementar que regulamente a matéria. O Ministério Público de Contas examinou a matéria, lançando o parecer nº. 4658/07, no qual argumentou que o dispositivo constitucional (art. 156, III) foi regulamentado pela Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, estabelecendo em seu art. 7º a base de cálculo para o imposto, bem como previu uma hipótese de redução na base de cálculo do ISS, senão veja-se:

“Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município”.

Sendo assim, entendeu ser inconstitucional a Lei Municipal que pretenda a diminuição da base de cálculo do ISS em hipótese diversa da prevista no § 1º, do art. 7º da Lei Complementar nº. 116/03.

Por fim ressaltou, que até a edição de Lei Complementar que regulamente o já citado art. 156, § 3º, III da Constituição da República, não poderá ser concedido pelos Municípios benefício fiscal em relação ao ISS que possa resultar, direta ou indiretamente, na redução da alíquota de 2% do valor do serviço, consoante o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VOTO

Do acima exposto percebe-se que com a edição da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, que veio a regulamentar o art. 156, III da Constituição Federal, o legislador municipal deixou de ter autonomia para alterar a base de cálculo do imposto, não lhe sendo lícito ir além da hipótese prevista no seu § 1º, art. 7º.

Referida assertiva decorre da Emenda Constitucional nº. 37/2002 que alterou o § 3º do art. 156 da Magna Carta Federal e incluiu o art. 88 das Disposições Constitucionais Transitórias que fixou só ser possível a concessão de benefícios para diminuir ou aumentar, direta ou indiretamente, a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza mediante a edição de lei complementar. Portanto, toda lei municipal que vise diminuir a base de cálculo do ISS em hipótese diversa da definida no art. 7º, § 1º da Lei Complementar nº. 116/03 será tida como inconstitucional.

Dessarte, **VOTO** que a resposta à consulta seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 20481/07, entre as partes MUNICÍPIO DE COLOMBO e JOSE ANTONIO CAMARGO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Responder a consulta nos termos acima propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 539/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 355667/04

ENTIDADE : RENATO WISNIEWSKI

INTERESSADO: RENATO WISNIEWSKI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Retificação do Acórdão 1934/06 - Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Recurso de Revista julgado por intermédio do Acórdão nº. 1934/06-Pleno, incluído em pauta nesta sessão para a sua retificação, uma vez que a parte dispositiva do mesmo apresentou incorreções ao omitir a concessão do registro do ato de aposentadoria, conforme constava na proposta de voto do Relator.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único, artigo 471 do Regimento Interno, proponho a retificação do citado Acórdão para constar a seguinte redação: “Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 4177/04-TC, no sentido de julgar legal a Resolução nº 0564, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6457, de 14/04/2003, determinando seu registro.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes RENATO WISNIEWSKI e RENATO WISNIEWSKI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº. 1934/06-Pleno para constar a seguinte redação:

“Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº 4177/04-TC, no sentido de julgar legal a Resolução nº 0564, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6457, de 14/04/2003, determinando seu registro.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 543/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 282294/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: EUCLIDES SAQUETTI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Retificação do Acórdão 2009/06 - Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Relatório de Auditoria realizado junto ao Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão julgado por intermédio do Acórdão nº. 2009/06-Pleno, incluído em pauta nesta sessão para a sua retificação, uma vez que houve equívoco no texto da ementa e o proposto no voto do relator.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único, artigo 471 do Regimento Interno, proponho a retificação do citado Acórdão para constar a seguinte redação na ementa:

“Ementa: Relatório de Auditoria realizado no Município de Engenheiro Beltrão. Desaprovação do Relatório diante da improcedência da denúncia.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA, entre as partes MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e EUCLIDES SAQUETTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão Acórdão nº. 2009/06-Pleno para constar a seguinte redação na ementa: “Ementa: Relatório de Auditoria realizado no Município de Engenheiro Beltrão. Desaprovação do Relatório diante da improcedência da denúncia.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 595/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 51433/07

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Licitação – TC na modalidade Convite – aquisição de material de consumo – Pareceres favoráveis – Homologação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de licitação realizado por esse Tribunal de Contas, na modalidade Convite – menor preço, sob o nº. 004/2007, tendo por objeto a aquisição de 600 (seiscentas) caixas de papel sulfite A4 para impressoras, por solicitação da Diretoria do Material e Patrimônio – DAMP.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 2834/07 opina pela aprovação das minutas tanto do edital do certame, quanto do contrato a ele vinculado, considerando-os em conformidade com as exigências legais.

Da análise do procedimento se denota a expedição de convite a 06 (seis) empresas potencialmente fornecedoras idôneas do material licitado, quais sejam : Distribuidora Paraná Com.Mat. Escolares; Contabilista Papeleria Sup. Informática Ltda; Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros Ltda; João Haupt Papeleria e Informática Ltda; Papel Comércio Papeleria e Informática Ltda e Valmira Ferreira dos Santos Regly e Filhos Ltda;

Extraí-se da ata lavrada pela Comissão Permanente de Licitação desta Corte que efetivamente três empresas apresentaram propostas e foram devidamente julgadas como habilitadas: Distribuidora Paraná Com.Mat. Escolares Ltda; Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros Ltda; Papel Comércio Papeleria e Informática Ltda. e Jeverson Geniel Regly Comércio de Produtos de Limpeza e Alimentícios. Considerando que as empresas habilitadas renunciaram ao direito de recorrer, passou-se ato contínuo para a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, sendo a seguinte a classificação:

1º lugar - Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros Ltda., com o valor total de R\$ 51.168,00 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais);

2º lugar - Distribuidora Paraná Comércio de Materiais Escolares Ltda., com o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

3º lugar - Jeverson Geniel Regly Comércio de Produtos de Limpeza e Alimentícios, com o valor de R\$ 59.100,00 (cinquenta e nove mil e cem reais);

4º lugar - Papel Comércio Papelaria e Informática Ltda, com o valor de R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais);

Deste modo, na forma procedimental, a Comissão Permanente de Licitação fez a recomendação de que a adjudicação do objeto do certame fosse para a empresa Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros Ltda., com o valor total de R\$ 51.168,00 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais);

A Diretoria Jurídica se manifestou pelo Parecer nº 4507/07 – DIJUR onde opina pela regularidade do certame, pois atendidos os requisitos do art.38 e demais disposições aplicáveis à modalidade licitada previstas na Lei 8,666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, concluindo pela sua homologação e adjudicação ao primeiro classificado.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer nº. 6590/07 concorda com as conclusões da Diretoria Jurídica, nada tendo a opor à homologação do certame.

VOTO

De todo o exposto conclui-se que o procedimento em questão encontra-se pautado pela estrita observância dos ditames da Lei nº. 8.666/93, tanto no que diz respeito a fase interna quanto externa, razão pela qual **VOTO** pela homologação da licitação realizada na modalidade convite sob o nº. 04/2007, adjudicando-se o objeto a empresa Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros Ltda., com o valor total de R\$ 51.168,00 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS, protocolados sob nº 51433/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

I - Homologar a Licitação, modalidade Convite, tipo menor preço, sob o nº. 004/2007, tendo por objeto a aquisição de 600 (seiscentas) caixas de papel sulfite A4, para impressoras, nos termos dos Pareceres nº's 4507/07 e 6590/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Aprovar a minuta de contrato (fls. 24 a 30);

III - Adjudicar, o objeto do certame, no valor total de R\$ 51.168,00 (cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais), à empresa DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS LTDA.;

IV - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente aquisição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2007 – Sessão nº 17.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara Sessão Ordinária número 17 em 29 de Maio de 2007
 <u>CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN</u>
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Processo: 98306/00 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO
 Processo: 83574/03 Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
 Processo: 164612/03 Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
 Processo: 231654/03 Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Processo: 122771/05 Origem: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI
 Processo: 190800/06 Origem: SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ Interessado: NELSON MARTINS GARCIA
 Processo: 193877/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PIEN Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PIEN

Processo: 216559/06 Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE
 Processo: 218357/06 Origem: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA Interessado: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
 Processo: 280087/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA Interessado: YOLANDA TAKASE PERES
 Processo: 524660/06 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
 Processo: 9702/07 Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA Interessado: IVA MAGNANI
 Processo: 145531/07 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA
 Processo: 163122/07 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO OESTE Interessado: DORACI DA SILVA BABONI
 COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
 Processo: 511573/05 Origem: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA Interessado: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
 APOSENTADORIA
 Processo: 280869/06 Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: WILSON KAIEL
 Processo: 305152/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI
 Processo: 618231/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARILENA SANCHES FERNANDES
 Processo: 42329/07 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: VANICE MARTINS AYRES
 Processo: 42647/07 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: DIRCELIA MARIA KAPP TITSKI
 ADMISSÃO DE PESSOAL
 Processo: 294750/05 Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
 Processo: 438973/05 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
 IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
 Processo: 124436/04 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
 <u>CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG</u>
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 Processo: 165187/05 Origem: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA
 PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Processo: 137195/06 Vistas desde 24/04/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
 Processo: 150906/06 Adiado desde 24/04/2007 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
 COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
 Processo: 230798/03 Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 180430/03 Origem: PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO Interessado: CLAYNOR FERNANDO MAZZAROLO
 Processo: 47674/05 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
 Processo: 160740/06 Origem: MUNICÍPIO DE TURVO Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER
 Processo: 205352/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORÊ
 Processo: 214440/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI Interessado: ANTONIO NILSON DE SOUZA
 COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
 Processo: 186358/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
 APOSENTADORIA
 Processo: 270818/02 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LEÔNIDAS TABORDA RIBAS NETO es:
 PENSÃO
 Processo: 313668/00 Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ Interessado: CARLOS SOARES DE LIMA
 ADMISSÃO DE PESSOAL
 Processo: 38145/03 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
 Processo: 272986/05 Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
 <u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>
 COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
 Processo: 515184/04 Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Processo: 141442/03 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Processo: 143240/03 Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS
 Processo: 41471/05 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
 Processo: 45833/05 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA
 Processo: 65524/05 Origem: ASILO SANTA RITA DE IRATI Interessado: ASILO SANTA RITA DE IRATI
 Processo: 203275/05 Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
 Processo: 615089/06 Origem: INSTITUTO FLORESTAS TROPICAIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CURITIBA Interessado: DAVID RUDEK
 Processo: 59485/07 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
 APOSENTADORIA
 Processo: 249111/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: RENATO FERREIRA DE SOUZA

86ª feira 25/Maio/2007 - Edição nº 100		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
Processo: 382229/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CELSO RENATO WIDDERHOFF		Processo: 152096/03 Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA	
Processo: 419351/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUIZ CARLOS DALABONA		Processo: 152169/03 Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA	
Processo: 221580/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO CARLOS VIEIRA PAULINO		Processo: 172615/03 Vistas desde 22/05/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Origem: MUNICÍPIO DE IRATI Interessado: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ	
Processo: 273660/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: GERSON LUIZ GALICIOELLI		Processo: 180758/03 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	
Processo: 202406/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: FATIMA DA CONCEIÇÃO LINS		Processo: 189356/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	
Processo: 492072/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO DE JESUS MOREIRA		Processo: 189364/03 Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	
Processo: 225140/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JERRY MARCOS ROMANO DA SILVA		Processo: 192845/03 Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	
Processo: 305543/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO DA SILVA		Processo: 120317/04 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA	
Processo: 305705/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARCOS ANTONIO MASSELA		Processo: 120325/04 Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA	
Processo: 319277/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOÃO BATISTA DE DEUS		Processo: 120333/04 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	
Processo: 320810/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CARLOS ROBERTO ROSA		Processo: 120341/04 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	
Processo: 321042/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: FRANCISCO EUDEMAR DA SILVA		Processo: 120350/04 Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA	
Processo: 535328/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONINO FRANCISCO LOPES		Processo: 120368/04 Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA	
Processo: 535662/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ALVONETE JOSÉ MOREIRA		Processo: 128962/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Processo: 40296/07 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MIGUEL PAULO RODRIGUES DA COSTA		Processo: 136566/04 Origem: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	
Processo: 43015/07 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JEFFERSON STARKE		Processo: 136574/04 Origem: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU	
REQUERIMENTO		Processo: 136590/04 Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Processo: 485831/05 Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ Interessado: TACO ROORDA		Processo: 176460/04 Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES		Processo: 129180/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM	
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		Processo: 112532/06 Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA	
Processo: 115294/02 Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI		Processo: 133700/06 Origem: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	
Processo: 148358/03 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON		Processo: 133718/06 Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL	
Processo: 151987/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA		Processo: 136040/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA	
Processo: 151995/03 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA		Processo: 137292/06 Vistas desde 15/05/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA	
Processo: 152002/03 Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA		Processo: 138256/06 Origem: CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO	
Processo: 152029/03 Origem: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA Interessado: SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA		Processo: 140382/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL	
		AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
		Processo: 126668/04 Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA	
		Processo: 141020/04 Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	
		Processo: 109821/05 Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA	
		Processo: 114710/05 Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	
		Processo: 118375/05 Adiado desde 22/05/2007 Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	
		Processo: 127200/05 Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA	
		Processo: 127439/05 Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Interessado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	
		Processo: 127870/05 Origem: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	
		Processo: 137167/05 Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	
		Processo: 143736/05 Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ	
		Processo: 142830/06 Origem: MUNICÍPIO DE IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE IVAÍ	
		Processo: 149100/06 Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	
		AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
		Processo: 174332/03 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	
		Processo: 101100/04 Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	
		Processo: 128125/05 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	
		Processo: 138597/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ	
		Processo: 174216/05 Origem: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA	
		Processo: 113660/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ	
		Processo: 130352/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			6ª feira 25/Maio/2007 - Edição nº 100	9
Processo: 135672/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA				
Processo: 137918/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA				
Processo: 139821/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA				
Processo: 141524/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO				
Processo: 141567/06 Origem: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO				
Processo: 143128/06 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA				
Processo: 144000/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL				
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA				
Processo: 88818/05 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA				
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL				
Processo: 202213/06 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA Interessado: ZENAIDE ZOBOLI ZANUZO				
APOSENTADORIA				
Processo: 39710/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NILTON LEOPOLDINO				
Processo: 94584/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CARLOS ALBERTO RESSETTI OLIVEIRA				
Processo: 221539/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: DEVANIR ALVES				
Processo: 417410/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: GERALDO RONALDO PEREIRA				
PENSÃO				
Processo: 152298/05 Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ Interessado: WIRMOND RIBEIRO DE CASTRO				
Processo: 66066/07 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Interessado: ANDRYOS RODRIGUES DE SOUZA				
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA				
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL				
Processo: 141699/06 Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL				
Processo: 141800/06 Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI				
Processo: 143276/06 Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL				
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO				
Processo: 33956/00 Adiado desde 15/05/2007 Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA				
Processo: 24291/05 Adiado desde 15/05/2007 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA				
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA				
Processo: 42585/01 Adiado desde 15/05/2007 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA				
Processo: 65715/06 Adiado desde 15/05/2007 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA				
Processo: 578892/06 Adiado desde 15/05/2007 Origem: SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA Interessado: JAIRO LUIZ RAMOS NETO				
APOSENTADORIA				
Processo: 399811/05 Adiado desde 15/05/2007 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Interessado: DJALMA MACENO DOS SANTOS				
Processo: 412664/05 Adiado desde 15/05/2007 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NELSON GOMES DE CASTRO				
Processo: 503280/06 Adiado desde 15/05/2007 u:Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA				
Processo: 535778/06 Adiado desde 15/05/2007 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: IVANI APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO				
ADMISSÃO DE PESSOAL				
Processo: 386434/05 Adiado desde 15/05/2007 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA				
Processo: 439015/05 Adiado desde 15/05/2007 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA				
Processo: 456386/05 Adiado desde 15/05/2007 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ				
Processo: 249252/06 Adiado desde 15/05/2007 Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA				
Processo: 453976/06 Adiado desde 15/05/2007 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO				
IMPUGNAÇÃO				
Processo: 322328/99 Adiado desde 15/05/2007 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI				
Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.				

Atas

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 15 de 15 de maio de 2007

Aos quinze dias do mês de maio, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima quinta sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, com a presença dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes por motivo de férias os CONSELHEIROS **HENRIQUE NAIGEBOREN** e **HEINZ GEORG HERWIG**. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **GABRIEL GUY LÉGER**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 01 da sessão extraordinária do dia 03 de maio de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** na Diretoria Jurídica 412431/04 e 30840/04, na Diretoria de Contas Municipais 118855/05 e 129652/05 e na Diretoria de Contas Estaduais 64771/07; o AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** na origem 272102/06, na Diretoria Jurídica 430106/02, 386879/03, 403668/03, 38247/04, 88503/04, 313930/04, 422496/04, 438120/04, 478491/04, 489620/04, 8969/05, 9302/05, 9354/07, 254632/04, 422003/04, 168639/07, 175899/07, 175996/07, 176186/07, 180183/07 e na Diretoria de Análise de Transferências 194555/06, 197678/06, 32986/07, 193633/07. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** incluiu o 162908/07. Em seguida, a Presidência fez referência ao falecimento da Sra. Mira Anna Augusta Herwig, mãe do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, ocorrido no dia 13 de maio, na cidade de Blumenau - Santa Catarina, com voto de pesar à família, ao qual associaram-se os Membros da Câmara. O Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 120160/03, 145618/03, 169649/03, 94562/04,

2) **determinar** ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí que:

2.1) observe os ditames da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, em especial os artigos 8º a 10, adotando as medidas necessárias a evitar a ocorrência de déficits orçamentários; e

2.2) mantenha as disponibilidades financeiras da entidade em instituições financeiras oficiais, conforme determina a Constituição da República em seu art. 164, § 3º.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 4 de julho de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3901/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 122503/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Responsável: CLAUDIO XAVIER DE ARAÚJO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Cláudio Xavier de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora durante o exercício de 2005.

Análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 19/41.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 258/266 e 268/269).

Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, infringindo o disposto no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
- 2) falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos Agentes Políticos (vereadores elencados à fl. 38).

Quanto ao atraso na prestação de contas por meio eletrônico, entendo que, em face das justificativas apresentadas pelo responsável quando do contraditório (fls. 43/44), é possível a conversão da pena de multa em ressalva. Ademais, verifica-se à fl. 02 que a presente prestação de contas foi protocolizada dentro do prazo estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, ou seja, o atraso somente ocorreu em face do procedimento eletrônico do Tribunal de Contas, caracterizando apenas ressalva, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.

No que concerne à falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo que o responsável comprovou, mediante os documentos de fls. 45/254, o parcelamento de débitos fiscais previdenciários referentes ao período de janeiro a setembro de 2005 (fl. 45), afastando, assim, qualquer irregularidade.

Analisando os documentos juntados às fls. 216/243, verificam-se folhas de pagamento de Vereadores referentes ao período de janeiro a julho de 2006 (vigência do parcelamento junto ao INSS). Em todas constam descontos sob as rubricas “Parcelamento INSS” e “Previdência Social Geral”, comprovando que a Câmara Municipal vem procedendo ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos Edis, bem como ao recolhimento do valor correspondente ao débito parcelado junto à Autarquia Previdenciária Federal.

Dessa forma, em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que as presentes contas estão em condições de aprovação com ressalva.

Assim, nos termos do art. 16, inciso II, e do art. 17, parágrafo único, da Le Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) **julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação do responsável;** e

2) determine à Câmara Municipal de Nova Aurora que observe estritamente os prazos fixados por este Tribunal para o envio de dados eletrônicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável;** e

2) determinar à Câmara Municipal de Nova Aurora que observe estritamente os prazos fixados por este Tribunal para o envio de dados eletrônicos.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N° 718/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 142012/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: VLAUMIR RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Querência do Norte. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 138-3.a, 153-5.1, 189 e 191); falta de registro no sistema informatizado de operação de crédito na dívida fundada (fls. 153-5.3 e 189/190); despesas com pessoal – retorno ao limite (fls. 154 e 190); encerramento do exercício com obrigações financeiras sem o necessário suporte às disponibilidades (fls. 154 e 190), e falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio de Previdência (fls. 155 e 191/192). Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Vlaumir Rodrigues, indicado às fls. 157, foram encaminhadas pela Prefeita Srª. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1572/06-DCM (fls. 186/199) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 138-3.a, 153-5.1, 189 e 191); falta de registro no sistema informatizado de operação de crédito na dívida fundada (fls. 153-5.3 e 189/190); despesas com pessoal – retorno ao limite (fls. 154 e 190); encerramento do exercício com obrigações financeiras sem o necessário suporte às disponibilidades (fls. 154 e 190); falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio de Previdência (fls. 155 e 191/192); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 155 e 192/194), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 155/156 e 194/195).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 196/197, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 187);
- Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 187);
- Ato fixatório da remuneração dos agentes políticos com publicação posterior às eleições (fls. 188), e
- O município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do déficit técnico (fls. 188).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7684/06 (fls. 200/201), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, em congruência parcial com a DCM, pois acrescenta, como motivo de desaprovação, as seguintes ressalvas efetuadas pela Diretoria: - não exercício da plena capacidade tributária;

- ato fixatório intempestivo, e
- o município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico.

Entretanto, com a devida vênia do douto Procurador, entendo que os motivos por ele acrescentados são, efetivamente, passíveis de ressalva. Quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, entendo que tais divergências não possuem força suficiente para levar as contas à desaprovação, devendo-se, contudo, ressaltar tais eventos, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência. Todavia, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,66% (fls. 169/170 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,62% (fls. 170/171 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,47% (fls. 165 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%, porém em alerta, pois acima de 95% do limite de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142012/05, do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, de responsabilidade de VLAUMIR RODRIGUES,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- 1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal - resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 138-3.a, 153-5.1, 189 e 191); falta de registro no sistema informatizado de operação de crédito na dívida fundada (fls. 153-5.3 e 189/190); despesas com pessoal – retorno ao limite (fls. 154 e 190); encerramento do exercício com obrigações financeiras sem o necessário suporte às disponibilidades (fls. 154 e 190), e falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao Regime Próprio de Previdência (fls. 155 e 191/192), e
 - 2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
- Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
- ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
- Relator
- HENRIQUE NAIGEBOREN**
- Presidente

ACÓRDÃO N° 726/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 148570/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Querência do Norte. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 216/217); contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 217); baixas indevidas do Passivo Financeiro (fls. 218/219); realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 220/221); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 219/220); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 220), e irregularidade formal (fls. 224/225 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 228/231, bem como, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05 à Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF nº 733.950.729-91, responsável à época, diante do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 221/222). Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5430/06-DCM (fls. 215/243) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 216/217); contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 217); baixas indevidas do Passivo Financeiro (fls. 218/219); realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 220/221); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 219/220); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 220); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 223); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 223/224), e irregularidade formal (fls. 224/225 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 228/231.

Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005 à Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF nº 733.950.729-91, responsável à época, diante do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 221/222).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 225/226, item 2.1 - A, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 215/216), e
- Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 216).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21941/06 (fls. 245/246), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2005, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, com a devida vênia dos órgãos instrutivos, em relação aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, entendo que tais divergências não possuem força suficiente para levar as contas à desaprovação, devendo-se, contudo, ressaltar tais eventos, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência.

Todavia, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Em relação às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,66% (fls. 197/199 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,98% (fls. 199/200 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,28% (fls. 195 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148570/06, do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, de responsabilidade de ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- 1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual (fls. 216/217); contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 217); baixas indevidas do Passivo Financeiro (fls. 218/219); realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 220/221); falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS (fls. 219/220); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 220), e irregularidade formal (fls. 224/225 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 228/231, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005 à Srª Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, CPF nº 733.950.729-91, responsável à época, diante do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 221/222), e

2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1227/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 168819/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Tomada de Contas/Reconstituição dos Autos. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas, mediante Reconstituição dos Autos, de convênio firmado com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente exercício de 1998, no valor de R\$ 25.525,24 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), tendo por objetivo a ampliação da escola Souza Neves.

Analisadas as contas pela unidade técnica, oportunizados e exercidos os contraditórios pelos gestores, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a não instauração de sindicância para apurar o extravio do processo original e a discrepância entre a data da autorização de impressão do talonário e a data de emissão do documento fiscal (fls. 32), no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais).

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, posiciona-se pela irregularidade das contas, propugnando pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar possível fraude na emissão da nota fiscal às folhas 32.

VOTO

Verifico estar presente o Termo de Conclusão de Obras às fls. 139. Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **procedência** da tomada de contas e pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da não instauração de sindicância para apurar o extravio do processo original, na forma do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II – **encaminhamento** de cópias ao Ministério Público do Estado e à Receita Estadual, dando notícias da discrepância entre a data da autorização de impressão do talonário e a data de emissão do documento fiscal (fls. 32), no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) da empresa Materiamil Comercio de Materiais para Construção Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 168819/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I- Julgar **procedente** a Tomada de Contas e considerar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 25.525,24 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), em razão da não instauração de sindicância para apurar o extravio do processo original, na forma do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal; e

II- **Encaminhar** cópias ao Ministério Público do Estado e à Receita Estadual, dando notícias da discrepância entre a data da autorização de impressão do talonário e a data de emissão do documento fiscal (fls. 32), no valor de R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) da empresa =*Materiamil Comércio de Materiais para Construção Ltda.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007 – Sessão nº 13.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1271/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 129016/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Responsável: ALOYSIO CRESCENTINI DE FREITAS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade com ressalva das contas. Propostas uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Aloysio Crescentini de Freitas, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/27.

Conclusivamente, a Unidade Técnica propõe a **regularidade com ressalva** das contas em razão da inobservância, pelo Instituto Municipal, do percentual recomendado no cálculo atuarial no que tange aos descontos das contribuições dos servidores (fls. 88/92).

O Ministério Público manifesta-se pela **regularidade das contas**, sob o fundamento de que o índice de desconto das contribuições dos servidores é fixado por lei local, não podendo a falha, portanto, ser imputada ao dirigente da Entidade (fl. 94).

Acompanho o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Aloysio Crescentini de Freitas, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina no exercício de 2004, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **julgar regulares as presentes contas** e declarar a **quitação do responsável**. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 17 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1272/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 129091/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Responsável: UBIRAJARA ZANETTE MARIANI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Ubirajara Zanette Mariani, Diretor da Fundação de Esporte de Londrina no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23/36.

Conclusivamente, a Unidade Técnica manifesta-se pela **irregularidade das contas**, em razão da abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual (fls. 63/65).

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela **regularidade das contas**. Fundamenta que a irregularidade decorrente de alteração orçamentária indevida não se aplica ao dirigente fundacional. Entende que apenas o Prefeito possui competência para, mediante decretos, abrir créditos adicionais aos autorizados na Lei Orçamentária (fl. 67).

Acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Ubirajara Zanette Mariani, Diretor da Fundação de Esporte de Londrina no exercício de 2004, e **declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos **julgar regulares as contas** do senhor Ubirajara Zanette Mariani, Diretor da Fundação de Esporte de Londrina no exercício de 2004, e **declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 17 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1278/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 395533/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 395533/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 26.532,27 (vinte e seis mil. quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), que teve por objeto construção de muro de arrimo e muro em alvenaria na EET Arthur Ramos, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007 – Sessão nº 14.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1301/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126231/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Carlópolis. Parecer Prévio pela **regularidade das contas com ressalvas** tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 326/327 e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Isaac Tavares da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5030/06 (fls. 311/328) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2005, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 326/327, caracterizando a irregularidade formal das contas, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e omissão de conta corrente no sistema informatizado.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

- Utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Falta de efetividade na arrecadação de tributos
- Ressalvas quanto à fixação dos atos remuneratórios do Prefeito e dos Secretários
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes
- Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento
- Ressalvas nos procedimentos licitatórios

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3451/07 (fls. 330/331), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Carlópolis, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Quanto à ressalva feita pela diretoria técnica, relativa aos procedimentos licitatórios, entendo não ser motivo de ressalva, uma vez que o interessado, por ocasião do contraditório, anexou os documentos faltantes e os mesmos apresentam consistência com o registrado no banco de dados desta Corte de Contas.

Dentre as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, está a movimentação de recursos em instituição financeira privada. No contraditório, o interessado declara, f. 192, que o município não movimenta conta junto ao Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI, que a única forma de utilização é para que os interessados possam pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e outras taxas e, em seguida, repassar ao Município, e que até mesmo essa forma de utilização do SICREDI já foi formalmente excluída.

Entretanto, a DCM entende que persiste a irregularidade pela falta da declaração do banco assinada pelo responsável comprovando que não houve movimentação. Diante da declaração do interessado, entendemos que o item pode ser convertido em ressalva.

No tocante à omissão da conta corrente no sistema informatizado, este Plenário tem decidido desde que os documentos constem da prestação de contas, que não é causa de desaprovação, mas de ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando a instrução do processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Carlópolis, exercício financeiro de 2005, com ressalvas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 326/327 e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MATO RICO, de responsabilidade do Sr. Isaac Tavares da Silva, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2005, com ressalvas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 326/327 e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1308/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145562/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Paraíso do Norte. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas.**

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Paraíso do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Sebastião Marinello, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5003/06 (fls. 279/287) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2005 , tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada e recebimentos a maior por parte dos agentes políticos, motivo pelo qual, deverão ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente atualizados, os valores constantes às fls. 288 e 290.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

- Fixação dos atos remuneratórios do Prefeito, Vice e Secretários
- Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21.940/06 (fls. 292/ 293), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Paraíso do Norte, exercício financeiro de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Muito embora a diretoria técnica entenda que a movimentação de recursos em banco privado esteja irregular, acatamos as justificativas apresentadas, no sentido de que a movimentação no Banco SICREDI, foi apenas para receber os créditos do pagamento do IPTU dos municípios, inexistindo qualquer movimentação. Afirma que os valores depositados são sacados e imediatamente depositados em bancos oficiais.

Diante do exposto, entendemos que a situação pode ser ressalvada.

Justifica o interessado que acatando determinação judicial contida na ADIN nº 168.729-2, de Paraíso do Norte, a princípio foram revistos os cálculos e aceitos os valores pagos com base na Lei Municipal nº 10/00, da legislação anterior e devidos em dezembro de 2004 (Prefeito R\$ 6.296,69 e Vice-Prefeito R\$ 1.584,07 – Instrução nº 2456/05-DCM).

CONCLUSÃO

Considerando a instrução do processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Paraíso do Norte, exercício de 2005 , com ressalva em face da movimentação de recursos em banco privado devidamente justificada e dos aumentos concedidos e pagos a partir de maio de 2005, em função da ADIN nº 168.729-2.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS do Município de PARAÍSO DO NORTE, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Sebastião Marinello, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Paraíso do Norte, exercício financeiro de 2005, com ressalva em face da movimentação de recursos em banco privado devidamente justificada e dos aumentos concedidos e pagos a partir de maio de 2005, em função da ADIN nº 168.729-2.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1342/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147638/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de São João. **Regularidade com ressalvas, das contas** prestada pelo Município, relativas ao exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de São João, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Clovis Mateus Cucolotto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 6002/06-DCM (fls. 197/219) pela irregularidade material das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São João, exercício de 2005, diante da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (v. fls. 203/206).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 210, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo;
- Reajuste acima do permissivo legal para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 688/06 (fls. 220), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São João, exercício de 2005.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de **25,07%** (fls. 207), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área **61,13%** (fls. 185 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de **42,40%** (fls. 181 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de São João, exercício de 2005, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta casa, isto porque, conforme bem frisado pelo Ministério Público, as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas quanto a ausência de processo de dispensa de licitação não demonstram prejuízo ao erário e nem indicam fracionamento de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147638/06, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, de responsabilidade de CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de São João, exercício de 2005, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta casa, isto porque, conforme bem frisado pelo Ministério Público, as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas quanto a ausência de processo de dispensa de licitação não demonstram prejuízo ao erário e nem indicam fracionamento de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007 – Sessão nº 14

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1354/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 95402/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Responsável: SÉRGIO ALVES BRAGA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Sérgio Alves Braga, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA no exercício de 2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20 a 32.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade com ressalva das contas em razão de diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 45 a 48 e 50).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Sérgio Alves Braga, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA no exercício de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e

2) **determinar** à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA que atente para a correção dos fatos apontados como ressalva nas presentes contas. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 24 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1355/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 133591/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Responsável: RIOLANDO CAETANO DE FREITAS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Riolando Caetano de Freitas, Prefeito do Município de Laranjal no exercício de 2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 88/117.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** (fls. 145/155 e 157).

Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados irregulares os seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado, contrariando o disposto no artigo 1º, §§ 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) falta de repasse das contribuições patronal e dos servidores ao INSS; e
- 3) falta de repasse das contribuições patronal e dos servidores e ao regime próprio de previdência.

Destaco que o déficit orçamentário foi de R\$ 326.767,63, correspondente a 7,19% da receita arrecada no exercício, não tendo ocorrido superávit no exercício anterior (fl. 148, b).

Acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas** do senhor Riolando Caetano de Freitas, Prefeito do Município de Laranjal no exercício de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas** do senhor Riolando Caetano de Freitas, Prefeito do Município de Laranjal no exercício de 2003, em razão dos seguintes fatos:

- 1) resultado orçamentário deficitário de R\$ 326.767,63 (trezentos e vinte e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente a 7,19% da receita arrecada no exercício, contrariando o disposto no artigo 1º, §§ 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) falta de repasse das contribuições patronal e dos servidores ao INSS; e
- 3) falta de repasse das contribuições patronal e dos servidores e ao regime próprio de previdência.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 24 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1356/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 138038/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Responsável: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná propondo a **irregularidade das contas.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor José Gonçalves da Silva, Prefeito do Município de Douradina no exercício de 2003.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 175 a 213.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** (fls. 216/217 e 219/220).

Foram considerados irregulares os seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 242.585,57 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cindo reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 5,15% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 189, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo em confronto com a do Legislativo;
- 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme anexo 1 da Instrução da DCM à fl. 192;
- 4) omissão quanto à existência de saldo em conta corrente da tesouraria municipal, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 5) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras, contrariando o que dispõem os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- 6) aplicação de apenas 23,95% da receita resultante de impostos na educação, não cumprindo assim o índice mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição da República;
- 7) aplicação de apenas 3,26% da receita resultante de impostos na saúde, não atingindo o índice mínimo de 11,8%, em inobservância ao que dispõem a Emenda Constitucional n.º 29 de 13/09/2000 e artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição da República; e
- 8) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00.
- 9) Afasto como causa de irregularidade, entendendo-o como razão de ressalva, o fato descrito no item 2 – diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Poder Executivo em confronto com a do Legislativo.
- 10) No restante, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **VOTO** no sentido de que **o Tribunal emita parecer pela irregularidade das contas** do senhor José Gonçalves da Silva, Prefeito do Município de Douradina no exercício de 2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **il:emitir parecer prévio pela irregularidade das contas** do senhor José Gonçalves da Silva, Prefeito do Município de Douradina no exercício de 2003, **em razão dos seguintes fatos**: 1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 242.585,57 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cindo reais e cinqüenta e sete centavos), correspondente a 5,15% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 189, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme anexo 1 da Instrução da DCM à fl. 192; 3) omissão quanto à existência de saldo em conta corrente da tesouraria municipal, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64; 4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições credoras, contrariando o que dispõem os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64; 5) aplicação de apenas 23,95% da receita resultante de impostos na educação, não cumprindo assim o índice mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição da República; 6) aplicação de apenas 3,26% da receita resultante de impostos na saúde, não atingindo o índice mínimo de 11,8%, em inobservância ao que dispõem a Emenda Constitucional n.º 29 de 13/09/2000 e artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição da República; e 7) falta de repasse ao regime próprio de previdência municipal dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das sessões, 24 de abril de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator Henrique Naigeboren Presidente

ACÓRDÃO N.º 1357/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 126203/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Responsável: JOSÉ NILSON ZGODA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas por ausência do recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos. Voto do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contribuição previdenciária dos agentes políticos: exigível somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887/2004. Omissão dos pagamentos de setembro a dezembro de 2004: jurisprudência do Tribunal no sentido de considerar o fato como razão de ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor José Nilson Zgoda, prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 174 a 197. Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público propõem que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (fls. 213 a 218 e 220 a 221). Conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal a:– somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva. Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita parecer pela regularidade das presentes contas com as seguintes ressalvas: 1) contratação de operação de crédito dentro do período de 180 dias antes do encerramento do mandato do prefeito, em desacordo com o que determina o art. 15 da Resolução do Senado n.º 43/2001; e 2) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos nos meses de setembro a dezembro de 2004, quando já eram devidas por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas** do senhor José Nilson, Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2004 **com as seguintes ressalvas**: 1) contratação de operação de crédito dentro do período de 180 dias antes do encerramento do mandato do prefeito, em desacordo com o que determina o art. 15 da Resolução do Senado n.º 43/2001; e

2) falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos nos meses de setembro a dezembro de 2004, quando já eram devidas por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. Integraram o *quorum* de deliberação os conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das sessões, 24 de abril de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator Henrique Naigeboren Presidente

ACÓRDÃO N.º 1360/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 86690/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

Responsável: VALDOMIRO VICHETTI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Valdomiro Vichetti, Presidente da Câmara Municipal de Flórida no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15 a 42. Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fls. 52 a 57 e 58 a 61): 1) fixação do subsídio do presidente da Câmara e dos vereadores com base no subsídio dos demais servidores do município; e 2) publicação do relatório de gestão fiscal, anexo VII, intempestivamente. Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **o:regulares com ressalva** as contas do senhor Valdomiro Vichetti, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos: 1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e 2) **determinar** à CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA que atente para a correção dos fatos apontados como ressalva nas presentes contas. Integraram o *quorum* de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das sessões, 24 de abril de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator Henrique Naigeboren Presidente

ACÓRDÃO N.º 1361/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 124875/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Responsável: ELVIO INÁCIO ZORDANELLO

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Elvio Inácio Zordanello, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 10 a 30). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, de maneira uniforme pela aprovação das contas (fls. 44 a 56). Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art.16, I, da Lei Complementar Estadual n.º113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do Presidente de CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM no exercício de 2005 e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição da República, no artigo 75, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar **regulares** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**. Integraram o *quorum* de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das sessões, 24 de abril de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator Henrique Naigeboren Presidente

ACÓRDÃO N.º 1362/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 125898/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Responsável: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE REALEZA no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 237 a 269. Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 358 e 361). Levando em conta as justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais em desrespeito ao estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) concessão de reajustes aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (prefeito, vice-prefeito e secretários); e 3) falta de indicação do processo licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação em notas de empenho.

VOTO

Quanto aos reajustes dos subsídios dos agentes políticos **do Poder Executivo**, observo que a sua concessão não se subordina à anterioridade de legislatura, bastando que se processe mediante lei – em sentido formal – de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, V, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998. Afasto, portanto, tal fato como causa de ressalva. Quanto aos demais aspectos, acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE REALEZA no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas** do senhor EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE REALEZA no exercício de 2005 **ressalvando** os seguintes fatos constatados na gestão: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais em desrespeito ao estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;e 2) falta de indicação do processo licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação em notas de empenho. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das sessões, 24 de abril de 2007. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator Henrique Naigeboren Presidente

ACÓRDÃO N.º 1365/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 130581/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS

Responsável: ODIR PANDINI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Odir Pandini, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/37. Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 81/84 e 86/ 87). Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão: de:1) patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República; e 2) incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial. 3) Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares com as ressalvas mencionadas** das contas do senhor Odir Pandini, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas no exercício de 2005, **declarando a quitação do responsável**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **julgar regulares as contas** do senhor Odir Pandini, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Catanduvas no exercício de 2005, **com as seguintes ressalvas**:

1) patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República; e

2) incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 24 de abril de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1366/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 134528/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Responsável: MILTON MUZULON

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Emissão de **Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva das contas**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Milton Muzulon, Prefeito do Município de São Jorge do Itaipó no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 137 a 176.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 239 e 243).

Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;

2) verificação, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os arts. 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **Parecer Prévio** pela **regularidade com as ressalvas mencionadas** das contas do senhor Milton Muzulon, Prefeito do Município de São Jorge do Itaipó no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas** do senhor Milton Muzulon, Prefeito do Município de São Jorge do Itaipó no exercício de 2005, **com as seguintes ressalvas**:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;

2) verificação, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêm os arts. 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 24 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1369/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 138779/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Responsável: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão de atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Afastada proposta de multa pelo relator: atraso na prestação de contas em meio eletrônico de apenas dois dias úteis; prestação de contas em meio físico tempestiva. **Parecer Prévio** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **regularidade com ressalva das contas**.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Laércio Ribeiro Filho, Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 238/268.

Conclusivamente, a Unidade Técnica manifesta-se pela **irregularidade das contas** municipais, em razão do atraso na entrega da prestação de contas municipal em meio eletrônico, **com a aplicação de multa**, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Levando em conta as justificativas apresentadas, ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevê os arts. 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público manifesta-se pela **regularidade com ressalva das contas**.

Afirma que o atraso na prestação de contas em meio eletrônico não tem o condão de tornar irregulares as contas prestadas tempestivamente em meio físico, ensejando, tão-somente, a aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 283/284).

Tendo em vista a apresentação tempestiva da prestação de contas municipal em meio físico, bem como o pequeno atraso na prestação de contas em meio eletrônico – totalizando apenas 2 dias úteis – e as justificativas apresentadas pel responsável às fls. 04 e 87, deixo de propor a aplicação de multa no presente caso.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita **Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Laércio Ribeiro Filho, Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas** do senhor Laércio Ribeiro Filho, Prefeito do Município de Santa Cruz de Monte Castelo no exercício de 2005, **com as seguintes ressalvas**:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;;

2) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevê os arts. 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

4) remessa da prestação de contas em meio eletrônico eletrônica com atraso, contrariando a Lei Complementar n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 24 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1376/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 149401/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

Responsável: DEOLINDO ANTONIO NOVO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva**.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Deolindo Antônio Novo, Presidente da Câmara Municipal de Cianorte no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/33.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 83/86 e 88). Levando em conta as justificativas apresentadas, bem como o recolhimento de multa comprovado mediante o documento de fl. 81, o atraso na entrega na Prestação de Contas eletrônica foi considerado razão de ressalva.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Deolindo Antônio Novo, Presidente da Câmara Municipal de Cianorte no exercício de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor Deolindo Antônio Novo, Presidente da Câmara Municipal de Cianorte no exercício de 2005.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 24 de abril de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1378/07 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 156169/07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Responsável: CÉLIO PEREIRA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Certidão Liberatória. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pelo deferimento. Decisão do Tribunal pelo **deferimento**.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente protocolado de pedido de certidão para fins de transferências voluntárias ao município de Ivaiporã.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais – Informação n.º. 604/2007 –quanto a Diretoria de Análise de Transferências – Informação n.º. 71/2007-Certidão Liberatória – informam que o Município está apto a receber a certidão, com validade até 30/08/2007.

O Ministério Público junto a este Tribunal, diante das manifestações das unidades técnicas, opina pelo deferimento.

Diante do exposto, com base nas Informações do processo e no Parecer do Ministério Público de Contas, **voto** pelo **deferimento** do pedido de certidão liberatória ao município de Ivaiporã, com validade até 30 de agosto do corrente ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **deferir a certidão liberatória** para fins de transferências voluntárias ao município de Ivaiporã.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 24 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1379/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 362109/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NOVA ESPERANÇA DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Tomada de Contas. Procedência. Irregularidade das Contas. Recolhimento de recursos ao Estado. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas, instaurada contra a Associação de Desenvolvimento Comunitário Nova Esperança de Londrina, em razão da não devolução dos autos do processo de prestação de contas nº 84523/1997, referente a repasses efetuados pela CODAPAR, durante o exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 7.854,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), conforme listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Devidamente citada a Entidade, inclusive por edital, a DAT informa que, transcorrido o prazo fixado, a Entidade não devolveu a este Tribunal, a prestação de contas protocolada sob nº 84523/1997, nem tampouco apresentou qualquer resposta até a presente data, razão pela qual conclui pela procedência da tomada de contas e irregularidade das mesmas, com adoção das seguintes medidas: recolhimento ao Estado dos recursos repassados, devidamente corrigidos, pela Entidade, sob pena de inscrição em dívida ativa e encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhou o entendimento da DAT, propugnando pela irregularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processo similares, voto:

I – pela **procedência** da tomada de contas e pela **irregularidade** das contas, em razão da não devolução dos autos do processo de prestação de contas nº 84523/ 1997, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – pelo **recolhimento** do valor de R\$ 7.854,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), devidamente corrigido pela DEX, desde 17/06/1996, data dos repasses, ao Tesouro do Estado, pela Associação de Desenvolvimento Comunitário Nova Esperança de Londrina, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – **encaminhamento** de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 362109/99,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas e considerar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ – CODAPAR à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NOVA ESPERANÇA DE LONDRINA**, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 7.854,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), em razão da não devolução dos autos do processo de prestação de contas nº 84523/1997, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 7.854,00 (sete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), devidamente corrigido pela Diretoria de Execuções – DEX, desde 17/06/1996, data dos repasses, ao Tesouro do Estado, pela **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO NOVA ESPERANÇA DE LONDRINA**, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 249, do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1381/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 45897/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 194.222,03 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e três centavos), tendo por objeto a adequação de estradas rurais.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista as impropriedades constatadas no procedimento licitatório, recomendando a inclusão do nome do gestor das contas Sr. Ailton Bernardo Roveda no rol dos responsáveis com contas irregulares. O Ministério Público junto a este Tribunal propugnou pela desaprovação das contas e imputações ao ex-Prefeito, Sr. Ailton Roveda, responsável pelas impropriedades constatadas na licitação. Quanto a falha/ausência de controle da obra pela SEAB, considerou que sua influência em relação ao presente caso foi insubsistente, dada a execução completa do projeto (manutenção/conservação de estrada rural).

VOTO

Verifico estarem presentes os Laudos de Conclusão e de Aprovação da obra (fls. 165 a 167). Diante do exposto, conforme vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, com ressalva, tendo em vista as impropriedades constatadas no processo licitatório, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 45897/97, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEAB ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, no exercício financeiro de 1996, ressalvando as impropriedades constatadas no processo licitatório, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1382/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159686/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 665.999,93 (seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a execução de recape asfáltico. Analisado o presente processo, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência de CND do INSS, específica da obra, nos termos da uniformização de jurisprudência determinada pelo Acórdão nº 1365/06, e o alegado extravio da via original da nota fiscal nº 079 da Empresa Asfalto Paula Freitas Ltda.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelos mesmos motivos, opinou pela desaprovação das contas e imputação das sanções cabíveis aos responsáveis.

VOTO

Verifico estar presente o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 209 e 210). Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da ausência de CND do INSS, específica da obra, e extravio de via original de documento de despesa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 159686/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** ausência de CND do INSS, específica da obra, e extravio de via original de documento de despesa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1383/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159872/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Transferência Voluntária. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 229.287,47 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo por objetivo a construção de um ginásio de esportes.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, porém, acreditando que somente foram executados 88,54% do valor original do contrato, propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades previstas na lei.

VOTO

Observo que o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 280), certifica que a obra foi concluída em sua totalidade, porém, alguns serviços que relaciona, não foram considerados para efeito de medição por divergirem do projeto original. Ressalto que o valor medido, totalizando R\$ 253.213,87 (88,54 %), ainda assim, é superior ao total repassado pela SEDU, no montante de R\$ 229.287,47 (80 % do valor da obra).

Diante o exposto, com base na instrução da unidade técnica, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 159872/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 229.287,47 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos.), que teve por objeto construção de um ginásio de esportes , com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1384/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164531/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela SEDU- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, mediante convênio, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor total de R\$ 44.325,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto a construção de uma quadra de esportes coberta no distrito de Ivaílândia.

Através da Instrução nº 6124/06-DAT (fls. 59 a 61), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, tendo em vista a ausência de documentos.

O Sr. Euclides Saquetti, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstra o Ofício da DAT nº 2198/06 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 63.

Através do protocolado nº 40190-9/06 (fls. 64), o gestor das contas apresentou contraditório, encaminhando Autorização governamental (fls. 65); Avisos de crédito (fls. 66 e 67); Programa de Trabalho aprovado (fls.68); Contrato celebrado com o vencedor da licitação (fls. 69 a 72) e Termo de Compatibilidade Físico-financeiro (fls. 73).

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1424/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência da CND do INSS, específica da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5186/07, acompanha o entendimento da unidade técnica e opina pela aprovação das contas com devida ressalva no atraso em seu protocolo.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164531/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** ao **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 44.325,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais), em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do Convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1385/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164639/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela SEDU- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, mediante convênio, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor total de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), tendo por objeto a execução da cobertura do centro social no distrito de Figueira.

Através da Instrução nº 6195/06-DAT (fls. 50 a 52), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório, tendo em vista a ausência de documentos.

O Sr. Euclides Saquetti, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstra o Ofício da DAT nº 2186/06 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 54.

Através do protocolado nº 40008-2/06 (fls. 55), o gestor das contas apresentou contraditório, encaminhando Autorização governamental (fls. 56); Programa de Trabalho aprovado (fls.57); Contrato celebrado com o vencedor da licitação (fls. 59 a 62) e Termo de Recebimento Definitivo da obra (fls. 58).

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1431/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência da CND do INSS, específica da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5300/07, acompanha o entendimento da unidade técnica e opina pela aprovação com ressalva das contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164639/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** a ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio e de acordo com Uniformização de Jurisprudência desta Corte, constante do Acórdão nº 1365/2006, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1386/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164647/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 21.971,10 (vinte e um mil novecentos e setenta e um reais e dez centavos), tendo por objeto a execução de recape asfáltico no Distrito de Sertãozinho.

Analisadas as contas, após a concessão e exercício do contraditório, a DAT considerou irregulares as contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira sobre os valores de R\$ 12.977,18 e R\$ 12.323,32 durante os períodos de 20/12/2002 a 07/01/2003, e 08/01/2003 a 14/01/2003, respectivamente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela aprovação das contas com a ressalva de que, antes, seja recolhido o valor correspondente à aplicação financeira.

VOTO

Verifico estar presente o Termo de Compatibilidade Físico Financeiro (fls. 55). Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno; **II** – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores de R\$ 12.977,18 e R\$ 12.323,32 durante os períodos de 20/12/2002 a 07/01/2003, e 08/01/2003 a 14/01/2003, respectivamente, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Euclides Saquetti, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164647/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas, com **ressalva**, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;

II – Recolher o resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores de R\$ 12.977,18 e R\$ 12.323,32 durante os períodos de 20/12/2002 a 07/01/2003, e 08/01/2003 a 14/01/2003, respectivamente, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Euclides Saquetti, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1387/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164663/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RELATÓRIO

Transferência Voluntária. Regularidade das Contas, com ressalva.

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a construção da quadra de esportes coberta no Bairro Jardim Castelo Branco.

Analisado o processo, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência da CND do INSS, específica da obra, conforme uniformização de jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão nº 1365/06.

O Ministério Público junto a este Tribunal, porém, opinou pela desaprovação das contas, em razão da ausência da CND do INSS, específica da obra.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, com ressalva, tendo em vista a ausência da CND do INSS, específica da obra, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164663/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, , com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1388/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 176459/03

INTERESSADO : MATER NATURA - INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176459/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CURITIBA à MATER NATURA - INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - CURITIBA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 47.987,50 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que teve por objeto estudos e pesquisas da fauna e flora no Parque Estadual Vila Rica – Município de Fênix, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1389/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 214024/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira

de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, referente a recursos repassados pela Fundepar, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 22.593,88, objetivando a execução da obra no estabelecimento de ensino CE Otávio Folda.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da nº 1659/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, cujo valor relativo aos rendimentos que deixaram de ser auferidos foi devidamente ressarcido aos cofres estaduais, o que é acompanhada pelo Parecer nº 5179/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 214024/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1390/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 453703/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 25.077,78 (vinte e cinco mil e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), tendo por objetivo a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte de alunos do ensino fundamental.

Analisadas as contas, após a concessão e exercício do contraditório, a DAT considerou irregulares as contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira sobre os valores de R\$ 7.165,08 e R\$ 7.165,08 durante os períodos de 12/07/2002 a 21/12/2002, e 14/08/2002 a 21/12/2002, respectivamente, responsabilizando o gestor pelo recolhimento dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela desaprovação das contas, imputando ao Município a responsabilidade pelo recolhimento do valor correspondente à aplicação financeira não auferida.

VOTO

Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 120). Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;

II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores de R\$ 7.165,08 e R\$ 14.330,16 durante os períodos de 12/07/2002 a 13/08/2002, e 14/08/2002 a 21/12/2002, respectivamente, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pela Sra. Teresinha de Fátima Sanches, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 453703/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar **regular** as contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;

II – Recolher o resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores de R\$ 7.165,08 e R\$ 14.330,16 durante os períodos de 12/07/2002 a 13/08/2002, e 14/08/2002 a 21/12/2002, respectivamente, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pela Sra. Teresinha de Fátima Sanches, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1391/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 536196/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a implantação de uma patrulha agrícola mecanizada, em atendimento ao programa de apoio à pequena propriedade.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT considerou regulares as contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 2505/07, propugnou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de aplicação financeira sobre o valor de R\$ 15.000,00 durante o período de 19/11/2001 a 12/03/2002, descumprindo, portanto, o art. 116, § 4º da Lei nº 8666/93.

VOTO

Verifico estar presente o Laudo de Supervisão (fls. 55) certificando o total cumprimento dos objetivos. Constatado, a partir dos extratos às fls. 29 e 30, que o período em que não houve aplicação financeira esta compreendido entre 21/02/2002 a 22/03/2002. Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;

II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante o período de 21/02/2002 a 22/03/2002, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Euclides Saquetti, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 536196/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar **regular** as contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;

II – Recolher o resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante o período de 21/02/2002 a 22/03/2002, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Euclides Saquetti, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1392/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171507/04

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de documentos de

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 172.142,00, referente ao exercício financeiro de 2003/2004, objetivando a participação de pesquisadores em eventos científicos, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos e Culturais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1359/07, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão de ausência de documentos fiscais válidos e originais de despesas relativos às faturas da empresa ALUNAR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., porém, observa que as faturas apresentadas permitem o reconhecimento dos beneficiários, dos roteiros e das datas das viagens, verificando, ainda, em pesquisa das recentes prestações de contas encaminhadas pela UEL, que a mesma já adotou providências para adquirir passagens aéreas de agências de turismo, somente mediante apresentação de nota fiscal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro na documentação que compõe este protocoloado e no exposto pela DAT, propugna, através do Parecer nº 4737/07, pela regularidade com ressalva desta comprovação de convênio.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas em razão de ausência de documentos de despesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 171507/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em virtude da ausência de documentos de despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1393/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 79797/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Analisado o processo, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, porém, opinou pela irregularidade das contas, entendendo que o edital de licitação encaminhado, não cumpre o disposto no art. 21, II da Lei 8666/93 (publicação no DOE).

VOTO

Verifico que a publicidade promovida no Diário Oficial do Município atingiu o objetivo, na medida em que três proponentes acorreram ao chamamento. Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 79797/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1394/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 177100/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177100/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 455.572,21 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a aquisição de 03 ônibus com capacidade mínima de 40 lugares, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1395/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 182600/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Regularidade das contas, com ressalva. Recolhimento de recursos ao Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 24.738,30 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino pública estadual. Analisadas as contas, após a concessão e exercício do contraditório, a DAT considerou irregulares as contas, tendo em vista da ausência de aplicação financeira sobre o valor de R\$ 24.738,30 durante os períodos de 23/12/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 24/03/2005, imputando aos gestores de cada período a responsabilidade pelo recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 14570/06, compartilha do entendimento da unidade técnica, propugnando pela irregularidade das contas, com ressarcimento ao erário dos valores apontados.

VOTO

Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 47). Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 24.738,30 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), durante o período de 23/12/2004 a 31/12/2004, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Bernardo da Silva Nascimento, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 24.738,30 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), durante o período de 01/01/2005 a 24/03/2005, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Luiz Wessler, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182600/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I- Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE MIRADOR**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 24.738,30 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), em face do descumprimento do art. 116, § 4º da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II- Determinar o **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 24.738,30 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), durante o período de 23/12/2004 a 31/12/2004, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções - DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **Bernardo da Silva Nascimento**, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa; e

III- Determinar o **recolhimento**, do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 24.738,30 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), durante o período de 01/01/2005 a 24/03/2005, devidamente calculado e corrigido pelo Diretoria de Execuções - DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **Luiz Wessler**, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1396/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 469070/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : RILTON BOZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, formalizada através do convênio nº 61/05, firmado com a SEED, em 14/05/06, no valor de R\$ 97.261,25 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e hum reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Conforme Instrução nº 925/07 (fls. 350/352), a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade das contas com recolhimento de recursos ao Tesouro do Estado, aplicação de multa, inclusão do ordenador das despesas no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público, tendo em vista a ausência de manifestação do Município, no prazo legal, para o exercício do contraditório, conforme certidão de fls.349 verso.

Encaminhado o processo ao MPjTC, para Parecer, juntou-se aos autos o protocolado nº 11030-4/07 (fls. 353/359), antes da emissão do Parecer Ministerial, retornando o processo a DAT, nos termos do Despacho nº 778/07 deste Gabinete, para reanálise e instrução.

Examinando os documentos juntados aos autos (nota fiscal nº 028 e extrato bancário), a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1678/ 07, opina pela regularidade com ressalva, devido a apresentação extemporânea do contraditório, da presente prestação de contas, recomendando a adoção aplicação de multa.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6064/07, inobstante a manifestação da unidade técnica, entende que não é o caso de ser feita ressalva nas contas em razão somente do atraso da apresentação do contraditório e opina pela regularidade das contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 469070/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1397/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 180457/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE DOURADINA

INTERESSADO : CARLOS TORISCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela Secretaria de Estado da Educação, mediante Termo de Convênio, exercício financeiro de 2005, no valor total de R\$ 191.704,65 (cento e noventa e um mil e setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Na Instrução anterior nº. 9825/06 (fls. 102/108), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de irregularidades e ausência de documentos.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina, CNPJ nº 02.184.137/0001-79, e o Sr. Carlos Torisco, CPF nº 461.616.949-72, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Presidente, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstra o Ofício da Diretoria de Análise de Transferências nº. 3739/06 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 112 e 112-verso.

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 1052-4/07 (fls. 113), como esclarecimentos e documentos faltantes.

Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1701/07, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressaltando a Convalidação de despesas ocorrida.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 5737/ 07, acompanha a unidade técnica e opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO

O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 180457/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1398/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182514/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE

CANDÓI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182514/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 10.170,55 (dez mil, cento e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), que teve por objeto a aquisição de alimentos – compra direta local da agricultura familiar, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1400/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200520/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
RELATÓRIO
Transferências Voluntárias. Regularidade das contas, com ressalva. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SETP- Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 4.612,36 (quatro mil, seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista o encaminhamento de recibos em lugar de notas fiscais, totalizando R\$ 591,38 (quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), para comprovar parte da contrapartida pactuada. Recomenda ainda, entre outras medidas, a devolução dos recursos pela Entidade, além da aplicação de multa ao gestor, em razão do não atendimento à Instrução nº 9686/06. O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento dos valores e demais sanções. A Entidade, extemporaneamente, encaminhou o comprovante do recolhimento dos valores glosados, corrigidos, bem como justificativa quanto ao atraso no atendimento à Instrução 9686/06, que ocorra por absoluta falta de recursos. vo:**VOTO**
Verifico estar presente o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 21). Diante do exposto, conforme vem decidindo esta Corte de Contes em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, com ressalva, tendo em vista a aquisição de equipamentos eletrônicos, sem nota fiscal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno; **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200520/06, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a aquisição de equipamentos eletrônicos, sem nota fiscal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1401/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 227127/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação das contas
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com FIA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 36.956,54 (Trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo, serviços de terceiros e pagamento de pessoal. Analisado este Processo na Instrução n. 7511/06 (fls. 60/62), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório a Sra. Nilva Aparecida Demate ZolandeK, Presidente, tendo em vista a ocorrência das irregularidades mencionadas na referida Instrução. A Sra. Nilva Aparecida Demate ZolandeK, Presidente, foi citada mediante ofício nº. 2867/06 (fls. 64), expedido pela DAT, para o exercício do contraditório e apresentou a documentação faltante e guia GR-PR no valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente à multa pelo atraso na prestação de contas, recolhida espontaneamente pela interessada em 27/10/06, às fls. 02, Apenso nº. 53477-1/ 06. Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1321/07, opina pela regularidade das contas, ressalvada a irregularidade referente ao atraso na prestação de contas o que é acompanhada pelo Parecer nº 5166/07 do Ministério Público junto a este Tribunal. **VOTO**
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na prestação das contas. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 227127/06, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, no exercício financeiro de 2005, ressalvando o atraso na prestação das contas, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1402/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 247535/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 247535/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), que teve por objeto a revisão do Benefício da Prestação Continuada s:– BPC/LOAS – 5ª Etapa. , com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1403/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 247551/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 247551/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.062,74 (quinze mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de veículo destinado ao atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1404/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 30363/07
ORIGEM : LAR DO MENOR SIQUEIRENSE
INTERESSADO : AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão da prestação de contas ter sido feita nos moldes do Provimento nº 29/94, quando já estava em vigor a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. **RELATÓRIO**
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente a recursos repassados pela SETP, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 84.447,40, objetivando a execução do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local de Agricultura Familiar. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1198/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da prestação de contas ter sido realizada nos moldes do Provimento nº 29/94, quando já estava em vigor a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4927/07, opina pela aprovação da presente prestação de contas de transferência voluntária. **VOTO**
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, é pela regularidade com ressalva do presente processo, haja vista a prestação de contas ter sido realizada nos moldes do Provimento nº 29/94, quando já estava em vigor a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 30363/07, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao LAR DO MENOR SIQUEIRENSE, no exercício financeiro de 2006, **ressalvando** a prestação de contas ter sido realizada nos moldes do Provimento nº 29/94, quando já estava em vigor a Resolução nº 03/ 2006 deste Tribunal, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1405/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202566/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação. ni:**RELATÓRIO**
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, mediante Convênio exercício financeiro de 2005, no valor total de R\$ 85.689,85 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove Reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, instrutor, atendente, zelador, secretária, professor e encargos sociais. Analisando inicialmente as contas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução inicial nº. 6723/06, fls. 95, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de divergências e saldo em conta corrente. A entidade, na pessoa de seu representante legal, Sr. *Odelso Miguel Iglikoski*, , gestor das contas/ordenador das despesas, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício da DAT nº. 2434 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 99-*verso*. Decorridos 22 dias do recebimento do ofício, não houve manifestação da Entidade. Na Instrução nº8879/06, fls.99, a DAT ratifica a Instrução anterior pela irregularidade do presente protocolado, pelo recolhimento do saldo em conta corrente em 31/12/05, no valor de R\$ 10.882,93 (devidamente corrigidos) e aplicação de multa, pelo não envio da documentação no prazo determinado. Através do Despacho nº631/07, fls.105, foi concedido à Entidade através do seu representante legal o direito de novo contraditório no prazo determinado de 15 dias, o qual foi atendido com apresentação de novos documentos e esclarecimentos. Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1887/07, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida. Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 5957/ 07, opina pela aprovação da prestação de contas. **VOTO**
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202566/06, ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1406/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 202639/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI
INTERESSADO : MARCIA CRISTINA COLACITI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva. Inscrição de pendência junto à Diretoria de Análise de Trasnferências. **RELATÓRIO**
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 96.060,44 (noventa e seis mil, sessenta reais e quarenta e quatro centavos), destinado ao pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, instrutor, professor e encargos sociais decorrentes. Analisadas as contas, oportunizado e não exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a constatação da existência de saldo na conta específica do convênio, no montante de R\$ 11.449,60 (onze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a ser recolhido ao erário, pela entidade. Recomenda ainda, além das implicações de praxe, a aplicação de multa ao gestor que, tendo pedido dilação de prazo, não exerceu o contraditório. O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de parecer contábil, quadro demonstrativo das despesas e existência de saldo em conta corrente, impondo-se a adoção de medidas sancionatórias. **VOTO**
Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 41). Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I - pela **regularidade** das contas, com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno, tendo em vista a existência de saldo na conta corrente do convênio, cuja vigência se estende até o final do exercício seguinte;
II – pela **inscrição**, na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências, do valor de R\$ 11.449,90 (onze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) como pendente de comprovação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202639/06, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar **regular** as contas, com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno, tendo em vista a existência de saldo na conta corrente do convênio, cuja vigência se estende até o final do exercício seguinte;

II – Inscrever, na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências, do valor de R\$ 11.449,90 (onze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) como pendente de comprovação pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1407/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 226410/05

INTERESSADO : SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pensão. Serventuário da Justiça. Decisão do STF. Pela negativa de registro RELATÓRIO.

Trata o presente de pensão por morte concedida à credora de alimentos e à convivente do serventuário de justiça, Sr. Eleazar de Paula Galvão, falecido em 15.05.04, bem como aos filhos menores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4394/07-DIJUR, manifestou-se pela negativa de registro nos seguintes termos:

“Assim, frente ao exposto, pela decisão do STF, ao julgar inconstitucional a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12607/99, sendo então, ilegal a concessão de pensão aos beneficiários de notários não remunerados pelos cofres públicos dar-se pelo regime próprio de previdência do Estado do Paraná, opina-se pela negativa de registro.”

O Ministério Público acompanhou o posicionamento acima, através do Parecer nº 4955/07:

“Este Ministério Público de Contas, considerando que o ente previdenciário não trouxe nenhum elemento novo que pudesse modificar o entendimento anteriormente exarado, e tendo em vista a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida em 16 de agosto de 2006, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2791, que considerou inconstitucional Lei Estadual que pretendeu inserir no regime próprio de previdência dos servidores públicos (*titulares de cargos públicos de provimento efetivo*) os serventuários da Justiça não remunerados pelo erário, ratifica integralmente seu parecer nº 9284/05, pela negativa de registro do ato de concessão de pensão.”

VOTO

Da análise da documentação que instrui este processo e dos posicionamentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, voto pela negativa de registro do ato que concedeu a pensão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 226410/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SILVIA REGINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro à presente pensão, nos termos do Parecer nº 4394/07-DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer nº 4955/0-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS que acompanhou o posicionamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1408/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125824/07

INTERESSADO : ELZA EDELY BELTRAN

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Revisão de Proventos. Inclusão da Gratificação de Zona. Infração do artigo 40, §3º da Constituição Federal. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

O presente expediente trata de pedido de revisão de proventos protocolizado pela Interessada para fins de inclusão da Gratificação de Zona, cujo tempo de percepção de 03 anos se deu em maio de 1999.

A Diretoria Jurídica concluiu pela negativa de registro, conforme os seguintes termos do Parecer nº 4801/07-DIJUR:

“Ora, no presente caso, ainda que a servidora estivesse percebendo a Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais à época da inativação, somente implementou o requisito dos três anos para sua eventual incorporação em 25.05.1999 – data posterior, portanto, à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 – o que afasta a possibilidade da incorporação pretendida em sede revisional, sendo a vantagem pleiteada de natureza transitória e estando o ato aposentatório fundamentado no art. 8º da EC nº 20/98.

Diante do exposto, por infringir o disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e estar em desconformidade com as Resoluções nº 8871/02 e nº 387/05 – TC, que vêm norteando o julgamento de todos os processos análogos ao presente, em sede de aposentação, opina-se pela negativa de registro do ato revisional consubstanciado na Resolução nº 506, de fls. 216, publicada no DOE nº 7430 de 15.03.07.”

VOTO

Da análise da documentação que instrui este expediente e, de acordo com o Parecer da Diretoria Jurídica, conclui-se que o pedido da servidora não pode ser deferido uma vez que o lapso temporal para a inclusão de tal gratificação se deu em maio de 1999, posterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual voto pela negativa de registro do ato que concedeu a revisão dos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 125824/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELZA EDELY BELTRAN.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro à presente Revisão de Proventos, nos termos do Parecer nº 4801/07-DIRETORIA JURÍDICA e do Parecer nº 5079/07- MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, que acompanhou o posicionamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1409/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 144624/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Certidão liberatória. Pelo deferimento, considerados os termos da liminar concedida por ocasião do Acórdão nº 449/07, do Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Serranópolis do Iguaçu com opinativo favorável da DCM, e desfavorável da DAT, face ao teor da decisão objeto do Acórdão nº 1338/06-Pleno, que manteve para o Município a obrigatoriedade de devolução integral de convênio, cuja prestação de contas foi objeto do protocolo nº 332431/05.

A DEX manifeste-se às fls. 34 e 35, através da Informação nº 250/07, noticiando a concessão de liminar, por meio do acórdão nº 449/07, do Pleno, em sede de pedido rescisório objeto do protocolo nº 112790/07.

O MPJ/TC, pelo Parecer nº 6137/07, considerando os termos da liminar concedida, conforme cópia do voto que transcreve, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6137/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando os termos da liminar concedida, é pela expedição da Certidão Liberatória ao Município de Serranópolis do Iguaçu, com validade até 30/08/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 144624/07, entre as partes MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU e JOSE ARLINDO SEHN.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Serranópolis do Iguaçu, com validade até 30/08/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1410/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161049/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : ELIAS CARRER

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Certidão Liberatória. Informações favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município de Medianeira.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 694/2007), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 77/2007) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 255/07), observam que o Município está apto a receber a Certidão requerida. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 6253/07, tendo em vista as informações favoráveis, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando as informações favoráveis dos Órgãos da Casa é pela expedição da Certidão Liberatória ao Município de Medianeira, com validade até 30/08/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 161049/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir a presente Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, com validade até 30/08/2007, acompanhando as informações favoráveis dos Órgãos da Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1416/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 188830/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Jataizinho. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Jataizinho, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Dirceu Urbano Pereira, indicado às fls. 19, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Luiz Carlos Pinto Brandão, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 125/06-DCM (fls. 181), opina pela irregularidade das contas, em face do recebimento, por parte dos vereadores, acima do que lhes era devido (fls. 181 e 108/109), decorrente do pagamento de sessões extraordinárias fora do período do recesso parlamentar, cabendo a devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 24, letra “H” e demonstrado às fls. 27/35.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6381/06 (fls. 182), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela aprovação das contas, pois entende que, “*como demonstrado entre as folhas 94 e 104, as convocações extraordinárias atenderam a pedidos de apreciação de projetos de lei em regime de urgência, por parte do Poder Executivo Municipal.*”

Neste caso, comungo do posicionamento adotado pelo douto Procurador, considerando justificadas as convocações extraordinárias ora questionadas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jataizinho, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 188830/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, de responsabilidade de DIRCEU URBANO PEREIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jataizinho, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1417/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 239817/03

ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Diretor-Presidente Sr. Wilson Bley Lipski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5328/06-DCM (fls. 117/120), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 21836/06 (fls. 122/123), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 239817/03, da COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA, de responsabilidade de WILSON BLEY LIPSKI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento da Lapa - COMLAPA, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1418/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 128873/04
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO BROSKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Paulo Roberto Broska, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 621/06-DCM (fls. 62/66), se manifesta pela irregularidade das contas, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 63/64).
A DCM converte em ressalva ainda, às fls. 64/65, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14389/06 (fls. 68/69), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela aprovação com ressalva, pois considera, neste caso, “*o desequilíbrio na execução orçamentária razão de ressalva à aprovação das contas.*”

Nesta prestação de contas este também é o meu entendimento, cabendo aqui citar Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro “Lei de Responsabilidade Fiscal” – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: “*Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.*”

CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128873/04, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, de responsabilidade de PAULO ROBERTO BROSKA, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1419/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141322/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: ALTAMIRO DO ROSÁRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Antonina. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 130/131); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 133/134), e irregularidade formal (fls. 134 – item 1.2), frente a ausência do documento relacionado às fls. 135, item 2.2.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Antonina, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Altamiro do Rosário, indicado às fls. 17, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Vauley da Silva Gouveia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 623/06-DCM (fls. 129/136), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 130/131); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 133/134), e irregularidade formal (fls. 134 – item 1.2), frente a ausência do documento relacionado às fls. 135, item 2.2.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14353/06 (fls. 138/139), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela desaprovção das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Em relação às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovção das contas.

CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Antonina, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 130/131); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 133/134), e irregularidade formal (fls. 134 – item 1.2), frente a ausência do documento relacionado às fls. 135, item 2.2.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141322/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, de responsabilidade de ALTAMIRO DO ROSÁRIO, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Antonina, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 130/131); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 133/134), e irregularidade formal (fls. 134 – item 1.2), frente a ausência do documento relacionado às fls. 135, item 2.2.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1420/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123948/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO: NEUDES JOSÉ LARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Ipiranga. **Irregularidade das contas**, pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 161/162).

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Neudes José Lara, indicado às fls. 35, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Luiz Alberto Blum, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 657/06-DCM (fls. 158/167), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: análise da gestão fiscal – publicação intempestiva de demonstrativo componente do Relatório de Gestão Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 (fls. 21, letra “d”, e fls. 159/160); extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos, oriunda da diferença entre a reposição salarial a partir de abril/2004, concedida na data de 13/04/2004, na ordem de 26,65%, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004, e os 1,80% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão (fls. 160/161 e 164/165); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 161/162); falta de repasse da contribuição patronal incidente sobre os subsídios dos agentes políticos ao INSS (fls. 162/164).
A DCM ressalva ainda, às fls. 159, item 1.1, que o ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5704/06 (fls. 169/170), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela desaprovção das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Entretanto, em relação à reposição salarial e conseqüente extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, a exemplo do Executivo, permito-me discordar, posto que, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, considerando que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.
Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual em questão pelo Legislativo Municipal de Ipiranga, e, por conseqüente, inexistem valores a serem ressarcidos.

Em relação a aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, com base nas justificativas apresentadas, bem como, em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressaltando o atraso na publicação, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovções futuras.

Quanto à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovção, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.

CONCLUSÃO
Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ipiranga, exercício de 2004, pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 161/162).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123948/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, de responsabilidade de NEUDES JOSÉ LARA,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ipiranga, exercício de 2004, pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 161/162).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 d:– Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1421/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127927/05
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇOVAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati. **Irregularidade das contas**, frente ao pagamento de 3,75% sobre o total das contribuições à título de taxa de administração, em ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 9717/98, regulamentado pelo artigo 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99 (fls. 41/42).

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Antonio Toti Colaço Vaz, indicado às fls. 18, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Sergio Luiz Stoklos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1696/06-DCM (fls. 40/44), se manifesta pela irregularidade das contas, frente ao pagamento de 3,75% sobre o total das contribuições à título de taxa de administração, em ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 9717/98, regulamentado pelo artigo 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99 (fls. 41/42).

A DCM ressalva ainda, às fls. 41, item 1.1, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8590/06 (fls. 46/47), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela desaprovção das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, além de opinar que devem “*ser encaminhadas cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e TRE, em atenção ao dever constitucional estampado no artigo 71, XI da CRFB.*”

CONCLUSÃO
Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2004, frente ao pagamento de 3,75% sobre o total das contribuições à título de taxa de administração, em ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 9717/98, regulamentado pelo artigo 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99 (fls. 41/42).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127927/05, da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, de responsabilidade de ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, exercício de 2004, frente ao pagamento de 3,75% sobre o total das contribuições à título de taxa de administração, em ofensa ao artigo 6º, VIII, da Lei nº 9717/98, regulamentado pelo artigo 17, § 3º da Portaria MPS nº 4.992/99 (fls. 41/42).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1422/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129067/05
ENTIDADE : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: WILSON MARIA SELA e ROSIMEIRE MIDORI SUZUKI ROSA LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Urbanização de Londrina. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Urbanização de Londrina, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Gabriel Ribeiro de Campos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3626/06-DCM (fls. 78/80), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13133/06 (fls. 82), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Urbanização de Londrina, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129067/05, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de WILSON MARIA SELLA, no período de 01/01/04 a 01/06/04, e ROSIMEIRE MIDORI SUZUKI ROSA LIMA, no período 02/06/04 a 31/12/04.

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Urbanização de Londrina, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1423/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138830/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: NEURI ANTONIO SPEROTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Lindoeste. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Lindoeste, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Neuri Antonio Sperotto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1773/06-DCM (fls. 67/87), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: extrapolação dos valores recebidos pelos Agentes Políticos, oriunda da reposição salarial a partir de maio/2004, concedida na data de 18/05/04, na ordem de 8,30%, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 69); reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 70). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8637/06 (fls. 89), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Todavia, quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, a exemplo do Executivo, em que pese o posicionamento adotado, trago à colação o muito bem elaborado Parecer nº 15887/06, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, referente à Prestação de Contas, exercício de 2004, do Legislativo Municipal de Rolândia, que após tecer considerações à respeito, entende que *“é regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual instituída pela legislação municipal, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral, nos termos do Parecer nº 14.816/06, ao qual se faz referência por razões de economia processual.”*

Desta forma, considera *“regular o reajuste concedido, pois ele equivale ao percentual acumulado pelo índice oficial adotado pela legislação municipal, qual seja, o INPC-IBGE.”*

Assim, considerando o acima exposto, bem como, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma: *“O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos”.* (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 8,30% pelo Legislativo Municipal de Lindoeste e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lindoeste, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138830/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, de responsabilidade de NEURI ANTONIO SPEROTTO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lindoeste, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1424/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139860/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Lindoeste. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 216); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 217); inconsistências nos saldos do sistema – dívida fundada - em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 217), e irregularidade formal (fls. 219/220), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 222.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Lindoeste, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Waldir Antonio Francisco Oldoni, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1775/06-DCM (fls. 214/223) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lindoeste, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 216); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 217); inconsistências nos saldos do sistema – dívida fundada - em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 217); extrapolação dos valores recebidos pelos Agentes Políticos, oriunda da reposição salarial a partir de maio/2004, concedida na data de 18/05/04, na ordem de 8,30%, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 218); reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 218/219), e irregularidade formal (fls. 219/220), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 222.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 220, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 215), e
- Análise da gestão fiscal – realização de operações de crédito no período correspondente aos dois últimos quadrimestres do mandato (fls. 171/172, item 7.a e fls. 215).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8643/06 (fls. 228/229), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Lindoeste, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Todavia, quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, em que pese o posicionamento adotado, trago à colação o muito bem elaborado Parecer nº 15887/06, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, referente à Prestação de Contas, exercício de 2004, do Legislativo Municipal de Rolândia, que após tecer considerações à respeito, entende que *“é regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual instituída pela legislação municipal, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral, nos termos do Parecer nº 14.816/06, ao qual se faz referência por razões de economia processual.”*

Desta forma, considera *“regular o reajuste concedido, pois ele equivale ao percentual acumulado pelo índice oficial adotado pela legislação municipal, qual seja, o INPC-IBGE.”*

Assim, considerando o acima exposto, bem como, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:

：“O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos”. (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 8,30% pelo Executivo Municipal de Lindoeste e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,00% (fls. 198/199 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,33% (fls. 199/200 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,73% (fls. 195 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Lindoeste, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 216); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 217); inconsistências nos saldos do sistema – dívida fundada - em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 217), e irregularidade formal (fls. 219/220), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 222.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139860/05, do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, de responsabilidade de WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Lindoeste, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 216); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 217); inconsistências nos saldos do sistema – dívida fundada - em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 217), e irregularidade formal (fls. 219/220), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 222.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1425/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 142.853/05 -TC

ENTIDADE : PREFEITURA DE IPIRANGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Ipiranga. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 308); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 308/309); baixas indevidas do passivo financeiro (fls. 310), e irregularidade formal (fls. 312/313 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 315, item 2.4.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ipiranga, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima, indicado às fls. 209, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Carlos Blum, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 665/06-DCM (fls. 306/317) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 308); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 308/309); baixas indevidas do passivo financeiro (fls. 310); análise da gestão fiscal – publicação intempestiva de demonstrativo componente do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 191 – letra “c”, e fls. 310), sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei nº 10028/2000; extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos, oriunda da diferença entre a reposição salarial a partir de abril/2004, concedida na data de 13/04/2004, na ordem de 26,65%, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004, e os 1,80% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão (fls. 310/311); ausência de recolhimento do INSS dos agentes políticos (fls. 311/312), e irregularidade formal (fls. 312/313 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 315, item 2.4.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 313/314, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Análise da gestão fiscal – publicação intempestiva de demonstrativo componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 191 – letra “b” e fls. 307);
- Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 307), e
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 309).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5710/06 (fls. 319/320), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Entretanto, em relação à reposição salarial e conseqüente extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, permito-me discordar, posto que, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, considerando que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual em questão pelo Executivo Municipal de Ipiranga, e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

Em relação a aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, com base nas justificativas apresentadas, bem como, em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressaltando o atraso na publicação, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

Quanto à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 32,26% (fls. 220/221 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,70% (fls. 221/222 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,31% (fls. 217 o:– item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142853/05, do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, **ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ipiranga, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 308); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 308/309); baixas indevidas do passivo financeiro (fls. 310), e irregularidade formal (fls. 312/313 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 315, item 2.4. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2007 – Sessão nº01.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1426/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182006/05

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Companhia de Habitação de Londrina. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia de Habitação de Londrina, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Carlos Eduardo de Afonseca e Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4096/06-DCM (fls. 5/ 14), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15633/06 (fls. 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 182006/05, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1427/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 130.395/06 -TC

ENTIDADE : PREFEITURA DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Jardim Olinda. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 219/222); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 223), e o município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (fls. 225). **PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Fernando Jorge Siroti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4741/06-DCM (fls. 215/229) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado pela LOA (fls. 218/219); resultado financeiro deficitário (fls. 219); Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 219/222); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 223); entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05 (fls. 224); o município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (fls. 225), e irregularidade formal (fls. 226), frente a ausência do documento relacionado às fls. 228, item 2.3. A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 226/227, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 216);
- Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 216/217);
- Análise de atos de remuneração – não encaminhamento no sistema SIM-PCA de informações a respeito da remuneração dos secretários (fls. 218), e
- Movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 222).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18195/06 (fls. 231/ 233), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Em relação à irregularidade formal, entende “*que a conduta constitui verdadeira violação ao dever de prestar contas, tipificada no art. 1º, VI e VII do Decreto-Lei 201/67 e art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), sendo igualmente aplicável o art. 1, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.*”

E continua seu parecer ressaltando que “*em vista das irregularidades apontadas na Instrução, entendemos que cabe a este E. Tribunal de Contas o dever-poder de representar (art. 71, XV c/c art. 75 da CF/88) aoMinistério Público Estadual e à Justiça Eleitoral (para fins de inelegibilidade), enviando-lhes cópia das principais peças da presente prestação de contas.*”

Todavia, em relação a alguns itens de desaprovação entendendo diferentemente, senão vejamos:

Na questão relativa a abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado pela LOA, neste caso e excepcionalmente, considerando que em alguns municípios do Paraná o percentual autorizado pela LOA para alterações orçamentárias chega a 50%, e que no caso em tela, o percentual autorizado foi de 10% e o utilizado para alterações foi de 11,60%, portanto, muito próximo do autorizado e bem abaixo da média verificada no Estado, valho-me do princípio da razoabilidade para ressaltar o fato, admoestando-se à municipalidade para que doravante observe com mais acuidade suas peças orçamentárias, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

Quanto ao déficit financeiro apresentado no presente exercício, observamos que o montante é de R\$ 80.532,59 (fls. 169 – item 1.6), representando 1,93% em relação à receita orçamentária arrecadada, o que, a meu ver, pode ser considerado um pequeno déficit e, portanto, passível de ressalva.

Outrossim, conforme escreve Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro “Lei de Responsabilidade Fiscal” – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: “Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.”

Em relação ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e respectiva aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, com base nas justificativas apresentadas, bem como, em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressaltando o atraso, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

E finalmente, no tocante a irregularidade formal, considerando que a mesma prende-se a ausência de extrato relativo a compensação do cheque nº 850755 no valor de R\$ 172,62, constatamos, através do extrato às fls. 40, que o cheque em questão encontra-se compensado. Portanto, inexistente tal irregularidade.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,64% (fls. 178/179 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,63% (fls. 180 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 32,11% (fls. 176 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130395/06, do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade:

Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2005, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 219/222); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 223), e o município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (fls. 225).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2007 – Sessão nº01.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1428/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 130.417/06 -TC

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Jardim Olinda. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas**, em face do recebimento, por parte dos Vereadores, acima do valor que lhes era devido (fls. 96). Encaminhe-se cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados, conforme apontado às fls. 31, letra “G” e demonstrado às fls. 35/46.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Adelmo Alexandre da Silva, indicado às fls. 22, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Joaquim Antonio da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4672/06-DCM (fls. 93/99), opina pela irregularidade das contas, em face do recebimento, por parte dos Vereadores, acima do valor que lhes era devido[1] (fls. 96), cabendo a devolução de tais valores, conforme apontado às fls. 31, letra “G” e demonstrado às fls. 35/46.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 98, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- critério de reajuste adotado quando da fixação da remuneração dos agentes políticos (fls. 94/95), e
- irregularidade formal convertida em ressalva (fls. 97 – item 1.3).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18179/ 06 (fls. 101/102), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

E continua seu parecer ressaltando que “*em vista das irregularidades apontadas na Instrução, entendemos que cabe a este E. Tribunal de Contas o dever-poder de representar (art. 71, XV c/c art. 75 da CF/88) aoMinistério Público Estadual e à Justiça Eleitoral (para fins de inelegibilidade), enviando-lhes cópia das principais peças da presente prestação de contas.*”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130417/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2005, em face do recebimento, por parte dos Vereadores, acima do valor que lhes era devido (fls. 96) e, encaminhem-se cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados, conforme apontado às fls. 31, letra “G” e demonstrado às fls. 35/46.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2007 – Sessão nº1.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

¹ “Face à normatização contida no Provimento nº 56/2005, do Tribunal de Contas, no exercício de 2005 não podem ser aplicados reajustes de qualquer natureza à remuneração dos agentes políticos.” – (fls. 30 – letra “C”)

ACÓRDÃO Nº 1429/07 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 142.261/06 -TC

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Alto Paraná. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas**, por falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 38/39).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Alto Paraná, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Paulo Sérgio Avanço, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5257/06-DCM (fls. 37/41), opina pela irregularidade das contas, por falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 38/39), além de sugerir a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei 113/05, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica (fls. 39/40).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21828/ 06 (fls. 43/44), da lavra do Procurador Elizete de Moraes Corrêa, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Todavia, em relação a aplicação da multa, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, entendo que, com base nas justificativas apresentadas às fls. 30/31, bem como, em casos análogos assim tem decidido este Tribunal, podemos deixar de aplicar a multa em questão, contudo, ressaltando o atraso, alertando-se o gestor para que adote as medidas necessárias para evitar sua reincidência, sob pena de desaprovações futuras.

Em relação às pendências junto ao INSS, entendendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142261/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Alto Paraná, exercício de 2005, por falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 38/39).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2007 – Sessão nº01.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1445/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 99908/07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Responsável: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente protocolado de pedido de certidão, para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais ao município de Santa Isabel do Ivaí.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais – Informação n.º 620/2007, de fls. 22 – como a Diretoria de Análise de Transferências – Informação n.º 73/2007-CL, de fls. 42/44 – informam que o município está apto a receber a certidão, com validade até 30/08/2007.

O Ministério Público junto a este Tribunal, louvando-se nas Informações das Unidades Técnicas, opina pelo deferimento, conforme Parecer n.º 6447/07, de fls. 53.

Diante do exposto, com base na Instrução do processo e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Santa Isabel do Ivaí, com validade até 30 de agosto do corrente ano.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deferir o presente pedido de certidão liberatória ao município de Santa Isabel do Ivaí.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 3 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1448/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 111749/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: HENRIQUE LUDWIGO DECKMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Querência do Norte. Regularidade com ressalvas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Maripá, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Henrique Ludwigo Deckmann, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 5527/06 (fls. 358/364) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, em face de: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial); e 2) baixo exercício da capacidade tributária, havendo a necessidade de adoção de medidas visando a recuperação dos créditos tributários, ou a melhoria dos índices de realização dos tributos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 21695/06 (fls. 365), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das presentes contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal Querência do Norte, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111749/06, do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, de responsabilidade de HENRIQUE LUDWIGO DECKMENN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal Querência do Norte, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1449/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122465/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: LUIZ WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Mirador. Regularidade com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Mirador, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Luiz Wessler, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5921/06 (fls. 275289) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2005, em função dos seguintes aspectos constatados:

5) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais em desacordo com o disposto no art. 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ abertura de créditos adicionais no percentual de 0,20% superior ao permitido na Lei Orçamentária Anual (10%), tendo-se em conta o conjunto de resultados positivos pela municipalidade (cumprimento dos índices de saúde e educação, superávit financeiro de R\$ 318.912,72 e atendimento ao limite prudencial com despesa de pessoal);

6) contabilização das receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

7) manutenção de elevado saldo em caixa, em desacordo com o contido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; sem que houvesse inconsistência nas disponibilidades, pois as contas não foram movimentadas e apresentaram saldo zero;

9) baixas indevidas do Passivo Financeiro ocasionadas para ajuste dos saldos de exercícios anteriores que não estavam corretos;

10) baixo exercício da capacidade tributária, cabendo recomendação de adoção de medidas visando a recuperação dos créditos tributários e a melhoria dos índices de realização dos tributos;

11) intempestividade da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 145);

12) falta de comprovação no sistema SIM-AM, em época oportuna, do repasse da Contribuição Patronal ao INSS e de procedimento licitatório; e

13) falta de comprovação no sistema SIM-AM, em época oportuna, do procedimento licitatório para realização da despesa empenhada sob n.º 571.

§ ausência de pagamento de dois precatórios judiciais, tendo-se em conta que foram registrados na dívida consolidada do município e que o responsável está buscando alternativas para quitar os referidos precatórios, conforme Termo de Audiência acostado à folha 228 – volume 2/2.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 3129/07 (fls. 290/291), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das presentes contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122465/06, do MUNICÍPIO DE MIRADOR, de responsabilidade de LUIZ WESSLER,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Mirador, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1450/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125685/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste. Regularidade com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Norberto Goedert, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 5954/06 (fls. 219227) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2005, em face das seguintes constatações: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no art. 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial); e 2) baixo exercício da capacidade tributária, havendo a necessidade de adoção de medidas visando a recuperação dos créditos tributários, ou a melhoria dos índices de realização dos tributos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 213/07 (fls. 228/229), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das presentes contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125685/06, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, de responsabilidade de NORBERTO GOEDERT,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1451/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 128110/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Ramilândia. **Regularidade com ressalvas** das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Ramilândia, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Ubaldo de Barros, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 4754/06 (fls. 214/221) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ramilândia, exercício de 2005, porém com ressalvas, em função de: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial); e 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada, destinada exclusivamente ao pagamento de salários dos servidores municipais, tendo-se em conta que não existe outra instituição financeira no município e que houve autorização legislativa para a abertura da conta em tela.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 17154/06 (fls. 222/223), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das presentes contas, alertando quanto ao teor do Acórdão n.º 718/06, que trata do depósito em conta dos recursos relativos ao pagamento da folha de pessoal. Sugere, ainda, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, dando-lhe ciência do inteiro teor da decisão objeto do supracitado Acórdão.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Ramilândia, exercício de 2005, bem como a expedição de ofício ao Executivo Municipal, nos termos propostos pelo representante do MPJTCPR, dando ciência do inteiro teor da decisão objeto do Acórdão n.º 718/06, ocasião em que este Tribunal de Contas definiu as regras para aplicação de recursos financeiros dos municípios e pagamento de folha de pessoal dos servidores públicos, a fim de que as recomendações e procedimentos ali contidos sejam devidamente observados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128110/06, do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, de responsabilidade de UBALDO DE BARROS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Ramilândia, exercício de 2005, bem como a expedição de ofício ao Executivo Municipal, nos termos propostos pelo representante do MPJTCPR, dando ciência do inteiro teor da decisão objeto do Acórdão n.º 718/06, ocasião em que este Tribunal de Contas definiu as regras para aplicação de recursos financeiros dos municípios e pagamento de folha de pessoal dos servidores públicos, a fim de que as recomendações e procedimentos ali contidos sejam devidamente observados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1452/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131332/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Marmeleiro. **Regularidade com ressalva** das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Juvenal Ghattino, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5689/06 (fls. 212/221) pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2005, em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial).
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 165/07 (fls. 222), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das presentes contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2005, em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131332/06, do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, de responsabilidade de JUVENAL GHETTINO, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas do Executivo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2005, em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1453/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134200/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALÉRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Querência do Norte. Regularidade com Ressalvas das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr.Vanderlei Luiz Spinelli Valério, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 5620/06 (fls. 204/214) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, em função de:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial);
2) contabilização das receitas de Transferências em valores diferentes das divulgas nas páginas da Internet das respectivas fontes. Recomenda-se melhor controle na contabilização das receitas, quanto aos valores e à classificação.
3) utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, em ofensa ao disposto no artigo 8º, § único, da Lei 101/00 e artigo 43,§ 1º, IV, da Lei 4320/64, fruto de contabilização errônea por parte da administração;
4) omissão de contas-corrente no Sistema Informatizado, que não são mais movimentadas; e
5) realização de despesas sem indicação de processo de dispensa, por meio de Convênio, para contratação de estagiários de acordo com a Lei Municipal n.º 1.903/2004 (fls. 201);
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 167/07 (fls. 216), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das presentes contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134200/06, do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1454/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137730/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Querência do Norte. **Regularidade com ressalvas** das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Leandro Neto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 5693/06 (fls. 321/341) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, em face de: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial); 2) baixo exercício da capacidade tributária, havendo a necessidade de adoção de medidas visando a recuperação dos créditos tributários, ou a melhoria dos índices de realização dos tributos; e 3) publicação em atraso do Relatório de gestão Fiscal, referente à publicação do Anexo XIII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em ofensa ao art. 52 da LC 101/00.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 22327/06 (fls. 342/343), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137730/06, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, de responsabilidade de PEDRO LEANDRO NETO, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1455/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138914/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WADNER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Querência do Norte. Irregularidade das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Donald Wagner, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4853/06 (fls. 306/329) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, em face da:
- - abertura de créditos adicionais acima do legalmente permitido;
- - contabilização das receitas de Transferências (Royalties Itaipu) em conta incorreta e sem comprovação da utilização adequada dos valores;
- - inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- - baixas indevidas do Passivo Financeiro;
- - inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- - inconsistências em relação aos extratos das Instituições Financeiras;
- - falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS e falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;
- - entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e

- - realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- Quanto à última irregularidade apontada, trata-se de valores pagos a Agência de Desenvolvimento Social de R\$ 805.701,98, em que se verifica que os repasses foram realizados à OSCIP para pagamento de pessoal, pela terceirização de mão de obra para prestação de serviços de caráter continuado, firmados mediante Termo de Parceria / Convênio. Na necessidade de suprimento de pessoal por ocasião da execução de Programas de ação continuada, tais contratações devem ser efetuadas somente mediante a realização de concurso público na modalidade Emprego Público ou de Teste Seletivo se for o caso, conforme se estabelece no Acórdão 680/2006. A irregularidade em comento também se refere ao valor de R\$ 8.260,21, que o responsável alega ter sido efetuado em função do não-cumprimento, por parte de licitante vencedor, de fornecimento de combustíveis. Embora tenha ocorrido recusa de abastecimento em várias ocasiões, o fato já era conhecido em 13/07/2005 e o empenho foi efetivado em 31/12/2005, tempo suficiente para que o município promovesse outra licitação.
§ Há ainda irregularidade formal caracterizada pela ausência de vários documentos, bem como ressalvas em função da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos, o não exercício da Capacidade Tributária, a falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio e Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 18667/06 (fls. 330334), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, Inciso III, da Lei 113/05, em face do atraso na entrega da prestação eletrônica.
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável que a reincidência poderá implicar a desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138914/06, do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, de responsabilidade de DONALDO WAGNER, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1456/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 143284/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de São João do Triunfo. **Regularidade com ressalvas** das contas.
PROPOSTA DE VOTO
As contas do Executivo Municipal de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz de Lima, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 607/07 (fls. 296/317) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2005, em face da abertura de crédito adicional especial com indicação da Lei Orçamentária Anual como lei autorizatória.
Foi aberto crédito adicional especial, no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), mediante a indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório, procedimento este legalmente vedado face à exigência de autorização legislativa específica. A Lei Orçamentária n.º 900/2004, possui projeto específico para a implantação do plano diretor sob a ordem classificatória 09.901.15.451.0025.1091, porém nela não foram previstos valores para as dotações vinculadas. Como o SIM-AM não reconhece os créditos adicionais suplementares abertos para dotações que não contém previsão inicial, o interessado cadastrou a Lei Orçamentária Anual como fundamento legal.
§ Como o crédito aberto não possui nenhuma característica de adicional suplementar, por não possuir reforço de dotações orçamentárias, mas inclusão de novo projeto com seus respectivos elementos de despesa, o procedimento correto seria aplicar a modalidade de crédito adicional especial, mediante lei específica. A unidade técnica ressalva a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o não exercício da plena capacidade tributária e as suplementações orçamentárias indicando recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior por fonte (fls. 307/308). Postula ainda a aplicação de multa em face do atraso na prestação de contas por meio eletrônico.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4950/07 (fls. 318), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2005,bem como a aplicação de multa, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
§ Conforme registrado pela Diretoria de Contas Municipais, a execução orçamentária global não apresentou déficit, situação que constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares. Portanto, entendo que possa ser afastada a irregularidade apontada, visto tratar-se de inconformidade contábil de natureza formal.

§ Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável que a reincidência poderá implicar a desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Com as vênias de estilo por divergir dos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143284/06, do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, de responsabilidade de LUIZ DE LIMA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1457/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145708/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: OSNEY PICANÇO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Querência do Norte. irregularidade das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Osney Picanço, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 4905/06 (fls. 263/272) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, em face de: 1) - utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em ofensa ao disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial);

2) - utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte . Releva-se a irregularidade do não atendimento ao disposto no artigo 8º, § único, da Lei 101/00 e artigo 43,§ 1º, IV, da Lei 4320/64, pelo superávit financeiro apresentado no exercício; e

3) - extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais em 0,64%. Relevam-se as alterações orçamentárias pelos superávits orçamentário e financeiro apresentados pelo Município, indicando não haver utilização de recursos indevidos para créditos suplementares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 18196/06 (fls. 273/ 275), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145708/06, do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, de responsabilidade de OSNEY PICANÇO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1458/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145953/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Mallet. Regularidade com ressalvas das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Mallet, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério da Silva Almeida, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 4472/06 (fls. 321/326) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. § Não foi formalizado processo de dispensa de licitação referente a Convênio efetuado com a Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-PR, para o planejamento, coordenação e execução de programas de desenvolvimento econômico e social do setor rural. O interessado alega que consta do Termo de Convênio, no Parágrafo Único da Cláusula Primeira, referência à dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/ 93.

§ A unidade técnica aduz que o procedimento administrativo deveria ser instaurado como dispõe o art. 38 do Estatuto Licitatório, previamente à celebração do convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais (fls. 326).

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Mallet, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145953/06, do MUNICÍPIO DE MALLET, de responsabilidade de ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Mallet, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007 – Sessão nº 1

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1459/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120160/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária formalizada através de convênio celebrado entre o município de Nossa Senhora das Graças e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 7.753,64 (sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar de alunos do ensino público fundamental. A Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, em virtude da não aplicação financeira dos recursos, cujos valores correspondentes foram recolhidos pelo ordenador das despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da não aplicação financeira dos recursos, cujos valores foram devidamente recolhidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 120160/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, no exercício financeiro de 2002, ressalvando a não aplicação financeira dos recursos, cujos valores foram devidamente recolhidos, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1460/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145618/03

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 145618/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela COHAPÁR à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), que teve por objeto a execução do Projeto Especial de Apoio às Ações de Extensão Universitária no Programa Vilas Rurais, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1461/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 169649/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 169649/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE ARAPUÃ**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 41.674,44 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do Município, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1462/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 94562/04

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 94562/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2003/2004, no valor de R\$ 29.274,00 (vinte e nove mil. duzentos e setenta e quatro reais), que teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob n's 85 e 1383, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1463/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 48948/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATÓRIO

Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva.

Trata o presente de processo de transferência voluntária, formalizada mediante convênio celebrado entre o município de Guarapuava e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 49.499,91 (quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos), no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº. 1529/07-DAT/ CAS, de f. 277/279, conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no atendimento à apresentação do contraditório, recomendando a aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe à aprovação das contas com ressalva no atraso apontado.

VOTO

Acompanho o Ministério Público de Contas e, nesse sentido, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso no atendimento à solicitação da unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 48948/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2004, **ressalvando** o do atraso no atendimento à solicitação da unidade técnica , com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1464/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192994/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : GENEROSO FONSECA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, pela Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Visuais de Ponta Grossa, no valor de R\$ 188.909,93, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, após diversos informes, conclui nos termos da Instrução nº 1769/07, pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O que motivou a Unidade Técnica sugerir a ressalva foi o fato de que a entidade realizou despesas fora do termo de ajuste, contudo, convalidadas nos termos dos documentos às folhas 63 e 67 dos autos.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 6187/07, propõe ressalva à comprovação tendo em vista a realização de despesas em desacordo com o convênio, contudo, convalidadas pelo órgão repassador.

VOTO
Diante do exposto e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de subvenção social, em virtude da realização de despesas fora do que previa o termo de ajuste do convênio, contudo, convalidadas pelo órgão repassador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192994/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** realização de despesas fora do que previa o termo de ajuste do convênio, contudo, convalidadas pelo órgão repassador, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1465/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 212170/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212170/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE**, gestão da Sra. **VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.866,33 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), que teve por objeto aquisição de material de consumo e equipamentos, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1466/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 370264/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 370264/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.574,00 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo necessários ao desenvolvimento de projeto de atividade esportiva às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1467/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 512727/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÊSTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Ausência de CND. Precedente decisório. Aplicação de multa atraso na entrega da comprovação
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Pinhão e a SETP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 54.404,24, tendo por objeto a construção de um imóvel, para atendimento a criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.
A instrução nº 1401/07 da Diretoria de Análise de Transferência é pela regularidade com ressalva em face do atraso de 170 dias da data que deveria ser protocolada a comprovação das contas, com aplicação de multa de R\$ 200,00, ao Sr. José Vitorino Prestes, nos termos do Art. 87,II,*b*, da Lei Complementar nº 113/05.
O Ministério Público de Contas, mediante parecer 4892/07, conclui que as contas merecem aprovação com ressalva considerando o atraso na entrega da comprovação acrescido da ausência da CND específica da Obra.

VOTO
A vista dos informes dos autos e considerando precedente decisório desta Corte materializado no Acórdão nº 1.365/06 voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em face da ausência de CND da Obra expedida pelo INSS, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, bem como, pelo atraso no protocolo da comprovação.
Determino **aplicação da multa** de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. José Vitorino Prestes, nos termos do Art. 87,II,*b*, da Lei Complementar nº 113/05, pelo atraso na prestação das contas da comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 512727/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I- Julgar regular a presente comprovação de convênio, **ressalvando** a ausência de CND da Obra expedida pelo INSS, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, bem como, o atraso no protocolo da comprovação.
II – Aplicar a multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. José Vitorino Prestes, nos termos do Art. 87,II,*b*, da Lei Complementar nº 113/05, pelo atraso na prestação das contas da comprovação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1468/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 571944/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 571944/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA** à **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - APC**, gestão do Sr. **DARIO BORTOLINI**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 6.860,00 (seis mil, oitocentos e sessenta reais), que teve por objeto a implementação do Projeto nº 7868 – 43º Reunião Anual da Sociedade Brasileira de Zootecnia e do Projeto nº 10190 – *13th Biennal Congress of the Society for Free Radical Research International*, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1469/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42060/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO : CRISTINA NUNES MACIEL SOBREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 42060/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LIDIANÓPOLIS, no exercício financeiro 2006, no valor de R\$ 56.399,80 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), que teve por objeto a Aquisição de Alimentos, Compra Direta Local da Agricultura Familiar, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1472/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134046/00
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1999 da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. **Irregularidade das contas**, em face da relação dos bens do ativo imobilizado não possuir informações relativas a valores, data de aquisição, situação de depreciação, etc. (fls. 411).
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, relativas ao exercício de 1999, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. André Zacharow, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4155/06-DCM (fls. 409/416), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da relação dos bens do ativo imobilizado não possuir informações relativas a valores, data de aquisição, situação de depreciação, etc. (fls. 411).
A Diretoria de Contas Municipais destacou ainda que, conforme contraditório ofertado, a Companhia contratou uma empresa com a finalidade de elaborar o relatório de inventário físico dos bens do imobilizado em outubro de 2003, porém, quando da apresentação do contraditório, em maio de 2005, sequer juntou cópia do relatório de inventário físico e Avaliação Técnica dos Bens do Ativo Imobilizado, inviabilizando assim, a regularização do tópico dado por irregular. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14616/06 (fls. 418/419), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 1999, em face da relação dos bens do ativo imobilizado não possuir informações relativas a valores, data de aquisição, situação de depreciação, etc. (fls. 411).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134046/00, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, de responsabilidade de ANDRÉ ZACHAROW, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, exercício de 1999, em face da relação dos bens do ativo imobilizado não possuir informações relativas a valores, data de aquisição, situação de depreciação, etc. (fls. 411).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1474/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 106805/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: **1)**-Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Executivo Municipal de TELÊMACO BORBA. **Regularidade das contas, com ressalvas. 2)**-Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Fundo Previdenciário e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Telêmaco Borba. **Regularidade das contas. 3)**-Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial do Município de Telêmaco Borba. **Regularidade das contas, com ressalvas. 4)**-Prestação de Contas do Exercício de 2001 do Legislativo Municipal de Telêmaco Borba. **Irregularidade** das contas pelos seguintes motivos: despesas com publicidade: divulgação de sessão solene através de rádio e veiculação de publicidade através de TV (fls. 1530 e 1426), no total de R\$ 1.050,00; despesas com impressos e material de expediente: aquisições de cartões de visita, cuja despesa é considerara de cunho pessoal (fls. 1530 e 1427), no montante de R\$ 1.383,00; outras despesas incompatíveis às atividades do Legislativo: gastos com aquisição de carteiras para Vereadores, pagamento de anuidade do ex-contador junto ao CRC/PR e pagamentos ao DETRAN de multas impostas aos veículos do Legislativo, totalizando R\$ 986,99; irregularidade formal, diante do não encaminhamento da “Relação de Empenhos” nos moldes solicitados pelo Tribunal (fls. 1385 – item 1.1), prejudicando a análise completa dos fatos, e remuneração indevida pela participação em sessões extraordinárias, pagas aos Srs. Vereadores, sem a existência de previsão legal (fls. 1527/1528 e 1503 – item 2.3), conforme relacionado às fls. 1527/1528. **5)**-encaminhe-se cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Carlos Hugo Wolff Von Graffen, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas do Legislativo Municipal e das seguintes entidades da Administração Indireta:

- Fundo Municipal de Saúde;
- Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial;
- Fundo Previdenciário, e
- Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

DO EXECUTIVO:

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios, a DCM concluiu a Instrução nº 3276/05-DCM (fls. 1497/1510), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2001, em face do recebimento, pelo Vice-Prefeito, acima do valor devido, decorrente da intempestividade do ato fixador, sugerindo o ressarcimento de tais valores (fls. 1501 – item 2.5).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 1501, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Baixos índices de arrecadação da contribuição de melhoria e da dívida ativa (fls. 1500 – item 1.2);
- Aspectos orçamentários – irregularidades na observância do princípio de publicidade (fls. 1500 – item 2.1);
- Inobservância do princípio da universalidade do orçamento (fls. 1500 – item 2.1), e
- Não repasse da totalidade dos recursos de taxas, devidos ao FUNREBOM (fls. 1501 – item 2.2).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15080/05 (fls. 1512), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, entendendo que a documentação complementar, apresentada após a análise consubstanciada através do Parecer nº 10395/04 (fls. 1392/1396), é absolutamente extemporânea, não sendo legítima a reabertura dos exames, e conseqüentemente, ratifica *in totum* seu Parecer nº 10395/04 acima nominado.

No entanto, o posicionamento adotado pela douto Procurador em relação a documentação complementar, apresentada após a análise do contraditório, difere do entendimento desta Corte de Contas, uma vez que não há impedimento legal à apresentação de novos documentos/esclarecimentos posteriores ao contraditório, porém, anteriores à decisão da Câmara desta Corte que irá apreciar as contas, os quais vêm colaborar para o correto exame do feito, sendo portanto, cabível a sua análise e por conseqüente, tomo como base para emissão do presente Parecer Prévio, a análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Neste sentido, os autos foram enviados à Diretoria de Contas Municipais para reanalisar a questão relativa a extrapolção na remuneração dos agentes políticos sob a ótica do Provimento nº 56/2005, redundando na Informação nº 1942/05-DCM (fls. 1514/1515), que assim concluiu:

“Ilustra o exposto, que as novas visões interpretativas e avaliações dos referidos apontamentos pelos termos do Provimento nº 56/2005, deste Tribunal, os fatos questionados teriam peso apenas de irregularidade formal, o que não implicaria em excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressalvas, relativamente ao item 2.5 – Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, disposto no Parecer Técnico nº 739/03-DCM, fls. 1024 e 1025.”

Portanto, considerando as observações efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais, constata-se que, em relação às contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, não existem fatos que possam levar as mesmas à desaprovação, apenas questões passíveis de ressalva.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,24% (fls. 1349 – item 5.1 b), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 10,90% (fls. 1350 – item 5.2), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,87% (fls. 1352 – item 6.1), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Quanto aos demais órgãos, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:

FUNDO PREVIDENCIÁRIO:

Pela Regularidade.

FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS:

Pela Regularidade.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Pela Regularidade, ressalvando que o relatório de despesas com serviços de terceiros apresenta inconsistência (fls. 1506).

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL:

Pela Regularidade, ressalvando a inexistência de previsão orçamentária (fls. 1040 – item 2.1).

O mesmo entendimento, parcialmente, tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 10395/04 (1392/1396), pois entende que a ressalva no tocante a divergência encontrada no relatório de despesas com serviços de terceiros do Fundo Municipal de Saúde é motivo de desaprovação.

Quanto as despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

DO LEGISLATIVO

Referente à prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal, considerando a anexação do Protocolo nº 9870/02-TC, que trata da Auditoria efetuada junto ao Poder Legislativo, bem como, o contido no Parecer nº 10395/04-MPJTC, às fls. 1394/1395, os autos foram à Diretoria de Contas Municipais, através do Despacho nº 1022/06 (fls. 1517), para indicação de quais irregularidades contidas no respectivo Relatório de Auditoria tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, se há valores a serem devolvidos e qual o *quantum*.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 3111/06-DCM (fls. 1523/1531), concluindo, em suma, que alguns itens não fazem parte do escopo da análise das contas, os quais deixamos de apontar pois, uma vez que o relatório foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias, não vejo razão para repisá-los.

Todavia, quanto aos demais, cujos mesmos interferem na análise das contas, sendo, por conseqüente, motivo de desaprovação das contas, a seguir transcrevemos:

- Despesas com publicidade: divulgação de sessão solene através de rádio e veiculação de publicidade através de TV (fls. 1530 e 1426), no total de R\$ 1.050,00, sugerindo o ressarcimento de tais valores, devidamente atualizado.
- Despesas com impressos e material de expediente: aquisições de cartões de visita, cuja despesa é considerara de cunho pessoal (fls. 1530 e 1427), no montante de R\$ 1.383,00, sugerindo o ressarcimento de tais valores, devidamente atualizado.
- Outras despesas incompatíveis às atividades do Legislativo: gastos com aquisição de carteiras para Vereadores, pagamento de anuidade do ex-contador junto ao CRC/PR e pagamentos ao DETRAN de multas impostas aos veículos do Legislativo, totalizando R\$ 986,99, sugerindo o ressarcimento de tais valores, devidamente atualizado.

Cumpra aqui salientar, que os itens acima citados não foram analisados quando da Prestação de Contas, frente a irregularidade formal apontada pela DCM, diante do não encaminhamento da “Relação de Empenhos” nos moldes solicitados pelo Tribunal (fls. 1385 – item 1.1), prejudicando a análise completa dos fatos, e que, com o Relatório de Auditoria em questão, puderam então apurar tais irregularidades.

Ainda, a Diretoria de Contas Municipais, ao confrontar os “achados de Auditoria” com os itens de irregularidades constantes da Instrução nº 3276/05-DCM (fls. 1503/1505), constatou, além da irregularidade formal acima citada, a remuneração indevida pela participação em sessões extraordinárias, pagas aos Srs. Vereadores, sem a existência de previsão legal (fls. 1527/1528 e 1503 – item 2.3), permanecendo pendente de devolução aos cofres públicos os valores das sessões extraordinárias recebidas pelos vereadores relacionados às fls. 1527/1528.

A DCM ressalvou ainda, às fls. 1503/1504, a extrapolção do limite definido no artigo 29-A, § 1º da CF/88 e o incremento nas despesas com serviços de terceiros. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11142/06 (fls. 1533), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ratifica o seu Parecer nº 15080/05, às fls. 1512, este último já comentado anteriormente.

CONCLUSÃO

Considerando os termos das Instruções 3276/05 (fls. 1497/1510) e 3111/06 (fls. 1523/1531) da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2001;
- 2) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário e pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2001;
- 3) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2001;
- 4) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: despesas com publicidade: divulgação de sessão solene através de rádio e veiculação de publicidade através de TV (fls. 1530 e 1426), no total de R\$ 1.050,00; despesas com impressos e material de expediente: aquisições de cartões de visita, cuja despesa é considerara de cunho pessoal (fls. 1530 e 1427), no montante de R\$ 1.383,00; outras despesas incompatíveis às atividades do Legislativo: gastos com aquisição de carteiras para Vereadores, pagamento de anuidade do ex-contador junto ao CRC/PR e pagamentos ao DETRAN de multas impostas aos veículos do Legislativo, totalizando R\$ 986,99; irregularidade formal, diante do não encaminhamento da “Relação de Empenhos” nos moldes solicitados pelo Tribunal (fls. 1385 – item 1.1), prejudicando a análise completa dos fatos, e remuneração indevida pela participação em sessões extraordinárias, pagas aos Srs. Vereadores, sem a existência de previsão legal (fls. 1527/1528 e 1503 – item 2.3), conforme relacionado às fls. 1527/1528, e
- 5) encaminhe-se cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 106805/02, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, de responsabilidade de CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN, DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO, de responsabilidade de SIDNEY ALVES FERREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de responsabilidade de GILBERTO STREMEI, e DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, de responsabilidade de NEZIAS TRINDADE DA SILVA;

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- 1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2001;

- 2) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário e pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2001;

- 3) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2001;

- 4) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: despesas com publicidade: divulgação de sessão solene através de rádio e veiculação de publicidade através de TV (fls. 1530 e 1426), no total de R\$ 1.050,00; despesas com impressos e material de expediente: aquisições de cartões de visita, cuja despesa é considerara de cunho pessoal (fls. 1530 e 1427), no montante de R\$ 1.383,00; outras despesas incompatíveis às atividades do Legislativo: gastos com aquisição de carteiras para Vereadores, pagamento de anuidade do ex-contador junto ao CRC/PR e pagamentos ao DETRAN de multas impostas aos veículos do Legislativo, totalizando R\$ 986,99; irregularidade formal, diante do não encaminhamento da “Relação de Empenhos” nos moldes solicitados pelo Tribunal (fls. 1385 – item 1.1), prejudicando a análise completa dos fatos, e remuneração indevida pela participação em sessões extraordinárias, pagas aos Srs. Vereadores, sem a existência de previsão legal (fls. 1527/1528 e 1503 – item 2.3), conforme relacionado às fls. 1527/1528, e
- 5) Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1475/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 179306/02

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 da Companhia de Desenvolvimento de Pien. **Regularidade das contas, com ressalvas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Pien, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Guido Orlando Greipel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4107/06-DCM (fls. 123/132), se manifesta pela regularidade das contas.

A DCM converteu ainda irregularidades em ressalvas, às fls. 131, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Irregularidade formal das contas (fls. 124/127);
- Não instituição do Conselho de Administração (fls. 127/129), e
- Falta de amortização e atualização da dívida a longo prazo (fls. 129/131).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14608/06 (fls. 134/135), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Pien, exercício de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 179306/02, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, de responsabilidade de GUIDO ORLANDO GREIPEL,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Pien, exercício de 2001.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1476/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145324/03

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ERNERTO ANTONIO ROSSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. **Regularidade das contas, com ressalva.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Ernesto Antonio Rossi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 205/05-DCM (fls. 42/45), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização prevista em lei (fls. 43/44). O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4450/05 (fls. 47), da lavra da Procuradora Valéria Borba, pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais. Entretanto, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, com base nas justificativas apresentadas e considerando que o percentual utilizado, em relação a despesa fixada, foi de apenas 0,202% (fls. 23), entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, alertando-se a entidade para que adote as medidas necessárias com vistas a evitar sua reincidência.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145324/03, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de ERNERTO ANTONIO ROSSI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1477/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174464/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Telêmaco Borba. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Carlos Hugo Wolff Von Graffen, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3533/05-DCM (fls. 320/326) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2002, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 322/323), e extrapolação da remuneração do Vice-Prefeito, decorrente da intempestividade do ato fixador (fls. 323/324).

A DCM ressalva ainda, às fls. 321/322, a intempestividade do ato fixador.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 232/06 (fls. 328/329), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM.

Todavia, em relação aos itens de desaprovação apresentados, com a devida vênia do posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, neste caso, entendo diferentemente, cabendo aqui tecer algumas considerações, senão vejamos:

Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado

a) O município de Telêmaco Borba, durante a gestão do Sr. Carlos Hugo Wolff Von Graffen, nos exercícios de 2001, 2003 e 2004, conforme consta dos Processos de Prestação de Contas, apresentou superávit orçamentário, no montante de R\$ 3.385.962,09;

b) O déficit orçamentário apresentado no presente exercício (2002) é de R\$ 1.860,821,49, no entanto, representa 5,65% em relação à receita orçamentária arrecadada, o que, a meu ver, não considero exorbitante;

c) Conforme escreve Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro “Lei de Responsabilidade Fiscal” – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: *“Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.”*

Portanto, com base no que foi acima exposto e nas justificativas apresentadas pela municipalidade, às fls. 316/317, e considerando ainda que, em casos análogos, assim tem decidido esta Corte de Contas, bem como, durante a gestão do então Prefeito buscou-se o equilíbrio orçamentário, concluo que o fato pode ser objeto de ressalva, advertindo-se o Administrador Municipal para que não apresente mais esta situação de déficit, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

Extrapolação da remuneração do Vice-Prefeito

Neste caso, por economia processual, trago à colação parte da Informação nº 1942/05-DCM, exarada no Processo nº 106.805/02-TC, que trata da Prestação de Contas do Município de Telêmaco Borba no exercício financeiro de 2001, quando solicitada a manifestação à respeito deste tópico sob a ótica do Provimento nº 56/2005, que assim concluiu:

“Ilustra o exposto, que as novas visões interpretativas e avaliações dos referidos apontamentos pelos termos do Provimento nº 56/2005, deste Tribunal, os fatos questionados teriam peso apenas de irregularidade formal, o que não implicaria em excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressalvas, relativamente ao item 2.5 – Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, disposto no Parecer Técnico nº 739/03-DCM, fls. 1024 e 1025.”

Desta forma, considerando as ponderações acima efetuadas, constata-se que, nesta Prestação de Contas, não existem fatos que possam levar as mesmas à desaprovação, apenas questões passíveis de ressalva.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,17% (fls. 143 – item 5.2 B), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 13,47% (fls. 144 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,61% (fls. 140 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 174464/03, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, de responsabilidade de CARLOS HUGO WOLFFVON GRAFFEN, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1478/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 196301/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: BRUNO FERRARESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Porecatu. **Irregularidade das contas**, por inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 103/104).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Porecatu, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Bruno Ferrarese, indicado às fls. 24, foram encaminhadas pela Presidente da Câmara Sra. Irene Rodrigues de Oliveira Frassato, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3369/04-DCM (fls. 101/106), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 103/104), e extrapolação na remuneração dos agentes políticos, ocorrida frente a intempestividade na publicação do ato fixatório (fls. 104).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 105, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

· Incremento nas despesas com serviços de terceiros (fls. 102), e

· Ato fixatório intempestivo (fls. 102/103).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9847/04 (fls. 107/108), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela irregularidade das contas, em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, pois, após tecer considerações à respeito, entende que o tópico relacionado à extrapolação na remuneração dos agentes políticos não pode ser considerado como ensejador da desaprovação das contas.

Posteriormente, através do despacho de fls. 109, este Relator encaminhou os autos à Diretoria Geral para sobrestar o presente processo até o deslinde do Processo de Recurso de Revista sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 2001, pois, dentre os motivos de desaprovação, encontra-se a extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos, ocorrida em face da utilização de ato fixatório intempestivo.

A Resolução nº 9247/2005 recebeu o recurso supra, reformou a decisão recorrida, e, em consequência, julgou aprovadas com ressalvas as contas do Poder Legislativo do Município de Porecatu, referentes ao exercício financeiro de 2001, voltando os autos novamente à SAUDI.

Desta feita, e considerando as disposições contidas no Provimento nº 56/2005-TC, através do Despacho nº 1170/06 (fls. 118), recambiamos o presente à DCM e Ministério Público junto ao Tribunal para nova manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1754/06-DCM (fls. 119/120), concluiu que inexistem excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 15986/06 (fls. 122/123), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, ratificando integralmente os termos de seu Parecer nº 9847/04 (fls. 107/108), com o que também concordo.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porecatu, exercício de 2002, por inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 103/104).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 196301/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, de responsabilidade de BRUNO FERRARESE,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porecatu, exercício de 2002, por inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 103/104).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1479/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200740/03

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: MURILO FERNANDES COIMBRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Rancho Alegre. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Murilo Fernandes Coimbra, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 532/06-DCM (fls. 70/78), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: emissão de empenhos em valor superior às dotações (fls. 73), e extrapolação na remuneração dos agentes políticos, decorrente da intempestividade do ato fixatório (fls. 74/76).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 76, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- incremento nas despesas com serviços de terceiros - art. 72-LRF (fls. 71), e

- ato fixatório intempestivo (fls. 71/73).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6377/06 (fls. 80/81), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela desaprovação das contas, em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, pois, preliminarmente, alerta que a questão da remuneração dos agentes políticos já foi objeto de julgamento no exercício anterior (2001) pelo Acórdão nº 82/2006, cuja irregularidade apontada foi afastada, e, portanto, não a considerou neste exercício.

Outrossim, entende que a ressalva efetuada pela DCM no tocante ao desatendimento do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal é motivo de desaprovação.

Encerra sugerindo a cientificação dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender necessárias.

Em relação à questão remuneratória dos agentes políticos, acompanho o posicionamento adotado pelo douto Procurador, no sentido de ser afastado este apontamento.

Entretanto, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

E finalmente, quanto a emissão de empenhos em valor superior às dotações, conforme se observa do quadro às fls. 20, item 1.2, a despesa autorizada foi de R\$ 90.000,00 e a empenhada foi de R\$ 100.440,00.

Todavia, depreende-se das justificativas apresentadas pelo Legislativo, às fls. 51, que apesar de ter sido empenhado R\$ 100.440,00, o efetivamente executado foi de R\$ 89.391,60, resultando em uma diferença de R\$ 11.048,40, a qual, conforme documento juntado às fls. 54 (Talão de Arrecadação Municipal), foi devolvida ao Município.

Portanto, muito embora, a princípio, o fato possa ser motivo de desaprovação, entendo que o ocorrido foi uma desatenção às normas previstas no tocante à emissão de empenhos, sem, contudo, haver dano ao erário municipal. Assim, considero o fato passível de ressalva, admoestando-se os envolvidos para que observem com mais acuidade as questões pertinentes à dotação orçamentária, sob pena de desaprovações futuras.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 200740/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, de responsabilidade de MURILO FERNANDES COIMBRA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1480/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112802/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Telêmaco Borba. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Carlos Hugo Wolff Von Graffen, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 962/06-DCM (fls. 246/255) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2003, em face da extrapolação da remuneração do Vice-Prefeito, decorrente da intempestividade do ato fixador (fls. 248/249).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 252, item 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações (fls. 247);
- Ato fixatório intempestivo (fls. 247);
- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério – convertido em ressalva (fls. 249/250), e
- Ausência de ato nomeando o Conselho Municipal de Saúde – convertido em ressalva (fls. 251 – item 1.3).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9651/06 (fls. 257/259), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, discordando da Diretoria de Contas Municipais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2003, pois, após tecer ponderações a respeito, entende que não houve extrapolação da remuneração dos agentes políticos, frente as novas interpretações e avaliações contidas no Provimento nº 56/2005-TC, conforme consta da Informação nº 553/06-DCM, às fls. 243/244.

Neste caso, comungo do entendimento da douta Procuradora, pois, em casos análogos, este tem sido o meu posicionamento.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,01% (fls. 190), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 14,27% (fls. 156 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,45% (fls. 152 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112802/04, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, de responsabilidade de CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1481/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121240/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: HUGO BERTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Moreira Sales. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Hugo Berti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3565/05-DCM (fls. 339/348) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 340/341); falta de aplicação do índice mínimo em educação (fls. 344/345), e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 346).

A DCM ressalva ainda, às fls. 340, item 1.1, a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 237/06 (fls. 349352), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM, e acrescentando, como motivo de desaprovação, a ressalva efetuada pela DCM no tocante a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – alienações. Entretanto, em relação ao item acrescentado pelo Ministério Público, entendo, assim como a Diretoria de Contas Municipais, que o tópico é efetivamente passível de ressalva.

Quanto aos demais itens de desaprovação, entendo diferentemente, senão vejamos: => **resultado orçamentário deficitário não justificado**

- a) O município de Moreira Sales, durante a gestão do Sr. Hugo Berti, nos exercícios de 2001, 2002 e 2004, conforme consta dos Processos de Prestação de Contas, apresentou um resultado orçamentário superavitário, já excluindo-se as interferências financeiras no exercício de 2004, no montante de R\$ 292.114,26;
- b) O déficit orçamentário apresentado no presente exercício (2003) é de R\$ 121.191,75, representando 1,77% em relação à receita orçamentária arrecadada, o que, a meu ver, não considero exorbitante;

c) Conforme escreve Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro “Lei de Responsabilidade Fiscal” – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: “*Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.*”

Portanto, com base no que foi acima exposto e nas justificativas apresentadas pela municipalidade, e considerando ainda que, em casos análogos, assim tem decidido esta Corte de Contas, bem como, durante a gestão do então Prefeito buscou-se o equilíbrio orçamentário, concluo que o fato pode ser objeto de ressalva, advertindo-se o Administrador Municipal para que observe com mais acuidade a questão orçamentária.

=> falta de aplicação do índice mínimo em educação

Neste caso, considerando as argumentações trazidas aos autos; considerando, por analogia, que em decisão desta Corte foi ressalvado o não atingimento do percentual mínimo de 25% a serem aplicados na Educação, e considerando não estar caracterizado dolo ou má-fé, entendo que desaprov ar toda a gestão do administrador em face da carência percentual em questão seria cometer, de certa forma, um excesso de rigor e uma disparidade de critérios.

Desta feita, valho-me do princípio da razoabilidade para considerar que o fato pode ser ressalvado, admoestando-se à municipalidade para que evite incorrer em tal situação, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

=> falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio

Observamos aqui, conforme documento juntado às fls. 101 do Anexo 1, que o valor não repassado foi parcelado junto ao Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales e que, conforme declaração da entidade, às fls. 102, o pagamento das parcelas vem sendo efetuado.

Denota-se portanto, que a municipalidade procurou sanar o item ora questionado, razão pela qual, neste caso, entendo cabível a imposição de ressalva.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 22,53% (fls. 329). Quanto as despesas com saúde, foram investidas nessa área 15,51% (fls. 152 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,44% (fls. 148 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121240/04, do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de HUGO BERTI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Moreira Sales, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1482/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122492/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JESUEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Novo Itacolomi. **Desaprovação das contas**, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio (fls. 335/336).

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Jesuel de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 722/05-DCM (fls. 332/343) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos (fls. 335), conforme apontado e demonstrado às fls. 341/343, ocorrido em consequência do ato fixatório da remuneração ter sido baixado extemporaneamente, após as eleições, segundo o critério técnico aplicado em tais situações; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio (fls. 335/336), e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 336), destacando ainda, que “*cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados...*”, devidamente atualizados.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 337, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal, e
- ato fixatório intempestivo, publicado após as eleições.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5267/05 (fls. 344/349), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM, porém, levantando em preliminar, a aplicabilidade do artigo 72 para o exercício financeiro de 2003.

Todavia, em que pese o entendimento da Procuradoria em relação à aplicabilidade do artigo 72 para o exercício financeiro de 2003, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas quando da ocorrência de incremento, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, entendo que a preliminar levantada perdeu seu objeto. Em relação a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação e sim de ressalva, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004, devendo a municipalidade tomar as medidas necessárias à regularização dos meses de outubro a dezembro/2004.

No que tange ao recebimento irregular da remuneração dos agentes políticos, ocorrida em face do ato fixatório ter sido publicado extemporaneamente, os autos foram enviados à Diretoria de Contas Municipais para reanalisar a questão sob a ótica do Provimento nº 56/2005, redundando na Informação nº 132/06-DCM (fls. 359/361), concluindo que, apesar de considerar válido o ato fixatório, conforme planilhas de fls. 360, houve extrapolação de R\$ 38,30 na remuneração do Sr. Prefeito e de R\$ 12,93 para o Sr. Vice-Prefeito.

Posteriormente, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação, cuja conclusão exarada no Parecer nº 10275/06 (fls. 369), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, ratifica o seu Parecer nº 5267/05 acima citado.

Entretanto, no tocante aos excessos acima citados, diante do montante irrisório apurado, o fato deve apenas figurar como ressalva, alertando-se os administradores para que observem com mais acuidades as questões remuneratórias.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,48% (fls. 134/135 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 14,27% (fls. 136 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 37,58% (fls. 131 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio (fls. 335/336).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122492/04, do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade de JESUEL DE OLIVEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Novo Itacolomi, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio (fls. 335/336).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1483/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125882/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON DAL SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Prudentópolis. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Nelson Dal Santos, indicado às fls. 273, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Gilberto Agibert Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5246/04-DCM (fls. 405/411) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2003, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, ocorrida frente a intempestividade do ato fixatório (fls. 408/409). A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 410, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

· Ato fixatório intempestivo (fls. 406/407), e

· Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do Legislativo – convertido em ressalva (fls. 407/408).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16055/05 (fls. 413), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2003, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Entretanto, no que tange ao recebimento irregular da remuneração dos agentes políticos, ocorrida em face da intempestividade do ato fixatório, os autos foram enviados à Diretoria de Contas Municipais para reanalisar a questão sob a ótica do Provimento nº 56/2005, redundando na Informação nº 1455/06-DCM (fls. 419/420), concluindo, em suma, da seguinte forma:

“Ilustra o exposto, que pelos termos do Provimento nº 56/2005, deste Tribunal, os fatos questionados teriam peso apenas de irregularidade formal, o que não implicaria em excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressalvas.”

Posteriormente, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação, cuja conclusão exarada no Parecer nº 14385/06 (fls. 422/423), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, retifica o seu Parecer, concluindo pela emissão do Parecer Prévio no sentido da aprovação com ressalva das contas do Executivo, considerando apenas as ressalvas efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais.

d:Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,45% (fls. 409), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 12,13% (fls. 287 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 38,84% (fls. 282 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125882/04, do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, de responsabilidade de NELSON DAL SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1484/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131602/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRANCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Rancho Alegre. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Paulo Sérgio Franco, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2082/05-DCM (fls. 104/111), opina pela irregularidade das contas, em face da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, decorrente da intempestividade do ato fixatório – publicação após as eleições (fls. 109)

A DCM ressalva ainda, às fls. 105/106, a intempestividade do ato fixatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10793/05 (fls. 112), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, sugere a este relator que os autos sejam recambiados à Diretoria de Contas Municipais para que *“informe, expressamente, se o que foi recebido no exercício está nos limites da Constituição Federal, que é a solução prevista no item 10 do Anexo I do Provimento nº 56/2005 para o caso de fixação dos subsídios depois das eleições.”* Assim, através do despacho de fls. 114, foram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

A DCM, através da Informação nº 351/06-DCM (fls. 115/119), apesar de reafirmar seu posicionamento, informou que os valores recebidos estão dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3181/06 (fls. 122), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, baseando-se na Informação da DCM, entende que estas contas merecem ser aprovadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Desta feita, cumungo do entendimento do douto Procurador, aliado ao fato de que a questão da remuneração dos agentes políticos já foi objeto de julgamento no exercício de 2001 pelo Acórdão nº 82/2006, cuja irregularidade apontada foi afastada, e, portanto, não a considero neste exercício.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131602/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, de responsabilidade de PAULO SERGIO FRANCO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Rancho Alegre, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1485/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140636/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: PAULO MITIO NAKAOKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Tamarana. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 314/315); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 315); inconsistência ou omissão de dados do RGPS (fls. 316), e irregularidade formal (fls. 317 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 320, item 2.4.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Tamarana, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Paulo Mitio Nakaoka, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4117/06-DCM (fls. 312/321) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tamarana, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 314/315); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 315); inconsistência ou omissão de dados do RGPS (fls. 316), e irregularidade formal (fls. 317 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 320, item 2.4.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 318/319, item 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

· Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 313);

· Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 313);

· Ato fixatório intempestivo (fls. 314);

· Ato fixatório através de Decreto do Poder Legislativo (fls. 314), e

· Remuneração dos agentes políticos – convertido em ressalva (fls. 315/316).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18063/06 (fls. 323), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, ratifica o seu Parecer nº 18146/04, de fls. 289/295, em que conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Tamarana, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM, porém, levantando em preliminar, a aplicabilidade do artigo 72 para o exercício financeiro de 2003.

Todavia, em que pese o entendimento da Procuradoria em relação à aplicabilidade do artigo 72 para o exercício financeiro de 2003, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas quando da ocorrência de incremento, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, entendo que a preliminar levantada perdeu seu objeto. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,00% (fls. 284 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 12,74% (fls. 285 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 41,41% (fls. 281 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Tamarana, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 314/315); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 315); inconsistência ou omissão de dados do RGPS (fls. 316), e irregularidade formal (fls. 317 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 320, item 2.4.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140636/04, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, de responsabilidade de PAULO MITIO NAKAOKA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Tamarana, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 314/315); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 315); inconsistência ou omissão de dados do RGPS (fls. 316), e irregularidade formal (fls. 317 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 320, item 2.4.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1486/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145050/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CICERO LAURENTINO CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Nova América da Colina. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 56/57).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Cícero Laurentino Cardoso, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5877/06-DCM (fls. 55/59), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 56/57).

A DCM converte em ressalva ainda, às fls. 56, as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 23082/06 (fls. 61/62), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

No tocante às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova América da Colina, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 56/57).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145050/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, de responsabilidade de CICERO LAURENTINO CARDOSO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova América da Colina, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS (fls. 56/57).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1488/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123697/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ

INTERESSADOS: ISSAMU TSUDA e VALDECIR DE MARCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 20); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 21); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 21); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 21), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 21). Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Issamu Tsuda (01/01/04 a 05/02/04) e do Sr. Valdecir de Marco (06/02/04 a 31/12/04) foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Valdecir de Marco, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1634/06-DCM (fls. 39/40), uma vez que o responsável não se manifestou quando oportunizado o contraditório, ratifica sua Instrução nº 1510/05-DCM (fls. 15/34), cuja conclusão é pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 20); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 21); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 21); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 21), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 21).

A DCM ressalva, ainda, às fls. 20, item 4.1, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8441/06 (fls. 42/43), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

Neste caso, muito embora entenda que algumas das irregularidades apontadas não são motivos de desaprovação das contas, diante da ausência de manifestação do interessado, aliado ao fato de que em consulta ao site do Ministério da Previdência Social a entidade apresenta irregularidades que impedem o fornecimento do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, acompanho o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, bem como, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, deve-se encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 20); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 21); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 21); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 21), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 21), e
- 2) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123697/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ, de responsabilidade de ISSAMU TSUDA, no período de 01/01/2004 a 05/02/04 e VALDECIR DE MARCO, no período de 06/02/2004 a 31/12/04, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- 1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubitatã, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 20); falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio (fls. 21); falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (fls. 21); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 21), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 21), e;
- 2) Determinar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1489/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 123883/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: OSMAR NUNES CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Pinhais. **Irregularidade das contas**, pela extrapolção na remuneração dos agentes políticos (fls. 116/118). Encaminhe-se cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados, conforme apontado às fls. 34, letra “H” e demonstrado 38/56..

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Pinhais, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Osmar Nunes Cardoso, indicado às fls. 29, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Rodrigues Dias, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 81/06-DCM (fls. 114/122), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: extrapolção na remuneração dos agentes políticos (fls. 116/118), cabendo o ressarcimento de tais valores, conforme apontado às fls. 34, letra “H” e demonstrado 38/56; falta de repasse da contribuição patronal sobre a remuneração dos agentes políticos ao INSS (fls. 119), e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 119/120).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 120, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- ato fixatório intempestivo (fls. 115/116), e

- ato fixatório vincula subsídios (fls. 116).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 896/06 (fls. 124/125), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

Posteriormente, através do despacho de fls. 132, com o intuito de subsidiar a emissão desta Proposta de Julgamento, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para analisar a questão da remuneração dos agentes políticos sob a ótica do Provimento nº 56/2005, redundando na Informação nº 1097/06-DCM (fls. 133/134), cuja mesma reafirma haver extrapolção, inalterando-se o teor de suas instruções anteriores.

O processo foi então encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual emitiu o Parecer nº 9126/06 (fls. 136), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, ratificando seu posicionamento anterior.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação e sim de ressalva, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004, devendo o Legislativo Municipal tomar as medidas necessárias à regularização dos meses de outubro a dezembro/2004.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhais, exercício de 2004, pela extrapolção na remuneração dos agentes políticos (fls. 116/118), e
- 2) encaminhe-se cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados, conforme apontado às fls. 34, letra “H” e demonstrado 38/56.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123883/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, de responsabilidade de OSMAR NUNES CARDOSO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- 1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhais, exercício de 2004, pela extrapolção na remuneração dos agentes políticos (fls. 116/118), e
- 2) Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados, conforme apontado às fls. 34, letra “H” e demonstrado 38/56.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1490/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126670/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Piraí do Sul. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 227/228), e irregularidade formal (fls. 229 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 231, item 2.4.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Piraí do Sul, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valentim Zanello Milléo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1535/06-DCM (fls. 225/232) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 227/228), e irregularidade formal (fls. 229 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 231, item 2.4.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 230, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

· Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 226), e

· Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério – convertido em ressalva (fls. 228/229).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 6657/06 (fls. 234/235), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,83% (fls. 126/127 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,45% (fls. 127 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,19% (fls. 122 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 227/228), e irregularidade formal (fls. 229 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 231, item 2.4.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126670/05, do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, de responsabilidade de VALENTIM ZANELLO MILLEO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Piraí do Sul, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 227/228), e irregularidade formal (fls. 229 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 231, item 2.4.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1491/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129032/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: ANTONIO SCADELAI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Santa Inês. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 160); Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 161); movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 161); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 161); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária informados no sistema em confronto com os extratos bancários subsequentes (fls. 162); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 162); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 162); análise de gestão fiscal - ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência (fls. 162, 163 e 150 – item 5.a); existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 163); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 164); análise da gestão fiscal - não aplicação do índice mínimo na educação – aplicado 23,98% (fls. 152 – item 8 e fls. 164 e 180 – item 5.2 A); inconsistência ou omissão de dados do RGPS (fls. 164); aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 165), e irregularidade formal (fls. 165), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 166/167.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Antonio Scadelai, indicado às fls. 166, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, uma vez que os responsáveis não se manifestaram quando oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, a DCM concluiu a Instrução nº 1586/06-DCM (fls. 195/196), ratificando a Instrução nº 2419/05-DCM (fls. 154/182), cuja conclusão é pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Inês, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 160); Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 161); movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 161); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 161); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária informados no sistema em confronto com os extratos bancários subsequentes (fls. 162); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 162); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 162); análise de gestão fiscal - ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência (fls. 162, 163 e 150 – item 5.a); existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 163); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 164); análise da gestão fiscal - não aplicação do índice mínimo na educação – aplicado 23,98% (fls. 152 – item 8 e fls. 164 e 180 – item 5.2 A); inconsistência ou omissão de dados do RGPS (fls. 164); aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 165), e irregularidade formal (fls. 165), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 166/167.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15995/06 (fls. 198/199), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Inês, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

ÿÿ:Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 23,98% (fls. 180 – item 5.2 A). Quanto as despesas com saúde, foram investidas nessa área 15,01% (fls. 181 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,53% (fls. 175 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Inês, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 160); Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 161); movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 161); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 161); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária informados no sistema em confronto com os extratos bancários subsequentes (fls. 162); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 162); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 162); análise de gestão fiscal - ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência (fls. 162, 163 e 150 – item 5.a); existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 163); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 164); análise da gestão fiscal - não aplicação do índice mínimo na educação – aplicado 23,98% (fls. 152 – item 8 e fls. 164 e 180 – item 5.2 A); inconsistência ou omissão de dados do RGPS (fls. 164); aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 165), e irregularidade formal (fls. 165), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 166/167.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129032/05, do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, de responsabilidade de ANTONIO SCADELAI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Inês, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 160); Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 161); movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 161); inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 161); divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária informados no sistema em confronto com os extratos bancários subsequentes (fls. 162); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 162); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 162); análise de gestão fiscal - ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência (fls. 162, 163 e 150 – item 5.a); existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 163); falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 164); análise da gestão fiscal - não aplicação do índice mínimo na educação – aplicado 23,98% (fls. 152 – item 8 e fls. 164 e 180 – item 5.2 A); inconsistência ou omissão de dados do RGPS (fls. 164); aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 165), e irregularidade formal (fls. 165), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 166/167.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1492/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130430/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: CLAUDINER FELICIANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Marumbi. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 145); aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes (fls. 145); existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 145/146); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 146), e irregularidade formal (fls. 146), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 148/149.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Marumbi, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Claudiner Feliciano, indicado às fls. 148, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Adhemar Francisco Rejani, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, uma vez que o interessado não se manifestou quando oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, a DCM, através da Instrução nº 1520/06-DCM (fls. 175/176), ratificou sua Instrução nº 1474/05-DCM (fls. 138/163), cuja conclusão é pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Marumbi, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 145); aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes (fls. 145); existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 145/146); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 146), e irregularidade formal (fls. 146), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 148/149.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 144/145, item 4, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Não exercício da plena capacidade tributária, e

- Análise da gestão fiscal – publicação extemporânea de demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 130 – letra “b”).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8572/06 (fls. 178/179), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Marumbi, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM, “*devendo ser encaminhadas cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e TRE, em atenção ao dever constitucional estampado no artigo 71, XI da CRFB. Em relação à irregularidade formal apontada em razão do não encaminhamento de toda a documentação/dados exigidos, consignamos que a conduta constitui verdadeira violação ao dever de prestar contas, tipificada no art. 1º., VI e VII do Decreto-Lei 201/67 e art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), sendo igualmente aplicável o art. 1, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.*”

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,10% (fls. 160/161 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,55% (fls. 161/162 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 11,53% (fls. 156 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Marumbi, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 145); aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes (fls. 145); existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 145/146); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 146), e irregularidade formal (fls. 146), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 148/149.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130430/05, do MUNICÍPIO DE MARUMBI, de responsabilidade de CLAUDINER FELICIANO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Marumbi, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 145); aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes (fls. 145); existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 145/146); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 146), e irregularidade formal (fls. 146), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 148/149.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1493/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137353/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: VALDIR LUIZ GERMINIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Mariópolis. **Regularidade das contas**, com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Mariópolis, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Valdenir Luiz Germiniani, indicado às fls. 22, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Volnei Casagrande, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1383/06-DCM (fls. 41/47), opina pela regularidade das contas.

A DCM ressalva ainda, às fls. 42, item 1.1, que o ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5840/06 (fls. 49/50), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas, por entender que a ressalva efetuada pela DCM é irregularidade que enseja a desaprovação.

Entretanto, com a devida vênia do douto Procurador, neste caso, acompanho o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais no sentido de considerar o item efetivamente passível de ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mariópolis, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137353/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, de responsabilidade de VALDENIR LUIZ GERMINIANI, ACORDAM

S1C, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Mariópolis, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1494/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139445/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Ubitatã. **Irregularidade das contas**, diante da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 290/291).

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Ubitatã, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Arnaldo Ferreira Sucupira, indicado às fls. 162, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Fábio de Oliveira D’Alécio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1669/06-DCM (fls. 289/296) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ubitatã, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 290/291), e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 292/293).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 295, item 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- Análise da gestão fiscal – realização de operações de crédito dentro dos dois últimos quadrimestres do mandato (fls. 149 – item 7.a e fls. 290 – item 1.1), e
- Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do Déficit Técnico – convertido em ressalva (fls. 293/294).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8440/06 (fls. 298/299), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costadello, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Ubitatã, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Em relação a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação e sim de ressalva, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004, devendo a municipalidade tomar as medidas necessárias à regularização dos meses de outubro a dezembro/2004.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,70% (fls. 177 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,05% (fls. 178 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,03% (fls. 173 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ubitatã, exercício de 2004, diante da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 290/291).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139445/05, do/a MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, de responsabilidade de ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Ubitatã, exercício de 2004, diante da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio (fls. 290/291).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1495/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139640/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: APARECIDO STUANI e NEUSA DOS SANTOS CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Paranaipoema. **Irregularidade das contas**, frente a contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 198/200). Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Aparecido Stuani (01/01/2004 a 02/03/2004) e da Sra. Neusa dos Santos Carvalho (03/03/2004 a 31/12/2004), indicados às fls. 119, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Neusa dos Santos Carvalho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3839/06-DCM (fls. 197/207) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 198/200); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 200/202), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 203/204).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 205/206, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

· Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 198), e

· Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao Regime Próprio para regularização do déficit técnico (fls. 202).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14446/06 (fls. 209/210), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, entendo que tais divergências não possuem força suficiente para levar as contas à desaprovação, devendo-se, contudo, ressaltar tais eventos, admoestando-se o gestor para que efetue os procedimentos cabíveis, a fim de evitar sua reincidência. Todavia, diante do exposto pelos órgãos instrutivos desta Corte Contas, deve-se encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,86% (fls. 130/131 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 25,13% (fls. 132 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 36,71% (fls. 127 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2004, em decorrência da contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 198/200), e

2) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139640/05, do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de APARECIDO STUANI no período de 01/01/04 a 02/03/04, e NEUSA DOS SANTOS CARVALHO no período de 03/03/04 a 31/12/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Paranaipoema, exercício de 2004, em decorrência da contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 198/200), e

2) Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal,

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1496/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140087/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: VANIR BATISTA TEIXEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Nova Aliança do Ivaí. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao INSS (fls. 60).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Vanir Batista Teixeira, indicado às fls. 26, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Aparecido da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1891/06-DCM (fls. 59/63), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao INSS (fls. 60); falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 61), e reposição salarial a partir de 01/04/2004, concedida pela Lei nº 070/2004 publicada na data de 13/05/2004, na ordem de 10,98%, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 61/62).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15040/06 (fls. 65/69), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela desaprovação das contas, em congruência parcial com a DCM, pois, após tecer considerações à respeito, exclui, dentre os motivos de desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, os tópicos relativos à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos, além de impor ressalva ao fato da revisão salarial ter alcançado exercícios financeiros anteriores, pois, conforme dispõe a CF/88 em seu artigo 37, X, a revisão geral é anual, destacando, ainda, a necessidade de regularização das contribuições referentes às competências de outubro a dezembro/2004 perante o INSS.

Em relação a questão da reposição salarial e a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos, comungo do posicionamento adotado pela douta Procuradora, pois este também tem sido o meu entendimento em casos análogos.

Quanto às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao INSS (fls. 60).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140087/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de responsabilidade de VANIR BATISTA TEIXEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: falta de repasse das contribuições dos servidores e parte patronal ao INSS (fls. 60).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1497/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140338/05

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência Municipal de Paranaipoema. **Irregularidade das contas**, em face da previsão na Lei de Criação do Regime Próprio de benefícios divergentes do Regime Geral (fls. 55). Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3798/06-DCM (fls. 53/57), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da previsão na Lei de Criação do Regime Próprio de benefícios divergentes do Regime Geral (fls. 55).

A DCM ressalva ainda, às fls. 54, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14425/06 (fls. 59/60), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

Nesta prestação de contas, muito embora entenda que a situação irregular apontada não impeça a aprovação das contas, neste caso, diante da ausência de manifestação do interessado quanto a este tópico, aliado ao fato de que em consulta ao site do Ministério da Previdência Social a entidade apresenta irregularidades que impedem o fornecimento do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, acompanho o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, bem como, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, deve-se encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Paranaipoema, exercício de 2004, em face da previsão na Lei de Criação do Regime Próprio de benefícios divergentes do Regime Geral (fls. 55), e

2) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140338/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, de responsabilidade de NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Paranaipoema, exercício de 2004, em face da previsão na Lei de Criação do Regime Próprio de benefícios divergentes do Regime Geral (fls. 55), e

2) Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1498/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 140664/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí. **Regularidade das contas**, com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Tormena, indicado às fls. 134, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Adir Schmitz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1887/06-DCM (fls. 230/240) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: extrapolação dos valores recebidos pelos Agentes Políticos, oriunda da diferença entre a reposição salarial a partir de 01/04/2004, concedida pela Lei nº 067/2004 publicada na data de 30/04/2004, na ordem de 10,98%, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004, e os 2,22% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão (fls. 233/234); reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 237), e irregularidade formal (fls. 237 – item 1.3), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 239, item 2.3.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 238, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

· Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 231/232), e

· Contratação de operações de crédito nos últimos 180 dias do último ano de mandato (fls. 232).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15064/06 (fls. 242/245), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2004, em congruência parcial com a DCM, pois, após tecer considerações à respeito, exclui, dentre os motivos de desaprovação das contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, os tópicos relativos à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e a extrapolação na percepção da remuneração dos Agentes Políticos, além de impor ressalva ao fato da revisão salarial ter alcançado exercícios financeiros anteriores, pois, conforme dispõe a CF/88 em seu artigo 37, X, a revisão geral é anual.

Em relação a questão da reposição salarial e consequente extrapolação, comungo do posicionamento adotado pela douta Procuradora, pois este também tem sido o meu entendimento em casos análogos.

No entanto, quanto à irregularidade formal apontada, cuja mesma prende-se ao fato do Município não ter encaminhado extratos de três contas correntes existentes na Caixa Econômica Federal, considerando o teor do Ofício da CEF, às fls. 194, o qual informa que os extratos das contas correntes em questão *“foram solicitados para nosso arquivo centralizado em Curitiba e ainda não nos foi enviado”*, entendo que, neste caso, a situação pode ser objeto de ressalva, alertando-se o Município para que evite sua reincidência.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,06% (fls. 146 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,03% (fls. 234/235), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 38,26% (fls. 143 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2004.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140664/05, do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de responsabilidade de JOÃO TORMENA, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1499/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141610/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: CARLOS HEINZ GEORG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Japurá. **Irregularidade das contas**, em face do recebimento, por parte do Vereadores, acima dos valores que lhes eram devidos (fls. 73/74). Encaminhe-se cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados, conforme apontado às fls. 31, letra “H” e demonstrado às fls. 35/47, à exceção do Sr. Natal Furlan, cujo valor encontra-se retificado e demonstrado às fls. 74.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Japurá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Carlos Heinz Georg, indicado às fls. 26, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Carlos Maquea Portas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4139/06-DCM (fls. 72/76), opina pela irregularidade das contas, em face do recebimento, por parte do Vereadores, acima dos valores que lhes eram devidos (fls. 73/74), cabendo o ressarcimento dos mesmos, conforme apontado às fls. 31, letra “H” e demonstrado às fls. 35/47, à exceção do Sr. Natal Furlan, cujo valor encontra-se retificado e demonstrado às fls. 74.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15109/06 (fls. 78/79), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Japurá, exercício de 2004, em face do recebimento, por parte do Vereadores, acima dos valores que lhes eram devidos (fls. 73/74), e

2) encaminhe-se cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados, conforme apontado às fls. 31, letra “H” e demonstrado às fls. 35/47, à exceção do Sr. Natal Furlan, cujo valor encontra-se retificado e demonstrado às fls. 74.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141610/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, de responsabilidade de CARLOS HEINZ GEORG, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Japurá, exercício de 2004, em face do recebimento, por parte do Vereadores, acima dos valores que lhes eram devidos (fls. 73/74), e

2) Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados, conforme apontado às fls. 31, letra “H” e demonstrado às fls. 35/47, à exceção do Sr. Natal Furlan, cujo valor encontra-se retificado e demonstrado às fls. 74.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1500/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141784/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Tapira. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 147/148); análise de gestão fiscal – o Município contraiu Operações de Crédito por Antecipação de Receita – ARO em período vedado pelo artigo 15, § 2º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (fls. 138 – item 7.b e fls. 148); aplicação de 12,18% na área de Saúde, inferior ao mínimo de 15% exigido pela E.C. 29/00 (fls. 148); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 149); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 149), e irregularidade formal (fls. 149), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 151, letra “d”.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, indicado às fls. 151, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Hélio Belter, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, diante da ausência de manifestação dos responsáveis quando da oportunização ao contraditório e ampla defesa, a DCM exarou a Instrução nº 1715/06-DCM (fls. 477/478), ratificando sua Instrução nº 1850/05-DCM (fls. 141/167), cuja conclusão é pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Tapira, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 147/148); análise de gestão fiscal – o Município contraiu Operações de Crédito por Antecipação de Receita – ARO em período vedado pelo artigo 15, § 2º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (fls. 138 – item 7.b e fls. 148); aplicação de 12,18% na área de Saúde, inferior ao mínimo de 15% exigido pela E.C. 29/00 (fls. 148); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 149); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 149), e irregularidade formal (fls. 149), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 151, letra “d”.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8704/06 (fls. 480/481), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Tapira, exercício de 2004, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

Nesta prestação de contas, muito embora entenda que algumas das irregularidades apontadas não são motivos de desaprovação, diante da ausência de manifestação do interessado, não há como assim opinar. Desta feita, acompanho o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,92% (fls. 163/164 – item 5.2 A).

Todavia, no tocante às despesas com saúde, foram investidas nessa área 12,18% (fls. 165 – item 5.3), em desatendimento às determinações legais.

Quanto às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,38% (fls. 159 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Tapira, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 147/148); análise de gestão fiscal – o Município contraiu Operações de Crédito por Antecipação de Receita – ARO em período vedado pelo artigo 15, § 2º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (fls. 138 – item 7.b e fls. 148); aplicação de 12,18% na área de Saúde, inferior ao mínimo de 15% exigido pela E.C. 29/00 (fls. 148); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 149); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 149), e irregularidade formal (fls. 149), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 151, letra “d”.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141784/05, do MUNICÍPIO DE TAPIRA, de responsabilidade de WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Tapira, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 147/148); análise de gestão fiscal – o Município contraiu Operações de Crédito por Antecipação de Receita – ARO em período vedado pelo artigo 15, § 2º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal (fls. 138 – item 7.b e fls. 148); aplicação de 12,18% na área de Saúde, inferior ao mínimo de 15% exigido pela E.C. 29/00 (fls. 148); falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio (fls. 149); indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 149), e irregularidade formal (fls. 149), frente a ausência dos documentos indicados às fls. 151, letra “d”.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1501/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141792/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 17 – item 4.1); taxa de administração (5%) superior ao percentual de 2% permitido por lei (fls. 17 – item 4.2); cálculo atuarial desatualizado (fls. 17/18); inconsistência/ausência de dados no sistema (fls. 18), e irregularidade formal (fls. 18 – item 5), frente a ausência de encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 20 – letra “h”). Diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Wilson Luiz de Oliveira Lucena, indicado às fls. 20, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Alvalino Gomes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, diante da ausência de manifestação dos responsáveis quando da oportunização ao contraditório e ampla defesa, a DCM exarou a Instrução nº 1717/06-DCM (fls. 40/41), ratificando sua Instrução nº 1843/05-DCM (fls. 12/30), cuja conclusão é pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 17 – item 4.1); taxa de administração (5%) superior ao percentual de 2% permitido por lei (fls. 17 – item 4.2); cálculo atuarial desatualizado (fls. 17/18); inconsistência/ausência de dados no sistema (fls. 18), e irregularidade formal (fls. 18 – item 5), frente a ausência de encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 20 – letra “h”).

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8717/06 (fls. 43/44), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

Nesta prestação de contas, muito embora entenda que algumas das irregularidades apontadas não são motivos de desaprovação, diante da ausência de manifestação do interessado, não há como assim opinar.

Desta feita, acompanho o posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, bem como, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 17 – item 4.1); taxa de administração (5%) superior ao percentual de 2% permitido por lei (fls. 17 – item 4.2); cálculo atuarial desatualizado (fls. 17/18); inconsistência/ausência de dados no sistema (fls. 18), e irregularidade formal (fls. 18 – item 5), frente a ausência de encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 20 – letra “h”), e

2) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141792/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, de responsabilidade de WILSON LUIZOLIVEIRA LUCENA, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA (fls. 17 – item 4.1); taxa de administração (5%) superior ao percentual de 2% permitido por lei (fls. 17 – item 4.2); cálculo atuarial desatualizado (fls. 17/18); inconsistência/ausência de dados no sistema (fls. 18), e irregularidade formal (fls. 18 – item 5), frente a ausência de encaminhamento do sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 20 – letra “h”), e;

2) Deliberar que, diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1502/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142004/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: MANSUR NASSAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Joaquim Távora. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Mansur Nassar, indicado às fls. 22, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Sebastião Aparecido Lopes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1071/06-DCM (fls. 55/59), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos, oriunda da diferença entre a reposição salarial a partir de junho/2004, concedida na data de 01/06/2004, na ordem de 8,333%, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004, e os 2,63% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão (fls. 56/57); reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 57).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5815/04 (fls. 61/62), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela desaprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais. Todavia, quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, a exemplo do Executivo, em que pese o posicionamento adotado, trago à colação o muito bem elaborado Parecer nº 15887/06, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, referente à Prestação de Contas, exercício de 2004, do Legislativo Municipal de Rolândia, que após tecer considerações à respeito, entende que “*é regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual instituída pela legislação municipal, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral, nos termos do Parecer nº 14.816/06, ao qual se faz referência por razões de economia processual.*”

Desta forma, considera “*regular o reajuste concedido, pois ele equivale ao percentual acumulado pelo índice oficial adotado pela legislação municipal, qual seja, o INPC-IBGE.*”

Assim, considerando o acima exposto, as justificativas constantes das fls. 48/53, bem como, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:

“*O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.*”.

(Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 8,333% pelo Legislativo Municipal de Joaquim Távora e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142004/05, a CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, de responsabilidade de MANSUR NASSAR, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1503/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 142659/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS e CLAUDIO REVELINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Joaquim Távora. **Irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 195/196), e irregularidade formal (fls. 199 – item 1.2), frente a ausência do documento relacionado às fls. 201.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Joaquim Távora, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Tarcizo Messias dos Santos (01/01/2004 a 18/04/2004) e do Sr. Cláudio Revelino (19/04/2004 a 31/12/2004), indicados às fls. 145, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. William Walter Ovçar, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1070/06-DCM (fls. 194/201) pela irregularidade

das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 195/196); extrapolação dos valores recebidos pelos agentes políticos, oriunda da diferença entre a reposição salarial a partir de junho/2004, concedida na data de 01/06/2004, na ordem de 8,333%, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004, e os 2,63% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão (fls. 197/198); reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 (fls. 198/199), e irregularidade formal (fls. 199 – item 1.2), frente a ausência do documento relacionado às fls. 201.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5860/06 (fls. 203/204), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Todavia, quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, em que pese o posicionamento adotado, trago à colação o muito bem elaborado Parecer nº 15887/06, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, referente à Prestação de Contas, exercício de 2004, do Legislativo Municipal de Rolândia, que após tecer considerações à respeito, entende que “*é regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual instituída pela legislação municipal, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral, nos termos do Parecer nº 14.816/06, ao qual se faz referência por razões de economia processual.*”

Desta forma, considera “*regular o reajuste concedido, pois ele equivale ao percentual acumulado pelo índice oficial adotado pela legislação municipal, qual seja, o INPC-IBGE.*”

Assim, considerando o acima exposto, as justificativas constantes das fls. 177/180, bem como, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:

“*O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos.*”.

(Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)

Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 8,333% pelo Executivo Municipal de Joaquim Távora e, por conseguinte, inexistem valores a serem ressarcidos.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,97% (fls. 157 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,45% (fls. 158 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,83% (fls. 153 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 195/196), e irregularidade formal (fls. 199 – item 1.2), frente a ausência do documento relacionado às fls. 201.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142659/05, do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, de responsabilidade de TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS no período de 01/01/04 a 18/04/04, e CLAUDIO REVELINO no período de 19/04/04 a 31/12/04, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Joaquim Távora, exercício de 2004, pelos seguintes motivos: existência, no exercício do encerramento do mandato, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades (fls. 195/196), e irregularidade formal (fls. 199 – item 1.2), frente a ausência do documento relacionado às fls. 201.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1504/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143477/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CARLOS RONALDO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Carlos Ronaldo Garcia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1656/06-DCM (fls. 3946), se manifesta pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 40); descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 40/42), e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 42/44). O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 12137/06 (fls. 48), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, pela aprovação das contas, pois, conforme expõe em seu parecer, entende que os motivos indicados pela Diretoria de Contas Municipais não são suficientes para desabonar as contas.

Neste caso, acolho o posicionamento adotado pelo douto Procurador, considerando as contas regulares.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143477/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, de responsabilidade de CARLOS RONALDO GARCIA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1505/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 271874/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: ADEMAR EPIFANIO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Tapira. **Irregularidade das contas**, por irregularidade formal (fls. 21 – item 5), frente a ausência do encaminhamento, tanto do Sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 23 – letra “g”), quanto da respectiva documentação equivalente ao sistema.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Tapira, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ademar Epifanio de Souza, indicados às fls. 23, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Silvio Travaglia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, diante da ausência de manifestação dos responsáveis quando da oportunização ao contraditório e ampla defesa, a DCM exarou a Instrução nº 1716/06-DCM (fls. 48/49), ratificando sua Instrução nº 1848/05-DCM (fls. 18/38), cuja conclusão é pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: extrapolação dos valores percebidos pelos Srs Vereadores (fls. 21 – item 4.1), conforme apontado às fls. 27, letra “H” e demonstrado às fls. 29/38, e irregularidade formal (fls. 21 – item 5), frente a ausência do encaminhamento, tanto do Sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 23 – letra “g”), quanto da respectiva documentação equivalente ao sistema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8712/06 (fls. 51/52), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela desaprovação das contas, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.

No tocante à extrapolação dos valores percebidos pelos Srs. Vereadores, observamos que o total extrapolado, considerando os oito vereadores indicados às fls. 27, letra H, é de R\$ 349,44, o que representa um recebimento à maior de R\$ 3,64, por vereador e por mês.

Assim, por economia processual e considerando o valor em questão relativamente irrisório, deixo de considerar este item passível de desaprovação, sem contudo, ressaltar o fato, alertando-se o ordenador da despesa para que procure observar com mais acuidade a questão remuneratória, sob pena de desaprovações futuras.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tapira, exercício de 2004, por irregularidade formal (fls. 21 – item 5), frente a ausência do encaminhamento, tanto do Sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 23 – letra “g”), quanto da respectiva documentação equivalente ao sistema.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 271874/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, de responsabilidade de ADEMAR EPIFANIO DE SOUZA, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Tapira, exercício de 2004, por irregularidade formal (fls. 21 – item 5), frente a ausência do encaminhamento, tanto do Sistema SIM-Atos de Pessoal (fls. 23 – letra “g”), quanto da respectiva documentação equivalente ao sistema.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1506/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 134471/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
INTERESSADO: JOÃO MADEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Maria Helena. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. João Madeira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 15/07-DCM (fls. 40/42), opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 529/07 (fls. 44), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Maria Helena, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134471/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, de responsabilidade de JOÃO MADEIRA, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Maria Helena, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1507/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 184240/06
ENTIDADE : CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: HELIO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP. **Regularidade das contas.**
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Auro Luis Ferreira de Paula (04/01/05 a 31/08/05) e do Sr. Helio Nascimento (01/09/05 a 31/12/05), indicados às fls. 06, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Helio Nascimento, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5107/06-DCM (fls. 39/42), se manifesta pela regularidade das contas. O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Despacho de fls. 43-verso, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 184240/06, da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de CODEP – HELIO NASCIMENTO, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 1510/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 130464/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Responsável: OSVALDO TREVISAN
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**
Trata-se da prestação de contas do senhor Osvaldo Trevisan, Presidente da Câmara Municipal de Rondon no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 9/30. Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, uniformemente, pela regularidade das contas (fls. 74/76 e 78). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do senhor Osvaldo Trevisan, Presidente da Câmara Municipal de Rondon no exercício de 2004, e **declare a quitação do responsável.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 15 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1516/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 126894/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE
Responsável: CELSO SAGGIORATO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Câmara Municipal de Ampère. Propostas uniformes da Unidade Técnica, do Ministério Público e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Celso Saggiorato, Presidente da Câmara Municipal de Ampère relativas ao exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 10/23. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela aprovação das contas ressalvando o atraso no envio ao Tribunal de dados em meio eletrônico (fls. 48/52 e 54/55). Acompanho as manifestações uniformes e proponho que o Tribunal **julgue regulares com ressalva as contas** do Presidente da Câmara Municipal de Ampère, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 15 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1522/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 148871/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Responsável: ANTONIO GONÇALVES
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Emissão de **parecer prévio** por este Tribunal pela **regularidade com ressalva das contas.**
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Gonçalves, Prefeito do Município de Leopólis no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 187/227. Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 338 e 342). Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 8º, parágrafo único;
5) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

6) ineficiência na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso II, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Antonio Gonçalves, Prefeito do Município de Leopólis no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso II, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso II, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas** do senhor Antonio Gonçalves, Prefeito do Município de Leopólis no exercício de 2005, **com as seguintes ressalvas:**
7) 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 8º, parágrafo único;
8) manutenção, alternadamente, de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo durante o exercício, contrariando o previsto no art. 164, § 3º, da Constituição da República e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2) ineficiência na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 15 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1523/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 150540/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA
Responsável: ADÃO DOS SANTOS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Câmara Municipal de Altônia. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Adão dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Altônia no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/33. Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 55/59 e 61). Levando em contas as justificativas apresentadas à fl. 40, bem como a tempestiva apresentação da prestação de contas em meio físico, entendo que o atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal deve ensejar apenas a ressalva das contas. Acolho em parte as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público para, afastando a aplicação de multa, propor ao Tribunal que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) **julgue regulares com ressalva as contas** do senhor Adão dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Altônia no exercício de 2005, e **declare a quitação do responsável**; e
2) determine à Câmara Municipal de Altônia que observe estritamente os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio de dados em meio eletrônico.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e
2) **determinar** à Câmara Municipal de Altônia que observe estritamente os prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio de dados em meio eletrônico. Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 15 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Caio Marcio Nogueira Soares
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1526/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 126645/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: GILMAR EUGÊNIO SECCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Diamante do Oeste. **Irregularidade das contas** tendo em vista as obrigações financeiras sem disponibilidade, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e admissão de pessoal em período eleitoral.

As contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gilmar Eugênio Secco, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3094/06 (fls. 125/137) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2004, tendo em vista as obrigações financeiras sem disponibilidade, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e admissão de pessoal em período eleitoral. A Diretoria de Contas Municipais aponta, ainda, as seguintes ressalvas, a fls. 133/134:

- Exercício da capacidade tributária
- Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA
- Não encaminhamento dos dados informatizados do sistema SIM-Atos de Pessoal do 6º Bimestre de 2005.

Esclarece a Diretoria Técnica que a notificação quanto à abertura de prazo para o exercício do contraditório foi endereçada ao atual Gestor da Entidade, bem como ao responsável pela prestação de contas na gestão anterior, não tendo este último se manifestado em tempo hábil.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.628/06 (fls. 166/167), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à baixa efetividade na capacidade tributária, ressalta a diretoria técnica que mediante a Resolução 8376/04, foi confirmada a expedição de alerta ao Poder Executivo, tendo a Entidade informado que instituiu um Programa de Recuperação Fiscal, criando condições para que os contribuintes, que detém débitos junto a Fazenda Municipal, possam quitar ou parcelar seus débitos. Quanto à legalidade das alterações orçamentárias, a Diretoria de Contas Municipais, considerando que o exercício foi encerrado com superávit orçamentário de R\$ 324.741,60, que a extrapolação do limite no valor de R\$ 9.200,00 representa apenas 0,11% do total de despesa fixada e que a economia de dotações argumentada pela Entidade, fica comprovada pelo Anexo 11, converte a irregularidade em ressalva, recomendando, entretanto, maior atuação do controle interno quanto ao acompanhamento orçamentário.

Por último, no que diz respeito à remessa dos dados informatizados do Sistema SIM- Atos de Pessoal do 6º Bimestre de 2005, cabe ressaltar que até a presente data, a Entidade não deu atendimento às orientações da Instrução Técnica nº 35/05.

Entretanto, conforme instrução e parecer uniformes no processo, não estão em condições de merecer aprovação as presentes contas.

Configurada a aplicação de recursos de royaties em despesas de pessoal e dívida. A Entidade informa que tem aplicado uma parte desses recursos em despesas com pessoal, representando em torno de 12% do total arrecadado, mas que a aplicação deu-se somente no pagamento de servidores em cargos comissionados, não caracterizando, de forma alguma, aplicação no quadro permanente.

Com propriedade, refere a DCM, a f. 130/131, não serem plausíveis essas alegações, visto que “com base na prestação de contas, é4 possível verificar, além das despesas com vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais (R\$ 134.566,98) o pagamento de mão-de-obra terceirizada (R\$ 38.353,98), demonstrando, assim, que foram efetuados pagamentos de despesas de pessoal em desacordo com os ditames da Lei nº 7990/89”.

Com relação às obrigações financeiras sem disponibilidades, a Entidade informa que de fato houve no final do exercício, uma disponibilidade líquida negativa, mas também, há que se considerar um esforço por parte do Executivo, para resolver a situação em questão, que vem de exercícios anteriores, haja vista que, no exercício de 2004, conseguiu-se um superávit de 4,67%, resultado que tem ocasionado uma diminuição significativa na dívida flutuante neste último período em questão.

Os argumentos não são suficientes para modificar a situação de irregularidade, uma vez que o Município apresenta um passivo financeiro superior às disponibilidades, na ordem de R\$ 332.473,85.

Quanto à admissão de pessoal em período eleitoral, a irregularidade foi apontada face a não observação do contido na Lei 9504/97. Conforme informações contidas na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais do ano de 2004, a qual demonstra a admissão das servidoras Claudete Campera Batista, Inês Gomes e Otília Baranoski Ribeiro, em 19/07/04, 01/10/04 e 07/10/04, respectivamente, muito embora a Entidade apresente, a f. 96, declaração afirmando que não houve nenhuma movimentação de admissão de servidores efetivos e/ou temporários no período eleitoral.

Considerando que as admissões das servidoras referenciadas ocorreram dentro do período eleitoral, enquadrando-se na proibição contida no artigo 73 da Lei nº 9504/97 (Lei Eleitoral), opina-se pela irregularidade do item.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 12.628/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2004, tendo em vista as obrigações financeiras sem disponibilidade, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e admissão de pessoal em período eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126645/05, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, de responsabilidade de GILMAR EUGÊNIO SECCO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Diamante do Oeste, exercício de 2004, tendo em vista as obrigações financeiras sem disponibilidade, aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida e admissão de pessoal em período eleitoral.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1534/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129427/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: JOSÉ DECINEO CATANEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Cambira. **Regularidade das contas, ressalvada** a intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do envio da prestação eletrônica.

As contas do Executivo Municipal de Cambira, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Decineo Cataneo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4776/06 (fls. 205/214) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2005, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica e publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Falta de efetividade na arrecadação de tributos
- Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
- Falta de repasse do valor de R\$ 100,00, consignado em folha de pagamento em favor do INSS

· Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores

· Falta de critério mais rigoroso no controle dos precatórios

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.528/06 (fls. 219/220), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, devendo ser aplicadas as multas previstas no artigo 5º, parágrafo 1º da Lei nº 10.028/00 e artigo 87, III da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, pro se tratar do primeiro ano de mandato, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Da mesma forma, com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, verifica-se ser essa a única irregularidade apontada e inexistente qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, motivo pelo qual, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ser ela convertida em ressalva.

Com relação à multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, reiterando-se, nos termos do item anterior, que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2005, **ressalvada** a intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do envio da prestação eletrônica, com alerta à atual administração no sentido de que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129427/06, do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, de responsabilidade de JOSÉ DECINEO CATANEO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2005, **ressalvada** a intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do envio da prestação eletrônica, com alerta à atual administração no sentido de que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1537/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132797/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Morretes. **Regularidade** das contas ressaltando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais, precatórios judiciais e atraso na entrega da prestação eletrônica.

As contas do Executivo Municipal de Morretes, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade do Prefeito, Sr. Helder Teófilo dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 386/07 (fls. 286/300) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Morretes, exercício de 2005, ressaltando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais e os precatórios judiciais.

Opina pela aplicação de multa, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5672/07 (fls. 301), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Morretes, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Finalmente, observamos que o interessado comprovou a inscrição dos precatórios vencidos, na Dívida Fundada, porém deixou de apresentar o resultado da negociação dos precatórios no valor de R\$ 13.435,06 – credor João Soares e R\$ 49.206,80 – credor Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, ou o pagamento dos mesmos. Por esses motivos, a diretoria técnica mantém a situação de ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Morretes, exercício de 2005, ressaltando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais, os precatórios judiciais e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132797/06, do MUNICÍPIO DE MORRETES, de responsabilidade de HELDER TEOFILO DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Morretes, exercício de 2005, ressaltando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais, os precatórios judiciais e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1539/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134803/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara. **Regularidade das contas** ressaltando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE VOTO

1. As contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. José Antonio Gomes dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o interessado, até a presente data, não se pronunciou na ocasião do contraditório, através da Instrução nº 2640/06 (fls. 15/35), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3179/07 (fls. 43/44), pela regularidade das contas, com ressalva.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2005, ressaltando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134803/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, de responsabilidade de MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício de 2005, ressaltando que as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1541/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 136962/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Cascavel. **Irregularidade das contas** tendo em vista a ausência do documento relacionado à f. 596, caracterizando a irregularidade formal das contas, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada de precatórios e realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa, com envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

As contas do Executivo Municipal de Cascavel, relativas ao exercício de 2005 , de responsabilidade do Prefeito, Sr. Lisias de Araújo Tomé, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 723/07 (fls. 577/597) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cascavel, exercício de 2005 , tendo em vista a ausência do documento relacionado à f. 596, caracterizando a irregularidade formal das contas, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada de precatórios e realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa. A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:
· Utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
· Manutenção de elevado saldo em caixa
· Ressalvas quanto a fixação dos atos de remuneração dos Secretários
· Resoluções do Conselho Municipal de Saúde sugerindo a não aprovação da prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde
· Movimentação de recursos em instituição financeira privada
· Remuneração dos agentes políticos
· O município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico.

TO:ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5225/07 (fls. 601/ 605), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cascavel, exercício de 2005 , corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de serem consideradas regulares as contas prestadas.
Com relação à ausência de pagamento do precatório judicial no valor de R\$ 29.567,77, em que é credor o Sindicato dos Professores Profissionais de Cascavel e tem como beneficiários inúmeros professores, justifica o Prefeito que os valores individualizados estão cobertos pelo dispositivo constitucional de pequeno valor e que o pagamento está ocorrendo gradativamente, encaminhando os empenhos para comprovação.

Porém, entende a DCM que permanece a irregularidade, uma vez que não foi localizado no processo, a comprovação dos referidos pagamentos, ressaltando, ainda, a ausência de registro do referido precatório na Dívida Fundada do Município.

Com relação à ausência de licitação ou de procedimento de dispensa, diante dos documentos enviados no contraditório, a Unidade Técnica entende que houve atendimento parcial, sanando parte da irregularidade, pois conforme se vê na detalhada instrução técnica, fls. 590/591, a relação de vários empenhos não localizados ou comprovados documentalmente.

Segue abaixo, na íntegra, a precisa análise da Diretoria de Contas Municipais, com relação a todos os procedimentos tidos como irregulares, a f. 590/592: *“Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM AM - Licitações, verifica-se que a municipalidade sana parte da irregularidade das contas, permanecendo pendências, conforme abaixo comentado:*

Empenhos nº 6577, 6578, 6579, 10156, 10162 e 10164, credor Centro Integrado de Apoio Profissional, verifica-se que não consta o referido credor como vencedor do processo nº 31/2005 e o processo nº 32/2005 é de 11/11/2005, data posterior aos empenhos, bem como não foi localizado junto aos documentos o processo de licitação, conforme informado;
Empenhos nº 45, 47 e 56, credor Estrada Distribuidora de Derivados Petróleo Ltda., verifica-se que o processo 01/2005, informado nos dados do SIM AM é de 01/11/2005, data posterior aos empenhos, bem como não foi localizado junto ao processo, comprovação da realização de licitação;
Empenho nº 5852, credor Linnipar Lubrificantes Ltda., conforme consulta aos dados do SIM AM, verifica-se que o referido credor não consta como vencedor do processo nº 52/2005, bem como não foi localizado junto ao processo, comprovação da realização de licitação;
Empenhos nº 794, 795, 854, 5719, 5729, 5737, 16081 e 16083, credor Xerox Com Ind. Ltda., não constou do processo a comprovação da realização de licitação, processo nº 009/2001, bem como ressalta-se que os dados relativos a 2001 não constam registrados no SIM AM - Licitações, não sendo possível, portanto aferir os esclarecimentos apresentados;

Empenhos nº 531, 6583 e 11365, credor Miguel U. Cargnin, não foi localizado junto aos documentos o processo de inexigibilidade, conforme informado às folhas 496;
Empenhos nº 1179, 1181, 3728, 6328, 6330, 11652, 14395, 14398, 16140 e 16608, credor Editora OPR Ltda., muito embora conste previsão na LOA que o órgão de propaganda oficial do município será instituído através de lei própria, verifica-se que a lei nº 1444/79 é de 16/08/1979 e conforme disposto no artigo 17, § 5º da Constituição Estadual, “o órgão oficial para publicação dos atos da municipalidade será eleito através de certame licitacional e declarado em lei”.
Portanto, ressalva-se o ocorrido e recomenda-se a realização de procedimento licitatório para eleição do órgão oficial de divulgação do Município.
Empenho nº 9092, credor Maria Izabel Carvalho, não constou do processo justificativas da Secretaria de Saúde, conforme informado às folhas 505;
Quanto a contratação com OSCIPs, vale lembrar que seja feita mediante autorização municipal específica(lei), que a escolha da Entidade seja através da realização de licitação na modalidade Concurso de Projetos, destacando que a viabilidade da contratação desta Organização Social só é possível nos casos em que as OSCIPs possam atuar em programas de curta duração, para desenvolverem projetos ou atividades de forma complementar junto ao Poder Público, nos termos da Lei nº 9790/99, sem caracterizar substituição das atividades Municipais, ressalvadas eventuais contrapartidas do Município estabelecidas em convênio referentes a programas federais ou estaduais e ainda, caso haja pagamento de pessoal, recomenda-se contabilizar a despesa no elemento 3190.34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização para não distorcer o cálculo da despesa com pessoal, bem como, que em relação a contratação de pessoal na área da saúde, que seja efetuada em conformidade com recente decisão desta Casa, Acórdão nº 680/06, processo 42355-0/05.
Ressalta-se ainda, que havendo pagamento de pessoal pela terceirização de mão-de-obra, originado pela prestação de serviços de caráter continuado, orienta-se a municipalidade no sentido de que seja observada a necessidade de realização de concurso público ou teste seletivo, bem como que o registro da despesa seja efetuado no elemento específico à terceirização de pessoal
Importante destacar também, que para os casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a municipalidade, para dar atendimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, formalize adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado.
Face ao exposto, cabe salientar que a supressão de parte da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.
Em face do disposto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, e a eventual caracterização de ato de improbidade administrativa, impõe-se a remessa de cópia dessa decisão ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender necessárias.
Quanto às inconsistências apresentadas, entende a DCM que, inobstante a regularização dos tópicos apontados a f. 884/885, após o contraditório, permanece a irregularidade em relação aos contratos IPMC e PMAT-BNDS, uma vez que não restou comprovado que foram tomadas medidas para sanar as inconsistências apresentadas quando do primeiro exame, bem como em consulta aos dados do SIM-AM, informa a mesma Unidade Técnica que não foi possível aferir a realização dos ajustes, conforme valores no quadro abaixo:
Contrato Valor PCA Valor Extrato Diferença
IPMC R\$ 1.119.389,41 R\$ 1.182.218,90 R\$ 62.829,49
PMAT-BNDS R\$ 1.676.940,48 R\$ 1.745.284,52 R\$ 68.344,04
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cascavel, exercício de 2005 , tendo em vista a ausência do documento relacionado à f. 596, caracterizando a irregularidade formal das contas, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada de precatórios e realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa, com remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da eventual caracterização de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136962/06, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, de responsabilidade de LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cascavel, exercício de 2005 , tendo em vista a ausência do documento relacionado à f. 596, caracterizando a irregularidade formal das contas, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, a ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada de precatórios e realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa, com remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da eventual caracterização de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1542/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137896/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: AMAURI BARRICHELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Califórnia. **Regularidade das contas** ressaltando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

As contas do Executivo Municipal de Califórnia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Amauri Barrichelo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 512/07 (fls. 286/294) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Califórnia, exercício de 2005, ressaltando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6404/07 (fls. 296/ 297), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Califórnia, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Califórnia, exercício de 2005, ressaltando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137896/06, do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, de responsabilidade de AMAURI BARRICHELO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Califórnia, exercício de 2005, ressaltando a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1554/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144566/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGÉRIO GOINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré. **Regularidade das contas, ressaltando** a ausência de processo **de** inexigibilidade de processo de licitação, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, a falta de efetividade na arrecadação de tributos, a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, os atos de fixação da remuneração dos Secretários Municipais, a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

1 :As contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Vilson Rogério Goinski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 382/07 (fls. 577/591) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2005, tendo em vista a ausência de procedimentos licitatórios.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Manutenção de elevado saldo em caixa
- Falta de efetividade na arrecadação de tributos
- Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal
- Atos de fixação da remuneração dos Secretários Municipais
- Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado
- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6461/07 (fls. 595/ 596), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade**, com **ressalva** das contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2005.

Entende a Ilustre Procuradora que, com relação ao empenho nº 3457, da Empresa M5 Gráfica e Editora Ltda, referente à confecção de Guia do Município, com a devida vênia da manifestação do setor técnico, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor à fls. 499/501, que tal despesas foi feita sem licitação em virtude da inviabilidade de competição para sua realização, opina pela ressalva do item, pelo fato de não ter sido formalizado o procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme determina a Lei de Licitações.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

No primeiro exame da prestação de contas, a diretoria técnica detectou a ausência de procedimentos licitatórios. Por ocasião do contraditório, foram encaminhados os documentos e justificativas referentes aos procedimentos licitatórios faltantes. Entretanto, entende a Diretoria de Contas Municipais que a municipalidade sanou parte da irregularidade apontada, restando ainda a seguinte anomalia:

- Empenho nº 3457, no valor de R\$ 23.540,00, da M5 Gráfica e Editora Ltda., referente à confecção de Guia do Município: esclarece a municipalidade que a inexistibilidade foi a alternativa legal e econômica encontrada pela prefeitura, que, se acaso licitasse a única empresa em condições de entregar o trabalho no valor máximo pretendido pela administração, seria exatamente a empresa que foi contratada. Encaminhou o parecer jurídico, nota de empenho e um exemplar da referida guia.

Caracterizada, assim, a hipótese de inviabilidade de competição, a que se refere o artigo 25, I, da Lei 8666/93.

Por esses motivos, considerando as justificativas apresentadas e o fato de ser a única irregularidade nas contas apresentadas, seguimos o entendimento da Ilustre Procuradora, e opinamos pela ressalva do item.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2005, **, ressaldando** a ausência de processo de inexigibilidade de licitação, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, a falta de efetividade na arrecadação de tributos, a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, os atos de fixação da remuneração dos Secretários Municipais, a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144566/06, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade de VILSON ROGÉRIO GOINSKI, u:ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Almirante Tamandaré, exercício de 2005, **, ressaldando** a ausência de processo de inexigibilidade de licitação, a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a manutenção de elevado saldo em caixa, a falta de efetividade na arrecadação de tributos, a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, os atos de fixação da remuneração dos Secretários Municipais, a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e o atraso na entrega da prestação eletrônica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1557/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 212987/06

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE VOTO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Ordenador da Despesa, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 761/07 (fls. 341/346), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4800/07 (fls. 395), pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 212987/06, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de PAULO MAC DONALD GHISI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1571/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 127323/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ROMANO CZERNIEJ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Cafelândia. Regularidade com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Romano Czerniej (fls. 133), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº 3921/06 (fls. 261/268) cuja conclusão é pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cafelândia, exercício de 2004, porém com ressalva relativa a baixa efetividade na arrecadação de tributos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18.312/06 (fls. 269), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Cafelândia, exercício de 2004, porém com ressalva relativa à baixa efetividade na arrecadação de tributos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127323/05, do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, de responsabilidade de ROMANO CZERNIEJ, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Cafelândia, exercício de 2004, porém com ressalva relativa à baixa efetividade na arrecadação de tributos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1572/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 91678/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO STOFFELS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Querência do Norte. Regularidade com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Sulina, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Nivaldo Stoffels, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1139/07 (fls. 377/391) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, em função de:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial);

2) ato de fixação da remuneração do Prefeito e dos Secretários Municipais determinou a vinculação do reajuste aos aumentos dos servidores municipais, tendo-se em conta que houve a restituição dos valores indevidamente percebidos, no exercício de 2006; e

3) realização de despesas com contratação de Banda para animação da final do XII Festival Municipal da Canção e da XVII Festa do Colono e Motorista sem indicação de processo de dispensa, levando-se em conta que os valores contratados não são em muito superiores ao valor limite em que a Lei nº 8.666/93 dispensa as licitações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6156/07 (fls. 392), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das presentes contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 91678/06, do MUNICÍPIO DE SULINA, de responsabilidade de JOSÉ NIVALDO STOFFELS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1573/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 112354/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSÉ CLEOMAR MACHIAVELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Antonio Olinto. Irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Antonio Olinto, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Cleomar Machiavelli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4305/06 (fls. 260/269) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Antonio Olinto exercício de 2005 em face da entrega da prestação eletrônica com atraso e pela ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das Audiências Públicas Trimestrais, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93. Destaque-se que consta dos autos (fl.113) documento (atestado) do Conselho Municipal de Saúde, informando que não houve realização de audiência públicas acerca da aplicação dos recursos do SUS a cargo da municipalidade, em afronta ao disposto no art. 12 da Lei nº 8.689/93.

A DCM ressalva a intempestividade na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4957/07 (fls. 269/270), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2005, acrescentando como irregularidade a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, relativa a intempestividade na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Quanto a falta de atualização dos arquivos eletrônicos desta Casa entende que representa infração à Lei Complementar nº 113/2005, punida com a multa de R\$ 500,00.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso e à intempestividade na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária , considerando recentes decisões sobre a matéria, deixo de aplicar as multas sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112354/06, do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Antonio Olinto, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 o :- Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1574/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126398/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Parecer Prévio referente a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Carambeí, exercício de 2005. Regularidade com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO

Após a elaboração do Parecer Prévio da lavra do nobre Auditor Roberto Macedo Guimarães (203/205) cuja conclusão recomendava a irregularidade das contas, o processo foi retirado de pauta (fls. 205 v.) para inclusão dos elementos protocolados sob nº. 9138-9/07, juntados às fls. 207/262.

Cabe lembrar que a conclusão propondo a irregularidade das contas do Executivo Municipal deu-se pela ausência de documentos (cópia do ato que nomeou o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos do FUNDEF e Cópia do ato que nomeou o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93) e a ressalva pela realização de despesas sem licitação (fls. 183). Por determinação do então Auditor responsável pelo feito (fls. 263) o processo retornou à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para reanálise.

Após o exame da documentação enviada, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 781/07, fls. 264/269, retifica seu opinativo anterior para, agora, opinar pela regularidade das contas, ressalvando que, embora a documentação apresentada não seja suficiente para sanar o item em discussão, não se evidencia impropriedade que resulte em dano ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão, além do que, o município aplicou 19,52% e 28,47%, nos setores de Saúde e Educação, cumprindo satisfatoriamente os índices constitucionais.

Mantém a ressalva relativa às despesas sem indicação de processo licitatório no respectivo empenho.

O mesmo entendimento foi seguido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas , através do Parecer nº. 6058/07 de fls. 277, ao concluir pela aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Carambeí, nos termos propostos na Instrução da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Carambeí, exercício de 2005, com ressalvas referentes à ausência de documentos e de processos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126398/06, do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, de responsabilidade de OSMAR RICKLI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Carambeí, exercício de 2005, com ressalvas referentes à ausência de documentos e de processos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1575/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131537/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Cafelândia. Irregularidade das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas do Executivo Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Estanislau Mateus Franus, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 4487/06 (fls.280/294) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cafelândia, exercício de 2005, em função das seguintes constatações:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, contrariando o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial);

2) movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, (HSBC e SICREDI) que teriam sido utilizadas exclusivamente, segundo alega o responsável, para arrecadação dos tributos municipais durante o exercício financeiro de 2005, e que, também segundo o responsável, haveria autorização na Lei Orgânica Municipal para esse fim – a DCM consigna que não foi possível averiguar a movimentação das mesmas, já que não foram juntados os extratos para uma análise da movimentação financeira durante o exercício e a Lei que autorizou tal movimentação;

3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento sem o devido repasse ao INSS, no valor de R\$ 660,92, atinente a valores de exercícios anteriores; e

4) falta de repasse das contribuições dos Servidores da Contribuição Patronal ao INSS e ao Regime Próprio– a DCM converteu em ressalva presumindo que houve recolhimentos em atraso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 17127/06 (fls. 298), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cafelândia, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

A responsabilidade por demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos cabe ao gestor. Dessa forma, não pode extinguir-se de prestar contas com os documentos exigidos por esta Corte, capazes de fundamentar a regularidade das contas. A despeito do contraditório que lhe foi posto à disposição, o Sr. Prefeito limitou-se a apresentar alegações, sem trazer aos autos os extratos da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas e documentos que comprovassem o regular repasse das contribuições dos Servidores da Contribuição Patronal ao INSS e ao Regime Próprio. Não se trata de mera irregularidade formal, posto que a ausência de tal documentação impede a formação de juízo acerca da prestação de contas em apreço.

Com as vênias de estilo por divergir dos pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cafelândia, exercício de 2005, em função da ausência de documentação acerca da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas e de documentos que comprovem o regular repasse das contribuições dos Servidores da Contribuição Patronal ao INSS e ao Regime Próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131537/06, do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, de responsabilidade de ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cafelândia, exercício de 2005, em função da ausência de documentação acerca da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas e de documentos que comprovem o regular repasse das contribuições dos Servidores da Contribuição Patronal ao INSS e ao Regime Próprio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1576/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 132380/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Rancho Alegre d'Oeste. Regularidade das contas com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Adão Aristeu Ceniz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 919/07 (fls. 294/305) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, exercício de 2005, com ressalvas referentes à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o não exercício da plena capacidade tributária, a contabilização das Receitas de em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 6291/07 (fls. 306/307), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132380/06, do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, de responsabilidade de ADÃO ARISTEU CENIZ, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1577/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137098/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Santa Amélia. Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista o déficit orçamentário e o déficit financeiro acumulado, e aplicação de multa de acordo com o art. 5º, III, da Lei nº. 10.028 de 19/10/00.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Roderjan Luiz Inforzato, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5783/06 (fls. 181/191) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2005, tendo em vista o déficit orçamentário e o déficit financeiro acumulado. Nos termos do art. 9º da LRF, cabe ao Prefeito promover, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Como nestes autos não ficou demonstrado que o gestor tenha tomado tal providência, cabe a aplicação de multa, de acordo com o art. 5º, III, da Lei nº. 10.028 de 19/10/00.

1) A unidade técnica ressalva a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o não exercício da capacidade tributária, a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes aos apresentados nas páginas da Internet das respectivas fontes, a apresentação, somente quando do Contraditório, de processos licitatórios e a intempestividade da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 85).

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1472/07 (fls. 192/193), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das presentes contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2005, e, tendo em vista o déficit financeiro acumulado, a aplicação de multa ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, prevista no art. 5º, III, da Lei nº. 10.028 de 19/10/00.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137098/06, do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, de responsabilidade de RODERJAN LUIZ INFORZATO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Santa Amélia, exercício de 2005, e, tendo em vista o déficit financeiro acumulado, a aplicação de multa ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, prevista no art. 5º, III, da Lei nº. 10.028 de 19/10/00.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1578/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137136/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MAURO ORIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Querência do Norte. Irregularidade das contas. Imputação de ressarcimento.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Mauro Oriani, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5946/06 (fls. 240/261) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, em face de: 1) abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual, 2) realização de despesas com aquisição de pneus e protetores sem comprovação de processo de dispensa, 3) da percepção, por parte do Prefeito e da Vice-Prefeita, de subsídios acima do legalmente permitido, cabendo ressarcimento dos valores impugnados conforme detalhado à fl. 186, e 4) da irregularidade formal caracterizada pela ausência de diversos documentos, relacionados às fls. 256 a 259.

A DCM também consigna as seguintes ressalvas:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

2) manutenção de elevado saldo em caixa;

3) entrega da prestação eletrônica com atraso, cabendo aplicação da multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável,;

4) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

5) utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, em ofensa ao disposto no artigo 8º, § único, da Lei 101/00 e artigo 43,§ 1º, IV, da Lei 4320/64, fruto de contabilização errônea por parte da administração;

6) omissão de contas-corrente no sistema informatizado, tendo-se que não apresentavam nem saldo nem movimentação em dezembro de 2005; e

7) não-comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, haja vista que a edilidade moveu ação judicial contra o responsável (fls. 218 a 222).

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 259/07 (fls. 262/264), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das presentes contas, corroborando a instrução da unidade técnica.

§ Relativamente a percepção dos subsídios a maior pela Vice-Prefeita Sra. Lígia Pessutti Francisconi Ribeiro, verificou-se a ausência de documentos que comprovem que o Prefeito Municipal gozou de licença para tratamento de saúde no mês de julho de 2005, por um período de quinze dias, percebendo seus subsídios, e que a Vice-Prefeita assumiu o cargo durante a licença do Prefeito, percebendo de R\$ 6.045,00, sendo R\$ 4.345,00 como Prefeita e R\$ 1.700,00 como Vice-Prefeita. Pela ausência de comprovação, cabe ao responsável pela administração municipal, promover os atos necessários para ressarcimento dos valores impugnados, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, dos valores demonstrados às fls. 186.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando recentes decisões sobre a matéria, fica afastada a aplicação a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, e o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, conforme detalhado à fls. 186.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137136/06, do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, de responsabilidade de MAURO ORIANI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, e o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, conforme detalhado à fls. 186.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1579/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139600/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Flórida. Regularidade com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Flórida, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Prefeita, Sr.ª Maria Aparecida Pirani Leoni, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em face de :

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial);
- 2) baixo exercício da capacidade tributária;
- 3) contabilização das receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; e
- 4) critério de reajuste adotado no ato fixador da remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Quanto à última ressalva apontada, consigno que o critério de reajuste dos subsídios dos agentes políticos da edilidade foi objeto do Processo n.º 413039/04, em que se concluiu por sua regularidade, alertando a administração municipal de que, no caso de vinculação dos reajustes dos subsídios ao do reajuste dos servidores, a majoração somente poderá ser aplicada a partir de 2006, limitada à reposição das perdas inflacionárias a partir de janeiro de 2005.

Ressalte-se que, apesar da previsão de critério de reajuste ser irregular, os agentes políticos do Poder Executivo municipal não receberam valores a maior, conforme instrução da DCM (fl. 168, letras ‘F’ e ‘G’).

O Ministério Público junto a este Tribunal, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das presentes contas.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Flórida, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139600/06, do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, de responsabilidade de MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Flórida, exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1580/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141265/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSÉBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Querência do Norte. Regularidade com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Marcos Eusébio Dias Sobreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5238/06 (fls. 217/231) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004, em face de:

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no artigo 8º, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (a abertura de créditos adicionais deve utilizar como recursos valores da mesma fonte de recursos a que se destinam, seja por Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Cancelamento de Dotações ou Saldo de Crédito Especial);
- 2) manutenção de elevado saldo em caixa;
- 3) baixo exercício da capacidade tributária;
- 4) autorização para abertura de créditos adicionais para o exercício de 2005 em lei publicada no exercício seguinte;
- 5) contabilização das receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- 6) movimentação de recursos em instituição financeira privada, autorizada em lei municipal;
- 7) repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, referente ao mês de dezembro de 2005, em 10 de janeiro de 2006, mediante desconto na quota o FPM;
- 8) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento- Diversos Credores, de pequena monta;
- 9) publicidade intempestiva dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- 10) A DCM pugna, ainda, pela aplicação de multa em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19698/06 (fls.232/233), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das presentes contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação à intempestividade da publicidade dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como o atraso na entrega da prestação eletrônica de contas, considerando recentes decisões sobre a matéria, deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141265/06, do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, de responsabilidade de MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Querência do Norte, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1581/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 201616/06

ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALAN HENNING

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Regularidade das contas.

PROPOSTA DE VOTO

As contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente, Sr. Alan Henning, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução n.º 027/07 (fls. 44/50), posiciona-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de n.º 5094/07 (fls. 51), corrobora a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, posicionando-se pela regularidade das contas apresentadas pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2005.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que sejam julgadas regulares as contas prestadas pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 201616/06, da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de ALAN HENNING, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1582/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 507300/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS DE CANTAGALO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de auxílio, concedido pela Assembleia Legislativa , referente ao exercício financeiro 2004, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a aquisição de iluminação para o campo de futebol suíço e a instalação de rede de água.

Analisadas as contas, após a concessão e exercício do contraditório, a DAT considerou irregulares as contas, tendo em vista da ausência de aplicação financeira do saldo de convênio, disponibilizado em conta específica, sobre o valor de R\$ 10.400,00 durante o período de 08/07/2004 a 16/08/2004.

O Ministério Público junto a este Tribunal, porém, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, determinando ao gestor que efetue o recolhimento dos valores apontados.

VOTO

Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 2). Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), durante o período de 08/07/2004 a 29/07/2004, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pela Sra. Débora Thomson Milazzo Foroni, gestora/ordenadora das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 507300/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas, **ressalvando** o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II – Recolher do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), durante o período de 08/07/2004 a 29/07/2004, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pela Sra. Débora Thomson Milazzo Foroni, gestora/ordenadora das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1583/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164590/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 101.196,08 (cento e um mil, cento e noventa e seis reais e oito centavos), tendo por objeto a execução do centro de apoio ao trabalhador volante.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o envio de duas notas fiscais em xérox, devidamente validadas pela Secretaria da Fazenda do Município de Maringá.

O Ministério Público junto a este Tribunal, porém, opinou pela desaprovação das contas, sem prejuízo das imputações legais a serem decididas pelo plenário, em razão da soma das notas fiscais, não enviadas em suas vias originais, corresponderem a 50 % do valor do convênio.

VOTO

Verifico estar presente o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 52). Observo que a validação promovida pela Secretaria da Fazenda do Município de Maringá tomou por base as 3ªs vias apresentadas.

Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica, e conforme vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela **regularidade** das contas, ressalvando a comprovação de despesas, feitas com xérox de duas notas fiscais, devidamente validadas pela Secretaria da Fazenda do Município, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164590/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** a comprovação de despesas, não enviadas em suas vias originais, mas com xérox de duas notas fiscais, devidamente validadas pela Secretaria da Fazenda do Município, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1584/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 178303/03

INTERESSADO : MATER NATURA - INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 178303/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CURITIBA ao MATER NATURA - INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - CURITIBA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 43.917,52 (quarenta e três mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto realizar um banco de dados através de diagnóstico da utilização dos recursos naturais em cinco comunidades do Distrito de Sovação – Município de Castro/Pr , com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1585/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 553546/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
RELATÓRIO
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 17.760,00 (dezessete mil setecentos e sessenta reais), tendo por objeto a implantação do centro de comercialização de produtos coloniais. Analisadas as contas, oportunizados os contraditórios, exercido pelo Município e não exercido pelo Gestor, a DAT considerou as contas regulares com ressalva, tendo em vista a escolha inadequada de instrumento de Convênio, feito pelo órgão repassador, para aditivar valor e revigoramento do convênio original, cujo objeto se encontrava já concluído com recursos do Município. O Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo não ser apropriado àquele órgão ministerial assentir com tal forma de conduta, posicionou-se pela desaprovação das contas, imputando-se as sanções devidas ao Prefeito, Gestor da contas, e à autoridade repassadora.

VOTO
Verifico estar presente o Laudo de Supervisão da SEAB (fls. 22). Ressalto que, tanto a solicitação de celebração de convênio, submetida à autorização governamental (fls. 155), como o próprio instrumento de convênio celebrado (fls. 4), faz menção ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira anteriormente celebrado, demonstrando tratar-se do mesmo objeto. Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto: **I** – pela **regularidade** das contas, ressaltando a conduta do órgão repassador quanto à utilização inadequada de instrumento de convênio para aditar valor ou revigoramento de outro convênio, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno. **II** – pela **comunicação** dos fatos às inspetorias responsáveis pelo controle da entidade repassadora, para que sejam implementadas medidas apropriadas no âmbito de suas competências. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 553546/03, ACORDAM** Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: **I** – Julgar regular as contas, **ressalvando** a conduta do órgão repassador quanto à utilização inadequada de instrumento de convênio para aditar valor ou revigoramento de outro convênio, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno. **II** – Comunicar os fatos às inspetorias responsáveis pelo controle da entidade repassadora, para que sejam implementadas medidas apropriadas no âmbito de suas competências Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1586/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 1395/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 1395/05, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: **I** – Julgar regular as contas, **ressalvando** a conduta do órgão repassador quanto à utilização inadequada de instrumento de convênio para aditar valor ou revigoramento de outro convênio, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno. **II** – Comunicar os fatos às inspetorias responsáveis pelo controle da entidade repassadora, para que sejam implementadas medidas apropriadas no âmbito de suas competências Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1586/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 1395/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 1395/05, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 60.315,95 (sessenta mil, trezentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), que teve por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação do prédio escolar do CE Rosa Delucia Calsavara,com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1587/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 46015/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 46015/05, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 118.308,31 (cento e dezoito mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, em contrapartida com a execução de obra escolar de 390 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1588/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 46228/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 46228/05, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 213.256,08 (duzentos e treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1589/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 53658/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Transferência Voluntária. Regularidade das Contas, com ressalva
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 11.951,60 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), tendo por objeto a reforma do Posto de Saúde no Distrito de Ivaíândia. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a não aplicação financeira do saldo de convênio, disponibilizado na conta específica, no valor de R\$ 11.951,60 durante o período de 03/02/2004 a 01/06/2004, imputando ao gestor a responsabilidade pelo recolhimento. O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica opinou pela desaprovação das contas e pela adoção das medidas recomendadas.

VOTO
Verifico estar presente o Termo de Recebimento Definitivo da Obra (fls. 55). Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto: **I** – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, conforme preconizado pelo art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno; **II** – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 11.951,60 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), durante o período de 03/02/2004 a 01/06/2004, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Euclides Saquetti, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 53658/05, ACORDAM** Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas, **com ressalva**, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, conforme preconizado pelo art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno; **II** – Recolher o resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 11.951,60 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), durante o período de 03/02/2004 a 01/06/2004, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Euclides Saquetti, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1590/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 125754/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 125754/05, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 13.411,62 (treze mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática, mobiliários e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1591/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138163/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 138163/05, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR ao MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), que teve por objeto a execução de placas de sinalização turística, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1592/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 37991/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 37991/06, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IVATUBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.745,53 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1593/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 176093/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176093/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**, gestão do Sr. **ELIEZER JOSÉ FONTANA**, Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 72.533,81 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1594/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 185149/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATÓRIO
Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a SEED - Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 12.157,66 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto a manutenção do transporte escolar rural aos alunos da rede pública de ensino. Analisadas as contas, oportunizados e exercidos os contraditórios, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos avisos de crédito, ausência de aplicação financeira e publicação extemporânea de declaração de inexigibilidade de licitação, imputando ao gestor a responsabilidade pelo recolhimento dos valores. O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas e pela adoção das medidas arroladas pela DAT.

VOTO
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da inobservância dos arts. 116, § 4º, e 26, *caput*, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores e durante os períodos demonstrados às fls. 188, calculados e corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Sérgio Luis Dias Neves, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 185149/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas, **ressalvando** a inobservância dos arts. 116, § 4º, e 26, *caput*, da Lei 8666/93, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno;

II – Recolher do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores e durante os períodos demonstrados às fls. 188, calculados e corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Sérgio Luis Dias Neves, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa

ó:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1595/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 190401/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190401/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 73.770,18 (setenta e três mil, setecentos e setenta reais e dezoito centavos), que teve por objeto auxílio financeiro ao município, visando oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1596/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 190533/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190533/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 74.800,49 (setenta e quatro mil e oitocentos reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1597/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 210232/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 210232/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 93.140,01 (noventa e três mil, cento e quarenta reais e um centavo), que teve por objeto oferecer condições à prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1598/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 213070/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 213070/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** ao **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**, gestão do Sr. **FRANCISCO CARLOS MOLINI**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a reforma do imóvel da Associação Atlética dos Menores, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1599/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 525608/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 525608/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 40.084,47 (quarenta mil e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a realização dos 20's Jogos da Juventude do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1602/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 541093/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 541093/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.464,62. (dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos 2005, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1603/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 542367/06
ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GOMES GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 542367/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 2.904,00 (dois mil, novecentos e quatro reais), que teve por objeto a implementação do projeto contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2005, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 60861/97
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 33918/01
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 216082/02
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 126680/03
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Processo: 196506/03
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Processo: 230674/03
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 71567/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 179420/05
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 152410/06
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 152445/06
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 155398/06
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 189330/06 Vistas desde 09/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 201870/06 Vistas desde 09/05/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

APOSENTADORIA

Processo: 84081/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 446066/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ARLETE APARECIDA BORNIA

PENSÃO

Processo: 369400/00 Adiado desde 16/05/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NICE BRAGA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 365810/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122518/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Processo: 127110/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 127129/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

Processo: 127145/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 130634/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI

Processo: 261488/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 51676/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

Processo: 103835/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 116740/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 122031/06
Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 127661/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Processo: 129060/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 135397/06
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 139163/06
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 140013/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 140684/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 141192/06
Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 142008/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Processo: 142032/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 142466/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 144310/06
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 149193/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 149304/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 149584/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 150280/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 150418/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

Processo: 150442/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 150493/06
Origem: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 23627/05
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 59028/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Processo: 173805/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 182529/05
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR

APOSENTADORIA

Processo: 192362/05
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LIRO JOSÉ FRANK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 314375/04
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166848/04
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Processo: 119720/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Processo: 122496/05
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 133382/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 164446/04 Adiado desde 16/05/2007
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

APOSENTADORIA

Processo: 233441/05 Adiado desde 16/05/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EWALDO SCHLEDER FILHO

Processo: 278755/05 Adiado desde 16/05/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZA PINTO DE LARA CANELO

RESERVA

Processo: 362700/01 Adiado desde 16/05/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON ALVES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125789/97 Adiado desde 09/05/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Processo: 131134/05
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 144490/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

APOSENTADORIA

Processo: 518890/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTO MACIEL DO ROSÁRIO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 15 de 02 de maio de 2007

Aos dois dias do mês de maio de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima quinta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador **MICHAEL RICHARD REINER**. Ausente, o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, por motivo de suas férias regulamentares. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária dessa Câmara, **CLAUDIA MARIA DERVICHE**. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº14, de 25 de abril do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, solicitou, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, o sobrestamento dos processos de convênio nº.145167/07 e nº78870/07 até expiração da vigência dos convênios. Retomando a palavra, foi aberto espaço para inclusão em pauta, de processos que prescidem de publicação consoante o § 4º do artigo 429, do Regimento Interno sem que fosse registrada nenhuma ocorrência. Na oportunidade, foi devolvido em Mesa pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o processo de Certidão Liberatória nº139760/07 ao relator CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**. Seguindo a ordem dos trabalhos, foram relatados pelos CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, e, por último, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, os processos incluídos em suas respectivas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 179209/02, 124243/05, 139674/05, 126053/06, 130360/06, 141389/06, 202270/00, 158469/03, 172942/06, 441099/06, 384790/99, 136682/02, 138450/03, 177234/03, 239795/03, 349981/03, 367398/04, 4327/05, 183363/05, 140072/06, 174627/06, 187940/06, 193141/06, 194075/06, 194091/06, 236088/06, 21887/07, 172152/06, 194679/06, 199026/06, 35705/95, 42391/06, 248771/04, 515931/04, 81618/07, 57960/02, 201527/06, 428307/05, 300487/06, 200007/03, 43806/05, 190339/06, 344280/06, 224719/02, 428459/06, 240103/05, 429539/04, 161510/07, 139760/07, 133940/99, 163671/02, 126220/05, 510899/06 e 592810/06. No decorrer dos trabalhos, o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, solicitou a retirada de pauta do processo nº. 40149/05. O processo nº.190339/06 constante da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** aguarda voto vencedor a ser proferido pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Antes do julgamento do processo nº. 133940/99, o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** ausentou-se da Sessão, tendo sido convocado para substituí-lo, no exercício da presidência, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, que nomeou para compor o *quorum* de votação da Sessão, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Continua adiado o processo nº. 188295/03 do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, vez que tal se encontra no gozo de suas férias regulamentares. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e dez minutos encerrou a décima quinta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 09 de maio de 2007, no horário regimental.

Ata da Sessão Ordinária número 16 de 09 de maio de 2007

Aos nove dias do mês de maio de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima sexta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, presente o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os AUDITORES **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador **MICHAEL RICHARD REINER**. Ausente, por motivo previamente justificado, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, sendo substituído pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, nos termos da Portaria Presidencial nº.94/97. Ausente, o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, por motivo de suas férias regulamentares. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária dessa Câmara, **CLAUDIA MARIA DERVICHE**. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº15, de 02 de maio do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, não foi registrada nenhuma ocorrência. Posteriormente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, abriu espaço para inclusão em pauta, de processos que prescidem de publicação consoante o § 4º do artigo 429, fazendo uso da palavra, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, que requereu a inclusão dos processos nº. 136915/07, nº. 96372/07 e nº. 451221/06, todos, de Certidão Liberatória, tendo sido observadas as exigências inseridas no Regimento Interno. Seguindo a ordem dos trabalhos, foram relatados pelos CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, e, por último, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, os processos incluídos em suas respectivas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 136171/03, 116212/04, 195406/04, 184238/05, 229072/03, 230704/03, 5076/02, 142007/03, 157691/03, 177196/03, 177200/03, 214041/06, 135822/05, 275969/05, 165768/06, 180465/06, 180511/06, 180694/06, 184584/06, 187397/06, 451221/06, 96372/07, 136915/07, 146038/06, 146143/06, 147042/06. Não houve pauta a ser relatada pelo AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. No decorrer dos trabalhos, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, solicitou vistas dos processos nº. 189330/06 e nº. 201870/06 constantes da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e adiamento do processo nº.125789/97. Continua adiado o processo nº. 188295/03 constante da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU**, em virtude de suas férias regulamentares. Foram adiados, a pedido do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com base no §2º, do art.52, do Regimento Interno desse Tribunal, os processos 165899/03, 326167/03, 160734/04, 53445/05, 184100/06 e 471931/06. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e vinte minutos encerrou a décima sexta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 16 de maio de 2007, no horário regimental.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 351/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 51949/05
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ FORNAGIERI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 4.300/2.004, retificada pela Resolução 4.793/2.004, publicada no DOE de 15 de dezembro de 2.004, por meio das quais foi aposentado o Sr. José Luiz Fornagieri, no cargo de Delegado de Polícia.
O Aposentando ingressou no cargo em 19 de janeiro de 1.993, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 18 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas nas LCs/PR 14/1.982 e 93/2.002. Os proventos correspondem a R\$ 10.426,64 mensais, conforme cálculo a folhas 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7.068/2.005) opina pela realização de diligência para adequação do fundamento legal do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.437/2.007) manifesta-se pela negativa de registro do ato, pois não implementado requisito de idade mínima para inativação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensar com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pelo MP/TC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o Aposentando só completará 53 anos (idade mínima para inativação, consoante regras de transição da EC 20/1.998) em 1º de janeiro de 2.009.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 365/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 169894/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Comprovação de Recurso – conversão em diligência para recolhimento dos valores correspondentes à aplicação financeira não realizada.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à comprovação de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná - através da Secretaria de Estado da Educação -, e o Município de Jaguapitã, no valor de R\$ 18.705,98 (dezoito mil, setecentos e cinco reais e noventa e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2002, para a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública.
A Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência do processo licitatório ou do ato de dispensa/inexigibilidade; apontou, ainda, a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, em determinados períodos, opinando pela irregularidade da prestação de contas com o recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao convênio, pela inclusão do então Prefeito Municipal, Abimael Baldani, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, pela inscrição em dívida ativa em caso de não recolhimento dos valores e finalmente, pelo encaminhamento de cópias das peças processuais ao Ministério Público.
O Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas, através de seu Parecer nº 4353/07, aduziu no que pertine ao procedimento licitatório, que a sua não demonstração possa ser objeto de ressalva, sem aplicação de multa, haja vista que não existem nos autos comprovação de má-fé ou dano ao erário. Também em relação à ausência de aplicação financeira, em razão da correta destinação dos recursos e do termo de objetivos atingidos pelo órgão competente, às fls. 14, opinou tão somente pela ressalva.

VOTO

Diante do exposto, voto pela conversão do expediente em diligência para que no prazo de 30 (trinta) dias seja efetuado pelo responsável pela entidade, o recolhimento do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos , caso tivessem sido aplicados no mercado financeiro, encaminhando-se, para tanto, os autos à Diretoria de Execuções para apresentação do cálculo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 169894/03, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Converter o julgamento do feito em diligência, para o recolhimento do valor relativo aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos, caso tivessem sido aplicados no mercado financeiro;
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para apresentação do cálculo;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja efetuado o devido recolhimento, pelo responsável pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 4 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 580/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 133940/99
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 1998
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA (CODEL) E CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA (TRL)
Responsáveis: ALEX CANZIANI SILVEIRA E JOSÉ CÂNDIDO MILLER JUNIOR
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA (**CODEL**) E CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA (**TRL**), EXERCÍCIO DE 1998. ALTERADA A NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESA PÚBLICA PARA AUTARQUIA E A DENOMINAÇÃO DA **CODEL** PARA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA – **IDEL**, SEGUNDO A LEI MUNICIPAL Nº 9.872 DE 22/12/2005 – NECESSIDADE DE CORREÇÃO NA AUTUAÇÃO. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO IDEL**, EM FACE DA REALIZAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS, COM IMPUTAÇÃO AOS GESTORES DE DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS VALORES CORRESPONDENTES. **REGULARIDADE DAS CONTAS DO TRL**, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATÓRIO
As contas da Companhia de Desenvolvimento de Londrina (CODEL) e do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina (TRL), relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade dos senhores Alex Canziani Silveira (Presidente da CODEL de 01/01/1998 a 02/04/1998) e José Cândido Miller Júnior (Presidente de 03/04/1998 a 31/12/1998), foram encaminhadas por este último dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, e considerando as constatações advindas do Relatório nº 15/2000 (fls. 920/948 do protocolo nº 13394-0/99), elaborado em virtude de auditoria, a **Diretoria de Contas Municipais** concluiu a Instrução nº 2.861/2002 (fls. 225/239), posicionando-se pela **irregularidade** das contas da CODEL e pela **regularidade** das contas do TRL, o qual é administrado e gerido pela CODEL.
Em relação à Companhia de Desenvolvimento de Londrina, concluiu-se pela necessidade de **devolução** de certos valores, para que a gestão em exame possa ser dada como regular.
Os pontos considerados irregulares foram os seguintes:
1) Despesas com carnaval, sob a responsabilidade do Sr. Alex Canziani Silveira (**R\$ 108.165,39**):
Após a realização de auditoria, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade da assunção de despesas com turismo por parte da CODEL, visto ser necessária autorização legislativa para tanto. Ainda, supôs-se a ocorrência de superposição de entidades no Município de Londrina para fins de atuação na área do turismo.
O interessado afirma que, dentro do objetivo de executar programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas e qualquer atividade econômica, a Lei de criação da CODEL (Lei nº 2.396/73), deu-lhe condições de assumir a execução de programas de Órgãos Municipais que viessem a ser extintos.
Aduz que, dentro do objeto amplo definido pela Lei supracitada, com a extinção da SUDESIL, em 1975, a CODEL passou a responder pela política industrial do Município de Londrina, ou seja, por seu desenvolvimento econômico.
Nessa linha, cita o art. 180 da Constituição Federal, o qual acentua a importância do turismo para o desenvolvimento social e econômico. Frisa, ainda, que o teor do artigo foi reproduzido pela Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica do Município de Londrina.
Afirma que, por ser o turismo compatível com os objetivos estatutários da CODEL, o Decreto nº 04/97 alterou a composição da Diretoria da empresa, incluindo Diretor específico para o setor do turismo. Alega que, segundo o art. 27, § 1º do Estatuto da entidade, não seria necessária a autorização legislativa para tal modificação.
Quanto à superposição de órgãos com atuação na área do turismo, esclarece que a Lei Municipal nº 7.302/97 extinguiu a Autarquia Municipal de Esportes e Turismo (AMETUR), criando unidade específica para esse fim junto à CODEL.
Assim, especificamente quanto às despesas com carnaval, entende que, sendo a festa parte do calendário turístico de Londrina, teve a CODEL, como órgão municipal responsável pelo turismo, a incumbência de realizar as despesas necessárias, para o que foram celebrados convênios e gastos com infra-estrutura e premiações.
Aduz que foram celebrados convênios com as escolas de samba de Londrina, os quais foram referendados pela Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo nº 164/98, e com a Liga de Futebol de Salão do Município, também com anuência do Legislativo Municipal, visando o repasse de recursos para aqueles entes. Quanto às despesas com infra-estrutura, afirma que foram realizados os devidos procedimentos licitatórios.

2) Despesas estranhas às finalidades da CODEL, sob a responsabilidade do Sr. Alex Canziani Silveira (R\$ 2.100,00):

O interessado aduz que o evento Miss Londrina/98 teve apoio da CODEL em face de sua relevância para o turismo, e que houve anuência do Legislativo para a atuação da Companhia, bem como aprovação das contas pela Auditoria Interna do Município.

O evento “Campanha do Presidente”, por sua vez, que ensejou repasse de R\$ 500,00 para a Avon Cosméticos Ltda., com o intuito de comemorar o recebimento de um prêmio, também contou com o apoio da CODEL por sua importância para o turismo. Contudo, diante de impropriedades na prestação de contas, foi realizada devolução do auxílio concedido à Avon, conforme comprovante à fl.67.

3) Despesas estranhas às finalidades da CODEL, sob a responsabilidade do Sr. José Cândido Miller Júnior (R\$ 21.875,00):

O interessado aduz que o repasse de R\$ 800,00 para o evento “Lançamento das Cores, Cortes e Penteados” ocorreu com o intuito de fomentar o turismo como instrumento de desenvolvimento econômico.

A Feira Moda Paraná, por sua vez, ensejou repasse de R\$ 5.000,00 ao Sindicato das Indústrias de Vestuário no Estado do Paraná, com o qual foi celebrado convênio, em face da inserção do evento em duas áreas importantes para o Município, o turismo e o desenvolvimento industrial no setor têxtil. O interessado alega que houve aprovação das contas por Auditoria Interna do Município, bem como respaldo na Lei Municipal nº 5.669/93 (Lei de Incentivo às Indústrias).

Afirma que o convênio celebrado com a Associação Norte-Paranaense de Horticultores, que gerou repasse de R\$ 5.000,00, visou à ampliação e à melhoria do pavilhão do produtor no Ceasa, o que conseqüentemente reverteria em geração de empregos e renda. Frisa que ocorreu aprovação das contas por Auditoria Interna. Aduz que o convênio com a Associação Cultural e Esportiva de Londrina, para a realização de concurso de canto japonês, foi aprovado por Auditoria Interna, e ocorreu como meio de fomento ao turismo.

Alega que foram também aprovadas pela Auditoria as despesas com a Exposição Agropecuária e Industrial de Londrina, que representa o maior evento público da cidade, apresentando resultados de alta significação; com evento na Área da Saúde, para o qual se disponibilizou R\$ 1.000,00, por se tratar de evento importante para a divulgação do Município e a consolidação do turismo; e com a edição de guias para o Rotary Club, os quais reverteram em forma de divulgação para atração de novos investimentos para o Município.

Finalmente, aduz que a CODEL ministrou curso aos policiais militares que atuavam no trânsito, visando melhorar o atendimento aos turistas, e que, por se tratar de ação própria da Companhia, esta arcou com os gastos do coquetel oferecido aos participantes do curso.

Quanto às alegações acima, a Diretoria de Contas Municipais entende que, não obstante tenha sido comprovada a criação de diretoria de turismo junto à CODEL, bem como a extinção do órgão responsável pelo turismo, a Companhia possui fins mercantis, e a celebração de convênios para distribuição de verbas a título gratuito não se enquadra em seu objeto social, sendo necessário existir na Administração Direta secretaria com tais finalidades.

Ainda, entende que a CODEL não gera recursos excedentes a ponto de encontrar-se em condições de realizar atos de benemerência, como os possibilitados pelo art. 154, § 4º da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6404/76).

A Diretoria afirma que deveria haver programa definido para o repasse de recursos pela CODEL, sob pena de desrespeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Conclui que toda forma de evento técnico, comercial, cultural etc. de certo modo contribui para o turismo, não sendo possível valer-se de tal argumento para justificar os repasses.

4) Despesa com projeto de arquitetura, sob a responsabilidade do Sr. Alex Canziani Silveira (R\$ 147.900,00):

O interessado afirma que a contratação ocorreu com base nos artigos 13, I, e 25, II da Lei nº 8.666/93.

Aduz que a elaboração do “Master Plan” para a Cidade Industrial de Londrina envolvia trabalho altamente especializado, e que, após análise de técnicos de vários órgãos do Município, concluiu-se pela contratação da empresa Jorge Wilhelm – Consultores Associados Ltda, cujo titular realizou diversos projetos relevantes em todo o país, inclusive o “Master Plan” da Cidade Industrial de Curitiba.

Entende que, como a escolha foi pautada por critérios técnicos, justifica-se a opção pela empresa citada, e não pela empresa do arquiteto Edson Jorge, cuja proposta apresentava valor mais baixo. Aduz, ainda, que o preço contratado encontrava-se na média dos consultados.

Quanto à existência de órgão do próprio Município (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL) com atribuições para a elaboração do Projeto, apontada pela DCM, o interessado alega que o IPPUL não dispunha de técnicos para a realização das obras, e que, além disso, o projeto exigia notória especialização, em face de sua complexidade.

A Diretoria de Contas Municipais entende que se deu maior importância à marca pessoal, ao nome do empresário. Ainda, aduz que havia condições de ser realizado procedimento licitatório, pois houve grande disparidade em relação ao preço mínimo ofertado.

5) Despesas de convênio com a ADETEC (Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina), com inexigibilidade de licitação, sob a responsabilidade do Sr. Alex Canziani Silveira (R\$ 34.068,00) e do Sr. José Cândido Miller Júnior (R\$ 349.478,00):

A peça do contraditório afirma que o convênio foi celebrado para operacionalizar o plano de trabalho de fortalecimento da base industrial e de atração de novos investimentos e que, em agosto de 1999, a prestação de contas apresentada pela ADETEC foi encaminhada à Auditoria Interna do Município.

A DCM entende que houve inobservância da periodicidade da prestação de contas, que deveria ser encaminhada à CEDEL trimestralmente. Ainda, aduz que houve a transferência da responsabilidade pela execução de serviços públicos vinculados à atividade-fim da CODEL, o que juridicamente não é válido.

6) Outras despesas de convênio com a ADETEC, com inexigibilidade de licitação, sob a responsabilidade do Sr. Alex Canziani Silveira (R\$ 15.000,00) e do Sr. José Cândido Miller Júnior (R\$ 45.000,00):

A Diretoria de Contas Municipais retifica suas observações anteriores quanto à ausência de prestação de contas, mas conclui pela irregularidade de nova transferência de atividades-fim da CODEL (gerenciamento da incubadora industrial).

7) Despesas de convênio com a ACIL (Associação Comercial e Industrial de Londrina), com inexigibilidade de licitação, sob a responsabilidade do Sr. José Cândido Miller Júnior (R\$ 180.400,00):

O interessado aduz que o patrocínio ao evento chamado Auto de Natal, no valor de R\$ 150.400,00, ocorreu em função da atuação da CODEL no setor turístico, e da contribuição do evento não só para esse setor, mas também para o comércio, a prestação de serviços e a indústria – tanto que nos exercícios anteriores foram celebrados convênios nesse mesmo sentido entre a CODEL e a ACIL.

Alega que o convênio foi referendado pelo Decreto nº 182/99 do Legislativo e que as contas foram aprovadas pela Auditoria Interna do Município.

Afirma que o repasse de valores para o Congresso Anual da Federação das Associações Comerciais e Industriais, que teve como anfitriã a ACIL, ocorreu considerando a possibilidade de projetar o Município nos cenários estadual e nacional.

A DCM entende que as despesas com o Auto de Natal são de cunho religioso e cultural, e que a responsabilidade pelos gastos seria da pasta específica da Administração Direta.

Esclarece que despesas dessa natureza já haviam sido questionadas em auditorias anteriores junto à CODEL, como em 1996.

Quanto ao segundo evento citado, entende que o apoio financeiro deveria ser proporcionado pelos associados das entidades anfitriãs.

8) Despesas com a ADIPAR (Associação do Desenvolvimento da Indústria Informal do Paraná), sob a responsabilidade do Sr. José Cândido Miller Júnior (R\$ 18.000,00):

O interessado esclarece que, inicialmente, o custeio do 1º Work Shop da Indústria Informal no Brasil seria realizado pela Prefeitura Municipal. Contudo, como o evento a ser promovido possuía relação com o turismo e a indústria, e a CODEL já mantinha relações com a ADIPAR desde exercícios anteriores, foi formalizado o convênio.

Aduz que o instrumento foi referendado pelo Decreto Legislativo nº 178/98 e a prestação de contas foi aprovada pela Auditoria Interna do Município.

Em relação ao fato de os recibos terem sido assinados pelo Diretor de Desenvolvimento da CODEL, Francisco Negri, que era também Presidente da ADIPAR, afirma que o convênio e o primeiro recibo dos repasses foram assinados pelo Presidente em exercício da ADIPAR, Edno Vander Pimenta, e apenas os recibos restantes foram assinados por Negri, após sua exoneração da CODEL, em 19/10/98.

A DCM entende que os documentos enviados não esclarecem a relação existente entre a CODEL e a ADIPAR, especialmente no aspecto de o quadro executivo apresentar ocupação recíproca de membros da Diretoria.

9) Despesas com o Programa Paraná-Europa, sob a responsabilidade do Sr. Alex Canziani Silveira (R\$ 16.500,00) e do Sr. José Cândido Miller Júnior (R\$ 655.217,72):

O interessado afirma que o Acordo de Colaboração com a Associação de Intercâmbio Tecnológico, Industrial, Financeiro e Comercial, para a consecução do Programa Paraná-Europa, foi firmado pelo Município de Londrina em 1992, e em 1994 as obrigações financeiras foram transferidas para a CODEL.

Aduz que os repasses mensais ocorreram até junho de 1998, quando, ao questionar o acordo junto à Secretaria de Governo do Município (por meio do Ofício nº 379/98), a CODEL não obteve resposta.

Alega que o expressivo acréscimo no valor dos repasses, a partir de maio de 1998, ocorreu em função de dívidas de exercícios anteriores e de novo Termo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural celebrado com o Município, em 14/05/98, que determinou à CODEL o repasse de R\$ 500.000,00.

Ainda, afirma que o referido Termo não incumbiu a CODEL da fiscalização dos recursos, tendo a prestação de contas ficado sob a responsabilidade da Prefeitura de Londrina – o que impediu a Companhia de obter informações acerca dos resultados do Termo, em benefício da população.

A Unidade Técnica frisa que, conforme se verifica na cópia do Ofício nº 379/98, endereçado ao Secretário de Governo de Londrina, foram procedentes os questionamentos por parte da Auditoria deste Tribunal, apresentados no Relatório, inclusive desde a análise das contas do exercício de 1996.

Aduz que, nas oportunidades em que o assunto foi mencionado, não foram apresentados detalhes ou comprovações de benefícios para a coletividade – situação que também se verifica quanto às justificativas acima.

10) Despesas de Convênio com a Indústria ITAP-BEMIS Ltda, de responsabilidade do Presidente-Interino, Sr. Luiz Paulo Bombassaro (R\$ 120.000,00):

Quanto ao Convênio firmado pelo então Presidente-Interino da CODEL, o Sr. Luiz Paulo Bombassaro, com a Indústria ITAP-BEMIS Ltda. no valor de R\$ 120.000,00, que teve por objeto o pagamento de serviços de terraplanagem o contraditório aduz que o intuito era viabilizar a realização de empreendimento no Município. Esclarece que o convênio foi referendado pelo Decreto Legislativo nº 179/98 e a prestação de contas apresentada foram aprovadas pela Auditoria Interna do Município.

Quanto à alegação de o convênio não ser o instrumento adequado, frisa que a Lei de Licitações permite a celebração de convênio, acordo ou ajuste, e até mesmo prevê o instrumento do convênio para obras ou serviços de engenharia (art. 116, § 1º, VII).

Afirma que, como o Município iria assumir parte dos serviços, não havia como realizar procedimento licitatório, mas o convênio fixou obrigações para que o serviço fosse executado mediante apresentação de orçamentos e comprovação de que o preço fosse o praticado pelo mercado.

Ainda, coloca que a Lei Municipal nº 5.669/93 estabelece que o Município possa subsidiar até 40% da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização. No caso em tela, o subsídio chegou a 21% do custo total da terraplanagem.

A Unidade entende que as justificativas aclaram a legitimidade da despesa, no sentido de possibilitar a atração de investimentos para o parque industrial londrinense.

Apenas ressalva que, examinando a prestação de contas dos recursos aplicados, verificou-se que o ajuste entre as entidades deveria ser de outra natureza, como um termo de compromisso e outras avenças, por exemplo.

De qualquer modo, pondera que a empresa justificou tecnicamente a compatibilidade com o preço praticado no mercado, o que foi acatado pela Auditoria Interna do Município.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7914/04 (fls. 241/243), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, apresenta as seguintes ponderações:

- Parece assistir razão ao interessado quanto à possibilidade de a CODEL atuar na área do turismo, visto que há autorização no ato constitutivo da empresa (art. 27, § 1º) e que houve alteração do Estatuto através de Decreto do Executivo;

- Deve-se considerar que as festas referentes ao carnaval representam uma forma de expressão da cultura popular, garantida constitucionalmente - sendo certo que o apoio a essa atividade ocorre em vários Municípios do Estado, e que esta Corte não tem como precedentes considerá-lo irregular;

- Parece presentes os requisitos para a inexigibilidade de licitação no projeto da Cidade Industrial de Londrina, uma vez que, tratando-se de projeto peculiar, a escolha do técnico não deve ocorrer em função da remuneração, mas das capacidades do arquiteto. A mera consulta a profissionais do ramo, para se fixar a base para a contrapartida financeira, não permite concluir que havia possibilidade de realizar-se procedimento licitatório.

Assim, excetuando as despesas com carnaval e com o projeto da Cidade Industrial do Município, em relação às demais despesas, o membro do Ministério Público corrobora as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela aprovação das contas do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina e pela desaprovação das contas da Companhia de Desenvolvimento de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 1998. Não se manifesta o referido parecer quanto à necessidade da devolução dos valores pagos referentes às despesas tidas como irregulares.

VOTO

Inicialmente, cumpre relembrar certas circunstâncias relatadas nos autos que indicam que algumas normas, preceitos e princípios basilares da administração pública que não foram observados pela Companhia de Desenvolvimento de Londrina - CODEL (e pelo próprio Poder Executivo Municipal) no exercício de 1998.

Embora a CODEL tenha sido instituída como uma empresa pública, a mesma funcionava como uma autarquia, conforme reconhecido explicitamente por seu Presidente em 1999, segundo Ata de Reunião do seu Conselho de Administração, à fl. 32.

(Assinale-se que tal desvirtuamento foi – formalmente – corrigido em 2005, quando a companhia foi transformada em autarquia, sob a denominação de **Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL**, segundo a Lei nº 9.872 de 22/12/2005, razão pela qual deve ser esta a denominação da entidade nas contas ora apreciadas).

No exercício de 1998, a receita operacional decorrente de suas atividades foi mínima, sendo a empresa extremamente dependente do Município. Mais grave, porém foi à realização de parte expressiva de seus desembolsos para satisfazer atividades em boa parte desvinculadas de suas atribuições.

Ainda que a Lei nº 2.396/73 (que autorizou a constituição da CODEL) tenha previsto em seu art. 10 que a empresa poderia assumir a execução de programas de obras e serviços dos órgãos que fossem extintos pelo Poder Executivo, haveria de se preservar minimamente a compatibilidade entre o objeto da companhia previsto no art. 5º e a atribuição a ela de outras atividades, com vistas a assegurar a eficiência e a efetividade de suas ações.

Entrementes estas ponderações parecem mais razoáveis o posicionamento do Ministério Público de reconhecer que a CODEL teria competência para atuar na área de turismo, ao menos do ponto de vista formal, uma vez que havia a previsão mencionada na sua lei de criação, tendo sido a atribuição estabelecida por meio da Lei nº 7.302/97 (à fl. 32 do processo nº 29350-4/01, que contém as justificativas dos gestores), por meio da criação de uma Diretoria de Turismo em empresa, e da extinção concomitante de outra entidade da administração indireta antes responsável pelo turismo, a AMETUR – Autarquia Municipal de Esportes e Turismo.

Porém, embora admitindo esta delegação de competência, infere-se que as despesas foram realizadas fora de um programa consistente que englobasse objetivos e metas bem definida, ou seja, não se evidencia dos autos ter havido um planejamento consistente, muito embora o contraditório faça referência a ações de um Plano de Turismo, constando à fl. 29 cópia de um *folder* com informações sobre o Plano de Desenvolvimento Turístico. Note-se: a Lei nº 2.396/73 autorizava a transferência da execução de **programas** para a CODEL, mas, dentre as despesas levantadas pelo Relatório de Auditoria nº 15/2000, poucas poderiam ser enquadradas dentro de um programa convincente. Além do mais, o objetivo da empresa seria *“executar programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas”*.

Decorre daí evidente prejuízo ao princípio da eficiência, o qual ficou expresso no art. 37 da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 19 de 05/05/1998, portanto, no decorrer do exercício analisado, mas que já podia e devia ser considerado muito antes. Há de se citar também que houve em alguns casos desprezo palpável aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, como se verá. Por último cabe considerar um importante ponto de vista deste Relator, o qual permeia as opiniões emitidas: a presunção de legitimidade dos atos administrativos deve ser provada pelo gestor, quando pairarem suspeitas sobre este atributo. No caso, conforme se verá o contraditório apresentado foi insuficiente para afastar as irregularidades levantadas pela instrução, no que concerne à CODEL.

Feitas tais observações, atendo-me ao rol de despesas levantadas pela Auditoria, tenho que a análise da legalidade das mesmas deve ser restritiva, e não permissiva. Nesta ótica, e à luz do art. 5º e parágrafo único da Lei nº 2.396/73, ao contrário do Ministério Público, considero que as despesas com carnaval e com a realização de decoração natalina não seriam (com todo respeito) para Londrina, primordialmente incentivadoras do turismo, mas teriam antes natureza cultural, no primeiro caso, ou religiosa, com favorecimento ao setor comercial, no segundo caso.

Quanto às despesas com o carnaval, verifica-se gritante inconsistência nos documentos constantes do Anexo V do contraditório, fls. 37 a 64, evidenciando que os convênios com as escolas de samba foram firmados posteriormente à própria execução das despesas.

Vejamos: foram firmados dois termos de convênio com cada uma das escolas, um transferindo R\$ 10.000,00 e outro R\$ 5.000,00, no total de R\$ 15.000,00 para cada entidade, transferências estas retratadas em oito termos. Ocorre que sete destas avenças têm a mesma data, 12/01/1998, e apenas em uma consta o dia 31/01/1998.

De saída, já seria incompreensível que a CODEL formalizasse, no mesmo dia, dois convênios com uma mesma entidade (foram três nesta situação), com conteúdo praticamente idêntico, à exceção dos valores repassados e dos prazos máximos para os repasses: as quantias de R\$ 10.000,00 seriam transferidas até o dia 03/02/1998 e as de R\$ 5.000,00 até o dia 23/01/1998.

Hipoteticamente, para esta justificar tal opção formal poderia ser colocado o argumento de que as datas dos repasses seriam diferentes, optando-se por dois termos apenas para destacar tais diferenças. Embora tecnicamente injustificável, poder-se-ia mesmo acatar tal opção, ficando, no entanto carente de explicação apenas o motivo pelo qual uma das escolas (Grêmio Literário Recreativo Escola de Samba “Navegantes do Mar Azul” receberia inicialmente (em 12/01/1998) apenas R\$ 5.000,00, e na sequência os R\$ 10.000,00, segundo convênio datado de 31/01/1998 (o único entre os oito assinados).

Mas mesmo que houvesse explicação plausível para este aparente contra-senso, verifica-se que os documentos juntados no mesmo anexo, relativos aos pedidos de verba formulados pelas agremiações supostamente beneficiadas não são compatíveis com as datas dos convênios. Conforme fl. 43, a Escola de Samba União da Vila solicitou **R\$ 10.000,00** no dia **03/02/1998**, após a suposta assinatura da avença, em **31/01/1998**.

Ainda mais grave é a constatação, segundo o expediente à fl. 58, que o Grêmio Recreativo Escola de Samba “Quilombo dos Palmares” solicitou apenas em **11/12/1998** a verba de **R\$ 5.000,00** para o “CARNAVAL DE RUA 98”, que estaria assegurada segundo termo de convênio datado de **12/01/1998**. Consta também (à fl. 46) que a mesma agremiação solicitou os **R\$ 10.000,00** prometidos pela CODEL em **12/01/1998** somente em **31/01/1998**.

Também o Grêmio Recreativo Escola de Samba “[Unidos do Jardim do Sol](#)” assinou convênio para receber **R\$ 10.000,00** em **12/01/1998**, mas teria solicitado a verba posteriormente, em **30/01/1998**.

Da mesma forma o Grêmio Literário Recreativo Escola de Samba “[Navegantes do Mar Azul](#)” pediu apenas em documento datado de **02/02/1998** a verba de **R\$ 10.000,00** cuja destinação foi acordada com a CODEL em **12/01/1998**. Já no caso dos R\$ 5.000,00, o pedido data do mesmo dia do termo, 12/01/1998. Embora pedidos de verba não sejam documentos essenciais para a formalização de convênios, as inconsistências observadas acrescentam ainda mais elementos para o convencimento de que as despesas foram irregulares.

Já quanto ao convênio firmado com a Liga Londrinense de Futebol de Salão, entendo que a avença, firmada, segundo o contraditório (fl. 4, protocolo nº 29350-4/01) visando (*in verbis*) “**o entretimento popular nas regiões Oeste, Leste, Norte e Sul de Londrina, em dias diversos aos do carnaval de rua, por meio de trio elétrico**” **não tem respaldo legal**, visto seu objeto ser incondizente com os de uma liga de futebol.

Saliente-se, por oportuno, que este exato benefício à liga já havia sido abordado nas contas do exercício de 1996, conforme destaca o Parecer Ministerial nº 5936/00 (processo nº 212860/97), o qual faz menção também à irregularidade cometida no âmbito do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina (TRL), que teria cedido espaço de loja para a liga e para outras instituições, com locações pagas pelo Município. Para aquele exercício de 1996 o Acórdão nº 557/2001 (sobre o qual foi interposto recurso, ainda não julgado), que teve como Relator o Conselheiro Nestor Baptista, determinou a devolução, pelos responsáveis, das quantias despendidas irregularmente, com acréscimo de multa de 10%. As despesas elencadas reuniram, entre outras, dispêndios com carnaval (assemelhadas ao [item 1](#) do Relatório precedente), auto de natal (idem quanto à parte do [item 7](#)), e com o Programa Paraná-Europa ([item 9](#)). Assim, também para o exercício ora tratado entendo que tais despesas devam ser consideradas **irregulares**, imputando-se o **ressarcimento dos valores** pelos respectivos gestores que autorizaram os pagamentos.

Ressalte-se, quanto ao Programa Paraná – Europa (P.P.E.), que não foi localizado nos autos documento que amparasse os repasses relativos ao período anterior à formalização do Termo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural (fls. 884 a 889 do anexo 2 do processo) assinado em 14/05/1998, desconsiderando-se como suficiente para tal os documentos “Ativação do Acordo de Colaboração”, de 01/03/93, e “Renovação da Ativação do Acordo de Colaboração” às fls. 873/876 do anexo 2, já que só teria sido definido no primeiro “*um programa de trabalho em termos gerais a ser aprofundado*”.

Entende-se que mesmo a atribuição à CODEL das despesas decorrentes do próprio Termo de Cooperação é questionável, em virtude da fragilidade legal do ajuste e da presumível autonomia e independência da empresa em relação ao Município, muito embora tenha ficado estabelecido (de modo por demais amplo, diga-se) na Cláusula Sexta do Termo que a “*Prefeitura do Município de Londrina, através da Administração Direta e Indireta, inclusive a Sercomtel S.A. – Telecomunicações*” arcariam com as despesas, estipuladas em R\$ 500.000,00.

Por outro lado, há de se notar também que a descrição da atividade econômica principal (atividades de associações de defesa de direitos sociais) e das atividades secundárias (atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente) da Associação de Integração Econômica, Científica, Tecnológica, Industrial, Comercial, Social, Cultural e Educacional Formativa – Programa Paraná-Europa – P.P.E., conforme definidas no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral extraído do site da Receita Federal, e juntado por este Relator aos autos, aparentemente não guardam relação adequada com o objeto do ajuste, ressalvado que não foi encontrado dentre os documentos constantes do processo o Plano de Desenvolvimento e de Trabalho que especificaria as atividades a ser desenvolvida, dadas a absoluta falta de especificação do objeto na Cláusula Primeira (“*intercâmbio tecnológico, industrial, financeiro, social, cultural e comercial entre o norte do Paraná e a Europa*”). Ressalte-se ainda que o Consórcio de Artesanato Alimentar que seria formado segundo a Carta de Intenções, não o foi. Enfim, há uma grande quantidade de dúvidas que poderiam ser levantadas a propósito da legalidade das avenças estabelecidas com o Programa Paraná-Europa, cabendo aqui apenas concluir que os pagamentos da CODEL realizados em virtude do mesmo não tinham amparo legal, conclusão corroborada pelo fato de que o próprio contraditório apresentado informa que os repasses mensais foram simplesmente paralisados após junho de 1998, uma vez que a CODEL não obteve resposta ao questionar o acordo junto à Secretaria de Governo do Município (por meio do Ofício nº 379/98). Ora, tal questionamento deveria ter sido realizado **antes** dos pagamentos.

Além disso, a peça do contraditório afirma que a CODEL não tinha condições de obter qualquer informação sobre os resultados práticos advindos do Termo de Cooperação, em benefício da população, assertiva questionável, pois, embora o referido documento não tenha incumbido a empresa da fiscalização dos recursos (a prestação de contas teria ficado sob a responsabilidade da Prefeitura de Londrina), teoricamente haveria a possibilidade do acompanhamento das atividades, posto que conste na instrução da prestação de contas de 1996 que o P.P.E. Executava as suas atividades utilizando as instalações da própria CODEL.

Quanto às despesas do [item 2](#), duvidoso é que a promoção do Concurso Miss Londrina de 1998 tenha relevância para o turismo, mas, sendo um evento com relativa aproximação temática com a área citada, cujo valor gasto foi reduzido, pode tal interpretação ser admitida, desconsiderando-se a como ilegítimo o gasto. Já no [item 3](#) do Relatório precedente, há de se destacar e restringir, dentre as várias despesas elencadas como estranhas às finalidades da CODEL, a aparente discrepância entre os R\$ 800,00 gastos com a filmagem do evento “Lançamento das Cores, Cores e Penteado”, a título de patrocínio, e a sua suposta finalidade turística; o convênio firmado com a Associação Cultural e Esportiva de Londrina para a premiação de concurso de canto japonês; e os eventos na área de saúde, um para a realização de “Encontro Nacional na área de saúde”, a um custo de R\$ 1.000,00, e outro para a realização do “2º Encontro de Disfunção Erétil do Mercosul” e do “1º Congresso Brasileiro de Disfunção Sexual” e do “1º Simpósio Brasileiro sobre Transexualismo”, todos a um custo de R\$ 1.500,00.

Em todos os casos os ganhos com o turismo são altamente questionáveis. No entanto, admitindo-se que no primeiro evento citado (cuja finalidade precípua é de todo nebulosa) tenha havido benefício ao turismo, dá-se o mesmo por regular. Já nos casos dos dois repasses para eventos na área de saúde totalizando R\$ 2.500,00 e no do curso de canto japonês, para o qual foi despendido R\$ 1.275,00 para a aquisição de troféus cerca de 50 dias após a realização do evento, as transferências deveriam ser analisadas e aprovadas (e pagas) respectivamente pelas secretarias de Saúde e de Cultura do Município, e não por uma empresa pública com suposta atribuição na área de turismo.

Assim, tem-se que as despesas devem ser consideradas **irregulares**, com o devido **ressarcimento dos valores**. Saliente-se, porém que tal interpretação não impede que, de uma maneira mais abrangente, seja também considerado pouco recomendável o convênio com o Rotary.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Quanto ao [item 4](#), há de se concordar com o Parecer Ministerial, uma vez que o escritório contratado para elaboração do *Master Plan* para a Cidade Industrial de Londrina – Jorge Wilhelm - Consultores Associados Ltda realmente tem um currículo notável, podendo ser considerada a notória especialização do seu arquiteto principal, dando-se por regular a despesa.

Já quanto aos convênios com a ADETEC – Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina – [itens 5 e 6](#) do Relatório precedente – de fato constituem transferência de atribuições injustificável da CODEL, uma vez que os objetos acordados guardariam relação mais próxima com os objetivos da empresa, a qual, nos termos descritos pela instrução, teria sido repassados totalmente à entidade. Merecem, portanto, a consideração de **irregularidade**, deixando-se de imputar a devolução dos valores justamente porque a finalidade seria condizente com as atividades da empresa, não tendo sido informado sobre a inexecução dos objetos. Quanto ao repasse para o Congresso Anual da Federação das Associações Comerciais e Industriais (parte do [item 8](#)), no valor de R\$ 30.000,00, o mesmo também merece ser considerado **irregular**, imputando-se a **devolução dos valores**, posto ter-se em conta que o evento não traria benefícios ao turismo local apenas pela possibilidade de “projetar” o nome do Município no cenário estadual e nacional, e “consolidar” o potencial de Londrina como “centro de eventos”. Tais efeitos não decorrem do simples apoio a eventos, mas sim da realização de diversas ações planejadas e integradas, estabelecidas em um planejamento condizente. No caso das despesas com a ADIPAR – Associação do Desenvolvimento da Indústria Informal do Paraná com o custeio do “1º Work Shop da Indústria Informal no Brasil” (item 8), ainda que houvesse por aproximação o interesse da CODEL no evento (de modo a incentivar que indústrias informais entrassem para a economia formal e legal), é inaceitável a relação existente entre a direção executiva da concedente (CODEL) e a da conveniente (ADIPAR), devendo ser refutada a alegação do contraditório de que o Sr. Francisco Negri Filho só teria assinado os recibos como Presidente da ADIPAR após ter deixado o cargo de Diretor de Desenvolvimento da CODEL, já que consta, à fl. 852 do anexo 2, um ofício da ADIPAR assinado pelo mesmo na condição de Presidente da entidade, datado de 11/08/1998, enquanto que o próprio Termo de Convênio (fls. 848/849), formalizado em 18/09/1998, foi assinado pela mesma pessoa, na condição de Diretor de Desenvolvimento da CODEL. Daí a despesa estar maculada de **irregularidade**, devendo o dinheiro deve ser **devolvido** pelo então Presidente da CODEL, como ordenador da despesa.

Finalmente, segue-se a instrução e parecer quanto à despesa com a ITAP-BEMIS (item 10), a fim de considerá-la **regular**, ressaltando-se que a forma adotada é totalmente inapropriada ao objetivo pretendido, mas que, uma vez afirmado na instrução que não houve sobrepeço ou desvio, pode ser aceito o gasto.

Quanto às contas do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina (TRL), acompanha-se a instrução e parecer ministerial pela **regularidade**. De todo o exposto proponho, nos termos do art. 16, I, e III, da Lei Complementar nº 113/2005:

I) que as contas da extinta **Companhia de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, atual Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL**, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade dos senhores **Alex Canziani Silveira portador do CPF nº36601101915 (Presidente da CODEL de 01/01/1998 a 02/04/1998)** e **José Cândido Miller Júnior portador do CPF nº23099909904 (Presidente de 03/04/1998 a 31/12/1998)** sejam julgadas **irregulares**, em virtude da realização irregular das seguintes despesas:

A) Despesas com carnaval, no total de **R\$ 108.165,39**, sob a responsabilidade do Sr. **Alex Canziani Silveira**, relativas ao pagamento pela CODEL de serviços relativos ao projeto (R\$ 1.800,00), iluminação (R\$ 2.230,26), arquibancadas (R\$ 9.712,22), equipamentos de som (R\$ 14.600,00), transporte (R\$ 1.400,00), segurança (R\$ 6.615,91), palanques (R\$ 1.397,00), impressão e arte-final dos troféus (R\$ 1.410,00) e prêmio de participação no desfile (R\$ 4.000,00); e à transferência voluntária de recursos, em virtude da formalização de oito convênios beneficiando quatro escolas de samba, em um total de R\$ 15.000,00 repassados para cada (R\$ 60.000,00) e à Liga Londrinense de Futebol de Salão (R\$ 5.000,00), imputando-se ao citado ordenador de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a serem calculados em liquidação de sentença;

B)- Despesas estranhas às finalidades da CODEL, no total de **R\$ 3.775,00**, sob a responsabilidade do Sr. **José Cândido Miller Júnior**, relativas à transferência voluntária de recursos, em virtude da formalização de convênios, à Associação Cultural e Esportiva de Londrina – ACEL, no valor de R\$ 1.275,00; ao Conselho de Saúde da Região Sul de Londrina, no total de R\$ 1.000,00 e ao Instituto Laserterapia de Londrina, no valor de R\$ 1.500,00, imputando-se ao citado ordenador de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a serem calculados em liquidação de sentença;

C)- Despesas de convênios firmados com a ADETEC - Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina, no total de **R\$ 443.546,00**, sob a responsabilidade do Sr. **Alex Canziani Silveira (R\$ 49.068,00)** e do Sr. **José Cândido Miller Júnior (R\$ 394.478,00)**;

D)- Despesas de convênios firmados com a ACIL - Associação Comercial e Industrial de Londrina, em um total de **R\$ 180.400,00**, sob a responsabilidade do Sr. **José Cândido Miller Júnior**, imputando-se ao citado ordenador de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a serem calculados em liquidação de sentença;

E)- Despesas de convênio formalizado com a ADIPAR -Associação do Desenvolvimento da Indústria Informal do Paraná, sob a responsabilidade do Sr. **José Cândido Miller Júnior**, num total de **R\$ 18.000,00**, imputando-se ao citado ordenador de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a serem calculados em liquidação de sentença;

F)- Despesas com o Programa Paraná-Europa, sob a responsabilidade do Sr. **Alex Canziani Silveira (R\$ 16.500,00)** e do Sr. **José Cândido Miller Júnior (R\$ 655.217,72)**, imputando-se aos citados ordenadores de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos encargos legais, a serem calculados em liquidação de sentença.

II) que as contas do **Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina (TRL)**, relativas ao exercício de **1998**, de responsabilidade dos senhores **Alex Canziani Silveira (Presidente da CODEL de 01/01/1998 a 02/04/1998)** e **José Cândido Miller Júnior (Presidente de 03/04/1998 a 31/12/1998)**, sejam julgadas **regulares**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 133940/99, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar que as contas da extinta **Companhia de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, atual Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL**, relativas ao exercício de 1998, de responsabilidade dos senhores **Alex Canziani Silveira portador do CPF nº36601101915 (Presidente da CODEL de 01/01/1998 a 02/04/1998)** e **José Cândido Miller Júnior portador do CPF nº23099909904 (Presidente de 03/04/1998 a 31/12/1998)** sejam julgadas **irregulares**, em virtude da realização irregular das seguintes despesas:

A)- Despesas com carnaval, no total de **R\$ 108.165,39**, sob a responsabilidade do Sr. **Alex Canziani Silveira**, relativas ao pagamento pela CODEL de serviços relativos ao projeto (R\$ 1.800,00), iluminação (R\$ 2.230,26), arquibancadas (R\$ 9.712,22), equipamentos de som (R\$ 14.600,00), transporte (R\$ 1.400,00), segurança (R\$ 6.615,91), palanques (R\$ 1.397,00), impressão e arte-final dos troféus (R\$ 1.410,00) e prêmio de participação no desfile (R\$ 4.000,00); e à transferência voluntária de recursos, em virtude da formalização de oito convênios beneficiando quatro escolas de samba, em um total de R\$ 15.000,00 repassados para cada (R\$ 60.000,00) e à Liga Londrinense de Futebol de Salão (R\$ 5.000,00), imputando-se ao citado ordenador de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a serem calculados em liquidação de sentença;

B)- Despesas estranhas às finalidades da CODEL, no total de **R\$ 3.775,00**, sob a responsabilidade do Sr. **José Cândido Miller Júnior**, relativas à transferência voluntária de recursos, em virtude da formalização de convênios, à Associação Cultural e Esportiva de Londrina – ACEL, no valor de R\$ 1.275,00; ao Conselho de Saúde da Região Sul de Londrina, no total de R\$ 1.000,00 e ao Instituto Laserterapia de Londrina, no valor de R\$ 1.500,00, imputando-se ao citado ordenador de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a serem calculados em liquidação de sentença;

C)- Despesas de convênios firmados com a ADETEC - Associação do Desenvolvimento Tecnológico de Londrina, no total de **R\$ 443.546,00**, sob a responsabilidade do Sr. **Alex Canziani Silveira (R\$ 49.068,00)** e do Sr. **José Cândido Miller Júnior (R\$ 394.478,00)**;

D)- Despesas de convênios firmados com a ACIL - Associação Comercial e Industrial de Londrina, em um total de **R\$ 180.400,00**, sob a responsabilidade do Sr. **José Cândido Miller Júnior**, imputando-se ao citado ordenador de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a serem calculados em liquidação de sentença;

E)- Despesas de convênio formalizado com a ADIPAR -Associação do Desenvolvimento da Indústria Informal do Paraná, sob a responsabilidade do Sr. **José Cândido Miller Júnior**, num total de **R\$ 18.000,00**, imputando-se ao citado ordenador de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, a serem calculados em liquidação de sentença;

F)- Despesas com o Programa Paraná-Europa, sob a responsabilidade do Sr. **Alex Canziani Silveira (R\$ 16.500,00)** e do Sr. **José Cândido Miller Júnior (R\$ 655.217,72)**, imputando-se aos citados ordenadores de despesas a devolução dos valores aos cofres municipais, com os devidos encargos legais, a serem calculados em liquidação de sentença.

II) que as contas do **Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina (TRL)**, relativas ao exercício de **1998**, de responsabilidade dos senhores **Alex Canziani Silveira (Presidente da CODEL de 01/01/1998 a 02/04/1998)** e **José Cândido Miller Júnior (Presidente de 03/04/1998 a 31/12/1998)**, sejam julgadas **regulares**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2007 es:– Sessão nº15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 581/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 163671/02

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JUAREZ LUIZ BERTÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL-COHAVEL, EXERCÍCIO DE 2001. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS AMORTIZAÇÕES DO ATIVO DIFERIDO. RELATÓRIO

As contas do Sr. Juarez Luiz Berté relativas à Companhia de Habitação de Cascavel-COHAVEL, exercício de 2001, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 742/07 (fls. 354/361), manifestou-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, tendo em vista a ausência de registro contábil das amortizações do Ativo Diferido.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público, de acordo com o Parecer nº 4795/07 (fl. 363) do Procurador Gabriel Guy Léger.

VOTO

Segundo a Diretoria de Contas Municipais, não houve o registro contábil das amortizações do Ativo Diferido, embora as Notas Explicativas às demonstrações contábeis, à fl. 190, indicassem a existência de R\$ 8.665,31 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) relativos à aquisição de *software*, a serem amortizados em 03 (três) anos. Contudo, ainda que a Companhia não tenha feito o registro contábil das amortizações do Ativo Diferido, no valor de R\$ 2.888,44 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), opina a unidade técnica pela conversão do item em ressalva, posto que o valor não lançado, por tratar-se de despesa operacional, representaria uma redução de apenas 0,91% no resultado do exercício, que foi de R\$ 318.917,17 (trezentos e dezoito mil, novecentos e dezessete reais e dezessete centavos).

Assim, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Juarez Luiz Berté, CPF nº 252.554.019-00, relativas à Companhia de Habitação de Cascavel-COHAVEL, exercício de 2001, em virtude da ausência de registro contábil das amortizações do Ativo Diferido;

2) que seja o atual gestor da Companhia de Habitação de Cascavel-COHAVEL notificado desta decisão, por via postal, determinando-se ao mesmo que promova a regularização dos referidos lançamentos no Ativo Diferido, caso isso ainda não tenha ocorrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163671/02, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, de responsabilidade de JUAREZ LUIZ BERTÉ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- 1) Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Juarez Luiz Berté, CPF nº 252.554.019-00, relativas à Companhia de Habitação de Cascavel-COHAVEL, exercício de 2001, em virtude da ausência de registro contábil das amortizações do Ativo Diferido;
- 2) Notificar o atual gestor da Companhia de Habitação de Cascavel-COHAVEL desta decisão, por via postal, determinando-se ao mesmo que promova a regularização dos referidos lançamentos no Ativo Diferido, caso isso ainda não tenha ocorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2007 – Sessão nº 15

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 592/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 142007/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. R\$ 46.173,53. Exercício financeiro de 2002. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 46.173,53 (quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), que teve por objeto a construção de 02 (duas) salas de aula na EET Nicolau Copérnico, no Município de Mallet.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.788/04, fls. 144 a 147, verificou a ausência de documentos e as seguintes irregularidades:

- Autorização governamental;
- Certidão Negativa de Débito – CND do INSS;
- Comproverantes de recolhimento do valor retido das notas fiscais referente ao ISS, conforme apontado nos quadros demonstrativos de despesas, fls. 17 e 104;
- Ausência de aplicação financeira da primeira parcela recebida, no valor de R\$ 23.086,77, no período de 26/07/2002 a 11/09/2002;
- Saldo do convênio, R\$ 3.379,37, não foi comprovado, conforme saldo em 31/12/2003 na conta corrente específica, fls. 143.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 5.584/04-OCN-DG, o Sr. *Lauro Baran*, à época Prefeito Municipal, manifestou-se através dos protocolos nºs 68-9/05 e 71-9/05, fls. 149 a 204.

Em Instrução nº 3.016/06, fls. 205 a 206, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta a não comprovação de recolhimento do valor retido das notas fiscais referente ao ISS e dos rendimentos de aplicação. Tal posicionamento foi endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 7.901/06, fls. 207 e 208.

Novamente intimado, o ordenador das despesas em protocolo nº 33921-9/06, juntado as fls. 217 e 218, apresentou guia de recolhimento dos valores relativos a aplicação financeira, deixando, porém, de apresentar a comprovação dos valores retidos do ISS.

Em Instrução conclusiva de nº 1.752/07, fls. 220 e 221, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.075/07, fls. 222, manifesta-se pela irregularidade das contas em comento, em razão da ausência de manifestação quanto a falta de comprovação do recolhimento do valor retido das notas fiscais.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, que o Provimento nº 29/94, à época, não exigia a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 46.173,53 (quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *Lauro Baran*, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 142007/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE MALLET, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 46.173,53 (quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *Lauro Baran*, considerando a documentação acostada aos autos e que o Provimento nº 29/94, à época, não exigia a apresentação dos comprovantes de recolhimento do ISS, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se, ainda, para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 596/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 214041/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: prestação de contas de Convênio firmado. Exercício financeiro de 2005. R\$ 4.000,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que teve por objeto a conclusão do prédio da APAE.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, fls. 30 a 33, verificou tratar-se da última parcela do Convênio nº 129/02, cuja obra fora concluída em 24/04/2003, conforme Termo de Recebimento Definitivo exarado em 24.07/2003, fls. 16. Ainda, assim, o atual Prefeito Municipal efetuou despesas no valor de R\$ 3.990,00, conforme notas fiscais de nºs 326 e 327, após a vigência do convênio. Assim, opinou pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento integral dos recursos e multa administrativa de responsabilidade do Sr. Osvaldo Campos de Almeida.

Este relator por meio de despacho exarado as fls. 35, determinou a citação do Prefeito Municipal, que apresentou as fls. 36 3 37, publicação do Termo Aditivo ao Convênio.

Em Instrução conclusiva de nº 9.886/06, fls. 38 a 40, a Unidade Técnica, ressalta que tanto o repasse quanto as despesas foram efetuados de forma irregular, em razão do Termo de Recebimento Definitivo a Obra, constante as fls. 16. Ainda, que a publicação apresentada as fls. 37, está ilegível, não sendo possível identificar até que data foi prorrogada a vigência do convênio. Ao final, mantém posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento integral dos recursos recebidos, por parte do Município de Borrazópolis, bem como encaminhamento ao Ministério Público Estadual. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 226/07, fls. 41 e 42.

DO VOTO

Embora a instrução processual propugne pela irregularidade da prestação de contas em questão, meu entendimento é diverso pelos seguintes motivos: a) consta no processo, embora ilegível, a publicação do Termo Aditivo que prorrogou o convênio para o exercício financeiro de 2005, especificamente, no valor de R\$ 4.000,00; b) o referido valor foi creditado ao Município em 26/08/2005 e utilizado em 25/10/2005; c) verifica-se que foram adquiridos materiais para acabamento, como energia elétrica, portanto, dentro do objeto principal do convênio; d) o Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador, refere-se tão somente a última parcela. Desta forma, percebe-se que as despesas foram realizadas na complementação do objeto inicial.

Em face de todo o exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da ausência de esclarecimentos por parte do Sr. *Osvaldo Campos de Almeida*, por ocasião do contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 214041/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA - SECR ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da ausência de esclarecimentos por parte do Sr. *Osvaldo Campos de Almeida*, por ocasião do contraditório, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 598/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 275969/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2004. R\$ 92.675,14. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação, bem como atraso verificado no encaminhamento das contas.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 92.675,14 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.475/06-DAT/CAS, fls. 252 a 254, preliminarmente, constatou o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio, bem como a ausência de diversos documentos e esclarecimentos.

Por meio do Ofício nº 415/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Marieme Adelaide Roth Chemin*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 17038-9/06, fls. 261 a 264, a interessada encaminhou documentos e esclarecimentos.

Em nova Instrução nº 3.398/06-DAT/CAS, fls. 265 a 267, a Unidade Técnica apontou irregularidades remanescentes, quais sejam: a) Memórias de Cálculos e Boletins Informativos; b) Relação de Valores Detalhados por estabelecimento; c) Atraso na prestação de contas; d) Saldo final, na data de 31/12/2004 no valor de R\$ 8.506,89.

Novamente intimada, a Presidente da Entidade à época, manifestou-se através do protocolo nº 54739-3/06, fls. 280 e 282, apresentou esclarecimentos e o Termo de Convalidação, fls. 281, emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

Em Instrução conclusiva de nº 10.065/06, fls. 283 e 284, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva das contas em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 22.840/06, fls. 285, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, alertando para o atraso no encaminhamento dos documentos.

VOTO

Considerando a Instrução nº 10.065/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 22.840/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor total de R\$ 92.675,14 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial convalidadas posteriormente, bem como atraso verificado no encaminhamento das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 275969/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 92.675,14 (noventa e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial convalidadas posteriormente, bem como atraso verificado no encaminhamento das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 600/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180465/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2005. R\$ 289.462,22. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no Plano de Aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 289.462,22 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.324/06-DAT/CAS, fls. 108 a 110, preliminarmente, constatou o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio, bem como a existência de saldo em 22/12/2005 e a não apresentação do Quadro Demonstrativo de Despesas.

Por meio do Ofício nº 2.646/06-OCN/DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Moacir Albino Andriolli*, à época Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 54737-7/06, fls. 113 a 117, o interessado juntou documentos e esclarecimentos, inclusive Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, fls. 114.

Em Instrução nº 10.209/06-DAT/CAS, fls. 119 a 121, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 22.639/06, fls. 122, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 10.209/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências e decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor total de R\$ 289.462,22 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial, de responsabilidade do Sr. *Moacir Albino Andriolli*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180465/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 289.462,22 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial, de responsabilidade do Sr. *Moacir Albino Andriolli*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 603/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 184584/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social. Exercício financeiro de 2005. R\$ 113.924,17. Regularidade com ressalva. Multa administrativa. Despesas realizadas e convalidadas posteriormente. Não atendimento à solicitação técnica.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 113.924,17 (cento e treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.755/06-DAT/CAS, fls. 147 a 149, preliminarmente, constatou o pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação e no convênio, bem como a não apresentação do Quadro Demonstrativo de Despesas e Parecer.

Por meio dos Ofícios n°s 2.712/06-OCN/DAT e 2.959/06-OCN-DAT, foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Elena Mulas Veronesi*, à época Presidente, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo e/ou exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 52931-0/06, fls. 154, a interessada requereu prorrogação de prazo para atendimento de intimação desta Casa, concedida conforme despacho de fls. 155. Entretanto, deixou de encaminhar qualquer documento ou esclarecimento.

Em Instrução conclusiva de nº 9.848/06-DAT/CAS, fls. 156 e 157, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, levando em consideração o Termo de Convalidação emitido pela SEED e a não apresentação do Parecer Contábil.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 22.331/06, fls. 159.

DO VOTO

Verifica-se total inércia da interessada em atender solicitação desta Casa. Considerando decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 158), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 113.924,17 (cento e treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial, bem como não apresentação do Quadro Demonstrativo de Despesas e Parecer Contábil;

II - nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 c/c Portaria nº 47/07, determina-se o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. *Elena Mulas Veronesii*, à época Presidente da Entidade, em virtude do não atendimento a solicitação técnica deste Tribunal.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 184584/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 113.924,17 (cento e treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e Convênio inicial, bem como não apresentação do Quadro Demonstrativo de Despesas e Parecer Contábil;

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. *Elena Mulas Veronesii*, à época Presidente da Entidade, em virtude do não atendimento a solicitação técnica deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 c/c Portaria nº 47/07;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 608/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146038/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO DE COLORADO, EXERCÍCIO DE 2005. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, EM VIRTUDE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – COLORADOPREV E DA UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÕES DE FONTES VINCULADAS COMO RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PARCELAMENTO FORMALIZADO EM 2007 NÃO SANA A FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL – IMPUTAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DE RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA SOBRE O PRINCIPAL NÃO RECOLHIDO NO PRAZO LEGAL, VALORES A SEREM CALCULADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

RELATÓRIO

As contas do Sr. Marcos José Consalter de Mello relativas ao Poder Executivo de Colorado, exercício de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A *Diretoria de Contas Municipais*, após realizar o exame da documentação encaminhada, inclusive do segundo contraditório enviado pelo interessado, conclui, na Instrução nº 1167/07 (fls. 346/354), que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.

A unidade converte em ressalva a única irregularidade remanescente do primeiro contraditório, relativa à falta de recolhimento da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que o recorrente apresentou cópia da Lei nº 2166/2006, de **16/10/2006**, (fl. 332), que autorizou o Poder Executivo a parcelar em 26 (vinte e seis) parcelas iguais e mensais, as obrigações do Município verificadas no exercício de **2005** junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado – COLORADOPREV. Além disso, foi apresentado também Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários datado de **02/03/2007**, pelo qual ficou previsto o pagamento de R\$ 319.715,22 (trezentos e dezenove mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) à referida entidade em 21 parcelas, a partir de abril do presente exercício. O valor refere-se à parte patronal não recolhida no período de fevereiro a outubro/ 2005, e dezembro/2005, acrescidos de correção monetária, juros e multas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Em decorrência de tal documentação, a Diretoria de Contas Municipais pondera que a Municipalidade tomou providências no sentido de regularizar a situação junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Colorado, entendendo como sanada a irregularidade, sendo necessário porém ressalvar a falta de comprovação de ingresso do montante parcelado no passivo permanente (Dívida Fundada) do Município.

Constam da instrução ainda as seguintes ressalvas: contabilização de receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet pelas respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte e falta de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice e dos secretários.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 6043/07 (fls. 356/357), elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propugna pela regularidade com ressalvas das contas, acompanhando o órgão instrutivo.

VOTO

Data máxima vênia a instrução e o parecer ministerial, entendo que o parcelamento em 2007 de valores referentes à contribuição patronal devidos ao Regime Próprio de Previdência Social e não transferidos no exercício de 2005 não sana a irregularidade.

A falta de recolhimento dos encargos previdenciários nos prazos legais onera injustificadamente a administração municipal, a qual, conforme previsão legal, passa a dever correção monetária, juros e multas sobre o principal.

Da mesma forma, entendo que a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais relatada pela Diretoria de Contas Municipais, cujos valores constam à fl. 180, não é caso de ressalva, mas sim de irregularidade, já que o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/ 2000 e também o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 vedam a utilização de dotações de fontes vinculadas em outras despesas.

Cabe também outro reparo relativo à instrução, atinente à proposta de ressalvar a falta de edição de ato fixando a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos secretários municipais. Nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal, compete à Câmara Municipal a iniciativa de lei com tal conteúdo, não podendo o Chefe do Poder Executivo ter sua gestão ressalvada em relação à omissão em ato fora da esfera de sua competência.

Do exposto, com escopo no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, relativas ao Poder Executivo de Colorado, exercício de 2005, em virtude da falta de recolhimento de contribuição patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado – COLORADOPREV, e da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

II) determine ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, que efetue o recolhimento aos cofres municipais das quantias referentes à correção monetária, juros e multa sobre o principal – contribuição patronal não recolhida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado – COLORADOPREV no prazo legal, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146038/06, do MUNICÍPIO DE COLORADO, de responsabilidade de MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Emitir parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, relativas ao Poder Executivo de Colorado, exercício de 2005, em virtude da falta de recolhimento de contribuição patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado – COLORADOPREV, e da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

II) Determinar ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, CPF nº 387.938.149-68, que efetue o recolhimento aos cofres municipais das quantias referentes à correção monetária, juros e multa sobre o principal – contribuição patronal não recolhida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado – COLORADOPREV no prazo legal, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 609/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146143/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: VALDOMIRO ZANARDI e ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, EXERCÍCIO DE 2005. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** EM VIRTUDE DE INCONSISTÊNCIAS NAS CONTAS CONTÁBEIS, CARACTERIZANDO DESATENDIMENTO AO PLANO CONTÁBIL APROVADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **RELATÓRIO**

As contas do Sr. Valdomiro Zanardi e do Sr. Antonio Augusto dos Santos relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A *Diretoria de Contas Municipais*, após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, conclui, na Instrução nº 149/07 (fls. 35/38), que as contas apresentam condições de aprovação, porém com ressalva, referente a contas contábeis que não guardam correspondência com as informações contidas no cálculo atuarial, relativamente aos detalhamentos indispensáveis à perfeita demonstração do patrimônio, provisões e reservas do regime previdenciário, conforme preconizado no Plano Contábil padronizado pelo Ministério da Previdência Social.

A Unidade considera sanada irregularidade referente à existência de diferença no Balanço Financeiro da entidade, uma vez que constatou que o sistema informatizado deste Tribunal não considerou na análise da demonstração contábil referida a conta 7.95.13.12.99 – Outras Liquidações de Crédito, cujo valor lançado foi de R\$ 130.044,98.

Foi considerada sanada também ressalva decorrente do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do exercício anterior ao da prestação de contas, uma vez que foi instituída cobrança adicional de 2,86% pela Lei Municipal nº 2.144/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5982/07 (fls.47/ 48), elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora a conclusão geral esboçada na Instrução nº 149/07, que se inclinou pela imposição de ressalva às contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativas ao exercício de 2005.

VOTO

Acompanho a instrução e o parecer ministerial, uniformes, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela **regularidade com ressalva** das contas do Sr. Valdomiro Zanardi, CPF nº 412.956.509-59, e do Sr. Antonio Augusto dos Santos, CPF nº 619.357.009-87, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2005, em virtude de inconsistências nas contas contábeis, caracterizando desatendimento ao Plano Contábil aprovado pelo Ministério da Previdência Social, no que concerne aos detalhamentos indispensáveis à perfeita demonstração do patrimônio, provisões e reservas do regime previdenciário, conforme informações contidas no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146143/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, de responsabilidade de VALDOMIRO ZANARDI no período de 01/01/2005 a 24/07/20058, e ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS no período de 25/07/2005 a 31/12/2005;

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas do Sr. Valdomiro Zanardi, CPF nº 412.956.509-59, e do Sr. Antonio Augusto dos Santos, CPF nº 619.357.009-87, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, exercício de 2005, em virtude de inconsistências nas contas contábeis, caracterizando desatendimento ao Plano Contábil aprovado pelo Ministério da Previdência Social, no que concerne aos detalhamentos indispensáveis à perfeita demonstração do patrimônio, provisões e reservas do regime previdenciário, conforme informações contidas no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 610/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 147042/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO DE COLORADO, EXERCÍCIO DE 2005. **REGULARIDADE COM RESSALVA** DAS CONTAS, EM VIRTUDE DA FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA DECORRENTE DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS EDIS – IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL, PELO RESPONSÁVEL, DOS MONTANTES DE IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDOS DOS VEREADORES NO EXERCÍCIO, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, A SEREM CALCULADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO AO ATUAL GESTOR, COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À RETENÇÃO FUTURA DO IRRF ATINENTES À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS INDEPENDENTEMENTE DE VALORES MÍNIMOS, CASO ESSAS RETENÇÕES AINDA NÃO ESTEJAM SENDO REALIZADAS.

RELATÓRIO

As contas do Sr. Antonio Luiz de Oliveira Filho, relativas ao Poder Legislativo de Colorado, exercício de 2005, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A *Diretoria de Contas Municipais*, após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, conclui, na Instrução nº 148/07 (fls. 78/82), que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas, referentes à falta de edição de ato fixatório do subsídio do Presidente da Câmara e dos edis, desatendendo ao art. 29, VI, da Constituição Federal.

A unidade considerou sanada irregularidade referente à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, uma vez que houve reajuste nos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara em maio de 2005, o qual foi cancelado no mês seguinte, tendo os valores sido devolvidos, conforme documentos juntados. Também a falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos foi considerada sanada, em função da apresentação de documentos relativos aos dependentes dos vereadores, e de que, para aqueles edis que tinham apenas um dependente, o imposto devido seria de R\$ 6,00, abaixo do mínimo de dedução, que seria de R\$ 10,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6041/07 (fls.91/ 92), elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propugna pela regularidade com ressalva das contas, acompanhando o órgão instrutivo.

VOTO

Discordo da proposta pela Diretoria de Contas Municipais de ressalvar a falta de edição de ato fixatório do subsídio do Presidente da Câmara e dos edis, em contraposição ao art. 29, VI, da Constituição Federal, uma vez foi justamente em 2005 que a nova legislatura se iniciou, sendo que o ato deveria ter sido editado em 2004, não podendo haver ressalva sobre obrigação referente a outro exercício. Discordo também, em contrapartida, que a ressalva referente à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos possa ser considerada sanada.

Ocorre que, dos 5 edis relacionados na instrução sem retenção do valor referente ao IRRF, 2 teriam apenas 1 dependente inscrito (cada), o que, segundo informa a Diretoria de Contas Municipais, equivaleria a um imposto individual devido de R\$ 6,00 mensais. O argumento da citada unidade de que o mínimo de dedução seria de R\$ 10,00 é inaplicável ao caso, uma vez que não se trata de obrigação de recolher os valores por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), cujo mínimo é de fato R\$ 10,00 (se bem que, na hipótese de ser devido o recolhimento, o documento de arrecadação deveria ser único, suplantando o mínimo de R\$ 10,00).

Uma vez que a receita de IRRF é municipal, não haveria recolhimento e sim retenção dos valores nos cofres públicos, não sendo lógico e razoável que houvesse limite mínimo para tal.

Assim, considerando que o valor total que deixou de ser retido não é relevante a ponto de macular as contas, entendo que o fato pode ser apenas ressalvado. Cumpre porém determinar que o atual gestor tome as providências necessárias à retenção futura do IRRF atinentes à remuneração dos servidores públicos e agentes políticos (caso tal ainda não se verifique). Também deve ser determinado ao responsável pelas contas de 2005, que efetue, às suas expensas, o ressarcimento ao erário municipal dos montantes de imposto de renda não retidos dos vereadores no exercício citado, com os devidos acréscimos legais, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença.

Nestes termos, voto para que, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I) sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. Antonio Luiz de Oliveira Filho, CPF nº 619.360.659-91, relativas ao Poder Legislativo de Colorado, exercício de 2005, uma vez que não houve a retenção na fonte de imposto de renda decorrente do pagamento de subsídios aos edis;

II) seja determinado ao Sr. Antonio Luiz de Oliveira Filho, CPF nº 619.360.659-91, que efetue, às suas expensas, o ressarcimento ao erário municipal dos montantes de imposto de renda não retidos dos vereadores no exercício citado, com os devidos acréscimos legais, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença.

III) que o atual gestor seja intimado desta decisão, determinando-se ao mesmo que tome as providências necessárias à retenção futura do IRRF atinentes à remuneração dos servidores públicos e agentes políticos independentemente de valores mínimos, caso essas retenções ainda não estejam sendo realizadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147042/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, de responsabilidade de ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. Antonio Luiz de Oliveira Filho, CPF nº 619.360.659-91, relativas ao Poder Legislativo de Colorado, exercício de 2005, uma vez que não houve a retenção na fonte de imposto de renda decorrente do pagamento de subsídios aos edis;

II) Determinar ao Sr. Antonio Luiz de Oliveira Filho, CPF nº 619.360.659-91, que efetue, às suas expensas, o ressarcimento ao erário municipal dos montantes de imposto de renda não retidos dos vereadores no exercício citado, com os devidos acréscimos legais, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença.

III) Determinar que o atual gestor seja intimado desta decisão, determinando-se ao mesmo que tome as providências necessárias à retenção futura do IRRF atinentes à remuneração dos servidores públicos e agentes políticos independentemente de valores mínimos, caso essas retenções ainda não estejam sendo realizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2007 – Sessão nº 16

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO : 10.034-0/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL : ANTONIO PINESSO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO

PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMAS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rancho Alegre, no valor de R\$ 6.510,52, tendo como objetivo a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede pública municipal como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. (fls. 18/20).

2. O responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls. 17/38).

3. A Diretoria Revisora de Contas pugna pela irregularidade das contas, recomendando a devolução dos valores relativos à aplicação financeira não realizada (fls. 39/44).

4. O Ministério Público de Contas,com vistas a obter a devolução dos valores atinentes à aplicação financeira, opina pela notificação do responsável (fls. 45). É o sucinto relatório.

VOTO

Examina-se a prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rancho Alegre, no valor de R\$ 6.510,52, tendo como objetivo a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede pública municipal como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual (fls. 18/20).

2. Os recursos foram repassados mediante convênio, com vigência de 01/09/ 2003 a 31/12/2003, prorrogado até 30/09/2004 (fls. 20), tendo sido apresentado prestação de contas às fls. 02/10 e complementada às fls. 16/38 .

3. O concedente afirma que os objetivos pactuados aguardavam a autorização do Núcleo Regional de Ensino para serem iniciados, de conformidade com o plano de aplicação (fl. 10).

4. Verifico, preliminarmente, que o conveniente ficou com os recursos ociosos na conta bancária entre 06/11/2003 e 21/10/2004, data em que efetuou a restituição dos valores aos cofres estaduais, em face da inexecução do objeto conveniado (fls. 33).

5. Diante do exposto, levando-se em conta a inexecução do objeto conveniado (construção de uma sala de aula), o que causou prejuízos às crianças em idade escolar do município conveniente, voto por que o Tribunal julgue irregulares, nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da LC-113/2005, as contas do senhor Antônio Pinesso, ex-prefeito do Município de Rancho Alegre, condenando-o ao recolhimento dos gravames legais (correção monetária e juros) desde o dia do repasse (06/11/2003) até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação de regência, sem prejuízo de se determinar ao responsável que seja diligente em suas funções, cumprindo fielmente as cláusulas de convênios em vigor, mediante a aplicação dos valores repassados pelo Estado, com vistas a evitar prejuízos aos municípios diretamente interessados, como constatado nos presentes autos. GASL, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 10.034-0/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL : ANTONIO PINESSO

ACÓRDÃO Nº 6 4 5 /2 0 0 7

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO

PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de convênio, repassado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rancho Alegre em que figura como responsável o Sr. Antonio Pinesso, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, julga irregulares, nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da LC-113/ 2005, as contas do senhor Antônio Pinesso, ex-prefeito do Município de Rancho Alegre, condenando-o ao recolhimento dos gravames legais (correção monetária e juros) desde o dia do repasse (06/11/2003) até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação de regência, sem prejuízo de se determinar ao responsável que seja diligente em suas funções, cumprindo fielmente as cláusulas de convênios em vigor, mediante a aplicação dos valores repassados pelo Estado, com vistas a evitar prejuízos aos municípes diretamente interessados, como constatado nos presentes autos, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.” .

O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) e o Presidente Artagão de Mattos Leão votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Sala das sessões, 16 de maio de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 43.403-6/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

RESPONSÁVEL : FIRMINO DIAS LOPES

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMAS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, celebrado entre a Paraná Esporte e a Federação Paranaense de Futebol de Salão, no valor de R\$ 40.000,00, tendo como objetivo prestar auxílio para a realização do Campeonato Brasileiro de Seleções a ser realizado pela Federação Paranaense de Futebol de Salão (fls. 4/5). O responsável apresentou defesa e juntou documentos (fls. 26/29).

A Diretoria Revisora de Contas e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas (fls. 30/32).

É o sucinto relatório.

VOTO

Examina-se a prestação de contas de convênio, celebrado entre a Paraná Esporte e a Federação Paranaense de Futebol de Salão, no valor de R\$ 40.000,00 , tendo como objetivo prestar auxílio para a realização do Campeonato Brasileiro de Seleções a ser realizado pela Federação Paranaense de Futebol de Salão (fls. 4/5). Os recursos foram repassados mediante o Termo de Convênio AJ/PRES/2004, com vigência de 16/06/2004 a 31/12/2004, tendo sido apresentada a prestação às fls. 01/29.

O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fl. 15).

Os documentos acostados à prestação de contas (fls.29) demonstram que o conveniente não efetuou o depósito, na conta específica do convênio, do valor de R\$ 40.000,00, não revertendo em prol do objeto conveniado os valores que seriam auferidos caso houvesse a aplicação financeira, exigida no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, verifico que o conveniente não procedeu à realização de processo formal de licitação, tendo se limitado a juntar aos autos tão-só orçamentos obtidos junto a quatro possíveis fornecedores de passagens aéreas e estadias em hotéis na cidade de Belém-PA (agências de turismo - fls. 17/20), o que enseja determinação ao conveniente por parte deste Tribunal, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por essas razões , voto por que o Tribunal:

I. julgue irregulares as contas do senhor Firmino Dias Lopes, presidente da PFPS, condenando-o ao recolhimento do valor relativo aos rendimentos que seriam auferidos em aplicação financeira, relativamente ao valor conveniado de R\$ 40.000,00, no período compreendido entre 09/07/04 a 02/09/04, nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da LC-113/2005; e

II. determine à Federação Paranaense de Futebol de Salão a estrita observância da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere ao processo material e formal de licitação, inclusive dispensas e inexigibilidades, com vistas a evitar irregularidades como as constatadas no presente processo.

GASL, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 43.403-6/04

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

RESPONSÁVEL : FIRMINO DIAS LOPES

ACÓRDÃO Nº 646/2007

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MANIFESTAÇÕES DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO

PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Paraná Esporte e a Federação Paranaense de Futebol de Salão,

em que figura como responsável o Sr. Firmino Dias Lopes, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do senhor Firmino Dias Lopes, presidente da PFPS, condenando-o ao recolhimento do valor relativo aos rendimentos que seriam auferidos em aplicação financeira, relativamente ao valor conveniado de R\$ 40.000,00, no período compreendido entre 09/07/04 a 02/09/04, nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da LC-113/2005; e

II. determinar à Federação Paranaense de Futebol de Salão a estrita observância da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere ao processo material e formal de licitação, inclusive dispensas e inexigibilidades, com vistas a evitar irregularidades como as constatadas no presente processo, conforme voto do Auditor-Relator.”

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner.

Sala das sessões, 16 de maio de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 9.603-3/06

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

INTERESSADO : ZILDINHA DE FÁTIMA RIBEIRO CAPUCHO

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

EMENTA. APOSENTADORIA. ACÚMULO DE PROVENTOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez da senhora Zildinha de Fátima Ribeiro Capucho, Agente Comunitário, concedida pelo Município de Maringá, conforme Decreto nº 1.189/05, publicado no jornal oficial de 14/10/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR opina pela legalidade do ato concessório e seu registro por este Tribunal (fls. 126).

O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do ato (fls. 127).

É o sucinto relatório.

VOTO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez da senhora Zildinha de Fátima Ribeiro Capucho, Agente Comunitário, concedida pelo Município de Maringá, conforme Decreto nº 1.189/05, publicado no jornal oficial de 14/10/2005.

A interessada ingressou no serviço público de Maringá em fevereiro de 1.994, contando com período de contribuição de 10 anos, 09 meses e 23 dias, sendo a aposentadoria concedida em razão de invalidez permanente.

O laudo médico constante às fls.29/30 atesta que a servidora esta impossibilitada definitivamente para o trabalho e que a enfermidade de que é portadora é de caráter irreversível. Os proventos correspondem a R\$ 193,86 mensais, proporcionais a 10/30 avos, assegurada, no entanto, a percepção do mínimo legal, conforme cálculo a fls.68.

O município fundamentou o ato concessório nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, I, da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que a interessada é detentora de aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social, a partir de 23/07/2004, com proventos iguais a R\$ 902,74.

A Constituição Federal assegura contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, mas não assegura a concessão simultânea de aposentadoria em razão de invalidez permanente pelo dois regimes. Não poderia o Município de Maringá conceder aposentadoria à servidora que já estava aposentada pelo INSS pelo mesmo fundamento relativo à invalidez permanente.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal negue o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Zildinha de Fátima Ribeiro Capucho, determinando ao município que adote todas as providências de sua competência, inclusive a instauração de tomada de contas especial, para o ressarcimento ao erário dos valores pagos à inativa desde a data da concessão indevida do benefício, devidamente atualizado, até a dia do efetivo recolhimento (29/11/2004 - fls. 92), sob pena de responsabilidade solidária do gestor público.

GASL, 16 de maio de 2007 (data do julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 9.603-3/06

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

INTERESSADO : ZILDINHA DE FÁTIMA RIBEIRO CAPUCHO

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ACÓRDÃO Nº 648/2007

EMENTA. APOSENTADORIA. ACÚMULO DE PROVENTOS. ILEGALIDADE. VOTO PELA NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, ao apreciar a legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da senhora Zildinha de Fátima Ribeiro Capucho, em negar registro ao referido ato, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, pugnando ao município que adote todas as providências de sua competência, inclusive a instauração de tomada de contas especial, para o ressarcimento ao erário dos valores pagos à inativa desde a data da concessão indevida do benefício, devidamente atualizado, até a dia do efetivo recolhimento (29/11/2004 - fls. 92), sob pena de responsabilidade solidária do gestor público”.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner.

Sala das sessões, 16 de maio de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 10.103-4/06

NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

INTERESSADO : AUDOVERT GARCIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

EMENTA. APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE PROVENTOS.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez do senhor Audovert Garcia, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Leves, do Município Ibitaiti, conforme Portaria nº 277/06 publicada no jornal “Panorama Regional” de 27/02/2006.

227759/07 - ALICE BABIUK - HEB
227775/07 - MARIA APARECIDA MACIEL - AML
234771/07 - JUVELINA GUTIERREZ DE OLIVEIRA - AML
234895/07 - NILO MILTON MOZZATO KRUKOSKI - HEB
236219/07 - LIEVANS HENRIQUE ROCHA DE FREITAS CUNHA - IZL
236227/07 - EULALIA RZECZYCKI KARPINSKI - HEB
236235/07 - ALDANY BUGHI - CMNS
236243/07 - MERCHI BELICH FILHO - IZL
236251/07 - MARIA LEA DE OLIVEIRA - AML
237908/07 - OSCAR FERREIRA DA COSTA - HN
237916/07 - LAIDE THEREZINHA BEGOTTI DA SILVA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

197779/07 - LAURO GOUVEA NETO - TBC
201440/07 - ANTONIO COSTA - IZL
208649/07 - DEBORA MARIA PACHECO DE CARVALHO - HEB
211127/07 - OSWALDO CALZAVARA - CMNS
211135/07 - OSWALDO CALZAVARA - CMNS
211852/07 - APARECIDA MOREIRA IÓRIO - CMNS
215742/07 - ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ - AML
218512/07 - SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO - CMNS
220991/07 - TEREZINHA ODETE VOLKMANN - AML
230385/07 - WALDEMIR NATAL MARION - IZL
230911/07 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - HN
230970/07 - MARIA ISABEL REMOS WOSGRAU - AML
231055/07 - ANA MARIA PARMEZAN DE MORAES - TBC
234704/07 - ANTONIO LAZARIN - HEB
235476/07 - AMAURI CEZAR JOHNSON - AML
236898/07 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - CMNS
242006/07 - IVA MAGNANI - AML
242073/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - IZL
242456/07 - HELIO BELTER - HN
242898/07 - FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO - HEB
243053/07 - ANGELA ELINI LOPES - CMNS
243312/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - TBC
243347/07 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - TBC
243363/07 - ADELINO MARGONAR - AML
243835/07 - AMAURI CEZAR JOHNSON - TBC
244238/07 - FUAD KFFURI - HN
244327/07 - CLAUDIO FERDINANDI - CMNS
244912/07 - VALDECI POLIDORIO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

179765/05 - COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA - AML

RECURSO DE REVISTA

461769/04 - JOSE NERI DE LIMA - HN
472078/04 - JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE - CMNS
107721/05 - VANOR MATCHULA - AML
253841/05 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - AML
175767/07 - JOSÉ CLÁUDIO BATISTA - HEB
195920/07 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - HEB

REFORMA

240720/07 - VILME ROCHA DOS SANTOS - HN

REPRESENTAÇÃO

233031/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - FAMG
245390/07 - SERVILHO CHERUBIM FILHO - FAMG
246800/07 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

249477/07 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - AML

RESERVA

225438/07 - LUIZ CARLOS DE PAULA - AML
238246/07 - AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA - IZL
238831/07 - MOACIR PEREIRA DA CRUZ - CMNS
240690/07 - EDSON LUIS ELIAS - TBC
240844/07 - CELIO FERREIRA DA SILVA - HEB
240917/07 - CLAUDINEI DOS SANTOS - AML

16/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

204082/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - AML
224989/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
225012/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
225063/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
225071/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
225080/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
225136/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
225144/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
225179/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
225209/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
225217/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
225225/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
225233/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
225241/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
225250/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
225268/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
228461/07 - NORBERTO PINZ - TBC
228976/07 - REINALDO KRACHINSKI - TBC
229867/07 - JORGE TAKASUMI - HEB

232442/07 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CMNS
247113/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
249841/07 - FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS - AML

APOSENTADORIA

172163/96 - HELENA SOBANIA - HEB
172213/05 - MARIA HELENA BUENO RAMBO - JTL
229568/05 - DOLVACI MORO - HGH
226116/07 - VIDAL PEREZ - CMNS
237576/07 - JOVINA GOMES DE OLIVEIRA - TBC
237681/07 - HILÁRIO CARDOSO - IZL
237690/07 - MARIA ALVES RODRIGUES - AML
237703/07 - QUINTILIANO FERREIRA NETO - CMNS
238637/07 - IDALINA CATARINA CASAGRANDE BREINACK - IZL
238645/07 - ELIZABETH MARIA CENTA ROSS - HEB
238688/07 - DALVA CORREA GOMES - TBC
238696/07 - ALCIDES ALCALA - HEB
238700/07 - ILSE HELFENSTEIN - HN
238718/07 - AMÉLIA TEIXEIRA CASTILHO - CMNS
238734/07 - JANETE DA SILVA DUARTE - AML
238823/07 - HERMINA DE BARROS CAVALCANTE - HEB
238858/07 - MARIA DENICE GALORO - AML
238939/07 - JOÃO ALFREDO TIBURCIO NETTO - AML
239331/07 - MANOEL JOSÉ RODRIGUES DA SILVA - IZL
239374/07 - NEUZA MARIA DINIZ GUERRA - HN
239390/07 - BENEDITA ARCEMINA ROVERSO - HN
239498/07 - REGINA MARA DE OLIEVIRA BERALDI - IZL
239560/07 - JOSÉ ELADIO DA SILVA VIOLA - CMNS
240399/07 - ANGELA MARIA GABRIEL - CMNS
240410/07 - LAURITA DE SOUZA CABREIRA - IZL
240437/07 - CLEUSA PEIXOTO ZANCHO - TBC
240461/07 - ADNIRAN DA LUZ RIDRIGUES DE MELLO - AML
240470/07 - DENISE RAQUEL SOARES TREVISAN - HEB
240488/07 - WILSON MADI - CMNS
240496/07 - REGINA KOTINDA BARBOSA - AML
240500/07 - MARIA DE LOURDES ZULAI - HEB
240518/07 - IZABEL ZACARIAS DEL FIOL - AML
240526/07 - WENCESLAU MARTINS DA SILVA - TBC
240550/07 - LUCINETE ALVES - TBC
240755/07 - WILMA CELIA OLIVEIRA TORRES GROSSE - HEB
240895/07 - SILVIO PEDROSO DE LAPA - IZL
240941/07 - MARIA DEOLINDA CUSTODIO GRAVONSKI - TBC
240950/07 - CLARINDO PIANTAVINHA - TBC
240968/07 - JUDITE DONATA DA SILVA - TBC
240976/07 - URBANO JOSÉ SULZBACH - CMNS
240984/07 - ARLETE DE QUADROS BARBOSA FRANCO - IZL
241042/07 - JOSÉ TEODORO DE OLIVEIRA - CMNS
241050/07 - ADILAIR PEDRA DE MELO - CMNS
241921/07 - MARGARETH SAGRADO RIBEIRO - IZL

CERTIDÃO

247814/07 - HAROLDO ROBERTO BOSKA - TBC

CONSULTA

249922/07 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

247261/07 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS - IZL
247873/07 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HEB

PENSÃO

347354/04 - FRANCISCA FERREIRA MESSIAS - HEB
238653/07 - RUTE PEREIRA LAMIN - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

205020/07 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - TBC
212832/07 - DECIO SPERANDIO - CMNS
212905/07 - DECIO SPERANDIO - AML
214495/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
232426/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HEB
232701/07 - DIMAS GUSSO - HN
233988/07 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA - TBC
234321/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CMNS
237398/07 - ADIR OTTO SCHMIDT - TBC
237401/07 - ADIR OTTO SCHMIDT - TBC
237410/07 - ADIR OTTO SCHMIDT - TBC
237428/07 - ADIR OTTO SCHMIDT - TBC
237436/07 - ADIR OTTO SCHMIDT - TBC
237444/07 - ADIR OTTO SCHMIDT - TBC
246451/07 - MARIO YOSHIO TOOKUNI - IZL
246850/07 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS TAVARES - IZL
247822/07 - JUSSARA MARA RAMOS GUERRER - HEB

PROCESSOS SERVIDORES TC

77777/07 - FLÁVIO CARLOS VERAS - CMNS
223478/07 - CELSO OTAVIANO RUTZ - TBC

RECURSO DE REVISTA

347168/04 - PAULO WILSON MENDES - HEB
412016/04 - HELIO PARZIANELLO - HN
512460/04 - BRASILIO BOVIS - HN
28866/05 - ADEMAR FERREIRA DE BARROS - HEB
76275/05 - VALDEMAR ANTONIO CAPELETTI - IZL
194616/05 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - CMNS
231252/05 - NILSON ERNO HACHMANN - HEB
291930/05 - SEZAR AUGUSTO BOVINO - IZL
317556/05 - SEBASTIÃO SALECIO COSTA - CMNS

404360/05 - JOSÉ JUAREZ MARTINS - HEB
201296/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
201458/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
218423/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HEB
236391/07 - ELI GHELLERE - HEB
236723/07 - ADEMAR KLEIN - AML

REPRESENTAÇÃO

283158/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FAMG
221092/07 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA - FAMG
232990/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - FAMG
233040/07 - MIGUEL ANTUNES - FAMG
248632/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FAMG

RESERVA

238769/07 - IVAI NEPOMUCENO FERREIRA - TBC
240453/07 - EMIR ESTELAI BARBOSA - HEB
240887/07 - JOANILSON GONÇALVES - IZL
241026/07 - EDSON GONÇALVES DA CRUZ - TBC
241034/07 - GILMAR AVILA BARROS - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

247792/07 - TEREZA MARIA BONTORIN - HEB

17/05/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

410556/05 - CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN - AML
221360/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
229166/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HEB
230237/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - HN
231446/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS
239170/07 - JAIME LERNER - AML
239722/07 - JAIME LERNER - TBC
241239/07 - JAIME LERNER - TBC
243525/07 - JAIME LERNER - HEB
243606/07 - JAIME LERNER - CMNS
243851/07 - JAIME LERNER - HEB
248802/07 - ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
248896/07 - ARNALDO ROSSATO - AML

APOSENTADORIA

236871/07 - EMILIA DE CASTRO DORNELLES - IZL
238165/07 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA - AML
238190/07 - MARIA AMORIM DA COSTA - IZL
238203/07 - URSULA SCHIOCHET - TBC
238254/07 - ANTONIO PILLA - TBC
238270/07 - MARIA ELZI GARBO - HN
238319/07 - MARIA APARECIDA PAULINO - CMNS
238327/07 - AMELIA DA MOTTA GASPARELLO - TBC
238335/07 - ANITA THEREZINHA RIBEIRO - AML
238351/07 - DEJANIRA RADIGONDA - AML
238360/07 - JOÃO FACINA - HN
238378/07 - MARIO SERGIO MACHADO - HN
238394/07 - SOLEIDE ABUD - HEB
238408/07 - CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA - HEB
238475/07 - RUI FRAIZ MARTINEZ VAZ - TBC
238491/07 - GILMAR ANTONIO ISBOLI - IZL
238793/07 - IVO DA SILVA - CMNS
238815/07 - ELISA VERA SANTOS FORTES - IZL
238912/07 - ZILMA TERESINHA BOCCHI BRANDALERO - AML
238947/07 - ADEMIR BASSO - CMNS
238963/07 - EVA SILVEIRA DA SILVA - HN
239021/07 - SAINT-CLAIR LEONI - IZL
239293/07 - LOURDES DE MATOS SILVA - TBC
239641/07 - JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO - HEB
239870/07 - GENI GOMES DE OLIVEIRA - CMNS
239951/07 - TOMIKO LUZIA FUGIMOTO - IZL
239994/07 - ALFREDO NASCIMENTO - TBC
240011/07 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO - HEB
240020/07 - ELIZABETH DIAS - TBC
240070/07 - GERALDO RAYMUNDO - HEB
240097/07 - JOÃO MARIA ATANAZIO - CMNS
240119/07 - NILDO LONGHI - TBC
240135/07 - ANTONIO BATISTA - TBC
240143/07 - LUCIA DOS SANTOS DE CARVALHO - HEB
240178/07 - DORALICE DIAS BARBOSA ESCOBEDO - HEB
240232/07 - DELICIA GOMES SANTIAGO - HN
240712/07 - JAYME GONÇALVES DA SILVA - HN
240763/07 - DIRCE SILVA ONOFRE - TBC
240860/07 - MARIA VANY DE OLIVEIRA - IZL
241018/07 - ROSA MARISTELA LOMBARDI DOS SANTOS - AML
241689/07 - CLAUDINO PELISSARI - HEB
242162/07 - MARIA LUCIA BRUNO - TBC
242952/07 - MARIA LIDIA OLINIKI DE OLIVEIRA - TBC
242987/07 - DARBY VALENTE - CMNS
243002/07 - SUELI BERLEZE - AML
243177/07 - CACILDA IZABEL DE LIMA - TBC
243339/07 - MARIA BENISA DA CONCEIÇÃO SOUZA - IZL
243355/07 - ORELIA NONATO DA SILVA - TBC
243509/07 - CELINA FERREIRA DO NASCIMENTO - HEB
243886/07 - MARIA DE LOURDES CAMARGO COTRIM - HEB
243894/07 - MARIA DA GRAÇA NEGRELLO - HEB
243908/07 - MARIA DA GRAÇA NEGRELLO - TBC
244475/07 - ANA RITA ALVES MANTOANI - CMNS
244483/07 - JOVINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - HEB
244505/07 - MARIA INES BEREZA MOL - CMNS
244521/07 - LEONILDA LOURENÇO ALVES - AML

546ª feira 25/Maio/2007 - Edição nº 100			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
244530/07 - AURORA DIONIZIO RODRIGUES - AML 244785/07 - ANTONIO SALVADOR DE SOUZA - IZL 245218/07 - ALZIRA DOLAVAL ASSUNÇÃO - AML 245234/07 - LUCIA APARECIDA DE NOVAIS PIZA - TBC 245587/07 - INEIS MARCELLO SIMON - IZL 245773/07 - ORLANDO PIRES DE GODOY - CMNS 245854/07 - SONIA REGINA FAGOTTI CHICUTA - CMNS 245897/07 - MARIA ZENILDA GOMES GUERATO - TBC 245927/07 - DILZA MARIA DOS SANTOS - IZL 246052/07 - PAULO CESAR STARKE - IZL 246109/07 - JANETE RIBAS MACIEL - HN			252524/07 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - AML 253067/07 - LUIZ CARLOS SETIM - HN 253091/07 - LUIZ CARLOS SETIM - CMNS 253113/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS		
CERTIDÃO			ALERTA		
250637/07 - ROBERTO DIAS SIENA - TBC			251544/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - CMNS		
CONTRATO/ADITIVO			APOSENTADORIA		
106153/07 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA - HEB			221652/04 - LUIZ CARLOS CARNEIRO DE MELLO - IZL 238424/07 - MARCIA HELENA ELIAS CARRENHO - HN 244580/07 - MARLENE MARIA BROETO DUQUE - AML		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			PEDIDO DE RESCISÃO		
598010/06 - FLAVIO ELOY TRACZ - AML			251188/07 - WILSON FERREIRA DA SILVA - AML 251196/07 - WILSON FERREIRA DA SILVA - CMNS		
PEDIDO DE RESCISÃO			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		
249930/07 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HN			251285/07 - ANGELINA TARGA CAETANO - HN 251480/07 - VILSON AGOSTINI - IZL 251501/07 - MARIA CRISTINA RICARDO - HN 251820/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HEB 252885/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - HEB		
PENSÃO			RECURSO DE REVISÃO		
245462/04 - GILBERTO SANTOS DE LIRO - TBC 376382/05 - MARIA LUZIA DA CONCEIÇÃO SANTOS - IZL 235565/07 - SANDRA IARA GUNHA - TBC 236278/07 - ALTAIR MARTINS LACERDA DE OLIVEIRA - HEB 239919/07 - IVONETE DOS SANTOS CEOLA - CMNS 239960/07 - CLEUSA MARIA LUCCA PINHO - IZL 239978/07 - YVANIR MALAVAZI QUARESEMIN - IZL 240003/07 - CONSTÂNCIA DE FONTE SOUZA - HEB 240100/07 - JOÃO EVANGELISTA DA ROCHA - CMNS			214568/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - AML		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA			RECURSO DE REVISTA		
248853/07 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - IZL 250475/07 - SAMIR ALVES DE MELLO - CMNS			366650/04 - JAIME BASSO - IZL 431878/04 - HELIO VANSETTO - TBC 26765/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - HN 45077/07 - REINALDO KRACHINSKI - TBC 209947/07 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - HEB 215530/07 - VITOR HUGO ZANETTE - AML 215580/07 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC 218547/07 - JESUEL DE OLIVEIRA - IZL 219594/07 - JOAQUIM MACHADO DE LIMA - IZL 222544/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HEB 229891/07 - ROBERTO RAMIRES PEREIRA - CMNS 241093/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HN		
RECURSO DE REVISTA			REPRESENTAÇÃO		
474631/04 - OLISSES BACIL - HN 294122/05 - RUBEM ARNOLDO KUHNE - TBC 10974/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN 59000/07 - NALINEZ ZANON - TBC 215572/07 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL 219616/07 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA - TBC 223656/07 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB			187595/07 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - FAMG 252044/07 - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS - FAMG		
REFORMA			21/05/2007		
244491/07 - JOÃO CARLOS DE LIMA - HEB			APOSENTADORIA		
REPRESENTAÇÃO			313928/03 - MANOEL DE OLIVEIRA NONATO - HGH		
250416/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG			PENSÃO		
RESERVA			447070/03 - MARIA FERREIRA - TBC		
238750/07 - DARI DOS SANTOS SPELIER - HN 238785/07 - CARLOS RENATO DOS SANTOS - CMNS 238807/07 - MOACIR BERNARDES - HN 240852/07 - DANIEL FERNANDES PACHECO - HN 240992/07 - VALDIR GONÇALVES - TBC 241000/07 - WALTER MARQUES - TBC 244556/07 - ITAMAR JANUARIO DELAZARI - IZL 244564/07 - EDIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO - IZL 244572/07 - OSMAR RODRIGUES DA SILVA - HEB 245870/07 - CLAUDIMIR ROSA - HEB			REDISTRIBUIÇÃO		
18/05/2007			Período de 15/05/2007 a 21/05/2007 Total de processos distribuídos no período: 113		
ADMISSÃO DE PESSOAL			15/05/2007		
237088/07 - JAIME LERNER - HEB 241107/07 - JAIME LERNER - HN 243371/07 - JAIME LERNER - IZL 243673/07 - JAIME LERNER - TBC 250777/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HN 251412/07 - JOSE ARLINDO SEHN - HN 251781/07 - FLAVIO ARAMIS ACCORSI - CMNS 251790/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - IZL 251900/07 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - HEB 251927/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - IZL 251943/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - AML 251986/07 - JAIME ERNESTO CARNIEL - AML 252052/07 - WALDEMIR NATAL MARION - CMNS 252214/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - HN 252230/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - TBC			ADMISSÃO DE PESSOAL		
386434/05 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - CAC 439015/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CAC 456386/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CAC 106516/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA - CAC 249252/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - CAC 453976/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - CAC			APOSENTADORIA		
101682/99 - AGENOR PAULO DA SILVA - CMNS 272102/05 - LEONORA NOVELETTO - CAC 399811/05 - DJALMA MACENO DOS SANTOS - CAC 412664/05 - NELSON GOMES DE CASTRO - CAC 210453/06 - MARIA EMILIA SINORIM VILELA - CAC 503280/06 - IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA - CAC 535778/06 - IVANI APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO - CAC			CERTIDÃO		
119620/07 - LUIZ CARLOS BLUM - CAC 146627/07 - DERCIO JARDIM JUNIOR - IZL 162908/07 - CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS - IZL 180450/07 - FERNANDO BRAMBILLA - CAC			COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO		
33956/00 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CAC 507300/04 - ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS DE CANTAGALO - CAC 24291/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CURITIBA - CAC			PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		
164590/03 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CAC 178303/03 - MATER NATURA - INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - CURITIBA - CAC 553546/03 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - CAC 1395/05 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - CAC 46015/05 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CAC 46228/05 - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - CAC 53658/05 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - CAC 125754/05 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - CAC 138163/05 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - CAC 37991/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - CAC 65715/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - CAC 176093/06 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - CAC 185149/06 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - CAC 190401/06 - NORBERTO GOEDERT - CAC 190533/06 - LUIZ DE FARIAS - CAC 194555/06 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - CAC 210232/06 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - CAC 213070/06 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - CAC 525608/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - CAC 535093/06 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CAC 537380/06 - VITOR HUGO ZANETTE - CAC 541093/06 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - CAC 542367/06 - LUIZ FERNANDO GOMES GUIMARÃES - CAC 578892/06 - JAIRO LUIZ RAMOS NETO - CAC 32773/07 - RICARDO CARVALHO LEME - AML 59493/07 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - CAC 205356/07 - RICHARD GOLBA - IZL			7PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		
208436/07 - JAIR RAMOS BRAGA - HEB			PRESTAÇÃO DE CÔNTAS MUNICIPAL		
141230/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ - CAC			PROCESSOS SERVIDORES TC		
91478/07 - REGINA CRISTINA BRAZ - CAC			RECURSO DE REVISTA		
75440/01 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - CMNS			16/05/2007		
ADMISSÃO DE PESSOAL			501990/04 - JULINHO DE OLIVEIRA - HEB 502023/04 - JULINHO DE OLIVEIRA - HEB		
APOSENTADORIA			471931/06 - LIDIA HLATIKI - TBC		
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL			184100/06 - ZULMEIA NISSEN - TBC		
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA			165899/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - TBC 326167/03 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - TBC 160734/04 - EDEN JANUÁRIO NETTO - TBC 53445/05 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - TBC 137357/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CRUZ MACHADO - TBC 211186/07 - OSWALDO CALZAVARA - CMNS		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			122062/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ - CAC 129075/05 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - CAC 133382/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA - ESL 136659/05 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - CAC 136667/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA - CAC 148266/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - CAC 120926/06 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - ESL		

130719/06 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - ESL
132169/06 - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE - ESL
132967/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - ESL
133726/06 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - ESL
134790/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - CAC
135087/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - ESL
142717/06 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - ESL
144264/06 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - ESL
144426/06 - MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL - ESL
169771/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - CAC
183340/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - CAC

17/05/2007

APOSENTADORIA

378788/06 - JOSÉ LUIZ DA SILVA - CAC

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

171453/02 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - CMNS
184289/05 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TOLEDO - IZL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

432890/04 - EUGENIO MAZEPA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

200060/07 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - HN
203817/07 - CARLOS ALBERTO RICA - HN
221416/07 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - AML
237720/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125324/06 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - SRVF
130352/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU - IZL
135630/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - JTL
138159/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova - JTL
140862/06 - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - ESL

RECURSO DE REVISTA

76310/02 - JOSÉ CLÁUDIO BATISTA - TBC
165760/04 - CARLOS KANEGUSUKU - CAC
457290/04 - EDER DE LARA - CAC
58617/05 - SILVESTRE KUHN - CAC
96039/05 - RÔMULO CECCON BARREIROS - CAC
354559/05 - SILVANI OLIVIA GROTH - CAC
405633/05 - EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS - CAC
326079/06 - ADEMIR MOLINARI - CMNS
421683/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC
520053/06 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CAC
536308/06 - ALTENIR ALVES DAVID - CAC

18/05/2007

PEDIDO DE RESCISÃO

222609/07 - EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

190223/06 - LUIZ CARLOS TRAPP - CMNS
188117/07 - APARECIDO PINTO - AML
209203/07 - NELSON JOSE TURECK - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

123992/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA - SRVF
125782/06 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS - AML

RECURSO DE REVISTA

418855/04 - LUIZ DE FARIAS - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

80697/07 - LINDIARA SANTANA SANTOS - SRVF

21/05/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

119720/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA - ESL
122496/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - ESL

DP, em 22 de maio de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 161/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 045/2007, de 14 de maio de 2007, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária DANIELE OTTO, Matrícula nº 51.146-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir BEATE SIMON, Matrícula 51.227-3, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, durante seu impedimento (férias) no período de 05 de junho a 04 de julho de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 162/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 243231/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Luiz Antonio de Oliveira Negrini, Matrícula nº 50.670-2, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 15 de maio de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 163/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 243959/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Nicole Pscheidt Bittencourt de Albuquerque, Matrícula nº 51.232-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Símbolo DAS-3 ,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 22 de maio de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2007.
ð : **NESTOR BAPTISTA**
Presidente

PORTARIA Nº 164/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 236529/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Ricardo Burgo Lins, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de maio a 08 de junho de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 165/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 241115/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Cláudia Klimczak Rodrigues da Luz, Matrícula nº 50.228-6, ocupante do cargo de Taquígrafo, TQ, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de abril a 11 de maio de 2007. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 166/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 180795/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
José Antonio Baggio Pereira 50.186-7	TCA-G/11	17/04/2007	15%
Maria Lucia Ruppel 50.275-8	CT-1/IV	28/04/2007	25%
Luiz Carlos dos Santos Bueno Filho 50.444-0	CT-1/IV	06/02/2007	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 167/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 180809/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
Francisco da Rocha Santos 50.065-8	TCE-G/11	21/04/2007	10%
Janine Seleme 50.155-7	TCE-G/11	26/04/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 168/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 223451/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
Eliane Regina Rocha Queiroz de Moraes 50.127-1	CT-1/IV	08/05/2007	5%
José Carlos Pacheco dos Reis 50.601-0	TCC-G/11	06/05/2007	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 169/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06, e no Ofício nº 045/07-DRH, de 03 de maio de 2007, da Diretoria de Recursos Humanos,

R E S O L V E

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude do não cumprimento dos requisitos exigidos em Edital pelo candidato Osmar Mendes, RG nº 34750955/PR e, conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, **NOMEAR** SERGIO AGOSTINHO DRESCH, RG nº 12210230/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 234496/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO – PR
Vistos e Examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada pelo Sindicato dos Vigilantes de Curitiba e Região, por intermédio de seu presidente, Sr. João Soares, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços nº. AFPR/LIC/03-7, da Agência de Fomento do Paraná S.A., que teria por objeto a contratação de serviços de guardião, com o fornecimento de 1 (um) posto de serviço 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, todos os dias do mês, para o imóvel localizado em Pinhais – PR. II - Insurge-se o requerente quanto aos seguintes aspectos: (i) em decorrência da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho quanto aos títulos designativos da função e descrição das características da ocupação em questão (Código 5173-30), haveria uma suposta necessidade de se realizar a contratação desse profissional (guardião) por intermédio de serviços terceirizados, obedecendo-se aos ditames da Lei 7.102/83, a qual regulamenta tanto o exercício profissional da carreira quanto o exercício das empresas de segurança e vigilância patrimonial instaladas no mercado, que deveriam, inclusive, ter cadastro junto à Polícia Federal e cadastro de seus armamentos e munições, se utilizáveis; (ii) necessidade de se aplicar a Convenção Coletiva de Trabalho formalizada entre o sindicato requerente e o sindicato representante das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP-PR, em especial no que se refere ao piso salarial a ser observado (iii) suposta discrepância entre o valor máximo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a ser pago mensalmente pela sociedade anônima, em comparação com o estabelecido pela Câmara de Regulação de Valores da Prestação de Serviços da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná, a qual, por intermédio de uma tabela de demonstrativos mínimos de valores para o exercício da prestação de serviços terceirizados no Estado do Paraná indica o valor de R\$10.596,90 (dez mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos) como preço mensal mínimo para prestação de serviços de vigilância, de 24 horas todo os dias do mês (iv) eventual necessidade, portanto, de se adequar os termos do edital ao termos da Lei 7.102/83 e Portarias da Polícia Federal que regulamentam a prestação de serviços de vigilância privada, sob pena de se estar incorrendo em ilegalidade. III - Diante do que, determino seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitações da entidade e ao Diretor Presidente, para que, no prazo 03 (três) dias úteis, em razão da urgência da matéria, apresente os fundamentos legais das exigências editalícias descritas acima, bem como que apresentem cópia do edital referente ao procedimento Tomada de Preços nº. AFPR/LIC/03-7. IV - Publique-se. V - Após, voltem. G.C.G. em 10 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 574447/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Clauber Julio de Oliveira, cidadão do município de Curitiba, relatando supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Conforme relatado, no procedimento licitatório, modalidade concorrência n° 23/2006, no valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a contratação de serviços de manutenção no sistema de distribuição de energia elétrica em vários municípios do Estado do Paraná. Sustenta o requerente, que em decorrência das empresas participantes terem apresentado valores próximos ao limite máximo admitido no certame, poderia ter ocorrido a sobrevalorização do objeto licitado. Encaminhados os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, responsável pela fiscalização da COPEL, a unidade por meio da Informação n° 04/07 esclarece que o procedimento licitatório em questão, não fez parte do escopo de auditoria referente ao terceiro quadrimestre de 2006, época de sua ocorrência. Contudo, após requisitar os documentos pertinentes à COPEL, e a realização da competente investigação, a Inspetoria entendeu que não houve “alinhamento” no procedimento licitatório realizado pela COPEL, não havendo a irregularidade objeto deste expediente. Notificado para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pela 2ª ICE, bem como, sobre a documentação anexa, o requerente apenas agradeceu a diligência e a atenção dispensada por este Tribunal de Contas ao assunto. Isto posto, não recebo o presente expediente como denúncia, e determino o seu arquivamento. Publique-se. G.C.G., em 18 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 275585/02 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: SR. PAULINO PIETROBOM
DENUNCIADO: SR. ARNI DEONILDO HALL
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 364 e 365. II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos ãem questão. G.C.G., em 14 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 420985/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
DENUNCIADO: SR. GILBERTO AGIBERT FILHO
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, a qual narra supostas irregularidades relativas ao inadimplimento do Município de Prudentópolis referente ao fornecimento de óleo diesel para o abastecimento da frota da municipalidade, objeto do procedimento licitatório n° 73/2004, apontando ainda, desobediência à ordem cronológica dos pagamentos, de responsabilidade do Sr. Gilberto Agibert Filho, ex-Prefeito Municipal (gestão 15/03/2004 a 31/12/2004), e do Sr. Vilson Santini, Prefeito Municipal (gestão 2005/08). Realizada a instrução dos autos, o denunciado alega que não efetuou os pagamentos ainda, aguardando o deslinde das investigações da sindicância instaurada em face de indícios de irregularidades na contratação da empresa. Segundo a informação n° 2000/06 – DCM, o município já adimpliu um dos empenhos no valor de R\$ 7.200,00, sendo que os demais, no valor de R\$ 61.347,00, encontram-se inscritos em restos a pagar. Considerado que tais indícios não têm o condão de afastar a obrigação do adimplimento, uma vez que, pelas informações prestadas pelo denunciado, não há qualquer dúvida acerca da entrega do produto pela empresa, concedi ao município o prazo de 90 (noventa) dias, para comprovar a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de individualizar responsabilidades e recompor o prejuízo causado ao erário, comprovando ainda, que o pagamento dos débitos inscritos em restos a pagar está em conformidade com a legislação aplicável. Dessa forma, o município envia cópia do relatório da sindicância instaurada, concluindo que não houve irregularidades na aquisição e distribuição de óleo diesel, esclarecendo ainda, que adotará as medidas judiciais necessárias, tendo em vista que o ex-gestor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

deixou de cumprir as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que promoveu certame licitatório, sem previsão orçamentária e no período eleitoral correspondente aos cento e oitenta dias ao término do mandato. Ante o exposto, importante ressaltar que, não cumpre a este Tribunal resolver conflitos civéis entre o particular e Administração Pública, mas, efetivar a fiscalização patrimonial, orçamentária e operacional desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor público, caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário, resultante da inadimplência que constitui objeto desta denúncia. E que a obrigação originária de um contrato possui a mesma força que uma obrigação legal, ratificando a idéia que o contrato fez lei entre as partes, só cabendo o seu descumprimento através de sentença judiciária transitada em julgado. Destarte, no caso em tela, o município empenhou a despesa em questão, assumida contratualmente com o fornecedor, que honrou com sua parte no acordo, não cumprindo com o pagamento da obrigação assumida (que deveria ter sido planejada com a devida previsão orçamentária). Em razão do que, o Administrador não pode deixar de honrar seus compromissos e ainda correr o risco de sofrer demanda judicial (gerando danos ao erário), agindo de forma irresponsável com o dinheiro público. A postura acima tipificada resultará inclusive em crime de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 10 e 11, com as penalidades do art. 12, da Lei 8429/92. Caso a Administração não faça jus ao seu compromisso, a parte interessada poderá recorrer ao Poder Judiciário (que é o órgão competente para sanar o litígio existente entre as partes), para a obtenção de sentença judicial transitada em julgado, que determine efetivamente a existência e o devido pagamento dos valores. Assim sendo, considerando que o município adotou as medidas cabíveis, investigando em procedimento de sindicância e comprovando a ausência de irregularidades e de prejuízo ao erário decorrente do contrato firmado com a empresa. E que, a solução de conflitos na esfera civil não está inserida nas atribuições deste Tribunal de Contas, tendo em vista que a situação ora noticiada trata-se de litígio oriundo de relação comercial firmada entre o município e a empresa, poderá o interessado requerer os seus direitos ao órgão competente que é o Poder Judiciário, se for o caso, não obstando a possibilidade de que, com a posse da devida 'sentença judiciária transitada em julgado, este Tribunal de Contas venha a posteriori tomar conhecimento de possível irregularidade e prejuízo ao erário, em novo requerimento de denúncia apresentado pela empresa, bem como o encaminhamento por esta de informação ao Ministério Público, para que seja penalizado o gestor público responsável pela irregularidade que eventualmente realizou, razão pela qual, determino o arquivamento deste processo. Publique-se. G.C.G., em 14 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 148603/07 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa, informando a existência de procedimento administrativo em trâmite naquela Promotoria, acerca de possível irregularidade na contratação de servidores públicos, de responsabilidade do Sr. José da Rocha Pita, ex-Prefeito Municipal de Nova Cantu (gestão 1993/1996). Conforme relatado, o parquet solicita informações a esta Corte de Contas, sobre eventual desaprovação das contas da referida municipalidade no tocante a condenação do ex-Prefeito à restituição de valores ao erário, e se houve o correspondente pagamento. Assim sendo, objetivando trazer subsídios para a análise, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que na Informação n° 747/07 - DCM relata que, no período de 1993 a 1996, apenas as prestações de contas do município relativas aos exercícios de 1995 e 1996 foram julgadas desaprovadas por esta Corte, e que no período indicado não se verificou a existência de condenação do denunciado à restituição de valores. Da mesma forma, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, para informar acerca da contratação de servidores públicos referida, a qual na Informação n° 1066/07 – DIJUR encaminha histórico dos atos de admissão de pessoal pelo município, no período investigado. Por fim, o expediente veio ao Gabinete desta Corregedoria Geral, não sendo verificada em nossos registros, a existência de Denúncia ou Representação envolvendo os mesmos fatos noticiados. Isto posto, determino a devolução dos autos à origem via Diretoria de Protocolo – DP, para subsidiar a análise do parquet. Publique-se. G.C.G., em 14 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 158247/00 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: A.P.R.A. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR 10.747)
DENUNCIADO: R.W., E.C.A, M.E.C.LTDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. BRAZILIO BACELLAR NETO – OAB/PR 7.425), E.K., C.T.S., A.G., J.L.P.F., C.C.C.LTDA e M.C.O.LTDA.(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. PIRATAN ARAÚJO FILHO – OAB/PR 7.490)
I - Em atenção ao parecer ministerial nº. 1997/07, promova-se a citação do Sr. A. G., ex-secretário de Finanças do Município de Araucária, e da empresa C. C. C. Ltda., oportunizando o exercício de defesa quanto aos fatos objeto do relatório de inspeção externa de fls. 690-702, encaminhando cópias do mesmo e do mencionado parecer (fls. 1110-1117), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 17 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 513386/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - PR
DENUNCIANTE: O.T.
DENUNCIADO: J.B.C.
Vistos e examinados,
Trata-se de processo recebido como denúncia nesta Corregedoria, sobre possíveis irregularidades relativas ao concurso público, edital nº001/2004, de responsabilidade do Sr. J. B. C., ex-Prefeito Municipal de Maria Helena (gestão 2001/2004). Em razão da defesa apresentada pelo ex-Prefeito, objetivando realizar a instrução dos autos, trazendo subsídios para a sua análise, determino: I – Seja oficiado o Prefeito Municipal, para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face da documentação trazida aos autos pelo denunciado, de fls. 137 a 151, e ainda, para se manifestar sobre a ação judicial nº 225/05, em trâmite na Comarca de Umuarama, que trata dos mesmos fatos noticiados, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. II- Seja oficiado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, para informar a esta Corte de Contas, o atual trâmite da ação ajuizada perante aquele juízo, acerca da matéria objeto desse expediente. III- Publique-se. G.C.G., em 18 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 234496/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
I – Manifeste-se o sindicato representante acerca das justificativas e esclarecimentos prestados pela representada, de fls. 21 a 67, no prazo de 3 (três) dias úteis; II – Publique-se. G.C.G., em 18 de maio de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 903/07
PROCESSO N º : 421152/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 22.233,57 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais. Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 46203-7/06, fls. 109 a 111, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.990/07, fls. 118 e 119, opina pela regularidade das contas. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.503/07, fls. 120, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 1.990/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.503/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 22.233,57 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Francisco Marinho Bezerra*. Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 919/07
PROCESSO N º : 142354/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : NAIR BISCOLA BERTAPELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal dos Esportes de Toledo. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 180/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 535,61. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.964/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.141/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 16 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 920/07
PROCESSO N º : 120586/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SURIANO FUDALLY
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Aparecido Fudally. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 160, publicada no Jornal “Tribuna de Cianorte”, de 25 de fevereiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 809,05 mensais à viúva. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.693/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.131/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 16 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 921/07
PROCESSO N º : 396379/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, do Município de Moreira Sales. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 472/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 351,53. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.586/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.157/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, 16 de maio de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 922/07

PROCESSO N º : 401747/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO : ANALICE FELIPE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Altônia.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 092/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 341,02, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.507/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.139/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 923/07

PROCESSO N º : 341384/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : NEIVA MEOTTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor I, Padrão 2, do Município de Toledo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 418/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.746,77.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.816/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.146/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 16 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 924/07

PROCESSO N º : 163750/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONILDA IANSSEN HOFFMANN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0026, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.258,32.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.691/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.193/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 925/07

PROCESSO N º : 585708/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO LEITE OESTE DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : ITAMAR DALL'AGNOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que teve por objeto a realização do 3º Encontro Paranaense do Leite.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 16432-3/07, fls. 111 a 115, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.032/07, fls. 117 e 118, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.883/07, fls. 119, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.032/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.883/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), de responsabilidade do Sr. *Itamar Dall'Agnol*.

Tribunal de Contas, em 17 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 926/07

PROCESSO N º : 111017/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDETE DA SILVA CASTRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 21 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0038, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.516,44.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.120/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.203/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 17 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 928/07

PROCESSO N º : 190509/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 56.873,10 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e dez centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 59316-6/06, fls. 172 a 192, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.996/07, fls. 195 e 196, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.878/07, fls. 197, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.996/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.878/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 56.873,10 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. *Luiz Antonio Liechocki*.

Tribunal de Contas, em 17 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 929/07

PROCESSO N º : 30657/07

ORIGEM : LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : es:NILSON GOMES BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 25.675,26 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 16978-3/07, fls. 84 a 106, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.044/07, fls. 107 e 108, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.778/07, fls. 109, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.044/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.778/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 25.675,26 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), de responsabilidade do Sr. *Nilson Gomes Barbosa*.

Tribunal de Contas, em 17 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 930/07

PROCESSO N º : 554918/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALTER BUSCH PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF – 01, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 29 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.078, publicada no Diário Oficial do Estado 7304, de 04 de setembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 36.015,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.417/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.266/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 931/07

PROCESSO N º : 485444/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LAMARTINE GONÇALVES DA COSTA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Laudivina Ferreira Costa.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61843, publicado no Diário Oficial do Estado 7292, de 17 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.255,47 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.292/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.202/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 932/07

PROCESSO N º : 209290/05

ORIGEM : INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO : PAULO CEZAR PEDRON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 178.706,30 (cento e setenta e oito mil, setecentos e seis reais e trinta centavos), que teve por objeto a execução do Projeto Escola Participativa: Construindo Segurança I.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 37012-4/06, fls. 303 a 323, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.256/07, fls. 325 a 327, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.974/07, fls. 328, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.256/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.974/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 178.706,30 (cento e setenta e oito mil, setecentos e seis reais e trinta centavos), de responsabilidade do Sr. *Paulo Cezar Pedron*.

Tribunal de Contas, em 18 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 933/07

PROCESSO N º : 201667/06

ORIGEM : MOVIMENTO NACIONAL EM DEFESA DAS CRIANÇAS DESAPARECIDAS DE CURITIBA

INTERESSADO : MARILHA REGINA POMBO MARCHESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 27.506,15 (vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 11214-5/07, fls. 122 a 159, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.950/07, fls. 160 e 161, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.962/07, fls. 162, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.950/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.962/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 27.506,15 (vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), de responsabilidade do Sra. *Marília Regina Pombo Marchese*.

Tribunal de Contas, em 18 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 934/07

PROCESSO N º : 603870/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉLIA CARNEIRO, ALESSANDRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual João Luiz dos Santos, bem como à sua filha menor.

O benefício foi concedido pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, de 31 de outubro de 2006, fls. 89, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.392,33 mensais, sendo 50% à convivente e 50% à filha menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.215/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.011/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 935/07
PROCESSO N º : 177115/07
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : José Augusto Teixeira de Freitas Pichet
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil, novecentos reais), que teve por objeto a execução do Projeto 11108 – Avanços Biotecnologia.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.339/07, fls. 54 a 56, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.951/07, fls. 57, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.339/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.951/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil, novecentos reais), de responsabilidade do Sr. *José Augusto Teixeira de Freitas Picheth*.

Tribunal de Contas, em 18 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 936/07
PROCESSO N º : 524735/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NADIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Benedito Gonçalves de Oliveira, bem como aos seus 3 (três) filhos menores.

O benefício foi concedido pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado 7300, de 29 de agosto de 2006, fls. 71, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 537,67 mensais, sendo 50% à viúva e 50% aos seus filhos menores.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.273/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.018/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II rm:- DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 937/07
PROCESSO N º : 249304/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRÁS ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, na qualidade de viúvo da servidora pública estadual Adriana Moreira Mortari e representante dos seus 03 (três) filhos menores.

Cabe destacar que o Sr. Brás Antonio de Souza estava separado judicialmente da ex-servidora, conforme documentos de fls. 08.

O benefício foi concedido pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, fls. 82, publicado no Diário Oficial do Estado 7438, de 27 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 354,50 mensais, aos 03 (três) filhos menores.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.808/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.031/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 938/07
PROCESSO N º : 7282/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO : FRANCISCO XAVIER KAMPMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Porto Vitória, regulamentado pelo edital nº. 001/ 2002.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5.603/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.934/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 939/07
PROCESSO N º : 131391/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA DORINHA DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada junto à Secretaria de Transportes do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 334/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 386,74.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.728/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.328/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 940/07
PROCESSO N º : 192238/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DULCE FATIMA STURMER
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível – II, 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 21 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0353, publicada no Diário Oficial do Estado 7419, de 28 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 27.683,04.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.632/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.217/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 941/07
PROCESSO N º : 192467/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELIA BIDOIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0224, publicada no Diário Oficial do Estado 7407, de 08 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.766,66.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.593/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.218/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 942/07
PROCESSO N º : 193528/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLGA MARIA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF – 01, da FECEA, contando com o tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 13 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0158, publicada no Diário Oficial do Estado 7405, de 06 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.103,92.

om:A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.041/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.364/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 943/07
PROCESSO N º : 201318/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA GUARTIERI SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 03 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.805, publicada no Diário Oficial do Estado 7356, de 24 de novembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.345,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.036/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.283/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 944/07
PROCESSO N º : 193412/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MADALENA STANCZYK
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 20 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.728, publicada no Diário Oficial do Estado 7351, de 17 de novembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.345,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.774/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.294/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 945/07
PROCESSO N º : 193927/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENATO DOBJANSKI
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 26 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0349, publicada no Diário Oficial do Estado 7419, de 28 de fevereiro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.551,28 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.692/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.347/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

o :II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 21 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 946/07
PROCESSO N º : 179711/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMIVALDA IEGER BONK
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Gilberto Bonk.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62406, publicado no Diário Oficial do Estado 7427, de 12 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 4.041,39 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.165/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comentário.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.222/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 947/07

PROCESSO N º : 355997/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : OTAVIO VELOSO DOS SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção – função Trabalhador Braçal, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 94, publicada no D.O.M. 19, de 08 de março de 2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.500/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.120/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 948/07

PROCESSO N º : 203094/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Tomazina, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.881/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.369/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 949/07

PROCESSO N º : 194590/04

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Câmara Municipal de Ângulo, regulamentado pelo edital nº. 01/ 2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.093/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.422/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 950/07

PROCESSO N º : 113515/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JAMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 27 anos, 01 mês e 02 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.634, publicada no Diário Oficial do Estado 6368, de 29 de novembro de 2002, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 9.822,36 anuais e proporcionais a 27/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.239/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 7.423/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 84/94

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 1816/07

I – Cumprido o despacho de nº. 726/07, da lavra do Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski, e considerando que o Município não se manifestou sobre o valor a ser por ele recolhido, e considerando que o débito já se encontra inscrito em dívida ativa, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções para dar cumprimento ao contido no art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em especial ao disposto no seu inciso I.

II – Publique-se.

III – Cumpra-se.

Gabinete, 14 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 90078/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1823/07

I – Versa o presente expediente sobre Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 7ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, quanto a possíveis irregularidades verificadas na aplicação de recursos do FUNRESTRAN – repasse da receita originária da cobrança de multas por infrações de trânsito para cobrir despesas correntes e de capital da Polícia Militar do Paraná e do DETRAN, vinculadas às ações de polícia administrativa de trânsito.

II – Oportunizado o contraditório, o ilustre Secretário de Estado de Segurança Pública mediante o protocolado nº. 55995-2/06 apresentou as ponderações que entendeu necessárias para o caso presente.

III – Em retorno à Inspeção comunicante, esta ponderou que nada de novo foi trazido à colação pelo Secretário de Estado, razão pela qual reitera os termos da inicial.

IV – Dessarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise e instrução, devendo após seguir para o Ministério Público de Contas para parecer.

V – Após, voltem os autos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 198780/06

ORIGEM : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1826/07

I - O Provedor da Entidade acima referida, por meio do protocolo nº 24462-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 18/05/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465446/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : MANOEL MARCOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1830/07

I - O Prefeito Municipal de Marilena, por meio do protocolo nº 23759-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Verifica-se que a solicitação se deu após o término do prazo inicial. Desta forma, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, *indefer-se* o pedido inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128563/04

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1841/07

I - O Secretário de Estado da Saúde, Sr. *Cláudio Xavier*, por meio do protocolo nº 20976-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Excepcionalmente, defiro o pedido, concedendo mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar de 04/05/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155111/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTULI

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 1842/07

I – Entendendo assistir razão às ponderações lançadas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução de nº. 1000/07, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções para atualizar o montante exequendo, via de consequência emitindo a instrução de cobrança e procedendo a notificação do responsável Lessir Canan Bortoli, na qualidade de ex-prefeito do Município de Dois Vizinhos para que efetue o pagamento ou discuta o valor em procedimento de embargos de liquidação.

II – Publique-se.

III – Cumpra-se.

Gabinete, em 17 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 196047/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTULI

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1846/07

I - Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecer da presente consulta.

II – Devolva-se à origem.

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N º : 444620/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : DEOLINDO PELISSARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1851/07

I - O Prefeito do Município de Paçandu, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos, que versa sobre aposentadoria do servidor Sr. *Deolino Pelissari*.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228887/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : LUIZ ELISEU DOS SANTOS

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1859/07

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192978/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE CURITIBA - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1884/07

I – A Fundação acima indicada, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no exercício financeiro de 2005.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167388/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO : WALTER LUIZ LIGERO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1911/07

I – O Município de Tuneiras do Oeste, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação em 2005.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 21 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 233945/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1912/07

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2096/06, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Palmital, no exercício financeiro de 2002, determinando a devolução pelo interessado da quantia integralmente repassada.

II – O peticionário ancorou seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume o Termo de Recebimento Definitivo de Obra fornecido pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, em 20 de dezembro de 2004.

III – Cotejando o elemento de prova trazido pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em cada segmento administrativo.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 21 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 224415/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO : ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1913/07

I – Versa o presente expediente sobre Requerimento, formulado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 171/06, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2001, determinando a devolução pelo ex-prefeito Jovelino Donizete de Godoi da quantia integralmente repassada.

II – O pedido apresentado pela peticionária, acompanhado de alguns documentos, sem qualquer autenticação, com o devido respeito, não encontra, no momento, guarida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e seu respectivo regimento interno, razão pela qual deixa-se de conhecê-lo.

III – Em face do acima exposto, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuar o processo como Requerimento, considerando que não é Pedido de Rescisão, nem pode ser recebido como tal.

IV – Observado o item supra, encaminhe-se o processo à origem, objetivando dar cumprimento ao disposto no Acórdão nº. 171/06 desse Tribunal.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, 21 de maio de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251188/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO : WILSON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1914/07

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-presidente da Câmara de Nova Aurora, inconformado com o teor do Acórdão nº. 620/06, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003.

II – O Postulante ancorou seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame, razão pela qual deixo de recebê-lo.

IV – Devolva-se ao interessado.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 22 de maio de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 327420/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : PURCERIA MOREIRA DA LUZ

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 964/07

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 528/05, publicada no D.O.M. nº 58, datado de 02/08/05, em razão do falecimento do servidor João Pereira da Luz, em 21/03/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1831/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6756/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 37333/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : ZILDA DAS DORES FARIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 965/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 554/06, publicada no Órgão Oficial do local, Edição nº 4711, datado de 30 e 31/12/06, no cargo de Professora do Município de Cianorte.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6382/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6774/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

PROCESSO N º : 481481/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JESUITAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 966/07

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5643/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7084/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 173810/07

ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO : DEVAIR NONATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 967/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal por invalidez, concedida ao Interessado através da Portaria nº 017/07, publicada no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 26/01/07, no cargo de Vigia do Município de Loanda.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6244/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6910/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 173292/07

ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO : IRACEMA BARBOSA TOMÉ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 968/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 019/07, publicada no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 26/01/07, no cargo de Servente do Município de Loanda.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6356/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6826/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 541492/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : ELVIRA VELOZO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 969/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 89/06, publicada no jornal “O Município”, datado de 06/ 05/05, no cargo de Merendeiro, nível 01, classe F, do Município de Cerro Azul.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6374/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº6947/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 334353/05

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : URBANO DE PAULA CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 970/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 06/98, publicada no D.O.E. nº 5172, datado de 19/01/98, no cargo de Servente do Município de Colombo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6376/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6946/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 317282/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA LOPES ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 971/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 731/07, publicado no “Jornal do Povo”, nº 5008, datado de 31/03/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Sarandi.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5869/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6841/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 167422/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : ORLANDO MARINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 972/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 1038/05, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, datado de 19/04/05, no cargo de Motorista “C” do Município de Marialva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5195/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6835/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 376530/06

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 973/07

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3551/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7087/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 384920/05

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MARILENE PRADO DOS ANJOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 974/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 567/05, publicada no D.O.M., datado de 02/09/05, no cargo de Professor, M-II-17, do Município de Campo Mourão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6280/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7064/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 53894/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : EDNA DA SILVA FOGANHOLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 975/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 002/07, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, Edição nº 4713, datado de 06/01/07, no cargo de Professora, Nível C, Classe XIII, do Município de São Tomé.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3555./07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7137/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 17 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 573637/06

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO : MARCELINO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 976/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 1105/06, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 31/10/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Umuarama.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3837/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7154/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 380858/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZA LOPES BARBOSA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 977/07

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 089/04, publicado no jornal oficial local, datado de 30/07/04, retificado pelo Decreto nº 233/06, publicado no mesmo jornal datado de 10/10/ 06, em razão do falecimento do servidor João Batista Barbosa, em 18/05/04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4563/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7176/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 624614/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : EUGENIO THEODORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 978/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 222/06, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 03/12/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Tapejara. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4211/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7180/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 495377/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO : NATALIA PEIXOTO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 979/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 2255/06, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 04/10/06, no cargo de Servente de Serviços Gerais, do Município de Nova Aurora. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5316/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7181/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 108233/06

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : NILZA PEREIRA DE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 980/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 12615/06, publicado no jornal oficial local, datado de 16 a 28/02/06, retificado pelo Decreto nº 13445/07, publicado no mesmo jornal, datado de 01 a 15/02/07, no cargo de Professor, Classe I, do Município de Telêmaco Borba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4391/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7169/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 417453/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GILBERTO BEDENDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 981/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 6376/05, publicada no D.O.E. nº 7034, datado de 05/08/05, no cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, LF-22, da SESP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6413/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7106/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 235081/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARTO PATROCINIO DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 982/07

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 7815, publicada no D.O.E. nº 7192, datado de 24/03/06, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01, da SESP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6416/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7076/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 18 de maio de 2007

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor Relator

PROCESSO N º : 38375/01

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ

INTERESSADO : JOSE GONÇALVES VICENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1296/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do órgão repassador, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se a respeito do Termo de Objetivos Atingidos referente ao convênio SEAB/AMUSEP, firmado em 27/10/2000, objetivando Assessoria e Apoio ao Desenvolvimento Social dos Segmentos Rurais Pobres, beneficiários do Projeto Paraná 12 meses, encaminhando a documentação correspondente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno, alertando sobre o contido no Ofício Circular nº 8/07-DG;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 10 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 90553/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CLAUDINER FELICIANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1383/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 23710-0/07, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 16 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 453760/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1385/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 23785-1/07, anexo a presente;

II er:– Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 16 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 248383/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1386/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 24227-8/07, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 16 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 541271/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1390/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6863/07 do Ministério Público junto a esta Corte;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 309018/06

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA

INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 1391/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6996/07 do Ministério Público junto a esta Corte;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 87961/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO : MANOEL DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1396/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7120/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 439139/05

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : MARILENE BORATO CARON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1398/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7049/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 46324/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : FILOMENA SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1399/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7200/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 173918/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : NEUSA RODRIGUES BLUM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1400/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7199/07 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 249493/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO : LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1417/07

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar para a suspensão dos efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1597/06, proferida no Protocolo nº 123638/05, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2004 do Poder Executivo Municipal.

Na forma do artigo 407-A, §3º do Regimento Interno desta Casa, determino o envio para a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para apreciação da liminar solicitada.

É o despacho.

Gabinete, 22 de maio de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Vice-Presidente Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 910/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 61189/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto a realização dos Jogos da Juventude do Paraná 2004.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1832/07, fls. 99 e 100, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7114/07, às fls. 101. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Reinaldo Gomes Ribeirete*.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 911/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 76261/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : ANTONIO BATISTA NAZARIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por implemento de idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, Nível 01, do Município de Maria Helena, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 047/2007, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 14/03/207.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5590/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7136/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 912/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 179762/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE DA SILVA TRAMUJAS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Alceu Tramujas, falecido em 05.02.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62385/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7422 de 05.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6439/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7259/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 913/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 572649/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : OTAVIO MENDES DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Magarefe do Município São Jorge do Patrocínio, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 071/2006, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” de 01/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4995/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7156/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 914/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 82762/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AROLDO ANTONIO GLOMB
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Glaiz Mary Chemim Glomb, falecido em 21.09.2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62052/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7342 de 01.11.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7000/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7261/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 915/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 192432/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO MARIA LOURENÇO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 0329, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6988/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7276/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 916/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 586461/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GAVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, Nível 5, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 0571, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7436 de 23.03.07, retificando a Resolução nº. 9367, publicada no D.O.E. nº. 7322 de 02.10.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6681/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7267/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 917/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 37384/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MARIA BELA GOUVEIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, do Município de CIANORTE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 539/06, publicada no jornal “Tribuna de Cianorte”, edição nº 4711, datado 30 e 31/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5937/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7129/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 918/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 535549/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZABEL KMIECIK
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora , Nível – II, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 560, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7436 de 23.03.07, retificando a Resolução nº. 9230, publicada no D.O.E. nº. 7316 de 22.09.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6800/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7269/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 919/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 174422/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : ANALICE DE MATTOS LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe VII, Padrão GM, do Município de São Jorge do Patrocínio, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 015/2006, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 13/04/2006, retificado pelo Decreto nº. 005/2007, publicado no mesmo jornal em 07/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4697/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7155/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 920/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 176640/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA DE LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS,LUCIRLENE ROSA DOS SANTOS,LUENE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, credora de alimentos e filhas menores, beneficiárias do servidor José Ferreira dos Santos, falecido em 16.10.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62365/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7412 de 15.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6724/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7262/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 921/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 192254/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLOVIS SALVI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 0331, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6698/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7252/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 922/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 189350/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : GENY DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Medianeira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 062/07, publicado no jornal “O Paraná” de 18.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6737/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7255/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 923/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 154530/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA VIVIANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Cianorte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 104/2007, publicada jornal “Tribuna de Cianorte”, Edição nº 4754, de 01/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5967/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7127/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 924/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 179096/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : APARECIDA IZOLETI FERRARESSO COCCI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível C, Classe XIV, do Município de São Tomé, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 033/2007, publicado no jornal “Tribuna do Norte”, Edição nº. 4774 de 24/03/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6476/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7138/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 925/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 450039/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : BENEDITA DINIZ DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor inativo, Antonio Geraldo da Silva, falecido em 09/10/2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 07/2006, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 19/01/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5633/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7174/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 926/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 615097/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : ADÃO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por implemento de idade, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Divisão de Serviços Públicos do Município de Mariluz, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 928, publicada no jornal “Gazeta Regional”, Edição nº 1.019, de 01/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4151/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7150/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 927/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 354048/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 889/06, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” de 12.07.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5007/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7152/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 928/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 390184/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALICIA BARBOZA DE OLIVEIRA GODOI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Professor, LF-01,da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Resolução nº. 498 de, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7430 de 15.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6822/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7298/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 929/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 3305/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 11.998,00 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais), que teve por objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens terrestres.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2195/07-DAT/CAS, fls. 116, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7070/07, às fls. 118.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR HUGO ZANETTE**.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 930/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 36280/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : YOLANDA TAKIKO OSAKO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9909, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7367 de 11.12.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6738/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7219/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 931/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 194796/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALENIR JUNER DE ANDRADE
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Lourival Paes de Andrade, falecido em 22.01.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62383/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7422 de 05.03.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7021/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7337/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 932/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 201008/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENATO ANTÔNIO DALAGO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6462, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7037 de 10.08.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6938/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7343/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 933/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 201199/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELO VITORIO KUTNER
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6995, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7096 de 07.11.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6926/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7211/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 934/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 192360/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO GASPARELO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 7419, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6694/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7212/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 935/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 545420/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM ALVES QUINTELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 562, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7423 de 23.03.07, retificando a Resolução nº. 9079, publicada no D.O.E. nº. 7304 de 04.09.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6725/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7280/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 936/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 192629/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIA SOARES DE OLIVEIRA GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antônio Gonçalves, falecido em 08.01.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62381/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6716/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7292/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 937/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 524490/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUARACIABA APARECIDA TULLIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá – Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 500, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7430 de 15.03.07, retificando a Resolução nº. 8940, publicada no D.O.E. nº. 7285 de 08.08.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9701/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7285/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 938/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 192394/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS BENIS
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Segundo Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 0392, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6689/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7290/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 939/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 192270/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANDO PEREIRA FILHO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 0329, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6696/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7288/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 940/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 23985/91
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HILDEGARD ELIZABETH STORBEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 51, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 14 de 19.02.91.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6468/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7121/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 941/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 495011/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 6463, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6347 de 2910.02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7132/07, ratificando o Parecer nº. 5891/05, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7388/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 942/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 309720/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO : GERALDO MARQUES MONTEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEARA, para provimento do cargo de Zelador, regulamentado pelo Edital n.º 001/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5995/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 7308/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 22 de maio de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 943/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 45891/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : BELAIDES MEIRA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Mandaguauçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 3253/07, publicada no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 23.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6274/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7311/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 944/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 344883/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : SEBASTIAO SIMAO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Astorga, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 378/06, publicado no jornal “O Diário” de 20.07.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6331/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7336/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 22 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586704/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSANA BLASZAK TAQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1352/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 488/07-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 54870/06;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 418855/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1354/07
I. Tendo em vista ter sido o relator originário, conforme Resolução 5222/04 de fls. 394, encaminha-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para sorteio de novo Relator.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261333/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1355/07
I. Tendo em vista a manifestação da Diretoria Jurídica ressaltando a alimentação incompleta dos dados do SIM-AP e em função da observação do Ministério Público quanto à ausência da Declaração do Chefe do Executivo acerca do cumprimento da LRF, solicito nova verificação por parte da DIJUR quanto à existência dessa informação no sistema informatizado;
II. Na impossibilidade de aferimento, mister a realização de diligência à origem para a juntada da citada Declaração;
III. Ato contínuo e, diante do encaminhamento do restante da documentação, em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2006, encaminhe-se ao Ministério Público junto a esta Corte para análise de mérito, nos termos do disposto no art. 66, inciso II do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 190223/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1356/07
I. À **Diretoria de Protocolo – DP** para redistribuição do processo, de acordo com o Parecer n.º 6849/07, de fls. 267 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 205372/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1357/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 25280-0/07, fls. 63, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 591066/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : SEVERINO JOSÉ FOLADOR
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1360/07
I. Remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação acerca do pedido de concessão de feito suspensivo, nos termos do art. 407-A, §3º, do RI.
II. Após, nova conclusão.
Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 189535/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1361/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº 2587/07, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199879/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1362/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº 2710/07, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199860/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1363/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº 2646/07, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para fazer as anotações pertinentes e oficiar o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 51531/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INAYARA BERNARDO PONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1364/07
I. Defiro a solicitação constante do Protocolo nº. 23561-1/07 de fls. 65;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para encaminhamento à origem.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 38313/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : AIRTON CARLOS PISSETTI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1365/07
I. Defiro a defiro a prorrogação solicitada por intermédio do Ofício n.º 30/07;
II. À 5ª **ICE** para prosseguimento.
Gabinete, em 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 122477/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1366/07
I. Defiro a transferência de pendência de prestação das contas para o exercício de 2007, de acordo com a Instrução nº 2661/07, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para fazer as anotações pertinentes e oficial o Município alertando quanto ao prazo final da respectiva prestação das contas.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 433010/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIR BRUNER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1367/07
I. Acolho o Parecer n.º 7331/07 da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 45 a 60, indicando nos autos o numero do novo expediente.
III. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para sobrestamento deste processo, até a decisão final da Admissão a ser autuada.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 270373/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRANCISCO TEODORO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1368/07
I. Acolho o Parecer n.º 7332/07 da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 39 a 59, indicando nos autos o numero do novo expediente.
III. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para sobrestamento deste processo, até a decisão final da Admissão a ser autuada.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 39329/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VALQUIRIA SALIBA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1369/07
I. Acolho o Parecer n.º 7319/07 da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 32 a 49, indicando nos autos o numero do novo expediente.
III. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para sobrestamento deste processo, até a decisão final da Admissão a ser autuada.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 608090/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JACIRA DA SILVA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1370/07
I. Acolho o Parecer n.º 7323/07 da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 46 a 55, indicando nos autos o numero do novo expediente.
III. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para sobrestamento deste processo, até a decisão final da Admissão a ser autuada.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 598001/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1371/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 24635-4/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 91982/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1372/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 25282-6/07, fls. 185, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 149723/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : PAULO SERGIO ARIAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1373/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 25281-8/07, fls. 58, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 90862/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1374/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7040/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 34493/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1375/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À ***Diretoria de Analise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 369757/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1377/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25025-4/07;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova análise;
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 102018/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1378/07
1. Diante das razões contidas no Parecer nº 109/07-DAT, determino, em caráter excepcional, a realização de diligência à Secretaria de Estado dos Transportes (SETR) para que informe se a 3ª parcela do convênio, objeto da presente prestação de contas, foi aplicada na obra conveniada, tendo em vista o atestado de conclusão de obras (fls. 114) ser anterior à data do repasse;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - **DAT** para a elaboração de Ofício, a ser encaminhado pela Presidência desta Casa, nos termos do Ofício Circular nºº 08/07-DG;
3. Ato contínuo, pela manifestação conclusiva dessa Diretoria e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para parecer.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 189535/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1379/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25501-9/07;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise de Transferência – Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, juntamente com o Despacho n.º 1361/07 deste Gabinete.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 591856/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA DE LURDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1380/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7362/07-Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 22 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 199786/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1381/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 24867-5/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 22 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 119301/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINETE ARLINDA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1382/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 24599-4/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 19489/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : SAMIA HANNA TANNOURI QUINHONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1383/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7465/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 469279/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CALIM HAKIME
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1384/07
I. Diante da solicitação de carga do processo em epígrafe, para fins de compensação previdenciária, necessário o julgamento quanto à legalidade do ato submetido para registro;
II. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC** para a devida manifestação.
III. Após, retorne.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 440350/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : AGENOR JOÃO VIDAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1385/07
I. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para esclarecimentos conforme solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, através do Parecer n.º 1489/07;
II. Após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 105629/07
ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JONATHAN PLIACEKOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1386/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 7099/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 39778-0/00;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 174570/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1387/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7423/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 625645/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1388/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7487/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 625580/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1389/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7490/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria de Contas Estaduais* - *DCE* para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355784/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TERESINHA DO CARMO GAVIOLI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1390/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7464/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica* – *DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41381/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1391/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 25283-4/07, fls. 291, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – *DP* para cumprimento.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173058/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1392/07
I. Defiro à diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7494/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria de Contas Estaduais* - *DCE* para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200229/06
ORIGEM : FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1393/07
I. À *Diretoria de Analise e Transferências* - *DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1702/07, nos termos do art. 355 do Regimento Interno; Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449472/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1394/07
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* – *DP* para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 59 à 87 e cópias de fls. 93 e 98, conforme Parecer n.º 7039/07-DIJUR
II. Após encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para análise.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140230/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1395/07
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências* - *DAT*, para intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Concedendo o prazo de 15 dias.
Curitiba, 23 de maio de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 564/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 39026/07
INTERESSADO: ROGERIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 132/05, do Município de Reserva do Iguacu, publicado no jornal oficial local de 19/07/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ROGERIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JESSICA DE OLIVEIRA e ROBSON RENANN DE OLIVEIRA, respectivamente cônjuge e filhos menores da servidora Rosana Meri da Silva, falecido em 09/07/05. O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 513,38 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 09, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada aos filhos menores). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6181/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6712/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 565/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 39094/05
INTERESSADO: SIMONE RIBEIRO FARIAS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 36/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 20/01/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. SIMONE RIBEIRO FARIAS, filha da servidora Maria Madalena Ribeiro Farias, falecida em 22/07/04. A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 399,77 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota temporária de 100% (destinada à filha). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1630/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6754/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 566/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 72325/07
INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DE PAULA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 211/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/02/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSÉ FERREIRA DE PAULA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 19/08/1983, contando com período de contribuição de 25 anos e 20 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.448,47 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6287/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6907/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
ee:Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 567/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 42540/07
INTERESSADO: MARCELINA MORAES DOS REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 10021/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARCELINA MORAES DOS REIS, no cargo de Auxiliar de Cozinha.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/07/1988, contando com período de contribuição de 18 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 669,34 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 56.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6663/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6824/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 568/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 176631/07
INTERESSADO: BERNARDETE STACHERA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62367/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/02/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. BERNARDETE STACHERA, companheira do servidor João Ernesto Rodrigues da Silva, falecido em 23/06/06. O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 4.156,75 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 75, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6360/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6821/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 569/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 10494/07
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 535/06, do Município de Cianorte, publicado no jornal oficial local de 16/12/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, cônjuge do servidor Glidásio Mendes da Silva, falecido em 05/12/06. O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 4762/07. Os proventos correspondem a R\$ 1.334,48 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 14, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4614/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6500/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
e :2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 570/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 283787/06
INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR à APMF AMADO DE OLIVEIRA DO COLÉGIO ESTADUAL LYSIMACO FERREIRA DA COSTA DE PARANAPOEMA, sendo que o objeto proposto no convênio foi a execução de reparos na quadra de esportes, com valor pactuado de R\$ 39.001,37, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferências em análise é: 41310000501141-4, tendo o contador Sr. Alcides Fernandes dos Anjos – CRC/ PR 34355, apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1460/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6882/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 571/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 100546/07
INTERESSADO: SUZANA AMANCIO DE CARVALHO DE SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, sendo que o objeto proposto no convênio foi aquisição de alimentos, com valor pactuado de R\$ 55.999,90, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000600855-5, tendo o contador Sr. Roberval Humberto de Souza – CRC/ PR 37024/0-0, apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2409/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6886/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 572/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 193536/07
INTERESSADO: SUELI DO ROCIO DUARTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9672/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/11/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. SUELI DO ROCIO DUARTE, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/08/1981, contando com período de contribuição de 25 anos e 01 mês. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.887,48 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 75.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7052/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7216/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 573/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 176550/07
INTERESSADO: ALDEMIR JESUS DE PAULA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62382/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/03/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ALDEMIR JESUS DE PAULA, cônjuge da servidora Maria Izabel Martens de Paula, falecida em 05/01/07.

A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 4.325,34 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6426/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7264/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 574/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 192610/07
INTERESSADO: ALICE DOS ANJOS FARIA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62429/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/03/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ALICE DOS ANJOS FARIA, cônjuge do servidor Pedro Bento Farias, falecido em 05/01/07.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.724,08 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6715/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7260/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 575/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 176801/07
INTERESSADO: CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62441/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 29/03/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA, cônjuge do servidor Sebastião Dias Batista, falecido em 18/02/07.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 3328/86. Os proventos correspondem a R\$ 1.987,86 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6168/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6982/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 576/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 179770/07
INTERESSADO: IARA CELIA CUNICO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62422/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/03/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IARA CELIA CUNICO, cônjuge do servidor Ney Menna Barreto Monclaro, falecido em 24/01/07.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 4.824,58 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6166/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6983/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 577/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 182003/07
INTERESSADO: KRAUTINO CACHOEIRA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62433/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/03/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. KRAUTINO CACHOEIRA, cônjuge da servidora Maria Roaris Cachoeira, falecida em 20/01/07.

A *de cujus* encontrava-se aposentada, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 1680/95. Os proventos correspondem a R\$ 746,26 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6723/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7258/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 578/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 201113/07
INTERESSADO: IRENE SCHLAPAK
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62473/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/04/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IRENE SCHLAPAK, cônjuge do servidor Eduardo Schlapak, falecido em 06/03/07.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.336,06 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7022/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7335/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 579/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 111343/07
INTERESSADO: IGNEZ AMERICA GONÇALVES CAMILO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 059/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IGNEZ AMERICA GONÇALVES CAMILO, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 17/02/1992, contando com período de contribuição de 21 anos, 10 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 993,90 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 102.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6117/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7229/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 580/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 194222/07
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES HALAT AYRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9711/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/11/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE LOURDES HALAT AYRES, no cargo de Educador Social.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 28/02/1975, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.268,89 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 64.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7045/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7293/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 581/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 192548/07
INTERESSADO: MARIA JOMAR ARAUJO MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 263/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/02/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA JOMAR ARAUJO MARTINS, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/02/1989, contando com período de contribuição de 28 anos, 09 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.205,89 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 84.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6789/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7357/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 582/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 194117/07
INTERESSADO: RODOLFO KOSKY
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 350/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/02/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. RODOLFO KOSKY, no posto de 3º Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 06/10/1980, contando com período de contribuição de 27 anos e 12 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.950,85 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6773/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7213/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 583/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 194060/07
INTERESSADO: MAURICIO FABRIS
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 324/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/02/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. MAURICIO FABRIS, no posto de 3º Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/11/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 08 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.733,06 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7023/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7291/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 584/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 192491/07
INTERESSADO: ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 350/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/02/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, no posto de 3º Sargento.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/11/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 04 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.806,33 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 14.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6785/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7349/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

li:2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 21 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 585/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 317320/06
INTERESSADO: VIRCE CAMPANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 754/07, que retificou o Decreto nº 476/06, do , publicado no jornal oficial local de 19/04/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. VIRCE CAMPANA, no cargo de Pedreiro.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1994, contando com período de contribuição de 28 anos e 20 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 666,56 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 40.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7009/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7248/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 586/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 143075/07
INTERESSADO: MARIA TEREZINHA GONÇALVES CALEGARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 444/07, do Município de Colorado, publicado no jornal oficial local de 11/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA TEREZINHA GONÇALVES CALEGARI, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 03/04/1987, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.032,01 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 08.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6005/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7249/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 587/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 609550/06
INTERESSADO: ANA APARECIDA CRUZ BUZO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 42/07, do Município de Lobato, publicado no jornal oficial local de 03/04/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA APARECIDA CRUZ BUZO, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/09/1978, contando com período de contribuição de 28 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.255,27 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 53.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6024/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6840/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

g:Curitiba, 22 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 588/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 465893/06
INTERESSADO: MARIA PAULA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 674/07, que retificou o Decreto nº 551/06, do Município de Sarandi, publicado no jornal oficial local de 08/03/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA PAULA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/01/1996, contando com período de contribuição de 10 anos e 07 meses. A aposentadoria é voluntária pelo implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 109,65 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 31, assegurado 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4948/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6553/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 589/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 20570/07
INTERESSADO: CLAUDIO FERDINANDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ, sendo que o objeto proposto no convênio foi a execução do projeto nº 10310 – II Congresso Interdisciplinar de Saúde, com valor pactuado de R\$ 11.996,24, sendo referente ao exercício de 2006.

O contador Sr. Sandro Luis do Lago – CRC/PR 38903/0-4, apresenta parecer favorável na prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2372/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6941/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 590/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 87454/07
INTERESSADO: VALMOR TESSARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à APAE DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, sendo que o objeto proposto no convênio foi pagamento de pessoal que atua na entidade, com valor pactuado de R\$ 27215,89, sendo referente ao exercício de 2006.

O contador Sr. Renato Bedra – CRC/PR45040/0-9 apresenta parecer favorável na prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2176/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 6938/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de maio de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 912/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 74565/07
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Nos termos do art. 407-A, § 3º do RI-TCE/PR, encaminho o presente feito para apreciação do pedido liminar à Diretoria Jurídica, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 08 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 913/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 30866/04
INTERESSADO: SILVIA MARA VENANCIO
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 6464/07, a fls. 62, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento e autuação como Admissão de Pessoal, dos documentos de fls. 42 a 60, bem como a renumeração do presente feito, posteriormente, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que seja julgado o processo de admissão de pessoal.

Curitiba, 08 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 914/2.007 - FAMG
PROTOCOLO: 21645-5/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 09 de maio de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 916/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 434695/03
INTERESSADO: VILMA AKEMI SUMITANI FUJIWARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o presente feito já foi apreciado pela 2ª Câmara, logrando julgamento de mérito, encaminho à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Curitiba, 09 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 917/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 33686/06
INTERESSADO: CLEIA DE SOUZA TAVARES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o presente feito já foi apreciado pela 2ª Câmara, logrando julgamento de mérito, encaminho à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Curitiba, 09 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 918/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 376535/02
INTERESSADO: JOSENILZA PAIVA CUNHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o presente feito já foi apreciado pela 2ª Câmara, logrando julgamento de mérito, encaminho à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Curitiba, 09 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 919/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 389088/03
INTERESSADO: MARIZA MADALENA LUCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o presente feito já foi apreciado pela 2ª Câmara, logrando julgamento de mérito, encaminho à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Curitiba, 09 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 920/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 498387/04
INTERESSADO: LEONCIL DO AMARAL BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o presente feito já foi apreciado pela 2ª Câmara, logrando julgamento de mérito, encaminho à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Curitiba, 09 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 921/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 460838/02
INTERESSADO: MERCEDES FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o presente feito já foi apreciado pela 2ª Câmara, logrando julgamento de mérito, encaminho à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Curitiba, 09 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 922/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 34506/03
INTERESSADO: ALZIRA HELENA SILVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o presente feito já foi apreciado pela 2ª Câmara, logrando julgamento de mérito, encaminho à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Curitiba, 09 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 923/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 268012/04
INTERESSADO: MARIA ALVES SOBRINA
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o presente feito já foi apreciado pela 2ª Câmara, logrando julgamento de mérito, encaminho à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.

Curitiba, 09 de maio de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 924/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 432552/03
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ANDREASSA BASSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Tendo em vista que o presente feito já foi apreciado pela 2ª Câmara, logrando julgamento de mérito, encaminho à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.
Curitiba, 09 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 925/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 56428/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 68/07, fls. 105, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito, posteriormente devolva-se à Diretoria de Execuções para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 926/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 80700/07
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 219/07, a fls. 52, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/11/07.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
-Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 927/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 283353/06
INTERESSADO: NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 157-158, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação a multa sugerida pelo Setor Técnico, será analisada sua aplicabilidade quando do julgamento do mérito do feito.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 928/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 618479/06
INTERESSADO: OSMAR FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando a Informação a fls. 49, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 929/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 114970/07
INTERESSADO: MICHEL ANGELO BOM TEMPO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 69, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 930/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 402315/02
INTERESSADO: MARIA LEONY LUCIETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 231, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 931/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 23502-6/07
INTERESSADO: VILMAR LUIS ABATTI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas e a folhas 11/12 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local, todavia, verifica-se que as questões referem-se, claramente, a caso concreto.
Em face do exposto, não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, deixo de receber a presente consulta e a encaminhó à Diretoria de Protocolo para que seja procedida sua devolução à origem.
Curitiba, 10 de maio de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 932/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 233635/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 933/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 233562/07
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TÊLEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 935/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 99916/07
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 220, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 936/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 73593/07
INTERESSADO: MINICÍPIO DE PINHALÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 264-269, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 937/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 281853/05
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 59, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 938/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 209974/05
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 55, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 939/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 36906/07
INTERESSADO: JORGE ELIZÁRIO MIGUEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 53, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 940/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 616948/06
INTERESSADO: MARIA DE LURDES MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 6817/07, a fls. 109, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se, o Interessado, de Chefe de Poder.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 941/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 311272/05
INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Por entender diversamente do opinativo nº 88/07, as fls. 30-33, devolvo o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise quanto ao mérito do recurso, visto que a parte legítima não manifestou interesse em apresentar denúncia, dos fatos citados naquele, nesta Corte.
Curitiba, 10 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 942/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 59651-3/06
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005, recebo o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações, devendo ser procedida a posterior devolução do feito ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 14 de maio de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 943/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 24024-0/07
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas e a folhas 07/10 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local. Todavia, verifica-se que as questões não foram formuladas em tese, versando claramente acerca de caso concreto.
Em face do exposto, não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, deixo de receber a presente consulta e encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja promovida sua devolução à origem.
Curitiba, 15 de maio de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 944/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 120000/05
INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Considerando que na primeira análise efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 37/2.005, a folhas 57/66) foram apontadas impropriedades quanto a aspectos de gestão, entendo necessária a oitiva da Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos no período em comento acerca da possibilidade de acolhimento das justificativas apresentadas a folhas 74 e seguintes.
Encaminho o feito à DCE para que remeta o expediente à devida ICE, devendo, após manifestação, ser devolvido o processo ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 15 de maio de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 945/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 5043-5/00
INTERESSADO: OBRA MISSIONÁRIA MENAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Indefiro a solicitação a folhas 233 por completa ausência de fundamento legal para prorrogação de prazo para interposição de recursos.
Devolva-se à Diretoria de Execuções para adoção das medidas de estilo.
Curitiba, 16 de maio de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 946/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 3999-9/07
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando as anotações feitas pela Diretoria de Contas Estaduais na Informação nº 484/07, na qual foram apontadas diversas impropriedades no concurso em análise, devolva-se o feito à Unidade, estando autorizada a proceder à diligência solicitada.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 947/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 26491-2/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Querência do Norte, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 047/2004.
Na Sessão da 2ª Câmara de 29 de novembro de 2006, os Conselheiros desta Casa negaram registro à admissão em análise, em face da extrapolação dos limites legais para despesa de pessoal.
Foi concedido ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Municipalidade encaminhasse à Diretoria de Execuções, os documentos referentes à reversão do ato.
Do Termo de Certidão acostado aos autos a fl. 118 – verso, verifico que o Acórdão nº 2312/2006, materializado pela decisão acima descrita foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 78, de 08 de dezembro de 2006.
O Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 02 de maio de 2007 e, em 10 de maio de 2007, a Interessada juntou aos autos o protocolo nº 24109-3/07 afirmando que tais documentos referem-se às informações bimestrais do exercício de 2006 SIM-AM.
Entendo prudente ressaltar que no verso da fl. 121, consta uma etiqueta da Diretoria de Execuções informando o aguardo do retorno do AR para a contagem de prazo. É o relatório.
Em que pese esta Informação de aguardo do retorno do AR, entendo que o Regimento Interno deste Tribunal é claro ao dispor, no art. 386, parágrafo único, que *os prazos para interposição de recursos são contados a partir da data de publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas*.
Ou seja, a data para a interposição de Recurso de Revista começaria a contar da data da publicação do Acórdão 2312/2006, nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 78, de 08 de dezembro de 2006.
Todavia, considerando que o prazo para manifestação do Interessado acabou por ser dilatado quando se juntou a etiqueta de aguardo do retorno do AR, entendo que o Recorrente não poderá sofrer qualquer sanção que o impossibilite de buscar a reforma de uma decisão que o desfavoreceu.
Entendo que, nesta fase processual a juntada de documentos teria a finalidade de: 1) demonstrar que as medidas necessárias foram tomadas, visando à regularização da situação; 2) ou para apresentar razões recursais.
Diante disso, considerando que os documentos juntados não demonstram a reversão do ato que teve seu registro negado por esta Corte, tampouco se afere que o protocolo nº 24109-3/07 trata especificamente de Recurso de Revista interposto pela parte visando à reforma da decisão, compreendo que tais documentos somente poderão ser recebidos em sede recursal.
Assim sendo, recebo o protocolo nº 24109-3/07, por tempestivo, devendo ser autuado como Recurso de Revista.
Primeiramente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à reatuação do expediente para que passe a tramitar como Recurso de Revista e, para posterior distribuição.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 948/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 22972/07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 55-57, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias para a intimação do Sr. Sebastião José Pupio para, querendo, apresentar contra-razões ao presente Recurso interposto pelo Douto Ministério Público de Contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 949/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 86180/07
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 53-54, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 950/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 399688/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 111, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 951/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 602823/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 40, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 952/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 599393/06
INTERESSADO: LIETE LOBO MEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 51, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 953/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 65370/07
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 42, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 954/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 50623/07
INTERESSADO: MARIA JUCÉLIA GÓES MICHIELON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 77-78, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
s:Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 955/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 309509/04
INTERESSADO: ELZA FATIMA NOGUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 80-81, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, para que a Interessada se manifesta acerca dos apontamentos feitos no referido Parecer, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 956/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 242148/02
INTERESSADO: WELLINGTON DE FARIAS RAMOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 190, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 966/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 520110/04
INTERESSADO: NEIVA MARIA SIQUEIRA ROSISCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Retifico o disposto no Despacho nº 934/07, fls. 43, e encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a devolução à origem.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 968/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 174043/07
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 2368/07-DAT/CAS, a fls.71, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 969/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 125409/07
INTERESSADO: GERALDO BATISTA COELHO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Considerando o disposto no Parecer nº 6568/07, fls. 156, encaminho o presente feito à Secretaria da Auditoria – SAUDI – para as finalidades propostas naquele, posteriormente ao Ministério público de Contas para nova apreciação.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 970/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 237711/07
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 971/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 83637/07
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 973/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 362520/06
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 973/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 451520/05
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 974/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 189353/05
INTERESSADO: MARIA MARIEMA GRACIANO JOSVIAK
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga solicitado no protocolado nº 243665/07, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 975/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 346056/04
INTERESSADO: ERVINO CORREIA BORGES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga solicitado no protocolado nº 243681/07, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 976/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 211100/07
INTERESSADO: MARIO BONALDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 1062/07, a fls. 22, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 12489/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 977/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 207529/07
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 1060/07, a fls. 412, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 128491/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 978/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 489892/04
INTERESSADO: LEONILDA POLONIO FURLANETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 19308/06, a fls. 32-33, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 500117/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 979/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 307603/04
INTERESSADO: CARMEM LUCIA SOLAREWICZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 1044/07, as fls. 166-167, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 500117/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 980/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 80697/07
INTERESSADO: LINDIARA SANTANA SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Vistos e examinados.

Tendo em vista que o processo principal sob nº 120985/06, pertence a relatoria ao Douto Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição do feito e remessa ao correto Relator, garantindo desta forma a lisura do princípio do juízo natural.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 981/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 185076/06
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o disposto na Instrução nº 1741/07, fls. 82-83, encaminho o presente feito à Diretoria de Execuções para as finalidades constantes do item 3.1 daquela, posteriormente remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para notificar a interessada acerca do recolhimento a ser realizado, sob pena das sanções já destacadas na referida instrução e opinativo do Douto Ministério Público de Contas.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 982/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 222609/07
INTERESSADO: EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

Visando perseverar a lisura dos julgamentos que são proferidos nesta Corte de Contas, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição do feito, uma vez que fui o Relator do processo que originou o pedido ora pleiteado.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 983/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 235549/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 984/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 47603-8/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando informação informal de técnicos da Diretoria de Análise de Transferências acerca da existência de documentos encaminhados a esta Corte no tocante a esta prestação de contas, remeto o presente a tal unidade para a adoção das medidas cabíveis.
Curitiba, 18 de maio de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 985/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 117788/00
INTERESSADO: ELISEU DANIEL DE PAULA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo as fls. 42-45, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda as diligências sugeridas, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 986/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 572451/03
INTERESSADO: JOÃO BATISTA CAZELATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo as fls. 91, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 987/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 248824/03
INTERESSADO: JOSÉ HOHMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 143-144, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 990/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 234283/07
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 11136/07, a fls. 13, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 307260/06, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 991/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 195725/07
INTERESSADO: CELSO APARECIDA GANDOLFO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2516/07, a fls. 29-30, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 19/11/2007.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 992/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 187400/06
INTERESSADO: HUGO JOSÉ RHODEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 2525/07, a fls. 65-66, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/07/2007.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 993/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 212417/07
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do presente feito ao protocolo nº 38683/05, após devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 995/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 21291/07
INTERESSADO: ROOSEVELT PEDRO LONGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Tendo em vista os apontamentos destacados na Instrução nº 1883/07, fls. 200-202, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para que realize diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, visando abrir novo contraditório ao Interessado, oportunizando o saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de maio de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 996/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 45510-5/01
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
Vistos e examinados.
Demonstrado, por meio dos documentos apresentados a folhas 205 e seguintes, o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1.957/2.006-Pleno (folhas 193/195), encaminho o expediente a Diretoria Geral para adoção das medidas previstas no artigo 514 do RITCE/PR, bem como para as demais providências de estilo.
Curitiba, 21 de maio de 2.007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 997/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 81740/07
INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a proposta exarada na Instrução nº 2549/07-DAT/CAS, a fls.32-33, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações pertinentes e arquivo provisório, até a apresentação de prestação de contas complementar, a ser feita oportunamente respeitando os prazos regimentais.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 998/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 411238/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 245, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 999/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 315964/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 31, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1000/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 568366/06
INTERESSADO: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Versa o presente protocolo acerca de prestação de contas de convênio firmado entre o IASP e o Município de Indianópolis.
Passa que, a Entidade protocolou a prestação de contas em 16/11/2006, incorrendo no atraso de 200 (duzentos) dias, o que de acordo com o art. 418 do Regimento Interno e art. 87, III, “c” da Lei Complementar 113/05, pode ensejar a sanção de multa, independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.
Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunidade de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, justificando, a Entidade, o atraso na apresentação das contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1001/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 139175/07
INTERESSADO: ADILSON CHUVISKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 7429/07, fls. 61-62, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, visando oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, para o Interessado apenas se manifestar (e não realizar) acerca dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se, o Interessado, de Chefe de Poder.
Curitiba, 21 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

DESPACHO N.º 1.003/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 18935-3/05
INTERESSADO: MARIA MARIEMA GRACIANO JOSVIAK
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
O recurso foi intempestivamente manejado, motivo pelo qual não conheço do presente.
Devolva-se à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Alerta-se ao IPMC que, até em virtude dos prazos de tramitação de processos nesta Corte, parece ser mais interessante a formação de novo processo de revisão de proventos do que a interposição de novos recursos.
Curitiba, 21 de maio de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Processo nº: 356418/04 - TC
Interessado: APARECIDA DE LOURDES FERREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 825/2007
De acordo com os pareceres ns. 3614/07 e 7012/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3867, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 6765, de 06/03/04, que aposentou APARECIDA DE LOURDES FERREIRA, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 618142/06 - TC
Interessado: AGOSTINHO GRENTESKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 826/2007
De acordo com os pareceres ns. 6805/07 e 7270/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9332, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7322, de 02/10/06, que aposentou AGOSTINHO GRENTESKI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 374170/06 -TC
INTERESSADO: IZAURA DE CARVALHO QUEIROZ
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 827/07
De acordo com os pareceres nº. 7078/07 e 7210/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Ato Previdenciário nº 19446/06, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7259, de 03/07/06, que concedeu pensão a IZAURA DE CARVALHO QUEIROZ, cônjuge do ex servidor Adão Francisco Queiroz, determinando seu registro.
Gabinete, 21 de maio de 2007.
° **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROCESSO Nº.: 82509/07 -TC
INTERESSADO: MARIA LEONIDES MACHADO DA SILVA
ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 828/07
De acordo com os pareceres nº 6219/07 e 7367/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 07/2007 da Diretora Superintendente da Colombo Previdência, publicado no jornal “Colombo Metropole”, de 01/02/07, aposentando MARIA LEONIDES MACHADO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 27282/05 - TC
Interessado: JOÃO VIRGÍLIO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 829/2007
De acordo com os pareceres ns. 6826/07 e 7201/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4572, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O.E. nº 6858, de 23/11/04, retificada pela Resolução nº 8408, publicada no mesmo Diário datado de 20/06/06, que aposentou JOÃO VIRGÍLIO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Manutenção LF-02, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 561370/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2003 -
Decisão Definitiva Monocrática nº 830/07
De acordo com os pareceres ns. 6979/07 e 7445/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bituruna, através do Concurso Público a que se refere o Edital nº. 001/2003 e constantes do presente protocolo, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de maio de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 412285/06 -TC
INTERESSADO: MARILDA MANFREDINI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 831/07
De acordo com os pareceres ns. 2194/07 e 7450/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 374/2006, do Diretor Presidente do IPMC, publicado no DOM nº 63, com data de 15/08/2006 , que concedeu pensão a MARILDA MANFREDINI, esposa do ex-servidor FRANCISCO SIDNEI MANFREDINI, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 40947/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1137/07
I. Juntem-se ao presente processo, os protocolados ns. 21945-4/07 e 24565-0/07-TC;
II. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 16 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 561450/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SALAZAR BARREIROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 1138/07
I – Nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 475, do Regimento Interno, preliminarmente, determino que seja intimado o Senhor Salazar Barreiros, através de ofício com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar sobre o presente recurso;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161521/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1139/07
I – Recebo o protocolado nº 24613-3/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 16 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48998/07
ORIGEM : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO
INTERESSADO : LEONICE MACHADO SANTOS MORALES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1140/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja reiterado ofício à Senhora Leonice Machado Santos Morales, para encaminhar o termo de cumprimento dos objetivos, emitido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, sob pena da prestação de contas ser julgada irregular, com o recolhimento integral dos recursos repassados, pela responsável citada, devidamente atualizado, aplicação de multa, impedimento da certidão liberatória e demais penalidades, conforme Instrução nº 2074/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487757/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1143/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007, conforme o contido na Instrução nº 2466/07-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122531/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1144/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007, conforme o contido na Instrução nº 2658/07-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamento provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 458609/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1145/07
I – Recebo o protocolado nº 24832-2/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 597366/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : VERA LUCIA ZANBONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1147/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7186/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do processo naquela Diretoria, bem como a diligência solicitada no parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305810/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAURIA DE PAULA SCHULTZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1148/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7134/07, da Diretoria Jurídica, concordo com a prorrogação de prazo solicitada, bem como determino diligência do processo à origem, para justificar sobre o apontado no item “b”, do Parecer nº 12390/06, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188187/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1149/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7111/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o município encaminhar a documentação referida no parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487331/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1150/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7124/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para prestar os esclarecimentos referidos no parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 325567/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ CHARDULO CAVAZZANA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1151/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7201/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do ato de inativação com relação ao seu fundamento legal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503537/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : SIDNEIA VIER DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1153/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7191/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para encaminhar os documentos solicitados;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 25145/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUSSARA BARBOSA VALENTIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1154/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7285/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação, conforme apontado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78005/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1155/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7181/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins referidos no parecer, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129741/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
INTERESSADO : HELAINE CRISTINA HERRERO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1157/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6935/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para encaminhar o termo de cumprimento de objetivos específico da presente subvenção social, ou seja, referente ao repasse efetuado no exercício de 2002;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309652/00
ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA, JOSÉ APARECIDO BISCA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1158/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo na forma requerida, tendo em vista a necessidade de obtenção de documentos;
II – Defiro o pedido de carga do protocolado nº. 309652/00-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503469/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1160/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6384/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296323/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : EUCLIDES JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1161/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7347/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que o ente previdenciário municipal proceda à juntada da média aritmética simples das maiores remunerações, nos termos da Lei nº 10887/04;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 446864/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1162/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7174/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins citados no parecer, sob pena de aplicação da multa indicada, no caso de não atendimento;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33460/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1163/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6896/07, da Diretoria Jurídica, sob pena de aplicação da multa sugerida, no caso do não atendimento;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626323/06
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : FRANCISCO MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1164/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7330/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de cópia da publicação do ato de aposentadoria;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90900/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : AMALIA BUENO DE COL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1165/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7336/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do feito até deliberação final do processo nº 122719/04-TC;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 21 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307216/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1167/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133552/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1168/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255461/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1169/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 399769/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPUÁ
INTERESSADO : ROSIMERY MAZIERO MATIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1170/07
III. Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 24865-9/07-TC;
IV. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13256/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIANA STENARDT REINER
ASSUNTO : APOSENTADORIA / RECURSO EMBARGOS DECLARAÇÃO
DESPACHO : 1172/07
I – Torna nulo o despacho de nº 1130/07, que passa a ter a redação que segue:
II – Recebo os Embargos de Declaração.
III – A Diretoria de Protocolo para fins de autuação.
IV – Devolva-se.
V – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277635/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALVA MARTINS TRISTÃO SANDRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1177/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 618487/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ETELVINA DOMINGUES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1178/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47231/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOÃO RIZZOTO BERTELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1180/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7463/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação dos cálculos dos proventos, com a conseqüente revogação do ato concessório e edição de novo ato;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 249922/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1181/07
I – A presente consulta versa sobre caso concreto, razão pela qual não deve ser admitida, conforme entendimento deste Tribunal, constante do enunciado de súmula aprovado através do Acórdão nº 287/07-Tribunal Pleno. Também, não atende ao disposto no item IV, do art. 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 05, combinado com o art. 311, IV, do Regimento Interno, a saber: *“ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria jurídica ou técnica do órgão ou entidade, opinando acerca da matéria objeto da consulta.”*
Além disso, questiona-se sobre suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei municipal e, por conseqüência, de sua aplicação ou não.
Não cabe a esta Corte de Contas essa apreciação. Fosse diferente esse posicionamento, este Tribunal estaria assumindo funções judicantes, que a Constituição não lhe confere, e mais, estaria extrapolando a sua competência, adentrando nas funções típicas do Poder Judiciário.
Entretanto, o consulente, querendo, poderá consultar a Procuradoria Geral do Estado, a quem compete dar orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo, nos termos do art. 124, V, da Constituição Estadual. Isto posto, na forma do art. 32, X, combinado com o art. 313, § 1º, do Regimento Interno, não conheço da consulta.
II – Publique-se.
III – Devolva-se à origem.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75440/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1182/07
I – Considerando que a municipalidade comprovou o cumprimento da Resolução nº 4537/2003, do Tribunal Pleno, conforme informam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, através dos Pareceres ns. 13/07 e 7044/ 07, respectivamente; considerando que a Resolução acima citada, transitou em julgado em 03/10/2003, conforme o termo de certidão de f. 165verso, da Diretoria Geral, acompanho as conclusões dos Pareceres referidos e, na forma do art. 398, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno, determino o arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo;
II – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 51271/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : AIRTON CARLOS PISSETTI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1184/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Ao Gabinete da Presidência, para oficiar ao Secretário de Estado da Comunicação Social e, após, à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e demais providências;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de maio de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 176429/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NILDA WENDORFF ROCHA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 96/07

Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor Geroncio Taborda Rocha, falecido em 20.01.07.

A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 6293/07-DIJUR (fls. 28/TC), pela legalidade e registro do ato de pensionamento, o valor mensal de R\$ 878,31 (oitocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), destinados em caráter vitalício à viúva, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº6984/07.

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres nºs 6293/07 e 6984/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, julgo legal, determinando o seu registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 62444/07 de 16.03.07, que concedeu o benefício à Nilda Wendorff Rocha.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de maio de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168850/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : WILSON WOSNI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 98/07

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária concedida ao interessado acima nominado, no cargo de Motorista do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 6327/07-DIJUR (fls. 57), pela legalidade e registro da presente aposentadoria, no valor mensal e proporcional (90%) de R\$ 1.183,35 (um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 6890/07 (fls. 58).

Considerando a uniformidade de entendimento entre os Pareceres nº 6327/07 e 6890/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa, julgo legal, determinando o seu registro, a Portaria nº 595 de 06.12.06, publicada no DOM nº 94 de 12.12.06, que concedeu aposentadoria ao servidor Wilson Wosni.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de maio de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521254/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOANA D’ARC MARTINS BORBA LOPES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 107/07

I. - Nos termos do art. 485 do regimento Interno, encaminhem-se à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto z esta Tribunal para emissão de Pareceres.

II. - Voltem.

É o despacho.

Curitiba, em 7 de maio de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 510450/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N º : 117/07

I – Determino a JUNTADA aos presentes autos do protocolado nº 21970-5/07 – TC, com fulcro no § 7º do art. 357 do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para efetivar a juntada e posteriormente à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para nova Instrução e Parecer;

III – Após, volte para análise do mérito e emissão de proposta de voto.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de maio de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102352/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N º : 166/07

I – Considerando o contido no Parecer nº 5034/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para apresentação de justificativas e/ou novos documentos que possibilitem a completa análise e instrução da presente Admissão de Pessoal;

II – Após, sigam os autos em regular tramitação;

III – À DIJUR para os devidos fins;

É o despacho.

Curitiba, em 14 de maio de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105858/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO N º : 174/07

I. - Em razão do apontado pela Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, na sua Instrução nº 1643/07-DAT/CAS, (fls.53 a 56/TC), e Parecer nº 6875/07 do Ministério Publico junto a este Tribunal, (fls.57/TC), encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Entidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

II. - Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 16 de maio de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193066/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO N º : 187/07

1. Em razão no contido no art. 362 do Regimento Interno desta Corte e considerando a inadequação do instrumento de procuração apresentado pelo requerente em favor de advogado, (fotocópia não autenticada), indefiro o pedido de carga requerido pelo protocolado sob nº 256465/07 - TC;

2.Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para fins do despacho nº 142/07 (fl. 265).

É o despacho.

Publique-se

Curitiba, em 21 de maio de 2007.

SOLANGE S.F. ISFER

Inspetora de Controle

(Delegação/Instrução Normativa nº 01/07,

publicada no AOTC nº 89, de 09/03/2007)

PROCESSO N º : 168272/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : TEREZA ROZIN RONCAGLIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N º : 190/07

Considerando o despacho nº141/07 (fls. 80), que determinou o encaminhamento do feito em diligência à origem, o pedido constante do protocolo nº25001-7/07, restou prejudicado.

Encaminhem-se à DIJUR, para cumprimento do despacho nº141/07.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de maio de 2007.

Solange S.F.F. Isfer

Inspetora de Controle

(Delegação/Instrução Normativa nº 01/07, publicada no

AOTC nº 89, de 09/03/2007)

PROCESSO N º : 192408/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ KIZLEK

ASSUNTO : RESERVA

DESPACHO Nº: 192/07

I. - Em razão do apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no seu Parecer nº 7240/07, (fls. 35/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à Paranaprevidência, encaminhem-se os autos a Diretoria Jurídica para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

II. - Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 01 de junho de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196519/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JAIR DONIZETE SIQUEIRA

ASSUNTO : RESERVA

DESPACHO Nº: 193/07

I. - Em razão do apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no seu Parecer nº 7243/07, (fls. 52/TC), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à Paranaprevidência, encaminhem-se os autos a Diretoria Jurídica para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à Paranaprevidência o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

II. - Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 01 de junho de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 445976/04

INTERESSADO : ORACI FRERES DE ATHAIDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 366/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de zeladora lotada na Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Jornal Municipal “O Paraná”, de nº 8568. publicado em 04/11/04.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4347/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5280/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 378.788/06

INTERESSADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 383/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário do Município de Cruzeiro do Oeste, através do Decreto nº 259/06, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 03 de agosto de 2006.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3812/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7134/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 47461/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Responsável: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Decisão monocrática n.º : 384/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 78.685,68 (setenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais com sessenta e oito centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO em razão do convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto custear os serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 1733/07 de fls. 549/550, e do Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 6340/07 fl. 552, para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 18 de maio de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO N º : 522365/03

INTERESSADO : ESTER DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 385/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria proporcional por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 50056, GOI 7, do Município de Maringá, com base no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, através do Decreto Municipal nº 481/03, publicado no Órgão Oficial Municipal em 30/05/2003.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5287/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6837/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 18 de maio de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 243513/06

INTERESSADO : SIRLEI INES DE DAVID

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N º 389/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional n°. 41/03, através da Resolução nº. 301 que retificou as de nº. 7728 e 9243, do Paranaprevidência, publicada em 14.02.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7212/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7427/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 391620/01
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1649/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº. 16485-4/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 234778/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1655/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº. 8978-3/07, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 24 de abril de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 140250/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : WILNEY TESKE
DESPACHO : 1736/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 19348-0/07, fls. 108 e seguintes, pelo qual o Sr. Wilney Teske interpõe recurso contra o Acórdão nº. 325/07 – Segunda Câmara, que julgou irregular as suas contas relativas à gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 93 em 09/04/2007 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 106/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº. 19348-0/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 193257/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1863/07
1. Recebo a manifestação protocolada sob nº. 13610-9/07, de f. 138 e seguintes, bem como, a de nº. 19532-6/07, como Recurso de Revista.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de relator.
3.Publique-se.
SAUDI,17 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 520706/04
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : Câmara Municipal de Nova Cantu
DESPACHO : 1871/07
Admissibilidade de Recurso de Revisão
Ementa: Recurso de revisão. Ausentes os requisitos de admissibilidade. Não-conhecimento do recurso.

A recorrente acima nominada apresenta recurso de revisão, por intermédio de seu procurador (instrumento à fl. 151), combatendo a decisão proferida em sede de recurso de revista (Acórdão 676/06) que manteve a irregularidade das contas apresentadas em face da extrapolação do limite individual dos subsídios dos vereadores daquela Casa.
Há legitimidade da recorrente, que figura como parte no processo, sendo, nos termos do art. 474 do RITCPR. O recurso é tempestivo, conforme as disposições regimentais pertinentes.
Entretanto, a recorrente, em função da única hipótese de cabimento do recurso neste caso, ou seja, divergência de entendimento no âmbito desta Corte, não logrou êxito em demonstrar analiticamente tal pressuposto, contrariando o previsto no art. 486, § 4.º, do Regimento Interno. Além desse aspecto formal, observo que as ementas transcritas pela recorrente (fls. 149 e 150), ainda que pertinentes à fixação de subsídios, referem-se à deliberações tomadas em sede de consulta, e portanto, têm conteúdo abstrato, genérico e orientativo, que não foi contrariado pela decisão ora combatida. A recorrente limita-se a repetir o argumento definido no recurso de revista, de que os vereadores receberam aquém do limite de R\$ 1.241,60. Entretanto, os demonstrativos anexos à instrução da unidade técnica (fls. 25 a 35) evidenciem que os responsáveis receberam R\$ 1.263,72 a título de subsídio, acima, portanto, do limite previsto. Da mesma forma que nas razões apresentadas no recurso de revista, a recorrente não traz novos documentos que comprovem suas alegações.
Ausentes os requisitos de admissibilidade, **não conheço do recurso de revisão**. Após publicação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis.
SAUDI, 7 de maio de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 210549/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAEQUEÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOUI
DESPACHO : 1880/07
Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias solicitado no protocolo nº. 6481-0/07, do Município de Guaraqueçaba.
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 15898-6/07, neste ato representado pelo Sr. Riad Said Zahoui, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 16 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 367045/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : ELCIO BERTI
DESPACHO : 2036/07
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para intimação do requerente, Sr. Ademir Costacurta, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração nos autos, sob pena de indeferimento do pedido de carga, nos termos de 362 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 15 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 141205/03
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO : 2070/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 43581-1/06, da Universidade Estadual de Londrina, representado pelo Sr. Wilmar Sachetin Marçal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº. 1584/06 – Segunda Câmara - TC, que desaprovou as contas prestadas por aquela Universidade, no exercício financeiro de 2001, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 62 em 18 de agosto de 2006, conforme Termo de Certidão de fls. 707/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº. 43581-1/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se. :
SAUDI, 16 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 161931/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Responsável: ADELAR GUIMARÃES DA SILVA
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 2071/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl.110, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, por 15 dias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e análise da matéria.
Curitiba, 16 de maio de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 145945/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2076/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 21965-9/07, do Município de Astorga, neste ato representado pelo Sr. Carlos Abrahão Keide, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 16 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 180693/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2077/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 22222-6/07, do Município de Guarapuava, neste ato representado pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, Ex-Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 16 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 141547/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2080/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, §1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1570/06-DCM, às fls. 179/183, item 1.3, cujas mesmas, nesta prestação de contas, o Município não teve a oportunidade de se manifestar. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Publique-se.
SAUDI, 16 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROTOCOLO Nº : 37941/04
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DESPACHO : 2082/07
1 . Retornam os autos a este Gabinete em razão da juntada do Protocolo nº. 18696-3/07, no qual a Sra. Maria de Fátima Martins Tavares Pires requer vista dos autos cominados para conhecimento do que se processa a seu desfavor, a inclusão de seu nome como interessada, sua intimação pessoal e de todos os atos praticados e a nulidade da decisão proferida nos autos de sua contratação. Indefiro a solicitação, considerando o que dispõe o artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Nesta esteira, retornem os autos à Diretoria de Execuções para dar os trâmites legais.
2 . Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, para apresentação de documentos a que se refere o protocolo 17459-0/07.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2007
Auditor Cláudio Augusto Canha
RELATOR

PROCESSO Nº. : 128.609/98
ENTIDADE : PREFEITURA DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1997
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DESPACHO : 2083/07
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1997 do Executivo Municipal de Araucária. Pelo sobrestamento.
Trata-se de processo de prestação de contas do Executivo Municipal de Araucária, relativas ao exercício de 1997.
Pelo protocolo nº. 11640-0/07 o interessado informa que tramita na Vara Civil do Foro Regional de Araucária os Autos nº. 450/2006 de Ação Anulatória, na qual foi concedida tutela antecipada ao devedor.
Com base no disposto no art. 427, § 3º, do Regimento Interno, determino o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão dos Autos nº. 450/2006**, que se encontram na Vara Civil do Foro Regional de Araucária.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecerem na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2007.

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 100307/01
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 2088/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 2º e 3º e art. 381, §1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1750/01-DCM, de fls. 334/370, e no Parecer nº 14543/01-MPjTC, de fls. 371/372. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 17 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Protocolo: 146844/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Despacho n.º : 2091/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 244/285 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 17 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

d:Processo n.º: 124444/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho n.º : 2093/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 2º e 3º e art. 381, §1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1110/06-DCM, de fls. 111/120, e no Parecer nº 9674/06-MPjTC, de fls. 222/223, cujos fatos ali apontados, relativamente a apresentação de denúncia, os interessados não tiveram a oportunidade de contraditar.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 17 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 142110/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : CLÁUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

DESPACHO : 2094/07

Defiro o pedido de cópias dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 252702/07, no prazo de 5(cinco) dias,nos termos do art. 360 do Regimento Interno,

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 17 de maio de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

Protocolo: 207010/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Responsável: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Despacho n.º : 2102/07

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 32.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N º : 140265/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2108/07

Em face da instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência, relativo à possibilidade de concessão de aumento de remuneração em período eleitoral, protocolado sob nº 230.369/07-TC, com base no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até decisão final da matéria.

Após a comunicação na 1ª Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 251257/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 2113/07

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 94110/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2116/07

Em face da existência de processo de Auditoria, protocolado sob o nº 335.110/99-TC, realizada junto ao Executivo e Legislativo de Apucarana, e considerando que o exercício em análise é um dos que foram auditados, bem como, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao exarar seu parecer no processo de auditoria recomendou que devam ser observados os achados de auditoria por ocasião do exame das contas, determino, com base no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos até o deslinde do processo de auditoria, uma vez que a decisão pode influenciar no julgamento da presente prestação de contas. Após a comunicação na 1ª Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 341477/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2117/07

Retornam os autos a este Relator me face das juntadas dos Protocolos nº. 55705-4/06 e 62473-8/06, encaminhado pelo Sr. Valentim Zanello Milléo, solicitando dilação de prazo para manifestação.

Ante a isso e considerando que já se passaram 120 dias da data da última autuação das solicitações de dilação, sem que até o presente momento tenha ocorrido qualquer manifestação da parte, vejo assim despiciendo o pedido e indefiro a solicitação de dilação de prazo.

Nestes termos e verificando que os autos sob nº. 34147-7/06 foram remetidos a origem em 2 de outubro de 2006 e ainda não retornaram a esta Casa, encaminha-se o presente despacho à Diretoria Jurídica para que oficie junto a municipalidade requisitando a devolução dos mesmos e seguimento da instrução.

Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 148064/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2120/07

Com o intuito de subsidiar a emissão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 2º e 3º e art. 381, §1º, alínea “b”, a fim de que esclareçam de forma cabal, com a juntada de todos os documentos necessários e que guardem consistência com os apontamentos da DCM, constante da Instrução nº 3835/06, às fls. 782/795, a questão relativa à extrapolação na remuneração dos agentes políticos e que demonstrem às devoluções ao erário que já foram efetuadas, bem como, que encontrem-se adimplentes junto à Municipalidade.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 138232/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2121/07

Com o intuito de subsidiar a emissão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 2º e 3º e art. 381, §1º, alínea “b”, a fim de que esclareçam de forma cabal, com a juntada de todos os documentos necessários e que guardem consistência com os apontamentos da DCM, constante da Instrução nº 154/05, às fls. 623/637, a questão relativa à extrapolação na remuneração dos agentes políticos e que demonstrem às devoluções ao erário que já foram efetuadas, bem como, que encontrem-se adimplentes junto à Municipalidade.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 136578/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2122/07

Com o intuito de subsidiar a emissão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 2º e 3º e art. 381, §1º, alínea “b”, a fim de que esclareçam de forma cabal, com a juntada de todos os documentos necessários e que guardem consistência com os apontamentos da DCM, constante da Instrução nº 1158/06, às fls. 318/333, a questão relativa à extrapolação na remuneração dos agentes políticos e que demonstrem às devoluções ao erário que já foram efetuadas, bem como, que encontrem-se adimplentes junto à Municipalidade.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 334969/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2123/07

Retornam os autos a este Relator em face da juntada do Protocolo nº. 60773-6/06, encaminhado pelo Sr. Lourenço Fregonese, solicitando dilação de prazo para manifestação.

Ante a isso e verificando que o referido protocolo foi autuado nessa casa em 08 de dezembro de 2006 e até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte interessada, indefiro a solicitação de dilação de prazo.

Nesses termos e verificando que os autos foram remetidos a origem em 6 de novembro de 2006, sem que fossem devolvidos a essa Casa, encaminha-se o presente despacho à Diretoria Jurídica para que oficie junto a municipalidade requisitando a devolução dos mesmo e seguimento da instrução.

Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 341469/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2128/07

Retornam os autos a este Relator em face das juntadas do protocolo nº. 62448-7/06, encaminhado pelo Sr. Valentim Zanello Milléo, solicitando dilação de prazo para manifestação.

Ante isso e verificando que o referido protocolo foi autuado nessa casa em 19 de dezembro de 2006 e até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte interessada, indefiro a solicitação de dilação de prazo

Nesses termos e verificando que os autos foram remetidos a origem em 17 de novembro de 2006, sem que fossem devolvidas a essa Casa, encaminha-se o presente despacho à Diretoria Jurídica para que oficie junto a municipalidade requisitando a devolução dos mesmos e seguimento da instrução.

Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 294657/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2134/07

Retornam os autos a este Relator em face da juntada do protocolo nº. 50225-0/06, encaminhado pelo Sr. Cláudio Stabile, solicitando dilação de prazo para manifestação.

Ante a isso e verificando que o referido protocolo foi autuado nessa casa em 11 de outubro de 2006 e até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte interessada, indefiro a solicitação de dilação de prazo.

Nesses termos e verificando que os autos foram remetidos a origem em 6 de setembro de 2006, sem que fossem devolvidos a essa Casa, encaminha-se o presente despacho à Diretoria Jurídica para que oficie a municipalidade requisitando a devolução dos mesmos e seguimento da instrução.

Publique-se.

SAUDI, 18 de maio de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 113431/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

Responsável: OSMARINO MANZONI

Despacho n.º : 2137/07

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 62 e seguintes e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 18 de maio de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N º : 202302/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

INTERESSADO : ADENAIR MAFRA BENGHI

DESPACHO : 2139/07

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que se proceda à intimação do dirigente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 2.2 da instrução nº 1783/07, juntando a documentação que entender necessária, sob pena de serem julgadas irregulares as presentes contas.

Publique-se.

SAUDI, 19 de maio de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 153505/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO

DESPACHO : 2141/07

Acolhendo-se a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, de f. 379, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de 383, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Execuções, para intimação do atual Prefeito Municipal e do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, para que informem, no prazo de 15 (dias), as medidas que foram tomadas para regularização do débito relativo às contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência que deixaram de ser recolhidas, no exercício de 2002, conforme apontado a f. 164, e que seja apontado, de forma discriminada, o valor de multas, juros e correção monetária incidentes.

Publique-se.

SAUDI, 19 de maio de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 464574/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : ERONISES FERNANDES DA SILVA

DESPACHO : 2142/07

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o Parecer Prévio nº 509/02 (f. 902) e a Resolução nº 4041/2005 (f. 56), conforme guias de f. 135/136 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 139/140), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ERONISES FERNANDES DA SILVA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Com relação aos valores que, conforme apontado pela Diretoria de Execuções, na mesma informação de f. 139/140, teriam sido recolhidos a maior, fica facultando ao interessado promover a sua restituição junto à Administração Municipal, mediante procedimento administrativo próprio.

3. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

.

SAUDI, 19 de maio de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 235483/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2144/07

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se.

SAUDI, 21 de maio de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 300035/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2154/07

Em atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, remetam-se os autos a essa Auditoria, para que seja intimada a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de RG e CPF dos servidores admitidos nos presentes autos, e que atualize o registro e a movimentação do Edital nº 003/98 junto ao SIM-AP/Atos de Pessoal e o Quadro de Cargos disponibilizados pelo Município junto a esta Corte.

Publique-se.

SAUDI, 21 de maio de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 140768/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2161/07

Deixo de receber o presente recurso, por intempestivo, vez que interposto após o prazo recursal, iniciado após a data de 12/04/2005, conforme certificado a f. 47-verso.

Publique-se.

SAUDI, 21 de maio de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 471016/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2165/07
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se.
SAUDI, 21 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 127451/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAKEÇABA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2167/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à nova citação do(s) responsável(eis), nos termos do Regimento Interno, art. 380, §§ 1º e 3º e art. 381, §1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, visando manifestação quanto ao contido nas Instruções nºs. 2542/04-DCM (fls. 149/184) e 404/06-DCM (fls. 200/207), e nos Pareceres nºs 18026/04-MPJTC (fls. 197/198) e 2573/06-MPJTC (fls. 208). Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa. Publique-se.
SAUDI, 21 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 139554/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALTER RICHTER
DESPACHO : 2173/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 241085/07, do Município de Alto Piquiri, representado pelo Sr. Valter Richter, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1207/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 95 em 20 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 486, determino:
- receba-se o Protocolo nº 241085/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se.
SAUDI, 21 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 44315/94
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
DESPACHO : 2174/07
Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 7247/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seja citado o Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo. Diante disso, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005.
SAUDI, 21 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 154486/02
ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2175/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 18024-8/07, do Consorcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, neste ato representado pelo Sr. Antonio Camilo, Ex Gestor do CIS, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise. Publique-se.
SAUDI, 21 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 241241/00
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Responsável:
Despacho n.º : 2176/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Analises e Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 2315/07, de fls. 554, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa. Publique-se.
SAUDI, 21 de maio de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 127173/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
DESPACHO : 2177/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 249914/07, do Município de Salto do Itararé, representado pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1261/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 96 em 27 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 214, determino:
- receba-se o Protocolo nº 249914/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se.
SAUDI, 21 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 140633/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
DESPACHO : 2178/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 244840/07, do Município de Engenheiro Beltrão, representado pelo Sr.José Dalpont, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1265/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 96 em 27 de Abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 314, determino:
- receba-se o Protocolo nº 244840/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se.
SAUDI, 21 de maio de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 235521/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2191/07
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se.
SAUDI, 22 de maio de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 130707/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DESPACHO : 2192/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 25024-6/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental. Publique-se.
SAUDI, 22 de maio de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 178088/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DESPACHO : 2194/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 248837/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental. Publique-se.
SAUDI, 22 de maio de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO : 30.175.3-04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
RECORRENTE : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
DESPACHO Nº 2.209/2007
RECURSO DE REVISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.
Determino a republicação do Acórdão nº 1.657/2006, com vista à correção de erro material, no que se refere ao número da decisão recorrida, para fazer constar a Resolução nº 2.493/04.
2. O Acórdão nº 1.657/2006 transitou em julgado em 09/02/07 (fls. 52). Cabe esclarecer que o erro material concernente ao número da decisão recorrida, constante do item I, do r. acórdão, não prejudica o seu trânsito em julgado.
3. A republicação do r. acórdão produz efeitos tão-só para a correção do erro material detectado, prescindindo de reabertura de prazo para eventual do erro, em face do trânsito em julgado da decisão.
P.R.I.
GASL, 21 de maio de 2007.
Aud. SOUSA LEMOS

PROCESSO : 30.175.3-04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
RECORRENTE : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
ACÓRDÃO Nº 1.657/2006
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA E DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNFAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PODER EXECUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor SOUSA LEMOS, em:
I. conhecer do recurso do Sr. Odilon Andreolli Gonçalves quanto ao Poder Executivo, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 2.493/04; e,
II. não conhecer do recurso, porque não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, quanto às impugnações das decisões desfavoráveis aos presidentes do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Previdência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (em substituição).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 16 de novembro de 2006 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS
Relator
Cons. HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO : 30.175.3-04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
RECORRENTE : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO E DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA E DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNFAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO RELATIVO AO PODER EXECUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.
Trata-se de Recursos de Revista, interposto por ODILON ANDREOLLI GONÇALVES, prefeito do Município de RONCADOR, contra a Resolução 2.493/2004, pela qual foi emitido parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo, e contra o Acórdão nº 1.549/2004, pelo qual foram julgadas irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Previdência e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 41).
3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 42/45), concluindo-se pela manutenção da decisão vergastada. O Ministério Público de Contas opinou pelo improvimento do recurso (fls. 46/47). É o sucinto relatório.
VOTO
Eis o teor das decisões recorridas:
Resolução nº 2.493/2004
“I – Aprovar o Parecer Prévio nº 081/04, de fls. 1169 a 1175, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, cuja conclusão recomenda a *desaprovação* das contas do Poder Executivo de RONCADOR, de responsabilidade de ODILON ANDREOLI GONÇALVES, referentes ao exercício financeiro de 2001.
II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.
III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.
IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal GABRIEL GUY LÉGER.”.
Acórdão nº 1.549/2004
“I – Julgar *aprovadas* as contas do Poder Legislativo do Município de RONCADOR, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de EDISON JOSÉ PIETROSKI, com base no Parecer Prévio nº 081/04, de fls. 1169 a 1175, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
II – Julgar *desaprovadas* as contas do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Previdência, ambos de responsabilidade de SIDNEI GUSMÃO DE ANDRADE, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de responsabilidade de MARIA HELENA VANZELA RAMOS, referentes ao exercício financeiro de 2001.
III – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.
IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal GABRIEL GUY LÉGER.”.
2. O recorrente, em suas razões, apresenta as seguintes alegações, com vista à reforma da decisão:
a) informa que foram feitas as correções no SIM PCA dos exercícios posteriores (Poder Executivo);
b) foi realizado cálculo atuarial para que as dívidas sejam quitadas através de aporte financeiro (Fundo de Previdência);
c) o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental foram totalmente centralizados pelo Executivo a partir de 2002, tendo todas as irregularidades sido sanadas; e,
d) alega que anexou extratos de aplicação financeira referentes ao Fundo Municipal da Previdência.

3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 42/45), concluindo-se pela manutença da decisão vergastada , alegando, em síntese:

- a) eventuais correções efetuadas em exercícios posteriores ao da conta examinada (2001) não têm o condão de sanar as irregularidades;
- b) os saldos informados nos extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria do Fundo Municipal de Saúde, demonstram não ter ocorrido, no exercício, o emprego de eficazes controles e obediência ao disposto no art. 164, § 3º, da CF, bem como do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- c) não há prova, nos autos, quanto à alegação de que o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental foram totalmente centralizados pelo Executivo a partir de 2002, tendo todas as irregularidades sanadas.
4. Não assiste razão ao recorrente.
5. Quanto ao Poder Executivo, assiste interesse e legitimidade ao recorrente, que, em suas razões, não apresenta qualquer argumento jurídico com vista a impugnar a decisão recorrida (fls. 02/03), não havendo, na peça recursal, impugnações a respeito da matéria supostamente devolvida ao Tribunal para apreciação.
6. Dessa forma, o recorrente se limita a discorrer genericamente sobre a decisão objurgada, sem apresentar qualquer prova concreta acerca das suas alegações, tendo se restringido a afirmar que efetuou as correções no SIM PCA nos exercícios subseqüentes (Poder Executivo).

7. Quanto aos recursos relativos a órgãos ou fundos municipais, não assiste interesse e legitimidade ao recorrente para impugnar as decisões, tendo em vista que o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Previdência, eram presididos pela Sr. Sidnei Gusmão de Andrade, o qual não apresentou recurso. Também não há legitimidade e interesse do recorrente quanto à impugnação da decisão quanto ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, o qual era presidido pela Sra. Maria Helena Vanzela Ramos. Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso do Sr. Odilon Andreolli Gonçalves quanto ao Poder Executivo, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução nº 2.493/04. Não conheço do recurso, porque não foram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, quanto às impugnações das decisões desfavoráveis aos presidentes do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Previdência. GASL, 16 de novembro de 2006 (data do julgamento)
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 71285/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2229/07

1. Recebo o protocolo nº. 24662-4/05 como Recurso de Revista.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de relator.
3. Publique-se.
- SAUDI, 23 de maio de 2007.
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 11240/06

Assunto: REQUERIMENTO TOGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Despacho n.º : 2230/07

EMENTA. Declaração de suspeição do relator. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos do parágrafo único do art. 417-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Tendo declarado minha suspeição, conforme despacho n.º 1279/07, à fl. 111, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição nos termos do parágrafo único do art. 417-B do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 23 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

■ Editais

EDITAL Nº 47/07-DAT

PROCESSO Nº: 531098/06 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ENTIDADE: COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ – INTERESSADO: WOLLASTON NEY GRAÇA VIANNA (CPF: 071.827.329-04). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 1689/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **WOLLASTON NEY GRAÇA VIANNA (CPF: 071.827.329-04)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1333/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 9 de maio de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 48/07-DAT

PROCESSO Nº: 50519/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – INTERESSADO: PAULO VALLES ZAMPIERI (CPF: 158.062.869-91). Por ordem do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1840/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **PAULO VALLES ZAMPIERI (CPF: 158.062.869-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 8164/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 9 de maio de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 49/07-DAT

PROCESSO Nº: 183726/04 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO – INTERESSADO: ROBERTO LUIZ PEREIRA (CPF: 239.635.579-15). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 1813/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ROBERTO LUIZ PEREIRA (CPF: 239.635.579-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação à Resolução nº 7736/04, que desaprovou a prestação de contas de adiantamento concedido pela SUDERHSA, no valor de R\$ 1.000,00, determinando a glosa devidamente corrigida, das despesas apontadas na Instrução nº 201/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 17 de maio de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 23/07-DCM

PROCESSO Nº. 215628/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS - INTERESSADO: ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ARILDO CARDOSO RIBAS, ARVELINO AZEVEDO, CLAIR TALLIETE, CLEIA MARIANA MACHADO, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ENAZARETE ANTONIA ELIAS BUENO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, GILBERTO JOSE CORDEIRO, FABIANE SALES BAUMANN, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS VIANA, MARILDES DOS SANTOS BELCHIOR, MARIO KADOWAKI, PAULO ROBERTO LIMAS, PEDRO GUIMARÃES RODRIGUES, REJANE HANCKE, SILVIO RODRIGUES, SUELY ROCHA ZIMERMANN e VÍCTOR EUGENIO COMAZZETTO. Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do despacho de nº. 441/07, às fls. 254, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor (a) ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE (CPF: 358.353.549-91), ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF: 186.311.699-00), ARILDO CARDOSO RIBAS (CPF: 025.785.029-51), ARVELINO AZEVEDO (CPF: 694.333.059-49), CLAIR TALLIETE (CPF: 219.797.589-72), CLEIA MARIANA MACHADO (CPF: 020.404.219-47), ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO (CPF: 397.855.219-15), ENAZARETE ANTONIA ELIAS BUENO (CPF: 316.752.639-49), ERDOLINO DOS SANTOS VIANA (CPF: 388.322.329-87), GILBERTO JOSE CORDEIRO (CPF: 186.572.579-04), FABIANE SALES BAUMANN (CPF: 885.759.189-15), FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA (CPF: 028.855.549-08), JOCIANE PEREIRA (CPF: 909.608.319-91), JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS (CPF: 658.663.399-00), JOSÉ CARLOS VIANA (CPF: 547.925.929-68), MARILDES DOS SANTOS BELCHIOR (CPF: 397.084.897-00), MARIO KADOWAKI (CPF: 201.226.169-87), PAULO ROBERTO LIMAS (CPF: 456.886.139-04), PEDRO GUIMARÃES RODRIGUES (CPF: 287.068.389-87), REJANE HANCKE (CPF: 357.522.469-20), SILVIO RODRIGUES (CPF: 299.336.769-20), SUELY ROCHA ZIMERMANN (CPF: 726.943.359-34) e VÍCTOR EUGENIO COMAZZETTO (CPF: 018.443.069-09), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ofício nº. 019/04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 18 de maio de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

■ Despachos

Processo N º : 159214/07

Origem: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

Interessado: JORGE KUDRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Despacho: 556/07

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 16 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 323584/06

Origem: CENTRO DE FORMAÇÃO URBANO RURAL IRMÃ ARAÚJO DE CURITIBA

Interessado: SALETE BAGOLIN BEZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 557/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 181690/06

Origem: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Interessado: ALFREDO PETRAUSKI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 558/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 206506/07

Origem: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 559/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 5855/07

Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 560/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 394533/02

Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 561/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 179869/04

Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: NELSON DAL SANTOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 562/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 17 de maio de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º : 208785/06

Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 563/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 63687/07

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 564/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 147259/07

Origem: NUCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIOULOS DOS CAMPOS GERAIS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 565/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 127673/07

Origem: FUNDAÇÃO FONTANA DE MARIÓPOLIS

Interessado: IVONE GEHLEN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 566/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 69036/06

Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 567/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 178214/03

Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 568/07

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º. Curitiba, em 17 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 529581/06

Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: JAIME ROSSI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 569/07

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 18 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 486188/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CLAUDINER FELICIANO

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Despacho: 570/07

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Curitiba, em 18 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º : 167562/05

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Despacho: 571/07

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 29/08/2007, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 2552/07-DAT. Curitiba, em 18 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **621720/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
Interessado: **FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSÉ RITTI FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **572/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **621690/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
Interessado: **JOSÉ RITTI FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **573/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 18 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **542278/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **574/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 18 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105718/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**
Interessado: **IVA MAGNANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **575/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 18 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **619378/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**
Interessado: **VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **576/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **543266/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **577/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 18 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **141978/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**
Interessado: **DONALDO WAGNER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **578/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **45395/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**
Interessado: **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **579/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **66880/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**
Interessado: **CLOVIS BERNINI JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **580/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **115217/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE REALEZA**
Interessado: **EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **581/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **43864/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL**
Interessado: **LINDIARA SANTANA SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **582/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **83580/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**
Interessado: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **583/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190320/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **584/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206219/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARACI**
Interessado: **SIDNEI DEZOTTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **585/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **125762/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**
Interessado: **MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **586/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 21 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221480/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **MAURO ORIANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **588/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 23 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190378/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**
Interessado: **CLAUDINER FELICIANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **589/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 23 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **112239/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
Interessado: **JOÃO ZAMPIERI, MUNICÍPIO DE ASTORGA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **590/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 23 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **125263/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**
Interessado: **CELIO PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **591/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 23 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **360528/06**
Origem: **ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO**
Interessado: **MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **592/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 23 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181979/04**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA**
Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA, TEREZINHA DE FATIMA SANCHES**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **593/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 23 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **257080/02**
Origem: **APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA**
Interessado: **ANGELO ANTONIO WEINHARDT, APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **594/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 23 de maio de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

■ Informativos de Licitações

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2007 (NOVA PUBLICAÇÃO)
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO E ARQUIVAMENTO, CONFORME OS LOTES ESPECÍFICOS: 1) de UTENSÍLIOS PARA EMBALAGENS E COLANTES;2) INSTRUMENTAIS DE ESCRITÓRIO; 3) CAIXAS E PASTAS DE GUARDA E ARQUIVAMENTO; 4) ESCRÉNTENS, DEMARCADORES, CORRETIVOS E TINTAS; 5) PAPEIS ETIQUETAS E TRANSPARÊNCIAS; 6) MATERIAIS DE ENCADERNAÇÃO;7) ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA; e 8) PILHAS E BATERIAS PARA CALCULADORAS E OUTROS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS.
DATA DE ABERTURA: Aceitação de propostas até 9:45 horas do dia 04 de junho de 2.007, abertura da sessão de lances às 10:00 horas do mesmo dia, pela internet no site www.bb.com.br As informações complementares podem ser obtidas na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, ou site www.tce.pr.gov.br e no site do Banco do Brasil S.A. www.bb.com.br, e E-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 17/05/2007. César Augusto Vialle – Pregoeiro .

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2007
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE 2000 KG DE CLORO GRANULADO ESTABILIZADO A 100%; 20L (VINTE LITROS) DE ALGICIDA DE MANUTENÇÃO E 40L (QUARENTA LITROS) DE ALGICIDA DE CHOQUE. PREÇO MÁXIMO DE R\$ 20.000,00. DATA DE ABERTURA: Aceitação de propostas até 14:45 horas do dia 12 de maio de 2.007 e abertura da sessão de lances do pregão às 15:00 horas pela INTERNET no site www.bb.com.br outras informações na Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no horário das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, ou site www.tce.pr.gov.br e no site do Banco do Brasil S.A. www.bb.com.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 22/05/2007. César Augusto Vialle – Pregoeiro .

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2007
O PRESENTE PREGÃO É CONTINUIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO/02/2007 EM RAZÃO DE RESULTAR DESERTO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECEDORES DE ÁGUA PURIFICADA PELO SISTEMA DE COMODATO DOS APARELHOS DE PURIFICAÇÃO COM INSTALAÇÃO ÀS EXPENSAS DO CONTRATADO NA REDE HIDRÁULICA DO CONTRATANTE, NAS CONDIÇÕES DO ANEXO AO EDITAL.
DATA DE ABERTURA: Com aceitação de propostas até às 9:45 hs do dia 12 de junho de 2.007 e abertura do certame às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seu Anexo podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br e no site do Banco do Brasil S.A. www.bb.com.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 22 de maio de 2007. César Augusto Vialle –Pregoeiro

EXTRATO DO CONTRATO 05/2007 COM A EMPRESA CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**-CNPJ 04.247.793/0001-07. ACÓRDÃO Nº 522/07, SESSÃO DO DIA 26/04/2007 – SESSÃO Nº 15. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 320 CAIXAS DE COPOS DESCARTÁVEIS DE POLIESTIRENO ATÓXICO. VALOR R\$ 13.762,60 E VIGÊNCIA CONFOME ENTREGA DO OBJETO. CURITIBA, 22/05/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.